

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-229/2003-561-04-00.4

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO : LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORDIN

D E S P A C H O

Luís Carlos Pereira da Silva, mediante a petição de fls. 428-36, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, a sua remessa ao juízo de origem.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, por ausência de amparo legal.

A fim de que sejam apresentadas as peças necessárias à formação do instrumento, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o processo deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO	:	TST-AIRR-23437/2002-900-04-00.3
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-133.845/04.4
REQUERENTE	:	CLÁUDIO TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE
PROCESSO	:	TST-RR-40512/2002-900-02-00.1
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-138.003/04.7
REQUERENTE	:	SIDNEI HONÓRIO DO CARMO
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	TST-RR-738.961/01.3
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-122.446/04.2
REQUERENTE	:	WAGNER AUGUSTO GUEDES
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	TST-RR-1040/2001-062-15-00.2
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-138.097/04.2
REQUERENTE	:	SILVANA PENÁCHIO PAIVA
ADVOGADA	:	DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	TST-RR-110/2001-655-09-00.9
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-139.600/04.5
REQUERENTE	:	LAÉRCIO CHIARELLI
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO	:	TST-RR-1035/2001-062-15-00.0
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-138.098/04.6
REQUERENTE	:	EDUARDO GASPAROTTO
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGANI
PROCESSO	:	TST-AIRR E RR-680.299/00.8
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-131.014/04.0
REQUERENTE	:	SANTILIO CORREA RUIZ
ADVOGADA	:	DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
PROCESSO	:	TST-RR-1640/2001-005-23-00.2
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-139.631/04.2
REQUERENTE	:	SILAS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ARCURI FILHO
PROCESSO	:	TST-RR-1106/2001-038-02-00.1
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-137.972/04.8
REQUERENTE	:	FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR.ª DOROTI WERNER BELLO NOYA
PROCESSO	:	TST-RR-623.104/00.9
CARTA DE SENTENÇA	:	TST-CS-141.365/04.0
REQUERENTE	:	NUNZIO AUTORINO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : TST-ED-E-RR-648.244/00.9
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-138.057/04.4
REQUERENTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADAS : DR. AS MÔNICA MELO MENDONÇA E ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : TST-RR-37809/2002-900-09-00.1
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-136.260/04.1
REQUERENTE : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

PROCESSO : TST-RR-11980/2002-900-04-00.8
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-138.058/04.8
REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS
ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : TST-AIRR-24782/2002-900-03-00.0
CARTA DE SENTENÇA : TST-CS-142.715/04.6
REQUERENTE : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-25/2002-000-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMAÇÃO REALIZADA. INÉRCIA DA PARTE. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento por ausência de traslado das peças essenciais, se indeferido pelo juízo a quo o processamento do agravo nos autos principais e a parte, devidamente intimada, deixa de proceder à correta formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOFMS-364/2002-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CURURUPU
INTERESSADO(A) : LECI PINTO FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURURUPU

DECISÃO: Por unanimidade, admitir a Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 - A Emenda Constitucional nº 37/2002 alterou o artigo 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. Se o valor da execução está dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : AIRO-408/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. MILENA CASACIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CLAUDINO GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. Cabimento de Recurso Ordinário interposto de decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de Agravo Regimental, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO EM PRECATÓRIO. Decisão Regional em que se declarou o não-cabimento de Agravo Regimental interposto de decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em que se analisa pedido de seqüestro de verbas em precatório. Cabimento do Agravo Regimental, na forma dos arts. 138 do antigo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e 281, inc. I, a, do atual Regimento Interno daquela Corte Regional. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-506/1997-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQÜESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-602/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar que a atualização dos cálculos do precatório, objeto da presente demanda, seja feita até 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Recurso Ordinário e Recurso de Ofício em Agravo Regimental interpostos em face de decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

2. Apesar de a decisão do processo de conhecimento ter condenado a União ao reajuste pela incidência do IPC de março de 1990, por meio do pagamento de prestações vencidas e vincendas, verifica-se ter sido utilizada essa expressão como bordão forense, não sendo razoável dela extrair a idéia de que se estava expressamente deferindo a parcela ciente da novação do regime jurídico. Por causa dessa constatação, a questão em torno da limitação ou não da sanção jurídica à data de introdução do regime estatutário ficou projetada para o âmbito da execução, por intermédio de consentida atividade cognitiva complementar sobre o alcance do comando da sentença, em que a orientação do Presidente do Regional, no precatório, de manter no cálculo as diferenças remanescentes, induz ao reconhecimento da violação da norma do artigo 114 da Constituição, já que nessa hipótese carece o Judiciário do Trabalho de competência material para prosseguir com a execução, ficando postergada à competência da Justiça Federal comum deliberar sobre as implicações do novo regime jurídico relativamente à sanção imposta pela sentença transitada em julgado. Esse posicionamento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir o prosseguimento da execução trabalhista, tendo por objeto a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme se verifica da OJ nº 249 da SBDI-1.

3. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em atualização dos cálculos do precatório, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado, ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

4. **Recurso Ordinário provido** para determinar que a atualização dos cálculos do precatório, objeto da presente demanda, seja feita até 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RXOF E ROAG-708/2003-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA MARIA GONÇALVES KANEKO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o refazimento do cálculo do precatório, observada a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequendo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. PRECATÓRIO. CABIMENTO - A orientação do Tribunal Pleno, no julgamento do Processo nº TST -RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1, em 04/12/2003, foi a de que é incabível a remessa obrigatória em precatório. Remessa Oficial não conhecida.

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. A nova lei, artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 2001, ao admitir a revisão de cálculos de precatório, aumentou a competência das matérias submetidas ao presidente de TRT em sede de precatório que anteriormente limitava-se a erros materiais e inexatidões. É certo que não se deve desconsiderar a coisa julgada formada no processo de execução. Entre as hipóteses, a incorreção dos cálculos deve estar ligada à incorreção material ou à utilização de critério em desacordo com o previsto na lei ou do título executivo judicial e, ainda, que os critérios legais não tenham sido objeto de discussão na fase de conhecimento ou na execução. Não há falar em preclusão, pois não houve pronunciamento a respeito da compensação determinada pela decisão exequenda. Aliás, esta é a orientação desta Corte consagrada pela OJ TP nº 2. Defere-se, pois, a compensação dos reajustes espontâneos concedidos no período objeto da liquidação. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-713/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO CARMO DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA COSTA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de 24 de agosto de 2001. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-835/1997-002-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZABEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQÜESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-967/1997-002-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELVÉCIO LEANDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. ORDEM DE SEQÜESTRO INDEVIDA. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso do pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.057/2003-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA PERES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESCABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO REGIMENTAL. Incabível o Recurso Ordinário, já que o remédio processual adequado para combater decisão monocrática é o Agravo Regimental. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.100/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. A carga dos autos para o representante legal da União supre a notificação pessoal, pelo princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Caso a União tivesse alguma discordância quanto à forma ou aos cálculos, deveria ter apresentado manifestação em trinta dias após a vista dos autos, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 003/2000. Aplicação do artigo 244 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.117/2003-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELAINE DA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da União, mas negar-lhe provimento. Ressalvaram quanto à fundamentação os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ACORDO. Após a realização de novos cálculos para observância da compensação determinada nos Embargos à Execução, foi celebrado acordo com os Exequentes. Tal acordo foi homologado. Nesse contexto, não há mais o que se discutir quanto à compensação.

Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAG-1.699/2002-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. A jurisprudência firme deste Tribunal assenta ser incabível a Remessa Obrigatória em sede de precatório ante a sua natureza administrativa. Assim é porque o disposto no art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei 779/69 refere-se a decisão judicial desfavorável ao ente público. Todavia, os procedimentos de precatório, segundo o entendimento uníssono da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, possuem natureza administrativa, razão por que não se aplica a aludida disposição. Remessa Oficial a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-2.013/1994-005-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : DORALICE RIOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - ART.78, § 4º, DO ADCT - INEXISTÊNCIA

Se o acórdão embargado aprecia a controvérsia emitindo tese explícita sobre os dispositivos apontados nos Embargos de Declaração, não há omissão a ser suprida, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-2.014/1994-004-17-43.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ ANCHIETA MARCHESI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - ART.78, § 4º, DO ADCT - INEXISTÊNCIA

Se o acórdão embargado aprecia a controvérsia emitindo tese explícita sobre os dispositivos apontados nos Embargos de Declaração, não há omissão a ser suprida, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-2.268/2001-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMAÇÃO REALIZADA. INÉRCIA DA PARTE. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento por ausência de traslado das peças essenciais, se indeferido pelo juízo a quo o processamento do agravo nos autos principais e a parte, devidamente intimada, deixa de proceder à correta formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-47.210/1994-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS RENÉ HILGERT

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Remessa Oficial em sede de precatório, considerada sua natureza administrativa.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISICÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL

1. Não gera prejuízo ao Estado-Recorrente o simples encaminhamento de documentos a este Tribunal, pelo Tribunal Regional, para fins de intervenção federal.

2. Demais disso, eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência à ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva.

Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AG-RC-70.221/2002-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERANÇA PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
INTERESSADO(A) : FLÁVIO NUNES CAMPOS, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, haja vista a celebração de acordo nos autos principais (dissídio coletivo nº TRT/15ª Região-935/2002 e ação cautelar incidente nº TRT-1824/2002), fato que indica a cessação do interesse processual da corrigente (agravada) e também o do terceiro interessado (agravante). Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

PROCESSO : AG-RC-70.820/2002-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

1. Não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a reforma de decisão proferida em acórdão pelo TRT da 11ª Região em sede de agravo regimental. O art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado.

2. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco foi demonstrada a iminência de dano irreparável, pois os fundamentos da petição inicial e a informação de que o precatório foi incluído na proposta orçamentária não comprovam que o montante inscrito no precatório objeto da reclamação correicional está em vias de ser liberado.

Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AG-RC-71.214/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATAQUE À DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA - Em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. Assim, in casu, porque a reclamação correicional objetiva atacar acórdão do TRT/11ª Região, exsurge o não-cabimento da medida, razão pela qual se impõe a manutenção do despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-71.258/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ZEFERINO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS

INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATAQUE À DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA - Em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. Assim, in casu, porque a reclamação correicional objetiva atacar acórdão do TRT/11ª Região, exsurge o não-cabimento da medida, razão pela qual impõe-se a manutenção do despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-83.414/2003-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILSON LISBOA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

INTERESSADO(A) : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO - JUÍZA EM EXERCÍCIO DO TRT DA 1ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos agravos regimentais.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE PERDEU O OBJETO - Verifica-se que os presentes agravos regimentais não reúnem condições de prosperar, haja vista que a decisão impugnada pela reclamação correicional - indeferimento de liminar pela juíza relatora do mandado de segurança e que também foi objeto do agravo regimental interposto no TRT da 1ª Região - foi substituída pela decisão proferida no acórdão da Seção de Dissídios Individuais daquele Regional, que negou provimento ao agravo regimental e, em consequência, prejudicou a análise das questões trazidas nas razões dos agravos regimentais.

Agravos regimentais prejudicados em razão do perecimento do objeto da reclamação correicional.



PROCESSO : AG-RC-93.137/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. VIVYANNE PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR REQUERIDO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO DA BOA ORDEM PROCEDIMENTAL. DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO. Não se justifica a concessão da liminar requerida quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-99.887/2003-000-00-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
INTERESSADO(A) : ANDRÉ GEM DE A. BARROS - JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, haja vista que o processo principal (TRT/6ª Região-MS-2676/2003), de onde emanou a decisão corrigenda, foi extinto sem apreciação do mérito, fato que indica a cessação do interesse processual do corrigente, ora agravante. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

PROCESSO : AG-RC-119.720/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ARTIGO 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois a improcedência da reclamação correicional tem amparo na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/22ª Região proferido em embargos de declaração em agravo regimental em pedido de providência. A competência fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. A premissa aventada no agravo, de que a hipótese é de verdadeiro erro de procedimento, não justifica a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.957/2004-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ALCIR AUGUSTO LARANJA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos cinco dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15 do

RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.958/2004-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOÃO DE CEZARE
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, haja vista que o processo principal (TRT 3ª Região - MS nº 1989-2003-000-03-00-3), de onde emanou a decisão corrigenda, foi extinto sem apreciação do mérito, fato que indica a cessação do interesse processual do ora agravante. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

PROCESSO : AG-RC-120.157/2004-000-00-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES CABRAL DE MELO, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - SUSPENSÃO DO PRAZO - RECESSO FORENSE E FÉRIAS DOS MINISTROS - INTEMPESTIVIDADE - O caput do art. 177 do RITST determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. No caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC, de forma subsidiária ao processo trabalhista. Assim, a contagem do prazo para a apresentação de medida correicional não se suspende durante o recesso forense e as férias coletivas dos Ministros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-120.184/2004-000-00-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA. NÃO-SUSPENSÃO DURANTE O RECESSO FORENSE E AS FÉRIAS COLETIVAS DOS MINISTROS. In casu, o indeferimento, in limine, da reclamação correicional está amparado na circunstância de que ela foi protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT. E, conforme já salientado no despacho agravado, o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do art. 177 do RITST, que determina que a contagem

dos prazos no Tribunal seja feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, no caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do art. 174, I, do CPC. Não é possível vislumbrar a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST, pois o entendimento nela sedimentado não se refere especificamente a prazo para interposição de reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-126.367/2004-000-00-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RÉU : DR. HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação cautelar. Isenção de custas na forma da lei. 2

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". O provimento cautelar só é concedido quando caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Na hipótese dos autos, não se configura o "fumus boni iuris", uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Corte, no sentido da improcedência do "mandamus", sob o argumento de que não houve afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa no precatório requisitório em que foi determinado o pagamento de créditos exequiendos (TST-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0, "in" DJ de 06/02/04).

Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : AG-MS-138.301/2004-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MALIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - JUIZ CONVOCADO NO TST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental em Mandado de Segurança.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS.

1. A fundamentação das razões do agravo regimental é pressuposto de admissibilidade do recurso, cabendo à parte impugnar a motivação da decisão recorrida, expondo as razões fáticas e jurídicas pelas quais postula a sua reforma.

2. Se, após indeferida a petição inicial de mandado de segurança ao fundamento de que o ato atacado no mandamus comportava recurso, a parte interpõe agravo regimental em que meramente repisa argumentos diversos aduzidos na petição inicial da ação, manifesto que o recurso carece de fundamentação.

3. Agravo regimental não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROMS-660.754/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CÉU MORAES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTERO GONÇALVES FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. ILEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA - É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que participou ou ordenou concretamente a execução do ato impugnado que, teoricamente, pode violar direito. Na hipótese, o Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, ao determinar o cancelamento do precatório, apenas homologou o requerimento feito pelo Juiz Presidente da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, qual seja, o cancelamento do precatório de nº 176/95, tendo em vista a verificação de erro de cálculo. O Exmº Juiz Presidente exerceu função meramente administrativa no processamento do precatório, não tendo participado da formação, pelo que não tem competência para desfazê-lo. A autoridade coatora é aquela que determinou a execução do ato e que dispõe de poder decisório, in casu, o Juiz da execução, 39ª Vara do Trabalho, que declarou a nulidade da homologação dos cálculos da execução e requereu o cancelamento do precatório. Evidente, portanto, a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA - "Não cabe

condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula nº 512 do STF). Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : RXOFROMS-682.730/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Refeito o relatório na forma regimental: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da União Federal e do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal e à Remessa Oficial para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança que fora concedida à impetrante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Restou prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e o mérito do Recurso da AMATRA VIII.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MAGISTRADOS O ato da Presidência do Eg. TRT da 8ª Região, impugnado no presente Mandamus, está amparado na deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na jurisprudência deste E. TST, que orienta no sentido de ser indevida a concessão de auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça do Trabalho. Recurso Voluntário e Remessa Oficial providos para denegar a segurança.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-31.749/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DARCY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. VINICIUS DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO CLASSISTA. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523. LEI Nº 9.528/97. Ausência de direito adquirido à aposentadoria na qualidade de magistrado classista na hipótese de exercício da magistratura por menos de 05 (cinco) anos até 13.10.1996. Manutenção da decisão regional em que se indeferiu a pretensão de concessão de aposentadoria ao Requerente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-62.087/2002-000-00-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ILMA MARIA MAGALHÃES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE SERVIDOR A TRIBUNAL REGIONAL. POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO DESSE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Pretensão recursal no sentido de que fosse mantida a cessão da Requerente ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Posterior redistribuição da servidora ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na forma do art. 37, inc. I, da Lei nº 8.112/90. Perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a pretensão recursal foi obtida mediante o ato de redistribuição da Requerente. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-123.872/2004-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LADJANE LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1. Constatando-se a prolação de sentença judicial acerca do mesmo benefício administrativo requerido no processo administrativo, este perde integralmente o objeto.
 2. Processo administrativo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, por aplicação subsidiária do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RMA-637.094/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA
ADVOGADO : DR. GERALDO CESAR FREGAPANI
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADOS CLASSISTAS. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92. Pretensão recursal de concessão de auxílio-alimentação aos magistrados classistas de primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de deferimento da pretensão, uma vez que a aplicação do estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.460/92 se restringe aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Inaplicabilidade aos magistrados classistas de primeiro grau de jurisdição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-712.978/2000.3 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RÉU : MOISÉS MARQUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais é isento do recolhimento com base no art. 790-A, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/1999. Pretensão cautelar no sentido de que seja determinada a suspensão do pagamento de remuneração pelo Requerido referente ao cargo de Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Areia - PB para o período de 16 de abril de 1999 a 16 de abril de 2002. Impossibilidade dessa determinação, uma vez que ocorreram o término do mandato e a extinção do cargo de juiz classista por meio da Emenda Constitucional nº 24/1999. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RMA-729.254/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALICE DE SOUSA RIBEIRO ALVARES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a pretensão formulada a fls. 03/04.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 87 DA LEI Nº 8.112/90. PERCEPÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. Impossibilidade de percepção dos valores referentes à função gratificada no período em que o servidor usufruir da licença-prêmio por assiduidade. Precedente da Seção Administrativa deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-742.130/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LEITÃO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de, anulando Resolução Administrativa nº 06/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 22), por ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para proferir nova decisão, atendendo-se o estabelecido nos incs. IX e X do art. 93 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCS. IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de fundamentação na decisão administrativa. Inobservância do estabelecido no art. 93, incs. IX e X, da Constituição Federal. Nulidade da Resolução Administrativa nº 06/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região. Precedentes deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-753.875/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RICARDO RESENDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LIANA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LISTA TRÍPLICE DESTINADA AO PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 052/1999. DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR MEIO DA DECISÃO REGIONAL. PRETENSÃO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 052/1999. Pretensão recursal no sentido de que fosse declarada a legalidade da Resolução Administrativa nº 052/1999 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região. Posterior revogação dessa resolução administrativa e elaboração de nova lista tríplice destinada ao cargo de Juiz Togado de Tribunal Regional. Perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a pretensão recursal não pode mais ser obtida, em razão da revogação da resolução administrativa. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-755.386/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE INSTALAÇÃO DO SERVIDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE. ART. 53 DA LEI Nº 8.112/90. Pretensão de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região de pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90 com base na remuneração do cargo a ser exercido após a remoção. Impossibilidade de deferimento da pretensão, uma vez que no art. 3º do Decreto nº 1.445/95 se estipula que essa ajuda de custo será calculada com base na remuneração anterior à mudança de domicílio do Requerente. Manutenção da Resolução Administrativa nº 051/2001. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-30.085/1987-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, dar parcial provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Requerente para determinar a exclusão das vantagens pessoais no cálculo dos proventos que lhe foram pagos no período de 31.08.1996 a 30.12.2003, de modo que o valor apurado seja, a final, corrigido monetariamente. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.1. Recurso contra acórdão administrativo de Tribunal Regional do Trabalho, que limitou proventos de servidor em atendimento ao teto remuneratório do inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

2. A regra constitucional de inclusão no teto remuneratório das vantagens de caráter pessoal percebidas pelos servidores públicos somente ganhou eficácia plena a partir da vigência do art. 8º da EC 41/2003, em 31.12.2003, que trouxe regra de transição, válida enquanto não fixado o valor do subsídio mensal dos Ministros do E. STF. Precedentes administrativos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho e judiciais do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá parcial provimento para deferir parcialmente o requerimento inicial, determinando a exclusão das vantagens pessoais no cálculo dos proventos pagos ao Recorrente no período não prescrito, de 31.08.1996 a 30.12.2003, de modo que o valor apurado seja, a final, corrigido monetariamente.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-85.345/2003-000-00-00.6TST

AGRAVANTES : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LUIS MAYER E MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL



D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 230-232, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 779/2002**, formulado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros.

Inconformados com essa decisão, os Requerentes interpueram agravo regimental às fls. 237-258, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-779/2002-000-12-00.8**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 12/08/2004, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 03/09/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AG-ES-96.999/2003-000-00-00.5TST

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E NELSON MANNRICH
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 316 e 317, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 230/2003**, formulado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Inconformada com essa decisão, a Requerente interpôs agravo regimental às fls. 324-336, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-20.230/2003-000-02-00.5**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 12/08/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AG-ES-97.948/2003-000-00-00.0TST

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 203-205, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 305/2003**, formulado pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP.

Inconformada com essa decisão, a Requerente interpôs agravo regimental às fls. 211-218, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RXOF e RODC-20.305/2003-000-02-00.8**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 09/09/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AG-ES-99.118/2003-000-00-00.8TST

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB
ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 364-366, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 76/2003**, formulado por São Paulo Transporte S.A.

Inconformada com essa decisão, a Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB interpôs agravo regimental às fls. 374-378 e 380-384, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-99.839/2003-900-02-00.0**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 12/08/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AG-ES-119.678/2003-000-00-00.8TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
ADVOGADA : DR.ª ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 127 e 128, o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente deste Tribunal, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 108/2003-000-24-00.2**, formulado pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL.

Inconformado com essa decisão, o Requerente interpôs agravo regimental às fls. 132-136 e 142-146, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **RODC-108/2003-000-24-00.2**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 12/08/2004.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AG-ES-139.315/2004-000-00-00.0TST

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIEMACO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 458, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AC-146185/2004-000-00-00.9TST

AUTORES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉUS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Outros incidental ao Dissídio Coletivo instaurado pela CONTEC contra a Caixa Econômica Federal - CEF, no qual pedem a concessão de liminar para que a ré e suscitada naquele dissídio abstenha-se de efetuar quaisquer descontos dos dias de paralisação até o julgamento daquele dissídio, previsto para o dia 21 do corrente.

Para tanto salientam estar presente não só a aparência do bom direito, consubstanciada no que dispõe o artigo 7º da Lei 7.783/89, de que as relações obrigacionais, durante o período de greve, deverão ser regidas por decisão da Justiça do Trabalho, mas sobretudo o requisito do perigo da demora, considerando a ampla divulgação pela imprensa da intenção da ora ré e então suscitada de proceder ao desconto dos dias parados no próximo dia 20 de outubro do corrente.

Consta dos autos do Processo TST-DC-Nº145.688/2004.000.00.00.0 terem os autores formulado pedido de inclusão na lide, contra o qual insurgira-se a CONTEC, pedido que ainda não foi examinado, e só o será por ocasião do julgamento do dissídio, previsto para o dia 21 de outubro.

De qualquer modo, o dissídio a que se reportam os autores foi instaurado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC contra a Caixa Econômica Federal - CEF, perante esta Corte, em razão do que preconiza o artigo 2º da Lei 7.701/88, pelo qual se constata que apenas a suscitante e a suscitada é que detêm legitimidade ativa e passiva para dele participarem. Significa dizer que os autores da cautelar não detêm legitimidade ativa para sua propositura em virtude de não desfrutarem de legitimidade ad causam relativamente ao dissídio coletivo em curso neste Tribunal.

Acrescente-se mais que a pretensão deduzida pelos autores nos autos do dissídio coletivo remete, na realidade, à assistência do artigo 50 do CPC, em que a intervenção do terceiro depende da comprovação do interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes. Tratando-se de dissídio coletivo de natureza econômica, do qual consta até mesmo pedido reconvenicional de declaração de abusividade da greve, depara-se com a certeza de o interesse lá subjacente o ser exclusivamente de ordem econômica.

Malgrado seja compreensível a apreensão dos autores com a eminência do desconto dos dias de paralisação, em aparente contravenção ao contido no artigo 7º da Lei 7.783/89, não detendo legitimidade ad causam em relação ao dissídio coletivo igualmente não a detem em relação à cautelar ora ajuizada, impondo-se por isso o indeferimento liminar da inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso II c/c artigo 267, inciso VI, ambos do CPC.

Do exposto, **indefiro liminarmente** a inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso II c/c artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. Custas pelos autores, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no valor de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-146186/2004-000-00-00.9TST

AUTORES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉUS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E BANCO DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Outros incidental ao Dissídio Coletivo instaurado pela CONTEC contra o Banco do Brasil S.A., no qual pedem a concessão de liminar para que o réu e suscitado naquele dissídio abstenha-se de efetuar quaisquer descontos dos dias de paralisação até o julgamento daquele dissídio, previsto para o dia 21 do corrente.

Para tanto salientam estar presente não só a aparência do bom direito, consubstanciada no que dispõe o artigo 7º da Lei 7.783/89, de que as relações obrigacionais, durante o período de greve, deverão ser regidas por decisão da Justiça do Trabalho, mas sobretudo o requisito do perigo da demora, considerando a ampla divulgação pela imprensa da intenção da ora ré e então suscitada de proceder ao desconto dos dias parados no próximo dia 20 de outubro do corrente.

Consta dos autos do Processo TST-DC-Nº145.688/2004.000.00.00.00 terem os autores formulado pedido de inclusão na lide, contra o qual insurgira-se a CONTEC, pedido que ainda não foi examinado, e só o será por ocasião do julgamento do dissídio, previsto para o dia 21 de outubro.

De qualquer modo, o dissídio a que se reportam os autores foi instaurado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC contra o Banco do Brasil S.A., perante esta Corte, em razão do que preconiza o artigo 2º da Lei 7.701/88, pelo qual se constata que apenas a suscitante e o suscitado é que detêm legitimidade ativa e passiva para dele participarem. Significa dizer que os autores da cautelar não detêm legitimidade ativa para sua propositura em virtude de não desfrutarem de legitimidade ad causam relativamente ao dissídio coletivo em curso neste Tribunal.

Acrescente-se mais que a pretensão deduzida pelos autores nos autos do dissídio coletivo remete, na realidade, à assistência do artigo 50 do CPC, em que a intervenção do terceiro depende da comprovação do interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um dos litigantes. Tratando-se de dissídio coletivo de natureza econômica, do qual consta até mesmo pedido reconvenicional de declaração de abusividade da greve, depara-se com a certeza de o interesse lá subjacente o ser exclusivamente de ordem econômica.

Malgrado seja compreensível a apreensão dos autores com a eminência do desconto dos dias de paralisação, em aparente contravenção ao contido no artigo 7º da Lei 7.783/89, não detendo legitimidade ad causam em relação ao dissídio coletivo igualmente não a detêm em relação à cautelar ora ajuizada, impondo-se por isso o indeferimento liminar da inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso II c/c artigo 267, inciso VI, ambos do CPC.

Do exposto, **indefiro liminarmente** a inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso II c/c artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. Custas pelos autores, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no valor de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-562.430/1999.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
 REDATOR DESIG- : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 NADO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

EMENTA: ACORDO COLETIVO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS CELEBRADO ENTRE COMISSÃO DE EMPREGADOS E A TELEPARÁ. RECUA DO SINDICATO PROFISSIONAL A INTEGRAR A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO. A participação nos lucros e resultados é um direito, dos trabalhadores, mas condicionado à negociação entre as partes. A recusa do sindicato profissional a integrar a comissão de negociação composta por empregados da empresa, embora reiteradamente convidado para tal, contraria a sua própria razão de existir, que é a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria representada. E nenhum sindicato, por seus dirigentes, pode assumir postura contrária ao interesse dos membros da categoria, o qual, nesta hipótese, era restrito aos empregados da Telepará. Recurso Ordinário provido para restabelecer a validade do acordo firmado diretamente pela comissão de empregados com a Telepará.

Adoto o relatório do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originário:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 316/326, aditado às fls. 332/335, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL/PA, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, por falta de amparo legal. No mérito, julgou procedente, em parte, a presente Ação Anulatória, para declarar nulo o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 125/128, porque firmado sem a participação da entidade sindical profissional, sendo improcedentes os demais pedidos da inicial.

Inconformada, recorre ordinariamente a Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ, pelas razões de fls. 337/349, com fundamento no art. 895, "b", da CLT, objetivando a improcedência da presente Ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 355.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 359/361, é pelo conhecimento e desprovemento do Recurso." É o relatório, na forma regimental.

VOTO

"O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a Recorrente que já comprovou em sua contestação a existência de norma legal que legitime o Sindicato a postular, como substituto processual, o objeto requerido, qual seja, o reconhecimento do Sindicato profissional como representante para negociar a participação nos lucros e resultados, o que torna essa Justiça incompetente para examinar o feito.

Razão não assiste à Recorrente.

Esta Justiça Especializada é competente para julgar os dissídios que surgem entre patrões e empregados, até mesmo quanto à regularidade e cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Constituição Federal, mesmo quando as questões sejam entre sindicatos, ou entre sindicatos de empregados e empresas.

Nego provimento.

2 - INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta a Recorrente que, no presente caso, o pedido é juridicamente impossível, porque, sob o rótulo de Reclamação Trabalhista, ajuizou, na verdade, o Autor, Ação Declaratória, cujo objeto não foi contemplado pelo art. 4º do CPC.

Razão não assiste à Recorrente também neste particular, pois, conforme consignado pelo E. Regional, tal questão já foi superada pelo Acórdão nº 1ª T. TRT RO 4985/89 que, ao decidir pela competência funcional daquela E. Seção Especializada, concluiu tratar-se a presente Ação de uma ação anulatória, que visa a nulidade de acordo coletivo de trabalho.

Nego provimento.

3 - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ESTAR EM JUÍZO

A presente prefacial, por se confundir com o mérito, naquela oportunidade será apreciada."

4 - MÉRITO - ACORDO COLETIVO CELEBRADO ENTRE COMISSÃO DE EMPREGADOS E EMPRESA VISANDO À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SEM A INTERMEDIÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

O TRT da 8ª Região julgou procedente, em parte, a Ação Anulatória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL/PA, para declarar nulo o Acordo Coletivo de Trabalho sobre participação nos lucros, firmado pela Telepará diretamente com seus empregados, sem a participação da entidade sindical profissional. Entendeu a Corte de origem que, ante o disposto nas sucessivas Medidas Provisórias editadas sobre o assunto (convertidas na Lei n. 10.101/2000), "não há dúvidas de que a participação do sindicato, mesmo que através de um representante integrando a comissão, é indispensável, como, aliás, determina o Art. 8º, inciso VI do texto constitucional, que estabelece como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho" (fl. 324).

Consignou, ainda, o TRT:

"Entretanto, sem entrar no mérito a respeito das eventuais intransigências das partes, a verdade é que todas as dificuldades existentes para o fechamento do acordo não têm o condão de justificar a assinatura de um acordo diretamente com uma comissão de empregados, sem a participação de representante da entidade sindical profissional. Tal procedimento viola o Art. 8º, inciso VI da Constituição Federal e os Arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.619.

Ressalto que o Art. 4º da referida MP prevê que em caso de impasse nas negociações as partes poderão utilizar-se da mediação ou da arbitragem de ofertas finais, tendo o sindicato proposto à DRT/PA a solução pela via da mediação, o que não foi aceito pela empresa por entender correto o procedimento de formação de nova comissão de empregados." (fl. 325)

De fato, a série de Medidas Provisórias dispoem sobre a participação nos lucros e resultados previa que a questão seria objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida e integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Todavia, o SINTTEL foi chamado, por duas vezes, a indicar representante para integrar a comissão formada pelos empregados, fato que o próprio Sindicato reconhece na inicial, embora tenha interpetado esse convite como um procedimento cuja finalidade seria afastar das negociações a comissão eleita em assembléia. Diz o Sindicato:

"É claro que o sindicato autor não atendeu tal requerimento, pois já existia uma comissão legitimamente eleita em Assembléia Geral, além do que, encaminhamos carta à tal 'comissão' protestando contra sua atitude arbitrária." (fl. 5)

Temos, portanto, a seguinte situação: a) houve impasse intransponível na negociação com a comissão eleita em assembléia-geral dos trabalhadores; b) os empregados da Telepará, diretamente, elegeram comissão para representá-los perante a empresa, com o objetivo de negociar a verba; c) o sindicato profissional foi convidado, por duas vezes, a indicar representante para integrar a comissão; d) o sindicato recusou-se a participar da comissão; e) as partes negociaram a vantagem.

A participação nos lucros e resultados, conforme disposto na própria Medida Provisória nº 1.619 (Lei nº 10.101/2000), constitui "instrumento de integração entre o capital e o trabalho" e "incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição". É um direito, sim, dos trabalhadores, mas condicionado à negociação entre as partes; ou seja, não é uma imposição às empresas, pois, obviamente, ninguém pode ser obrigado a negociar. Pergunta-se: a recusa do sindicato em participar da comissão deveria, então, impedir

a negociação que empresa e empregados queriam levar a termo? Ora, nada impede uma empresa de conceder a seus empregados as vantagens que lhe aprover. E não há lei que obrigue uma empresa a conceder aos seus empregados participação nos lucros.

Assim, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, considero que não houve afronta aos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.619. Em primeiro lugar, porque a comissão só não foi composta por representante do sindicato porque este se recusou a participar, e, em segundo, porque se socorreu da mediação, no caso de impasse, é uma faculdade das partes, não uma obrigação estabelecida em lei. O ajuste é ato jurídico perfeito, a meu ver.

Considere-se que o interesse em jogo não era de toda a categoria profissional, esta, sim, necessariamente representada pelo sindicato. No caso, o interesse em jogo era restrito aos empregados da Telepará e, logicamente, a comissão deveria ser integrada somente por seus empregados, embora o sindicato devesse estar à frente das negociações, representando essa parcela da categoria profissional. A comissão que havia sido eleita em assembléia, por toda a categoria, era composta também por empregados de outra empresa, a Embratel, conforme consta da ata de fls. 44/45.

A recusa do sindicato em participar das negociações contraria a sua própria razão de existir, que é a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria representada. E nenhum sindicato, por seus dirigentes, pode assumir postura contrária ao interesse dos membros da categoria, o qual, nesta hipótese, repita-se, era restrito aos empregados da Telepará.

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela TELEPARÁ, a fim de restabelecer a validade do instrumento de fls. 125/128.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para restabelecer a validade do acordo de fls. 125/128, vencido o Ex.mo Ministro Relator que juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

J U S T I F I C A T I V A D E V O T O V E N C I D O
 ACORDO COLETIVO CELEBRADO ENTRE COMISSÃO DE EMPREGADOS E EMPRESA VISANDO À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SEM A INTERMEDIÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

O Sindicato-autor ajuizou Reclamação Trabalhista, com pedido de tutela antecipada, perante a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, requerendo a declaração de completa ilegalidade do procedimento da Empresa-reclamada quanto ao acordo de pagamento de participação nos lucros ou resultados, por descumprimento dos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.619-45/98 e ao art. 8º, VI, da Constituição Federal; a declaração de ilegitimidade da "comissão de empregados" eleita pela Telepará, pelo não-atendimento do que dispõem o art. 2º, parte final, da Medida Provisória nº 1.619-45/98 e o art. 8º, VI, da Constituição Federal; a declaração de nulidade do acordo celebrado entre a Telepará e a "comissão de empregados" por ela eleita, por desobediência aos preceitos anteriormente citados e a condenação da Telepará para retomar as negociações com o Sindicato-reclamante, visando a participação nos lucros relativos ao ano de 1997.

O Tribunal Regional, após reatuar o feito como Ação Anulatória, deixou consignado que, como se constata das provas carreadas aos autos, as negociações coletivas se iniciaram com o Sindicato-profissional e, diante da falta de avanço nas negociações, a própria Empresa estimulou (por meio de seu correio eletrônico) a formação de uma nova comissão de empregados para negociar diretamente com ela - Empresa - o pagamento da participação nos lucros, tendo um grande número de empregados optado por eleger uma nova comissão.

Quanto à legalidade do Acordo Coletivo firmado pela comissão de empregados e a empresa, enfatizou o E. Regional que o direito à participação nos lucros e resultados foi previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, tendo o texto constitucional remetido sua regulamentação para lei ordinária, e, passados mais de dez anos, o Congresso Nacional não regulamentou o assunto, tendo o Poder Executivo tomado a iniciativa de disciplinar a matéria por meio de Medidas Provisórias, o que vem ocorrendo desde 1994.

Disse mais, que a primeira Medida Provisória que tratou da participação nos lucros ou resultados foi a de nº 794, de 29/12/94, que em seu art. 2º estabelecia que toda empresa deveria convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros ou resultados. Tal disposição atendia ao disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal em vigor, segundo o qual é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho. E que, a partir da segunda Medida Provisória, retirou-se a expressão negociação coletiva para permitir que a negociação pudesse ocorrer entre a empresa e seus empregados por intermédio de uma comissão por eles escolhida.

Todavia, segundo diz o Regional, tal dispositivo da Medida Provisória nº 1.139/95 ensejou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 1.361-1), ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores na Agricultura e outros, à qual o STF concedeu liminar, em 19/12/95, para suspender a vigência da parte do dispositivo que autorizava o acordo apenas entre a empresa e a comissão de empregados.



Assim, conclui, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, as Medidas Provisórias sobre o assunto voltaram a prever a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas, não havendo, pois, dúvidas de que a participação dos Sindicatos, mesmo que por meio de um representante integrando a comissão, é indispensável, como, aliás, determina o art. 8º, inciso VI, do texto constitucional, em que é obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Insurge-se a Recorrente contra tal entendimento, todavia, razão não lhe assiste.

A matéria encontra-se prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/01/00, publicada no DJ de 12/01/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, notadamente em seu art. 2º:

"A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo; (...)"

(In, LTr - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 02/02/00, pags. 281/282)

No presente caso, embora a matéria seja do interesse dos empregados de uma determinada empresa, a presença de um representante do sindicato profissional da categoria na negociação para a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa torna-se imprescindível, conforme prevê a Medida Provisória suso referida, sob pena de torná-lo nulo.

Destarte, com suporte em tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. Decisão regional.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Relator

PROCESSO : RODC-750.251/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDINDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (SPTRANS) - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Litígio que envolve a empresa Viação Formosa Ltda. e seus empregados, representados por seu órgão de classe. Eventual responsabilidade em decorrência de atraso no repasse de verbas à empresa concessionária por força de contrato de prestação de serviços de transporte urbano municipal, e conseqüente motivação da greve, pela falta de pagamento do 13º salário de 2000, não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo de greve a recorrente (SPTRANS), sociedade de economia mista, integrante da administração pública municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, que não é empregadora dos grevistas. A alegação da ora recorrida, Viação Formosa Ltda., de que o motivo da deflagração do movimento paredista foi o atraso no repasse de verbas, é questão a ser resolvida na esfera civil e não no âmbito da Justiça do Trabalho, que é incompetente, dada a natureza da lide. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

Adoto o relatório do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator do processo:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 127/129, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, entendeu por homologar o Acordo de fl. 15 e determinou o pagamento dos dias de paralisação com a condenação solidária da São Paulo Transportes S/A.

Inconformada, recorre ordinariamente a São Paulo Transportes S/A, pelas razões de fls. 131/136, objetivando a reforma do julgado na parte em que a condenara solidariamente.

Despacho de admissibilidade à fl. 139.

Contra-razões oferecidas às fls. 146/146 e fls. 154/158.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que a razão justificadora da intervenção daquele Órgão já está concretizada em suas contra-razões".

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 130/131) e está subscrito por procuradora habilitada nos autos (fls. 26/131). Custas recolhidas a contento (fl. 137).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/129, homologou o acordo firmado pela Viação Vila Formosa Ltda. com o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo. Quanto à cláusula "dos dias de paralisação", sobre a qual não houve acordo, determinou o Regional, atendendo a requerimento da suscitada - Viação Vila Formosa -, o pagamento dos dias parados, com a condenação solidária da empresa São Paulo Transportes S/A.

Iresignada, São Paulo Transporte S/A interpõe recurso ordinário a fls. 131/136. Insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de exclusão da lide e contra a condenação solidária que lhe foi imposta. Sustenta que não é empregadora dos trabalhadores grevistas, que são empregados da suscitada Viação Formosa Ltda. Não reconhece atraso no repasse de verbas e argumenta que esse fato não pode servir de fundamento para a condenação solidária, pois quem deve assumir os riscos do empreendimento é o empregador. Afirma que é apenas gerenciadora do sistema de transporte coletivo por ônibus da capital de São Paulo, não sendo responsável pelos contratos de trabalho firmados pela Viação Formosa Ltda. Nesse contexto, aduz que acionou o PAESE, que é a frota de coletivos colocada em circulação para substituir a que se encontra paralisada pela greve. Diz que o acórdão recorrido afronta o artigo 896 do Código Civil, ante a ausência de previsão legal para a imposição de condenação solidária, destacando que o contrato de prestação de serviços que celebrou com a suscitada é expresso quanto à responsabilidade desta em relação aos encargos trabalhistas de seus empregados, assim como o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, editada em consonância com o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Pretende a reforma do julgado para que seja excluída da lide, declarando-se a inexistência de responsabilidade solidária. Assiste-lhe razão.

O presente dissídio foi instaurado em 5/12/2000, pelo Ministério Público do Trabalho, ante a greve promovida pelos empregados da Viação Formosa Ltda., representados pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo. Greve que teve início em 1º de dezembro de 2000 e foi motivada pelo atraso no pagamento do 13º salário (fls. 2/5).

Na audiência realizada em 7/12/2000, o sindicato suscitado e a empresa suscitada - Viação Formosa S/A informaram que haviam se conciliado quanto ao retorno ao trabalho e ao pagamento do vale-refeição, do 13º salário e do salário de novembro de 2000 e requereram a homologação do acordo. A empresa suscitada requereu, ainda, que fosse declarada a solidariedade da São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, quanto ao pagamento dos dias parados (fls. 14/16).

O Regional, pelo acórdão de fls. 127/129, homologou o acordo e determinou o pagamento dos dias de paralisação com a condenação solidária da São Paulo Transporte S/A.

Essa decisão não merece subsistir, ante a inexistência de previsão, no ordenamento jurídico vigente, de norma que ampare a condenação da SPTRANS.

Com efeito, o presente litígio envolve a empregadora, Viação Formosa S/A, e seus empregados, representados por seu órgão de classe.

Logo, eventual responsabilidade em decorrência de atraso no repasse de verbas à empresa concessionária por força de contrato de prestação de serviços de transporte urbano municipal, como alega a empresa suscitada em suas contra-razões ao recurso ordinário (fls. 156/157), e conseqüente motivação da greve, pela falta de pagamento do 13º salário de 2000, não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo de greve a recorrente (SPTRANS), sociedade de economia mista, integrante da administração pública municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo.

Realmente, a relação jurídica que se estabelece entre os grevistas e o seu empregador repele a integração no pólo ativo ou passivo da relação processual de quem não é empregado ou empregador, motivo pelo qual a condenação solidária revela-se juridicamente inviável.

A alegação da empresa suscitada, de que o motivo da deflagração do movimento paredista foi o atraso no repasse, é questão a ser resolvida na esfera civil e não no âmbito da Justiça do Trabalho, que é incompetente, dada a natureza da lide.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial desta Seção: RODC-755.393/2001, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 22/2/2002.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir da lide a São Paulo Transporte S/A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da lide a São Paulo Transporte S/A, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AIRO E RODC-61.791/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANA LUCIA GARBIN

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. GUILHERME PRESTES SORDI

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS,

DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO,

DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO PROFISSIONAL Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto, porque não infirmados os fundamentos lançados no r. Despacho truncatório. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do Acórdão de fls. 565/617, complementado às fls. 726/728, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre; Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, determinou inicialmente que a presente Ação abranja os trabalhadores da categoria diferenciada dos motoristas existentes na base territorial de Novo Hamburgo. Rejeitou as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia; por ausência de fundamento nos pedidos; por irregularidades na ata da assembléia geral do Suscitante; por cerceamento de defesa e por ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul. Acolheu a prefacial de ilegitimidade ativa, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, quanto

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação nos serviços militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 598).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: UNIFORME E E.P.I.

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: "As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0º (zero grau centígrado), como por exemplo Argentina, Chile e outros, obrigam-se a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais." (fls. 598/599).

A condição contida no "caput" da Cláusula harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Quanto ao seu parágrafo único, não vejo razões para excluí-lo, ainda mais quando o empregado é obrigado a trabalhar em tais condições climáticas.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 599).

O Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: RECIBOS DE PAGAMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 600).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 601).

A matéria tem regulamentação legal, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalha há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador." (fl. 601).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: ATRASOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 602).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 603).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: REGISTRO DE FUNÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fl. 604).

A condição, tal como deferida, está em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido." (fl. 604).

Mostra-se razoável a condição, tal como estabelecida, razão pela qual mantenho-a na Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: RETENÇÃO DA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente à 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado." (fl. 605).

A condição, tal como estabelecida, está em harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA: DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 606).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA: ELEIÇÕES DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 606).

A matéria tratada na Cláusula em questão está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Assim, dou provimento ao Recurso para excluí-la.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIP goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT da Constituição de 1988." (fl. 607).

A condição, tal como deferida, repete os termos do Enunciado nº 339 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 607).

A condição, tal como estabelecida, encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte.

Entretanto, já em vários outros julgados esta Seção Especializada tem acrescentado uma condição: sem remuneração.

Assim, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário, submeto às decisões recentes desta SDC, dando provimento parcial ao Recurso para que a Cláusula fique assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem remuneração."

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA: ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 607).

A condição, tal como estabelecida, encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA: DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT." (Ex-PN 138).

(fl. 608).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA: DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 609).

A matéria em questão encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 610).

Não concebo na Cláusula, tal como acordada pelas partes, qualquer ilegalidade, tendo em vista que é conferido aos trabalhadores não filiados ao sindicato o direito de oposição.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar; o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não é o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, entendeu por dar provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/SDC.

III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Quanto aos demais Recursos interpostos, por conterem Cláusulas já analisadas no Recurso anterior, considero-os prejudicados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I) Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo. Por unanimidade, negar-lhe provimento. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante, de não-esgotamento das negociações prévias, de "quorum" ínfimo da assembleia geral da categoria, de ausência de fundamentação das cláusulas, de irregularidades na ata da assembleia do suscitante, de ausência de poderes para a instauração do processo e de ausência de decisão revisanda; b) não acolher a pretensão de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 695/719). 1) Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso em relação às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE, para fixar o reajuste salarial em 7,5% (sete vírgula cinco por cento); 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS, para excluir da sentença normativa apenas o "caput" da cláusula; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM, para limitar o reajuste ao mesmo percentual concedido na cláusula primeira; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado será informado, por escrito,



dos motivos da dispensa"; 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 56 - ATES-TADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 16 - SALÁRIO DE PRODUÇÃO, 45 - AVISO PRÉVIO PROPOR-CIONAL, 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTA-DO, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA, 72 - DESCONTO DAS MEN-SALIDADES SOCIAIS; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláu-sula 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, para que se exclua da sentença normativa o parágrafo 4º da referida cláusula; d) negar provimento ao recurso em relação às Cláusulas: 6º - HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDEN-TES, 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 34 - SEGURO DE VIDA, 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 36 - DIAS DE DISPENSA, 37 - ABO-NO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPRE-GADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 43 - UNIFORME E E.P.I., 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 53 - ATRA-SOS, 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 59 - MULTA EM TERRI-TÓRIO ESTRANGEIRO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 63 - DIS-PENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 65 - ESTA-BILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 68 - ACES-SO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRE-SA, 70 - DELEGADO SINDICAL (ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988); 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso em relação às Cláusulas 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, vencido, em ambas as cláusulas, o Exmo. Ministro Relator; III - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos, por conterem cláusulas já analisadas no recurso anterior. Brasília, 29 de abril de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO : RODC-130/2003-000-12-00.8 - 12ª RE-GIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIND-FAR/SC
ADVOGADO : DR. JOSUÉ PORTELLA GAMBORGI

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 169/190, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina (SINDFAR/SC) em face da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e outros (07), entendeu por rejeitar a preliminar de carência de ação. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros (11), pelas razões de fls. 192/213, com fundamento no art. 895 consolidado, renovando a preliminar de carência de ação por insuficiência de quorum, e insurgindo-se, no mérito, contra 11 Cláusulas da Sentença Normativa. Despacho de admissibilidade à fl. 216.

Contra-razões oferecidas às fls. 218/230.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 234/238, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Ao renovar tal prefacial, sustentam os Recorrentes que não há nos autos comprovação de que os presentes na assembléia que aprovaram o rol de reivindicações da categoria sejam associados do Sindicato, o que impossibilita a verificação do cumprimento do disposto no art. 612 da CLT.

A SDC deste Tribunal posicionou-se no sentido de adotar o quorum do art. 859 da CLT como o válido para interposição de Dissídio Coletivo.

Nos autos do protesto judicial juntados ao presente Dissídio Coletivo consta a lista de associados do Sindicato- suscitante, num total de 378 filiados (fls. 17/25), e, presentes às inúmeras assembléias realizadas pelo Sindicato, fls. 27/58, 161 farmacêuticos, não havendo, portanto, falar em ausência de quorum.

No que tange à não-comprovação dos assinantes como associados, caberia ao Suscitado provar tal alegação, o que não fez, quando tinha plenas condições para tal.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-03-2003, pela aplicação do índice correspondente a 17,66%, variação acumulada do INPC dos últimos doze meses, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado". (fl. 180).

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes.

O intuito dessa norma é o auxílio no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerada fonte alimentadora do processo inflacionário.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o reajuste salarial no percentual de 17,60%, por arbitramento.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula segunda desta decisão." (fl. 180).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

No presente caso, como o percentual de reajuste foi diminuído para 17,60%, dou provimento parcial ao Recurso, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal." (fl. 181).

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna de 20% pelo menos, em relação à hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 30%, desde que não demonstrado pela parte Suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído". (fl. 181).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Enunciado nº 159 deste Tribunal, que prevê:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA SÉTIMA - APOSENTADORIA

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia". (fl. 181).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento constanzado no Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna". (fl. 181).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os atestados médicos fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos." (fl. 182).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO(A) TRABALHADOR(A)

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente menor ou adolescente até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica". (fl. 182).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no seu art. 2º, é considerada "criança" a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, sendo certo que até essa idade o menor precisa de cuidados especiais, como os garantidos pelo Precedente Normativo. O mesmo entendimento deve ser dispensado aos filhos inválidos de qualquer idade.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para que a Cláusula fique redigida nestes termos:

"Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente menor ou adolescente até 12 (doze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais". (fl. 182).

Tal condição, que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, trata-se de direito introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde setembro de 1999.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento constanzado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PENALIDADES

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento constanzado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) negar provimento à preliminar de extinção do processo por carência de ação - insuficiência de "quorum"; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 17,60% (dezesete vírgula sessenta por cento) por arbitramento; SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: QUINTA - ADICIONAL NOTURNO, SÉTIMA - APOSENTADORIA, DÉCIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS, DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO e DÉCIMA NONA - PENALIDADES; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 159 deste Tribunal, que prevê: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará

jus ao salário contratual do substituído"; DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO(A) TRABALHADOR(A), para que a cláusula fique redigida nestes termos: "Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente menor ou adolescente até 12 (doze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica".

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RXOF E RODC-20.400/2003-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO EM DISSÍDIO COLETIVO, ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O dissídio coletivo, conforme consabido, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. A entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do próprio âmbito decisório da entidade suscitada, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa de previsão orçamentária pela autoridade competente e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes. Carece, portanto, de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica ou social formulado em dissídio coletivo contra entidade de direito público. Ausente condição essencial ao ajuizamento do dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC. Dá-se provimento parcial ao Recurso Ordinário da Suscitada, prejudicada a Remessa Obrigatória.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o Dissídio Coletivo de Greve em que figuram como Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA e como Suscitada a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEBEM/SP, em dependência a Ação Cautelar Inominada ajuizada pela Suscitada, e preferir o Acórdão de fls. 224-234, entendeu superada a questão decidida liminarmente e prejudicada a Ação Cautelar, ante a instauração do Dissídio Coletivo de Greve, rejeitou a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Suscitada, reconheceu a legalidade da greve, concedeu estabilidade aos servidores, até a efetiva implementação do Plano Definitivo de Segurança que vier a ser apresentado e aprovado, ou no prazo de 60 dias, se a aprovação do plano se der em menor período, estabeleceu a multa diária de valor equivalente a 5% do salário normativo de cada empregado, se descumprida a obrigação de fazer, e, quanto às cláusulas econômicas, deferiu o pagamento de horas extras, na forma do título.

A Suscitada, em seu Recurso Ordinário, fls. 241-257, reitera a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, pretende a declaração da ilegalidade da greve e a aplicação de multa pelo descumprimento da medida liminar deferida nos autos da Ação Cautelar, e impugna a decisão quanto ao deferimento de estabilidade provisória aos empregados, pagamento de horas extras e condenação em custas processuais.

Petição apresentada pela Suscitada, fls. 260/261, informa o cumprimento da obrigação e requer a juntada do Plano de Segurança das Unidades da FEBEM/SP, às fls. 266/330.

Despacho do Presidente em exercício desta Corte, às fls. 335/336, indeferindo o pedido, formulado pela Recorrente, de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

Contra-razões oferecidas pelo Suscitante, às fls. 337-340.

O douto Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 344/345, opina pelo provimento do recurso para ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Remessa de Ofício admissível, por se tratar de dissídio coletivo ajuizado em face de entidade de direito público.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Suscitada e da Remessa Obrigatória.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA

2.1.1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Trata-se de ação coletiva ajuizada por sindicato representativo de trabalhadores de entidades assistenciais do Estado de São Paulo, quanto a controvérsia decorrente da relação de trabalho. Competente a Justiça do Trabalho, ao teor do art. 114 da Carta Magna, para dirimir o litígio, cabendo a análise da questão preliminar argüida pela Suscitada, quanto às condições da ação, que, em sede recursal, se confunde com o mérito do recurso.

Não obstante detenha em seu Quadro de Pessoal servidores cujos contratos de trabalho se regem pela Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade Suscitada é uma fundação de direito público, e, como tal, insere-se em âmbito de atividade que se distingue da exploração estatal da atividade econômica, própria do regime das empresas públicas e sociedades de economia mista, equiparadas às empresas privadas, à luz do art. 173, § 1º, da Carta Magna.

A entidade Suscitada está submetida aos requisitos e limites impostos, em geral, à Administração Pública lato sensu, bem como às regras específicas de gestão de pessoal, patrimonial, orçamentária e financeira, que regem a administração do serviço público, consoante as diretrizes emanadas dos arts. 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição da República.

O Regime Jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, uma vez que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado.

Em suma, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Carta Magna, ante o princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, a atividade própria da Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, caput, da Carta Magna.

O dissídio coletivo, conforme consabido, não obstante o nome, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. Nesse âmbito, a entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do próprio âmbito decisório da entidade suscitada, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa da previsão orçamentária pela autoridade competente e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes.

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica ou social formulado em dissídio coletivo ante a entidade de direito público.

Na hipótese, ausente essa condição essencial ao ajuizamento do dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Ressalvando-se a especificidade da fundamentação ora adotada, na espécie, o entendimento aqui firmado se harmoniza com os precedentes judiciais recentes desta Seção Especializada, entre os quais citamos os acórdãos de nºs. 20085/2003 - Relator Min. Rider de Brito (DJ 19/03/04); 594/2003 - Relator Min. João Oreste Dalazen (DJ 19/03/04); 720236/2000 - Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira (DJ 04/10/02).

Dou provimento ao recurso.

2.1.2 - DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Pretende a Suscitada (fls. 253) seja declarada a abusividade do movimento paredista e aplicada a multa cominada no despacho concessivo da medida liminar, na Ação Cautelar.

Todavia, a própria recorrente reconhece que "a bem da verdade, greve não houve". Portanto, não cabe questionar-se a abusividade da greve que não existiu, nem a aplicabilidade de multa por descumprimento da medida liminar, se respeitado o limite imposto de 80% do pessoal em efetiva atividade (fls. 65).

Nego provimento.

2.2 - Prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a Remessa de Ofício. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão e, parcialmente, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Registra ARNALDO SUSSEKIND que "O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, tratando da Convenção nº 87, afirmou que o reconhecimento do princípio da liberdade sindical aos funcionários públicos não implica necessariamente o direito de greve (súmula nº

312)" (cfr. in Direito Internacional do Trabalho - Ed. LTr. 1983 - nota 12 - pp. 252/253).

O mesmo Comitê, na Súmula nº 298, recomenda que a limitação do direito de greve deve ser acompanhada de procedimento de conciliação e arbitragem adequado, imparcial e rápido, do qual os interessados possam participar em todas as etapas.

E a Convenção nº 151, que trata especificamente dos empregados da Administração pública, recomenda em seus arts. 7º e 8º que deveriam ser adotadas:

"Medidas adequadas as condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação dessas condições" - Art. 7º.

"A solução dos conflitos daí decorrentes deve ser obtida de maneira apropriada as condições nacionais, pela negociação entre as partes ou por procedimentos independentes e imparciais, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem" - Art. 8º.

Como é sabido, o Brasil não ratificou nenhuma das duas Convenções: nº 87 e 151. Ambas são anteriores a 1988.

A Constituição Brasileira de 1988 optou pela possibilidade da sindicalização do servidor público (art. 37, VI). Como normal consequência, assegurou o direito de greve (art. 37, VII). Mas este direito de greve é de eficácia contida, na lição soberana do Supremo Tribunal Federal, em face do texto constitucional que o condiciona a forma e as condições a serem fixadas em lei, o que, como se sabe, até hoje, 13 (treze) anos já passaram, não foi feito.

Poder-se-ia então pensar que, em face do texto do art. 114 da mesma Carta, fosse possível permitir a Justiça do Trabalho arbitrar o litígio, o que estaria até de acordo com as recomendações da Convenção nº 151, já referida, embora não ratificada pelo Brasil.

Mas, como também é sabido, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o servidor público não tem direito a se utilizar de dissídio coletivo na busca de conquista de direitos.

Diante, pois, desta total ausência de regulamentação jurídica, é crescente o caos nas relações dos servidores com as autoridades públicas.

As greves são proibidas, mas são tranqüilamente feitas nas esferas da União, dos Estados e dos Municípios. A negociação esta vedada, pois as conquistas materiais somente por lei poderiam ser alcançadas, mas as negociações são amplamente realizadas sob pressão de paralisações curtas ou demoradas.

A margem da lei, os fatos continuam acontecendo, como se a ordem jurídica não existisse.

Tudo isto, como é evidente, tem ampla influencia em todas as áreas da sociedade, que esta sendo regulada por outra ordem, a do mercado.

É melhor, portanto, que o Judiciário Trabalhista resolva o impasse. Mas não é isso que tem acontecido, com grande prejuízo para as relações de trabalho na administração direta, como acontece no caso presente.

Destarte, não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-112.197/2003-900-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO-RJ

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E MAGÉ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 80/87, aditado às fls. 92/94, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias em face da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 95/102, renovando preliminares de extinção do processo por não-esgotamento de negociações prévias; ausência de registro no Ministério do Trabalho; irregularidade na Assembléia-Geral e insuficiência de quorum. No mérito, insurge-se contra 4 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fls. 108.

Contra-razões oferecidas às fls. 110/112.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 118/123, é pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS



Ao renovar tal prefacial, sustenta a Recorrente que, na hipótese dos autos, houve realização de apenas uma única reunião em mesa redonda, conforme atestam os documentos de fls. 14 e 17, o que, ao contrário do entendimento exposto no Acórdão recorrido, não é suficiente para o esgotamento da negociação prévia.

Razão não assiste à Recorrente.

Os documentos acostados aos autos às fls. 14/17 demonstram a saciedade o "animus" de negociar da parte suscitante (ofícios à parte Suscitada para negociação direta e à DRT para marcação de mesa redonda), que restou infrutífero, não ficando outra alternativa ao Sindicato - profissional, senão a do ajuizamento do dissídio coletivo. Nego provimento.

2 - ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM" ATIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO
Sustenta a Federação que o registro sindical do Suscitante no Ministério do Trabalho, fl. 08, revela que sua base territorial está restrita aos municípios de Duque de Caxias e São João de Meriti, não abrangendo Magé e Guapimirim, que são, exatamente, os municípios aos quais se pretende alcançar com este Dissídio.

Aduz que, se houve extensão de base territorial, caberia ao Suscitante demonstrar o apostilamento em sua carta sindical ou a certidão pertinente da Secretaria de Relações do Trabalho.

Tal alegação é nova, e sobre ela o E. Regional não emitiu qualquer juízo explícito, e em contra-razões (fls. 110/112) o Suscitante não faz prova de sua base territorial ampliada, limitando-se a afirmar que a matéria não foi ventilada em contestação e, portanto, está preclusa. Ora, ainda que apresentada a matéria fora do prazo, por se tratar de uma das condições da ação, que pode até mesmo ser apreciada de ofício, passo a analisá-la.

A Carta Sindical acostada aos autos à fl. 8 comprova que o Sindicato - suscitante é representativo da categoria profissional "empregados no comércio" - pertencente ao 1º Grupo - Empregados no Comércio do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, na base territorial de Duque de Caxias e São João do Meriti, com sede em Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro.

Frise-se, por oportuno, que em momento algum dos autos o Suscitante-Recorrido comprova a ampliação de sua base territorial. Assim, acolho a preliminar tão-somente para restringir a sentença normativa aos municípios de Duque de Caxias e São João do Meriti.

3 - IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA E NÃO-INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS

Pede a Recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, uma vez que não foi atendido o pressuposto de realização de múltiplas assembleias previsto na Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST, e nem foi comprovado o cumprimento do quorum exigido no art. 612 da CLT.

Do universo de 105 associados do Sindicato (fls. 65/67), compareceram à Assembleia 58 trabalhadores (fl. 55 e verso), o que confere total legitimidade ao Sindicato para ingressar em juízo.

Ademais, este Tribunal, em posicionamento recente, revogou a Orientação Jurisprudencial nº 14 e estabeleceu em definitivo o quorum do art. 859 da CLT como válido para interposição do dissídio coletivo. Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferida em parte, para conceder reajuste salarial com base no INPC vigente à época, admitindo-se a compensação dos reajustes e antecipações salariais espontaneamente concedidos no respectivo período". (fl. 86).

Para o período de 1º de agosto de 1999 a 1º de agosto de 2000, apontou o INPC/IBGE a variação da inflação de 6,26%.

Quanto ao reajuste propriamente dito, é certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes, vedando a indexação que seria geradora de inflação. No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar, o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou parcial provimento ao Recurso para fixar o reajuste salarial em 6,20%, o que faço por arbitramento.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As duas primeiras horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as seguintes com 75% (setenta e cinco por cento). Desde que realizada no mesmo dia." (fl. 82).

Esta Corte tem estabelecido como adicional para o labor extraordinário o percentual de 100%, tendo em vista a perniciosidade da jornada em sobrelabor.

Assim, tendo em vista que a condição tal como estabelecida é até menos gravosa do que vem sendo concedido por esta Corte, mantenho a Cláusula, tal como deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - QUEBRA DE CAIXA

O Regional deferiu a Cláusula nos limites do Precedente Normativo nº 103 deste Tribunal, razão pela qual deve ser mantida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19ª - DIA DO COMERCIÁRIO

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Reconhece os empregadores, expressamente, a terceira segunda-feira do mês de outubro, como o "DIA DO COMERCIÁRIO", sendo vedado o trabalho do comerciário nesse dia, garantido os salários dos empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado". (fl. 85).

Mesmo com o cancelamento do Precedente Normativo nº 23 da SDC desta Corte, o entendimento majoritário da SDC continua sendo no sentido de ser incompetente esta Justiça do Trabalho para criar feriado remunerado.

Dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por não- esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na assembleia e de não- indicação do total de associados; 2) acolher a preliminar de ilegitimidade "ad processum" ativa em razão da ausência de registro no Ministério do Trabalho; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 6,20% (seis vírgula vinte por cento), por arbitramento; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - DIA DO COMERCIÁRIO; 5) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 5ª - HORAS EXTRAS e 14 - QUEBRA DE CAIXA.

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-115.699/2003-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON

ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSE XAVIER TOMANI NI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. H-DR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	<p>envolvimento válido e regular do feito; inépcia da inicial; inobservância de requisitos essenciais; negociação prévia e de indeferimento de cláusulas previstas em lei. Quanto ao mérito, homologou o Acordo de fls. 194/195, entre o Suscitante e Suscitado, ao qual aderiram várias outras entidades patronais. Aos não acordantes, entendeu o E. Regional por estender o Acordo ora firmado.</p> <p>Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, pelas razões de fls. 833/869, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 3 Cláusulas da Sentença Normativa.</p> <p>Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 876/929, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 11 Cláusulas da Sentença Normativa.</p> <p>Recorre a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, pelas razões de fls. 932/947, renovando preliminares e insurgindo-se contra 12 Cláusulas da Sentença Normativa.</p> <p>Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 951/961, renovando preliminares e insurgindo-se contra 5 Cláusulas da Sentença Normativa.</p> <p>Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 965/976, renovando preliminares e insurgindo-se contra 11 Cláusulas da Sentença Normativa.</p> <p>Recorre o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 991/1003, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 6 Cláusulas da Sentença Normativa.</p> <p>Despacho de admissibilidade à fl. 1005.</p> <p>Contra-razões oferecidas às fls. 1008/1012.</p> <p>O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1015/1020, oficia pelo não-provimento dos Recursos.</p> <p>VOTO</p> <p>Procedo de início ao exame das várias preliminares contidas nos Recursos interpostos.</p> <p>1 - LEGITIMIDADE DE PARTE</p> <p>Sustentam alguns Sindicatos a legitimidade do Sindicato-suscitante na representação dos empregados contabilistas do Estado de São Paulo. Contestam a possibilidade de existirem categorias diferenciadas em detrimento da inclusão dos profissionais na categoria preponderante das empresas.</p> <p>O E. Regional, ao apreciar tal preliminar, rejeitou-a, ao fundamento de que o ora Suscitante é o mesmo que arguiu dissídios anteriores e, na oportunidade, nada foi questionado quanto a sua legitimidade ativa.</p> <p>Como razões de decidir, adoto os fundamentos do parecer exarado pelo Douto Ministério Público do Trabalho, "verbis"</p> <p>"(...)Está assegurado no § 3º do art. 511 o direito à sindicalização diferenciada das profissões elencadas na própria CLT, incluídos os profissionais liberais.</p> <p>A existência de categorias diferenciadas com Sindicatos próprios encontra pleno amparo na Constituição Federal de 1988.</p> <p>Pelo não acolhimento."</p> <p>Assim, com suporte em tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, no particular.</p> <p>2 - QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE</p> <p>Alguns Recorrentes sustentam ser ilegítimo "ad causam" o Sindicato laboral, por não observância do quorum previsto no art. 612 da CLT para as assembleias deliberativas de instauração de dissídio coletivo.</p> <p>As listas de presença acostadas aos autos às fls. 46v. e 47v. noticiam o comparecimento de 103 trabalhadores, e, conforme entendimento recente da SDC desta Corte, o quorum a ser considerado deve ser aquele constante do art. 859 da CLT, que prevê a necessidade de comparecimento de apenas 2/3 dos presentes em segunda convocação.</p> <p>Realizada a assembleia em segunda convocação, o comparecimento de 103 trabalhadores é suficiente para legitimar o Sindicato a ajuizar o dissídio coletivo, nos termos do art. 859 da CLT.</p> <p>Nego provimento.</p> <p>3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA</p> <p>Alguns Suscitados renovam tal preliminar, alegando que o Recorrido não logrou comprovar haver esgotado as tratativas negociais para a formalização do acordo, requisito indispensável para a instauração do processo de dissídio.</p> <p>Insubsistente tal alegação.</p> <p>Os documentos acostados aos autos às fls. 52/66 comprovam as tentativas prévias de solução negociada para as reivindicações da categoria, até mesmo com reunião realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho (fl. 61).</p> <p>Ademais, a simples existência de Acordo realizado entre o Suscitante e a grande maioria dos Sindicatos patronais é o bastante para comprovar a ampla negociação prévia havida.</p> <p>Nego provimento.</p> <p>4 - EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES</p> <p>Sustentam alguns Recorrentes que, ao estender o acordo celebrado por alguns suscitados aos suscitados não acordantes, o v. Acórdão regional violou as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes do diploma consolidado.</p> <p>Razão não assiste aos Recorrentes.</p> <p>Ora, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas.</p>
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO MICROEMPR. E EMPR. PEQ. FORTE COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	EMENTA: Recurso Ordinário desprovido porque não infirmados os fundamentos da v. decisão combatida.		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	R E L A T Ó R I O		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 815/831, aditado às fls. 987/988, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo em face da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras entidades patronais, entendeu por homologar o pedido de desistência feito pelo Suscitante à fl. 194, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes Suscitados não intimados: a) Sindicato dos Agentes da Prop. Indl. do Estado de São Paulo; Federação Nacional das Agências de Propaganda; c) Sindicato das Indústrias Cond. El. Lam. Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo; d) Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool no Estado de São Paulo e e) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; impossibilidade de de-		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES			
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS			

"que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de dez dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-393.088/97.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRª MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADA : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1.779/2001-001-19-40.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARIENTI ANGELI
EMBARGADO : SILVIO SOUTEBAN SOUZA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-727.535/2001.9

EMBARGANTES : JORGE LUÍS DA SILVA GONDIM E BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, NELSON OSMAR MONTEIRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado pelo Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-466.228/98.5

EMBARGANTE : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MAURO TRACCI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito modificativo formulado pela Embargante, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-86.248/03-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOBO EMPREITEIRA DE MÁO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIÁ
AGRAVADO : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EZIO MACHADO

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 199/200, a Reclamada apresenta Agravo Regimental contra o Acórdão proferido no julgamento do recurso de Embargos.

Ocorre que, de acordo com o art. 338, letra "a", do Regimento Interno deste Tribunal, o Apelo somente é cabível contra despacho, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 196/197.

Outrossim, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, pois os pressupostos intrínsecos do agravo regimental e dos embargos de declaração são notadamente distintos. Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo Regimental.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-501.297/1998.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILMAR MONTEIRO
ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGRI, ELIANA TRAVERSO CALEGARI E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente, para manifestação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2004.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-286/2003-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DE SOUZA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ DOURADO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

Originando-se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas da inclusão no cálculo do benefício de parcela instituída em razão do contrato de trabalho, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora seja a verba de natureza previdenciária e paga por empresa com personalidade jurídica diversa da do empregador, o reconhecimento da competência do Judiciário Trabalhista para a apreciação do pedido não ofende a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-487/2000-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : GENARO LINHARES BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhe-

cido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-597/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO - ETIQUETA ADESIVA, NA QUAL CONSTA A DATA E A HORA DO PROTOCOLO. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA CONSTANTE DO ITEM 284 DA OJ/SBI-1 DA CORTE. SER-VÍVEL COMO ELEMENTO PARA DEMONSTRAR, NOS AUTOS, A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. A hipótese do processo difere daquela constante do item 284 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, que não aceita etiqueta da qual conste a expressão "no prazo" para servir de prova de tempestividade, porque no rosto da petição do Recurso de Revista consta etiqueta com o lançamento da origem, do número do Processo, data e hora em que o Recurso foi interposto, o que não ocorre com a etiqueta a que se refere o item 284 da OJ da SBDI-1 da Corte que, embora revelasse o período do prazo recursal, com a indicação do termo inicial e final, não mencionava a data de interposição do Recurso de Revista. Incidência do item 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, parte final, da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.152/2002-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ

EMBARGADO(A) : CLÓVIS APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI CHEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de sua interposição é ilegível. Aplicação da O.J. nº 285 da SBDI-1.

Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do art. 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.175/1999-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : FERNANDO EDUARDO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.355/2002-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : HELEN SOUZA DE BESSA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Prescrição Total do Direito de Ação", e, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Expurgos In-



flacionários. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo Pagamento CVRD", vencida a Exma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para a Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Sobrelevando lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do Órgão Gestor na correção do saldo da conta (E-RR-131/2002, DJ de 12/12/2003, Relator Ministro João Oreste Dalazen). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.541/2001-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO JERÔNIMO BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. JANÁINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.020/2001-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARIA DA SILVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.835/2001-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ROBERTO BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei, qual seja, o dia 30/6/01.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-15.233/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.

Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porquanto a ausência de traslado da referida peça impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDII do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.768/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROBERTO PERINE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-16.654/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

EMBARGADO(A) : VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO

1. Inscreeve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. Conhecimento de embargos obstado pela Súmula nº 333 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDII do TST.

3. Embargos da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-26.753/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DEOCLIDES PERES
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-33.115/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : JOSEMBERG FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICACÃO. RESPONSABILIDADE.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item IX, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, prevendo, em seu item X, a responsabilidade das partes por velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.263/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ARMANDO PIANI PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação pelo Reclamante e não conhecer do recurso de Embargos da CAPAF, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos do Banco.

EMENTA:RECURSO DA CAPAF

EMBARGOS. DESERÇÃO. Os Embargos da CAPAF não logram conhecimento, porque desertos. Ressalte-se que não há como ela se beneficiar do depósito recursal efetuado pelo BASA, pois esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDII, fixou entendimento no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, o Banco vem questionando sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

RECURSO DO BANCO

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco, ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos.

Embargos de ambos os Reclamados não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-63.224/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se reconhece a nulidade da decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por negativa de prestação jurisdicional, quando se vê, já no texto do acórdão originário do julgamento do recurso de revista, o registro expresso a respeito do todos os fundamentos indicados para o embasamento do pedido recursal, sendo observado, ainda, que, nos acórdãos resultantes dos julgamentos dos dois embargos declaratórios interpostos, consta a reafirmação de todos os argumentos utilizados para não se conhecer do recurso de revista - inclusive com explicitação dos termos anteriormente expostos na decisão que resultou do julgamento do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT, PELA NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST NÃO CONFIGURADA.

Hipótese de pedido de indenização decenal quando a demissão do empregado ocorre sem justa causa. Contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Inteligência dos arts. 14, § 1º e 19 da Lei nº 8.036/90. O simples fato de a vantagem perseguida revestir-se de natureza trabalhista não implica o reconhecimento da pertinência do Enunciado nº 294 para o efeito de declarar-se a aplicação da prescrição do direito de ação.

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Não se reconhece a aplicação equivocada do Enunciado nº 221 do TST, para não se conhecer do recurso de revista, quando constatado que, no Regional, para se decidir pedido de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, foi dada à matéria a correta interpretação diante do preceito contido no texto do artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.107/66.

PAGAMENTO EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

A pretensão da embargante, no sentido de que se proceda ao exame da possibilidade da revista por divergência jurisprudencial, de forma a obter a declaração de aplicação equivocada do Enunciado nº 296, não procede. Para esse fim, ter-se-ia que averiguar os pressupostos de especificidade contidos no paradigma. Os embargos, no particular, encontram obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-63.831/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-64.778/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IRACEMA BRAGA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-66.915/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : CARMEN MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEVALDO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ENUNCIADO 363 DO TST- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E TRIBUNAL DE CONTAS

Não se divisa violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, invocado pelo próprio Município no Recurso de Revista (fls.81), porque reconhecida a nulidade da contratação, em razão da ausência de concurso público. Correta a determinação de remessa de ofícios ao Ministério Público Estadual e respectivo Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade dos ordenadores de despesas com as contratações irregulares.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-70.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA VAZ NETO
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
EMBARGADO(A) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para, afastada a eficácia liberatória plena emprestada à transação, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, para que examine o restante do recurso ordinário da Reclamada, bem como o recurso ordinário do Reclamante.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo.

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho, resulta evidente a violação ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Embargos do Reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-71.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO MELZER JANETZKO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Recurso de Revista. Não-conhecimento. Descontos Previdenciários e Fiscais"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Recurso de Revista. Não-Conhecimento. Unicidade Contratual. Enquadramento Bancário".

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional se os pontos suscitados como omissos nos Embargos Declaratórios ficaram devidamente esclarecidos no Acórdão embargado. Violação do artigo 832 da CLT não configurada.

2. UNICIDADE CONTRATUAL. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. A Corte entende que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97, decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97, decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos, DJ 13/09/96, decisão unânime; ERR 78629/93).

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não obstante o Regional tenha concluído que as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais emanadas dos Tribunais Superiores não possuam efeito vinculante, manteve a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que diz respeito à atribuição de responsabilidade aos Reclamados quanto ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. O item 32 da Orientação Jurisprudencial é genérico no sentido de serem devidos os descontos legais, não fazendo qualquer alusão à responsabilidade quanto ao recolhimento destes, pelo que subsiste a tese da ausência do necessário questionamento, na forma do entendimento contido na Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-72.835/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896, ante a contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a Embargante do pólo passivo do processo.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-77.326/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO SACRAMENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar, em consequência, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, e ainda, reformar a decisão que julgou os embargos de declaração, para excluir a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC aplicada.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-86.754/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A) : LEDI ROLET DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Município de Pelotas por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame dos Embargos do Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade da matéria com o Recurso do Município.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-357.642/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. PLANOS BRESSER E VERÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO Recurso de revista não conhecido ante a total ausência de prequestionamento, junto à Corte regional, do tema relativo aos Planos Bresser e Verão. A Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, editada posteriormente à interposição do recurso de revista, foi invocada pela Turma como mera elucidação acerca da correta aplicação do Enunciado nº 297 da Súmula do TST, que efetivamente se oferecia como óbice ao conhecimento do recurso, exatamente como constante das decisões originárias dos julgamentos do



recurso de revista e dos embargos de declaração. Imaculado, assim, o comando do artigo 896 da CLT, porquanto indubitável a ausência de emissão de tese jurídica pelo Regional que viabilizasse a aferição das violações articuladas, bem como do alegado dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-365.659/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GUEDES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - empresa pública - tomadora dos serviços"; (II) conhecer do recurso quanto a tema "ECT - forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

EMENTA:EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ARTIGO 100 DA CF/88

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Recurso de embargos provido para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

PROCESSO : E-RR-367.250/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSCAR ALCALDE PIMENTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

EMBARGOS. CEEE. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. GRATIFICAÇÃO DE PÓS-FÉRIAS. SIMULTANEIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte afirma que, no atinente às férias, é inviável a simultaneidade entre o abono instituído por instrumento normativo e o terço constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 231/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-393.436/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEOPOLDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos dos Reclamados.

EMENTA:I - RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS.

O apelo revisional veio fundamentado em dissenso pretoriano, objeto de análise na decisão embargada, não existindo qualquer discussão acerca do conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. E, nesse raciocínio, a matéria devolvida, qual seja, especificidade do aresto, não pode ser reexaminada, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 37 da SBDII do TST.

Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 159 DO TST.

A decisão proferida pela Turma não se mostra passível de modificação, pois em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal, substanciada no Verbetes Sumular de nº 159: "Substituição. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

Merece, ainda, destaque o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 96 da SBDII que encerra em definitivo a matéria, pois consagra tese de ser devido o salário substituído nas férias. Embargos não conhecidos.

II - RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO APONTADA. SUCESSÃO.

O demandado deixa de indicar o artigo 896 da CLT como violado, sendo esta a única hipótese para o conhecimento do recurso, em que se pretenda o reexame do fundamento que norteou o não-conhecimento, in casu, do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.744/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ZENO PACIORNIK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, embora decidindo contrariamente ao interesse da reclamada, manifestou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. A ausência de manifestação sobre aspecto que constituía nítida inovação recursal nos embargos de declaração não incute na decisão a pecha de nulidade. **TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A matéria relativa à validade e aos efeitos da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária já foi objeto de pronunciamento por esta SBDI-1, mediante o acórdão de fls. 667/670, complementado pelo de fls. 692/693, proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, sendo improsperável a pretensão da reclamada de ver a matéria novamente apreciada por este órgão jurisdicional.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante, que fora admitido, assalariado e recebeu ordens da Itaipu. Assim, comprovada a ilegalidade da contratação, mostra-se correta a aplicação da Súmula 331, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-417.657/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Regional analisou também a matéria à luz do disposto no art. 3º da CLT, e segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo, assim, ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Ao alegar fato impeditivo do direito do autor em relação às horas extras postuladas - trabalho externo, como previsto no art. 62, I, da CLT -, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, em estrita observância ao art. 818 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-422.888/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "Nulidade do Acórdão da Turma. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista. Não-Conhecimento. Digitador. Duração da Jornada".

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Embargante, sob a alegação de violação do artigo 832 da CLT, combate, na verdade, a afirmação da

Turma pela qual o aresto trazido a cotejo é inespecífico, o que vai de encontro ao obstáculo da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1/TST. 2. DIGITADOR. DURAÇÃO DA JORNADA. A Embargante limita-se a apontar violação dos artigos 72 e 227 da CLT, ao aferir que esses preceitos legais sequer, analogicamente, autorizam a jornada de 06 horas para digitador. Ocorre, porém, que esses preceitos legais sequer foram apontados no Recurso de Revista e que a Embargante não combate os fundamentos da Turma, atinentes a estar desfundamentado o Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.267/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Embargante combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão embargado, que lhe foram desfavoráveis, no atinente à alegação de inespecificidade dos arestos acostados, o que não caracteriza omissão, mas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A Súmula nº 241 da Corte não trata da questão sob o enfoque da previsão da parcela em norma coletiva, revelando-se inespecífica (Súmula nº 296/TST). Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.262/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ERINEU ALVES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 95 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. É trintenária a prescrição da ação para o empregado cobrar o recolhimento de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre parcela salarial efetivamente paga pelo empregador. Incidência da Súmula 95 do TST.

2. Embargos do Reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-450.146/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte consagra o questionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.547/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DENUNCIÇÃO DA LIDE. RFFSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE MALHAS FERROVIÁRIAS I. Conquanto a atual redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDII do TST considere a RFFSA subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão para exploração das malhas ferroviárias, tal imputação por certo pressupõe sua integração na relação processual.



PROCESSO : ED-E-RR-483.125/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANGÉLICA MOACIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-489.738/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMANDO LOURENÇO DA SILVA RELVAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

SOLIDARIEDADE. REINTEGRAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-491.875/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:MULTA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. Verificando-se que a Sentença é absolutamente silente sobre a limitação prevista no art. 920 do Código Civil de 1916, não há como se concluir pela ofensa à coisa julgada, a ponto de se pretender estabelecer na execução aquilo que não chegou a ser apreciado no comando exequendo.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-493.475/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : RODICA SAFFER
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada apenas ao pagamento do saldo salarial de 17 dias e dos depósitos do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Co-

rolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilaratório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-499.171/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBENS DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 AOS PROCESSOS EM CURSO. Com relação à invocação da Súmula nº 126/TST, não merece reforma a decisão da Turma, porque, efetivamente, a discussão do Recurso de Revista dava ensejo ao reexame de fatos e provas. No que se refere à aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1/TST, consagra que a prescrição hoje vigente, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000, aplicável ao trabalhador rurícola, não poderá ser considerada na hipótese do Reclamante, já que, à época do ajuizamento da ação trabalhista não estava vigente a nova regulamentação. 2. HORAS "IN INTINERE". Correto o entendimento da Turma quanto à aplicação da Súmula nº 126/TST, porque, efetivamente, a afirmação da Embargante pela qual os acordos previam compensação por todo o contrato de trabalho requer o reexame do conjunto probatório, à medida que, conforme afirmação do Regional, transcrita pela Turma, à fl.476, a Junta as encontrou por volta de duas horas e trinta, por dia, até a celebração do acordo de compensação com o Sintiema, nada aludindo quanto à previsão de compensação por todo o contrato de trabalho. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional afirmou que as restrições da Lei nº 5.584/70 não podiam ser consideradas, porque não mais subsistia o jus postulandi. Não fez nenhuma consideração sobre o preenchimento dos requisitos da referida Lei, pelo que, efetivamente, não se há de falar em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 319 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.546/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
EMBARGADO(A) : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1 - Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Sindicato-Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável, pois, o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.654/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NILÉSIO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI-1 - § 9º DO ART. 37 (INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-502.964/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : NELSON JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão do Embargante em divisar contrariedade à Súmula nº 330 se o acórdão regional não discorre sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-503.821/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GISELE DE ALMEIDA LIMA GUIMARAES
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - JUSTA CAUSA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - REEXAME DE PROVAS

A pretensão da Embargante exige a alteração da moldura fática delineada no acórdão regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.006/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. OSMAR DA SILVA
EMBARGADO(A) : VÍTOR CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DUPUY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST - Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável, pois, o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-519.312/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENILCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO LOPES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:CISÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se se exige, para fazê-lo, o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, no tocante à caracterização de sucessão trabalhista e atribuição de responsabilidade ao sucessor pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa sucedida.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-520.866/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - PETROBRÁS - INTERBRÁS - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA

1. Discute-se a possibilidade de lei posterior especial indicar a União como sucessora em razão de extinção ou dissolução de sociedade de economia mista.

2. A responsabilidade solidária do grupo econômico de que cogita o artigo 2º, § 2º, da CLT - legislação ordinária - é norma genérica, passível de disciplina especial por norma de mesma hierarquia e posterior. Assim, não há qualquer irregularidade na sucessão reconhecida.

Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-523.448/1998.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALBANO GIANINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-524.616/1999.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÉBORA MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS, SÉTIMAS E OITAVAS HORAS DIÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO COMPROVADA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 204 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-525.871/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ADÃO BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSÉSORIA E TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-528.492/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES SEGUNDO

ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST se a parte embargante sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A SBDI-1 do TST considera que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação de lei ou da Constituição, simplesmente citando os artigos reputados violados". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-533.482/1999.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : GERALDO DELONCI DE BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO

EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO.

1. Não constitui julgamento extra petita condenação imposta por Tribunal Regional em acolhimento a pedido sucessivo expressamente formulado nesse sentido, caso não fosse reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

2. Violação ao art. 896, da CLT, e ao art. 460, do CPC, não configurada.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-538.511/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA SAAB MADI

EMBARGADO(A) : LUIS CASSIANO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma não se manifestou explicitamente com relação à extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do Reclamante ter aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria e à Compensação. De acordo com o princípio da economia e da celeridade processual não se há de falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item 3 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude do empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.262/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, sanando a apontada omissão em relação ao exame do tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXAME.

1. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão de Turma do TST que, mesmo instado por embargos de declaração, furta-se ao exame de questão relativa à extinção, ou não, de contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria espontânea, que constituiu o principal fundamento do acórdão regional, limitando-se a não conhecer do recurso de revista com espeque em fundamento subsequente ao principal, qual seja, a não-configuração de estabilidade de dirigente sindical, em virtude de renúncia decorrente da aposentadoria, tema não suscitado sequer no recurso de revista.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando a apontada omissão.

PROCESSO : E-RR-559.290/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Se a parte, no recurso de embargos, limita-se a reiterar os argumentos suscitados no recurso de revista, sem demonstrar a admissibilidade de tal apelo, por certo que inviabiliza a aferição de afronta ao artigo 896 da CLT, por ausência de fundamentação.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-561.958/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IARA LOPES

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo ao v. acórdão ora impugnado, dar provimento ao agravo para, desde já, reformando a v. decisão monocrática denegatória dos embargos (fls. 303/305), deles conhecer, por afronta ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, devidamente invocado pela Reclamante no arrazoado de fls. 244/255, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS, relativamente ao período laborado após a aposentadoria voluntária da Autora, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS

1. Embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em agravo, mediante o qual a SBDII do TST manteve decisão monocrática denegatória de embargos, estes interpostos contra acórdão turmário que reconheceu a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, e, a despeito de postulação expressa de pagamento dos depósitos de FGTS, julgou improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

2. De acordo com o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, faz jus a empregada, nessas condições, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

4. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo ao acórdão impugnado, dar provimento ao agravo para, desde já, reformando a decisão monocrática proferida nos embargos interpostos pela Reclamante, deles conhecer, por afronta ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS, relativamente ao período laborado após a aposentadoria voluntária da Autora, nos termos da Súmula nº 363 do TST.



PROCESSO : E-RR-567.732/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RANULFO KLEIN
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A SBDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.971/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ALFREDO PRANGE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Embargos contra acórdão turmário proferido com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.
2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.
3. Embargos não conhecidos, com fulcro na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-569.304/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-575.213/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : ROSALIMA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO DE ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - ENUNCIADO Nº 337 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1, AMBOS DO TST

Os arestos invocados no Recurso de Revista às fls. 141 desatendem as exigências do Enunciado nº 337 do TST e do art. 896, da CLT. Por violação legal ou constitucional também não prosperam os Embargos, porque a Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 afirma a necessidade de indicação, nas razões recursais, do preceito de lei tido como violado, o que não ocorreu na espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.583/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : NEIVA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.506/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.439/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA FRAGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, com ressalva, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário ora impugnado, por "error in procedendo" e, afastada a intempestividade, restabelecer o acórdão turmário de mérito de fls. 237/241, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para suplementação da tutela jurisdicional, vencido em parte o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que também dava provimento ao recurso, mas para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prosseguisse no exame do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 17ª REG.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Provimento do Tribunal Regional do Trabalho (17ª Reg.) em que se autorizava genericamente as Secretarias das Varas do Trabalho a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao próprio TRT.
2. Salvo quando a norma do Regional instituidora exclui expressamente de tal sistema os recursos da competência do Tribunal Superior do Trabalho, é válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do art. 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. O que a lei exige é que a petição de interposição seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso. Para isso, porém, não é indispensável que o recurso seja protocolizado no Tribunal.
3. Cumpre atentar também para a circunstância de que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos.
4. Inconcebível, ademais, sancionar-se com a intempestividade uma conduta em que a Justiça do Trabalho induz a parte a incorrer nesse suposto erro. Cuidando-se de procedimento admitido e regulamentado pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho, a tempestividade há que ser aquilatada segundo tais normas, mesmo que se trate de recurso de revista. A Justiça do Trabalho não pode surpreender os recorrentes, no que lançam mão de uma faculdade oferecida por seus próprios órgãos.
5. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-586.308/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JULIANA STAUDT DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-589.358/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão da Turma que afasta a violação do artigo 71, §§ 2º e 4º, da CLT, ao fundamento de que o objeto da condenação, imposta à reclamada, não se confundia com a indenização prevista no referido dispositivo, pela não-concessão do intervalo intrajornada, uma vez que se restringia, apenas, ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada máxima semanal, constitucionalmente limitada a 44 horas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.075/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.827/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS. Improperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser ilícita a cobrança da contribuição confederativa sobre os salários dos funcionários não filiados ao sindicato, ante os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que garantem a livre associação e sindicalização.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.551/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE. UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual, ante a situação especial prevista no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, cabe à União Federal responder por eventuais créditos trabalhistas da Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, para determinar a responsabilidade da Petrobrás. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.223/1999.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO(A) : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as decisões proferidas em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que julgue os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, considerando apenas o decidido pelo Regional em relação ao paradigma Geraldo Passos Maia e as razões apresentadas pelo reclamante em seu pedido recursal.

EMENTA:NULIDADE, NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL, HIPÓTESE EM QUE FICA CONFIGURADA A OFENSA AO ARTIGO 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Hipótese de pedido de equiparação salarial em que são indicados vários paradigmas. A egrégia Turma, deixando de fazer distinção entre o que era pedido em relação a cada um dos paradigmas, incorre no vício da omissão por não ter emitido pronunciamento a respeito do real objeto do recurso de revista, prejudicando a pretensão do reclamante de ver reconhecido o conflito entre o decidido no Regional e a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 120 do TST. Considerando o fato de em momento algum, no Tribunal Regional do Trabalho, ter sido reconhecido que a diferença verificada entre o salário do autor e o do paradigma Geraldo Passos Maia, decorrente de parcela deferida por força de decisão judicial, era oriunda do pagamento da gratificação semestral e de que, nas razões do recurso de revista, a contrariedade do Enunciado nº 120 ter sido indicada apenas quanto à limitação do deferimento da equiparação a esse paradigma, conclui-se que a egrégia Turma violou o artigo 832 da CLT por ter deixado de apreciar o recurso de revista sob a perspectiva em que proposto e por ter-se recusado a sanar a omissão quanto aos exatos termos do pedido recursal, mesmo quando solicitado pela interposição de embargos declaratórios.

Recurso de revista conhecido e provido para anular a decisão embargada e determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que proceda ao julgamento do recurso de revista, considerando apenas o decidido pelo Regional em relação ao paradigma Geraldo Passos Maia, diante das razões apresentadas pelo reclamante em seu recurso de revista.

PROCESSO : E-RR-596.279/1999.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:JUROS DE MORA E INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-598.358/1999.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GUIOMAR JOSÉ BURGEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma de forma clara. Prestação jurisdicional entregue de maneira plena.HABITAÇÃO FORNECIDA AOS EMPREGADOS QUE TRABALHARAM NA CONSTRUÇÃO DA USINA DE ITAIPU. SALÁRIO IN NATURA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. Porém, quando a premissa fática delineada é outra, ou seja, de que a habitação fornecida pelo empregador foi concedida como forma de estímulo às contratações, necessário reconhecer sua natureza salarial, sendo considerada, pois, salário in natura.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-603.401/1999.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MARIA LEAL DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - FGTS

A C. Turma não apreciou a impugnação formulada no Recurso de Revista acerca da matéria, porque estranha ao acórdão regional, não tendo sido opostos Embargos de Declaração. Assim, é inviável seu exame pela via dos Embargos.

UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O Eg. Tribunal Regional declarou que a contratação da Reclamante deu-se por interposta empresa, reconhecendo, conseqüentemente, o vínculo pleiteado em relação ao Município, tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331/TST. Correta está a decisão, porquanto foi admitida a empregada antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - EMPREGADA PÚBLICA

A estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alcança os empregados celetistas de órgãos públicos, porque espécie do gênero servidor público, nele mencionado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.676/1999.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a jurisprudência pertinente, no que diz respeito à prescrição, encontra-se consubstanciada no texto do Enunciado nº 327 do TST. Declarada, no Regional, a prescrição parcial do direito à ação, mostra-se correta a decisão da egrégia Turma, que indica o preceito contido no § 5º do artigo 896 da CLT como obstáculo ao conhecimento da revista. Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PELA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO. A hipótese é a de alteração das normas regulamentadoras da complementação de aposentadoria na vigência dos contratos de trabalho dos reclamantes, objetivando o Banco que, na ocasião do jubileamento, a vantagem fosse deferida nos novos termos estabelecidos. Inviável tal pretensão, porque há muito a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Decidindo o Regional em consonância com a jurisprudência pacificada com a edição do Enunciado nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o conhecimento do recurso de revista empresarial. Decisão da Turma nesse sentido não viola o disposto no artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

ADICIONAL DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. REDUÇÃO GRADATIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Evidente a pretensão dos reclamantes de reivindicar o direito ao pagamento do adicional de função comissionada no valor originalmente pago, de forma a obterem diferenças salariais devidas quando ainda estavam em atividade, com repercussão após a aposentadoria, inclusive a sua inclusão no cálculo da complementação de proventos. Caso típico de alteração contratual procedida na vigência do contrato de trabalho, cujos efeitos prejudiciais deveriam ter sido acusados no momento oportuno. Assim, a egrégia Turma, deixando de conhecer da revista, não violou o artigo 896 da CLT, porque bem colocado o tema no julgado embargado, com a indicação do Enunciado nº 294 do TST como obstáculo ao êxito da revista e, também, afastada devidamente a pertinência do Enunciado nº 327 do TST à hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.791/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

EMBARGADO(A) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.632/1999.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA RELO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.687/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se, para fazê-lo, impunha-se o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, no tocante à caracterização de grupo econômico, não obstante a cisão parcial ocorrida entre empresas.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-613.982/1999.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RIBEIRO GIACHINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO. QUEBRA DE CAIXA. DOLO DO EMPREGADO. MATÉRIA FÁTICA.

1. O art. 462, § 1º, da CLT permite o desconto salarial nos casos de dano causado pelo empregado, "desde que essa possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado", o que pressupõe a comprovação do dano, da ação omissiva ou comissiva do empregado e do nexo causal entre tais elementos.

2. Inadmissíveis, pois, embargos em recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, se o dolo do empregado e o dano ao Banco Reclamado implica o reexame do acervo fático-probatório delineado no TRT de origem.

3. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-623.172/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALEXANDRE LESCANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados no artigo 897-A da CLT (existência de contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : E-RR-625.283/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BUENO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS relativos ao segundo contrato de trabalho, formado a partir da aposentadoria, restabelecendo a sentença de fls. 65/68, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-625.490/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALDETINA FERREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
EMBARGADO(A) : PLASFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY DE MELLO FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AJUZAMENTO DA AÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 244 DO TST.

1. À empregada gestante, dispensada sem justa causa, a Súmula nº 244 do TST, em sua redação anterior, assegurava o direito a salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade, não o direito à reintegração.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do TST vigente à época da prolação do acórdão turmário, nula a despedida e exaurido o período estável, faz jus a empregada à reparação da lesão advinda da ruptura do contrato de emprego.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, e por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e providos para acolher o pedido de indenização substitutiva decorrente de estabilidade provisória reconhecida à empregada gestante.

PROCESSO : E-RR-626.908/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOVERLY SAMPAIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer os embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para, afastado o óbice do não prequestionamento, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Julgamento extra petita argüido no recurso de revista em face do julgamento do recurso ordinário que, dando parcial provimento ao recurso dos autores, condenou o Banco recorrente de forma subsidiária. Do atual entendimento jurisprudencial que emana da orientação nº 119 da Egrégia SBDI-1, extrai-se que, na situação dos presentes autos, era despicando o requisito do prequestionamento, dado que a possibilidade de mácula aos dispositivos processuais invocados exsurge naquela própria decisão, corporificando-se com a conclusão ali consagrada. Recurso conhecido por violação do art. 896 da CLT por má aplicação do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : E-RR-630.837/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV - No caso presente, o reajuste previsto em acordo coletivo de trabalho não prevalece frente à legislação superveniente de política salarial. A lei, norma cogente e imperativa, prevalece sobre as demais fontes secundárias do Direito - convenção ou acordo coletivo - sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2). Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-643.471/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RONALDO SÉRGIO SALQUEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional em embargos de declaração, nos quais se aponta omissão em torno da não inclusão do AFR no cálculo da complementação de aposentadoria, e não das horas extras, não afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada.

2. Embargos do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-655.336/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES CURADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência dominante do TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-660.162/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : JOSÉ HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896, DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Pretendendo a parte, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, por certo que lhe incumbe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal possam ser revisadas as alegações lá expostas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.
PROCESSO : E-RR-662.845/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-663.145/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
EMBARGADO(A) : TERESA SIDNEI DEZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e à nulidade do contrato de trabalho - pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada, e provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário.

EMENTA:APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era questionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-672.400/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.377/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDINA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastada a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista obreiro, restabelecer a decisão regional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DO TRABALHO. O Regional entendeu que a existência de uma autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, ainda que em relação a período anterior à prestação de serviços do empregado, e a autorização do sindicato nos acordos posteriores, é porque o refeitório tem as características previstas no § 3º do art. 71 da norma retro-referida. Tal entendimento revela interpretação da norma, não se podendo considerar a ofensa literal do preceito invocado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-695.020/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ FERREIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - O Reclamante, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgamento do processo, uma vez que a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não há como se afastar o enquadramento do obreiro na hipótese prevista no art. 62, alínea a da CLT, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-703.325/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ABEL BONATO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.115/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÊNIO LÚCIO PIRES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05 DA SBDII DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (Orientação Jurisprudencial nº 05/SBDII). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (Orientação Jurisprudencial nº 280/SBDII).

2. Embargos de que não se conhece, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-706.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : AG-E-RR-710.742/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, impor multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-712.382/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1. Embargos contra acórdão turmário proferido com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Embargos não conhecidos, com fulcro na Súmula 333, do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-715.967/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TERESINHA ALICE PRAZERES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGANTE : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo no julgado, acrescer à condenação os reflexos postulados decorrentes das diferenças salariais acolhidas no v. acórdão originário de fls. 542/548.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatada a existência de omissão no acórdão impugnado, que acolhe pedido de diferenças salariais, sem, contudo, pronunciar-se sobre os reflexos decorrentes, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, com conseqüente concessão de efeito modificativo no julgado. Aplicação da Súmula nº 278 do TST.

2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-722.195/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOAQUIM GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Embargos do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.512/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional e ao recurso de revista patronal mal conhecido - violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, no mês de agosto de 1992. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados às diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-727.768/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
EMBARGADO(A) : PAULO DONIZETTI FORTE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-730.702/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAXIMINIANO LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-736.803/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGADO(A) : MOACIR LÚCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. Da leitura das razões do agravo de instrumento, constata-se que não há qualquer fundamento contestando a decisão singular, proferida pelo Tribunal Regional, que negou seguimento ao recurso de revista. Isto é, não foi infirmado o motivo pelo qual o recurso foi obstaculizado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-741.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGE-LIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.443/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADORA : DRA. ELIANE LUCINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA

1. Não há nulidade a ser pronunciada se é possível inferir, do acórdão embargado, os fundamentos ensejadores da declaração de especificidade do aresto colacionado em recurso de revista, nos moldes do artigo 832 da CLT.

EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-743.372/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DALMO LÓES CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar que os autos baixem em diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que certifique a data de publicação do despacho denegatório de processamento dos Recursos de Revista, e o seu retorno para a C. 4ª Turma deste Tribunal, que julgará o feito conforme entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - REQUISITOS EXTRÍNSECOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS

1. O Tribunal Superior do Trabalho, pela redação primitiva da Instrução Normativa nº 16/99, ao permitir o processamento do Agravo de Instrumento nos próprios autos, desonerou as partes da incumbência de formar o instrumento com as peças dos autos principais.

2. Considerando que o Agravo de Instrumento, interposto em 13 de novembro de 2000, foi processado nos autos principais, como permitido à época pela Instrução Normativa nº 16 do TST, não se pode imputar à parte deficiência existente na certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-749.187/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALFREDO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, aplicando-se à Agravo multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-752.786/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DURVAL MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-753.462/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROCLAMADA PELA C. TURMA DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT - GERENTE BANCÁRIO

A C. Turma acolheu a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, para anular parcialmente a decisão proferida nos Embargos de Declaração, e determinar a apreciação da tese da inaplicabilidade do artigo 62 da CLT aos bancários e a questão relativa à multa convencional pelo descumprimento da cláusula sobre participação nos lucros, necessários ao deslinde da controversia. Resultam, portanto, ileso os artigos 832 e 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-767.490/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNÓBIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INTEMPESTIVIDADE. Há elementos no processo a comprovar que o expediente do TRT da 5ª Região é das 08:00 às 18:00h, e esse fato não foi contestado pela Embargante, cabendo ressaltar que a simples chancela de protocolo do Agravo de Instrumento não é prova suficiente a afastar a intempestividade do apelo. Não se configura violação dos artigos 172 do CPC e 770 da CLT, porque estes dispositivos não regulam o horário de expediente das Varas e Regionais, limitando-se a afirmar que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. O § 3º do artigo 172 do CPC estabelece: "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-775.013/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.235/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOAQUIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-796.819/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
 2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-799.627/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NILBSON SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-809.671/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADALTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-815.082/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMADOR JERÔNIMO DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : ED-E-AIRR-24/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : NADIR MARCELINO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-162/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : DULCE DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A, da CLT. Na espécie, foi concedida a prestação jurisdicional em observância ao princípio do devido processo legal, conforme determina o Enunciado nº 353/TST.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-831/1993-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO FERNANDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INSUFICIENTE - PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO

A exigência dirigida ao Exmo Presidente de Tribunal Regional de intimar a parte do teor de decisão que indeferiu o processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais está limitada ao período de vigência dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa/TST nº 16/99 - permissivo normativo do processamento do apelo nos autos principais. Assim, interposto o Agravo após a revogação do permissivo, não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da C. SBDI-1, analogicamente aplicável.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.238/2001-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Embora na guia de recolhimento (fls. 180) conste indicação equivocada do juízo à disposição do qual foi efetivado o depósito recursal, essa irregularidade não compromete a identificação do processo, uma vez que estão consignados no documento os nomes dos litigantes, o número do PIS/PASEP do reclamante, o código de recolhimento e o número do processo. Ademais, o Recurso Ordinário foi dirigido à Sexta Vara do Trabalho do Distrito Federal. Dessa forma, tendo em vista o princípio da instrumentalidade e a presunção de boa-fé das partes, se há outros dados que possibilitem a identificação do processo, o erro no preenchimento da guia concernente à designação do juízo por onde tramitou o feito não é suficiente para se ter como deserto o Recurso.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.252/1999-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDVALDO CAZOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

1. Processado o feito sob o rito sumaríssimo, apenas por violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Eg. Corte seria possível conhecer do Recurso de Revista.
 2. Na espécie, foi apontada contrariedade apenas a Orientações Jurisprudenciais, em desconformidade com o texto do § 6º do artigo 896, da CLT. Assim, não se divisando violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, não prosperam os Embargos.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.682/2001-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MORAES VALENZUELA
AGRAVADO(S) : WILSON JORGE SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FÁBIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos).
 Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.454/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MARIA ALCINA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao Juiz os elementos de convicção necessários ao correto julgamento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-5.288/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BENEDITO BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACADAS AS RAZÕES DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de embargos quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-28.661/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDER PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-42.950/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADÃO RONALDO MACHADO D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Aplicação da O.J. nº 285 da SBDI-1.

Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do art. 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente a tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-52.487/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 193,62 (cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento no Enunciado nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-61.194/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1 - NÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRARIIDADE OU OBSCURIDADE

Contra acórdão proferido pela SBDI-1 não são cabíveis novos Embargos, com a reiteração dos fundamentos do anterior. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade, pois o recurso não aponta omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos específicos dos Embargos de Declaração.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-81.208/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR SOSTISSO MACHADO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 727,26 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - FGTS - PRESCRIÇÃO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento no Enunciado nº 362.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-85.188/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON BARRETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 15,41 (quinze reais e quarenta e um centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento no Enunciado nº 362/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-98.003/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, considera que "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.617/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ABÍLIO JORGE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". (Orientação Jurisprudencial nº 294 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-415.987/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DALVINA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Recurso de Embargos não merece conhecimento quanto ao tema, porquanto a reclamante não especificou em que aspecto a decisão regional teria sido omissa, limitando-se a sustentar que a matéria tratada nos Embargos de Declaração não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado (Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-418.391/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a sua admissibilidade vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.631/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTANISLAU KICANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas 'in itinere' - Acordo Coletivo - Validade - Conhecimento da Revista da Reclamada", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional, no tocante às horas "in itinere".

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A premissa fática consignada no acórdão do Tribunal Regional de que o autor detinha a condição de empregado rural, e, ainda, que não havia acordo coletivo firmado pela empresa KLABIN com o Sindicato rural, torna prejudicial a apreciação da questão atinente à validade de cláusula de acordo coletivo que abrange os industriários. Nesse diapasão, somente com o revolvimento de fatos e provas se viabilizaria a desconstituição da assertiva fática firmada pelo Tribunal Regional, no sentido da inexistência de acordo coletivo firmado entre a KLABIN e o sindicato rural, única hipótese de se analisar qualquer validade de cláusula coletiva. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : E-RR-452.826/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EREMITA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão embargado. A par da deficiência da argumentação tecida no Recurso de Embargos, não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma, tornando preclusa a insurgência.

PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

1. A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.149/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDIR BENEDITO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdiccional plenamente integralizada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficou consignado na decisão do Regional que a reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, conquanto limitado ao tempo de exposição ao risco. Vale dizer, reconheceu a empresa o labor em condições perigosas. Diante dessa circunstância, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, haja vista que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos (art. 334, inciso III, do CPC). Desse modo, não se reconhece afronta literal e inequívoca ao art. 195 da CLT, e nem ao Decreto 93.412/86, restando incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.192/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : ROQUE BONIFÁCIO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-476.423/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO COM AJUSTE DE PRAZO INDETERMINADO - VIGÊNCIA LIMITADA PELO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT

Verifica-se que o acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 322, da C. SBDI-1, consolidou o entendimento no sentido da recepção, pela Constituição da República de 1988, da limitação prevista no § 3º do artigo 614 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-484.277/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : MANOEL COLARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENTE PÚBLICO - REMESSA EX OFFICIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA C. SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-496.472/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO BOBATO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma de forma clara. Prestação Jurisdiccional entregue de maneira plena. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras, locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-496.605/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVI-NICKI
EMBARGADO(A) : DENILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma de forma clara. Prestação Jurisdiccional entregue de maneira plena. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras, locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-498.097/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ERASMO HEITOR CABRAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR DEFUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não restando evidenciado que a ausência de manifestação expressa da Turma a respeito da matéria trazida nos embargos de declaração não prejudica o exame dos vários aspectos da questão, caso apresentados sob abordagem de mérito, não há como proclamar a nulidade da decisão, diante da inevitável ausência de prejuízo. Desfundamentação do julgado não caracterizada. Prestação jurisdiccional integralmente concedida. Violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal não demonstrada.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO INADEQUADO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DE Nºs 51 E 288 DO TST. A discussão a respeito da especificidade da divergência que deu ensejo ao conhecimento do recurso de revista não comporta maior atenção, tendo em vista o entendimento do TST expresso no texto da Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST. Má aplicação dos Enunciados de nºs 51 e 288 não caracterizada, porque as hipóteses neles aventadas se adequam perfeitamente ao caso dos autos, já que há o reconhecimento expresso no texto do acórdão regional de que a complementação de aposentadoria foi instituída na vigência do contrato de trabalho do Autor e de que a norma original foi reformada, posteriormente, extinguindo-se o direito ao benefício.

3. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão não ofende o comando inserto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque todos os elementos registrados na decisão ordinária são indicadores do direito do Autor ao benefício da complementação de aposentadoria. O fato de, na data do jubileamento, não mais estar em vigor a norma que instituiu a vantagem não desconstituiu o direito, conforme a pacífica jurisprudência do TST consubstanciada no texto dos Enunciados de nºs 51 e 288 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.949/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-548.153/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RUGGERI
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INADEQUADA IMPUGNAÇÃO

1. Não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, apontando a deficiência da impugnação do Reclamado, não conhece do Recurso de Revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 335, da C. SBDI-1.

2. Na espécie, apenas nos Embargos foi invocada a violação ao § 2º do artigo 37 da Carta Magna, quando já operada a preclusão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.117/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisprudencial plenamente integralizada. TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-561.889/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IZIDORO TELLES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-567.934/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENTIL RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação do empregado, requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-577.977/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSUÉ ELIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

À adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.585/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ INOCÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-586.328/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGELA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREVIDÊNCIA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-586.439/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A reclamada, ao sustentar que a exposição ao risco era eventual, atraiu o óbice da Súmula 126 do TST, haja vista o Tribunal Regional ter afirmado que o reclamante exercia, permanentemente, atividade perigosa e em área de risco. Assim, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível confirmar a argumentação da reclamada, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-587.887/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 5 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Se a Turma não conheceu do Recurso de Revista em virtude de a decisão regional haver sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 desta Corte, (Súmula 333/TST) relativamente ao adicional de periculosidade, não há como se reconhecer ofensa ao art. 193 da CLT, que prevê o referido adicional.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA RFF-SA. Não tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista, não há como realizar o cotejo de teses tendente a apurar eventual dissenso jurisprudencial justificador do conhecimento do Recurso de Embargos na espécie. Ademais, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 a SBDI-1, a decisão que não conhece do Recurso de Revista no tema, não afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.847/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.239/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALÍRIO DOS ANJOS SALGADO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.946/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDGAR GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-590.976/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Embora as sociedades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece nesta Corte o entendimento de que seus servidores sujeitam-se à possibilidade de serem despedidos imotivadamente, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.303/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A C. SDI-Plena, no julgamento do TST-E-RR-180.490/95.2, pacificou o entendimento de que os empregados que trabalhem em contato com sistema elétrico de potência têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85 ou na hipótese de as condições de exposições de risco de vida serem equivalentes (Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1).

O Tribunal Regional consignou que o trabalho era realizado pelos substituídos em rede telefônica, como instaladores, reparadores e cabistas, que não integra a distribuição de energia elétrica, porque a Telemig apenas se utiliza do mesmo "padrão" da CEMIG para as ligações dos cabos telefônicos.

O reexame das premissas fáticas reveladas pelo Egrégio Tribunal Regional é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.944/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTA REGINA CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-617.939/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DO TRABALHO - INOVAÇÃO DA TESE

1. O Reclamado, nos Embargos, apresenta argumentação inteiramente inovatória, pretendendo o prequestionamento apenas por assinalar os mesmos dispositivos mencionados no Recurso de Revista.

2. A estabilização da lide, operada no processo do trabalho quando da apresentação da contestação, veda a inovação do pedido e da causa de pedir, tanto a próxima quanto a remota. Apresenta-se, assim, inovatória a elaboração ora oferecida, no sentido de a adesão ao PDV, pelo empregado, afastar a obrigação de indenizar, não obstante constar, do Recurso de Revista, indicação aos mesmos dispositivos legais indicados nos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que o benefício previdenciário foi reconhecido ao reclamante no curso do aviso prévio, não há falar em violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 nem em má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 135 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-632.235/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-643.136/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO A. PAESE
ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : CELINA CLARICE RUNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional de forma clara e satisfatória, trazendo a Reclamada novos argumentos com o intuito de reverter a conclusão do julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-643.691/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdicional plenamente integralizada. TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Embargos não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e

de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação do empregado - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-651.125/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NOÉ FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.734/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DJALMA MODOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdicional plenamente integralizada.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação do empregado - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.267/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-655.317/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A C. Turma não examinou a questão do divisor 180, o que inviabiliza o seu exame, por carecer do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS

A C. Turma decidiu conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-719.428/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CLÁUDIO MANOEL FLORA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Banco Banerj S.A, para corrigir erro material na forma da fundamentação da Exma. Min. Relatora e rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material existente no acórdão embargado, a fim de constar seja observada a prescrição parcial da pretensão, conforme já afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional às fls.261 dos autos.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5º DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva de 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-737.638/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARCELO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FORMA DE EXECUÇÃO - ECT - PRECATÓRIO

O C. Pleno deste Eg. Tribunal Superior, na sessão do dia 6.11.2003, em que julgou o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, houve por bem alterar o entendimento deste Tribunal acerca da forma de processamento da execução da ECT. Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 87, da C. SBDI-1, passou a vigorar, a partir de 16.4.2004, com a seguinte redação "87. Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883 da CLT. Nova redação - DJ 16.04.2004 - É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.194/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TÂNIA MARA MARTINS BORBA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Desde que não haja redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a carga horária do professor. Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-742.377/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ELZIMAR LAZZARONI DE BARROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Intelligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-744.985/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não importa em negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de Embargos de Declaração que pretendiam a reforma do julgado, sem a indicação de qualquer dos vícios mencionados no artigo 897-A, da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - OJ Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-752.880/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ETIENE DA COSTA CHAVES FILHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos Embargos no tema "adicional de periculosidade", por violação aos artigos 193 e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 2ª Turma, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; deles conhecer no tópico "multa aplicada aos Embargos de Declaração", por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, imposta por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, pela C. 2ª Turma; e III - não conhecer dos Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1 - INEXISTE O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional revelou os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, ao registrar que o Reclamante ingressava em área de risco apenas de forma eventual, conforme apurado pelo laudo pericial. Concluiu, entretanto, pelo deferimento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a mínima exposição ao risco pode ocasionar dano à integridade física.

O acórdão impugnado contrariou o disposto no artigo 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, e, em consequência, ofendeu o artigo 193 da CLT, visto que, na hipótese, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 280, da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-771.284/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão impugnado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326, da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-780.690/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER

ADVOGADA : DRA. MAIRA LIMA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LINDAIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento no Enunciado nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-790.417/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELINO JOSÉ TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência na Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-791.841/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Agravo regimental a que se nega provimento, porque correto o despacho que denegou seguimento aos embargos à SDI com fundamento no Enunciado nº 353 do TST, tendo em vista que somente são cabíveis embargos em agravo de instrumento quando estiverem em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o que não é a hipótese dos autos, em que a reclamada pretendeu o exame do próprio mérito do recurso de revista.

PROCESSO : ED-E-RR-792.145/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a serem sanados no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-798.100/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-800.831/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA ENTRE INATIVOS E ATIVOS - EXTENSÃO DE VANTAGENS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. Não há como divisar violação aos artigos 457, § 1º, da CLT e 7º, XI, da Constituição da República, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que os abonos postulados foram concedidos em parcela única a título de participação nos lucros, nos termos da norma coletiva, que não assegurou aos aposentados tais benefícios (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-807.639/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARMANDO SALLES FUJI
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.) Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS AUTOS COM VISTAS

Processo com pedido de vistas concedido ao (s) advogado (s) do Embargante

PROCESSO : ED-RXOFROMS - 802445/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SPILLER
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
 Brasília, 19 de outubro de 2004
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-2/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELZO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : ÂNGELO BOLDRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida invocou o artigo 512 do CPC para decretar a impossi-

bilidade jurídica do pedido e extinguir o processo sem julgamento do mérito; e, o recorrente, em suas razões de recurso ordinário, além de se insurgir contra matéria diversa daquela tratada pela v. decisão recorrida, qual seja, decadência do direito de ação, sequer ataca o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional (impossibilidade jurídica do pedido). Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-16/2003-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOLANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FLÔRENCE SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL JÚNIOR DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : DR. NORBERTO DE MENEZES SOUSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. In casu, o ato hostilizado indeferiu pedidos de recolhimento do mandado de entrega do bem arrematado e de devolução da carta de arrematação, ao entendimento de que a improcedência dos Embargos de Terceiros, tanto pela Vara do Trabalho, quanto pelo Tribunal Regional, dispensava aguardar o trânsito em julgado da decisão desses Embargos, para dar continuidade à fase de execução. O princípio da recorribilidade, atrelado ao princípio do duplo grau de jurisdição, têm regras específicas que guardam relação com o princípio do devido processo legal. Sabendo-se que no processo do trabalho os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas na CLT, ainda que tenham sido interpostos Recurso de Revista e Agravo de Instrumento nos autos dos Embargos de Terceiros, sabe-se que a utilização dessas duas medidas processuais não tem o condão de dar efeito suspensivo à execução de sentença trabalhista, razão pela qual não se reveste de ilegalidade o ato que determina o prosseguimento do processo principal, após o julgamento do Agravo de Petição em Embargos de Terceiros. Se a intenção da parte Impetrante-recorrente era suspender o curso do processo de execução, até o trânsito em julgado da sentença dos Embargos de Terceiros, deveria ter ajuizado ação cautelar, via processual que permite ao juiz determinar medidas para evitar o perecimento do direito, quando demonstrada a lesão grave e de difícil reparação. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-18/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL. AFASTADA. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a incidência do Enunciado 83 do TST em o condão de dar conteúdo meritório à respectiva decisão (OJ 43 da SBDI-2). Nesses termos, mostra-se passível de corte rescisório, a decisão rescindenda pela qual o Juiz-Relator, após apreciar o mérito da causa, à luz da diretriz jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 83 do TST e na Súmula 343 do STF, indeferiu a petição inicial da rescisória primitiva. Com efeito, revela-se impróprio o acórdão recorrido proferido pelo Colegiado a quo, em extinguir o processo, por incabível. Tratando-se de presente Rescisória de matéria exclusivamente de direito, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, em face da economia processual e por não haver qualquer prejuízo para as partes. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGOS 267, 295 e 490 DO CPC).** Admitindo-se que a decisão rescindenda tem conteúdo meritório, o desfecho da demanda mediante a extinção do processo sem exame do mérito, enquanto o mais correto seria com apreciação do mérito, no máximo poderia caracterizar mero equívoco do julgador, equivalendo a uma existência de erro material, sem implicar violação direta ao disposto nos artigos 267, 295 e 490 do CPC, que, apesar de envolverem uma questão de direito processual, no caso dos autos, não são suficientes para tornar insubsistente a decisão que apreciou o mérito da causa. **EXAME DO MÉRITO CAUSA E MÉRITO DECISÃO MONOCRÁTICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ-RELATOR. ARTIGO 485, II E V, DO CPC.** Na situação dos autos não dá para entender como violados, de forma literal, os artigos do CPC que tratam do processamento da ação rescisória, sob pena de estar exigindo regras, onde o legislador não impôs expressamente. Se realmente houvesse proibição legal, no sen-



tido de ser vedada a declaração de improcedência da ação rescisória, mediante decisão monocrática, não se teria inserido no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigo 21, § 1º) e do Superior Tribunal de Justiça (artigo 34, XVIII), como atribuição do Relator, a possibilidade de se negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, como o que fora constatado na hipótese dos autos, onde o Juiz-Relator do processo rescindendo concluiu que era incabível a Rescisória em razão da diretriz jurisprudencial sedimentada no Enunciado 83 do TST e na Súmula 343 do STF. **PLANOS ECONÔMICOS. ARTIGO 485, V, DO CPC (VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA DE 1988).** Confrontando a petição inicial da primeira rescisória com as alegações que ensejaram o ajuizamento dessa segunda Ação, constata-se que na exordial que deu ensejo à primeira, houve indicação de ofensa do mesmo preceito constitucional que está sendo dito como violado na presente demanda, inclusive, sob o mesmo fundamento já declinado na Rescisória anterior. Incidência da Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-20/2001-000-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese em que esta Corte, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo principal, manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-34/2002-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. ARLETHE MARIA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na decisão rescindenda, o ato de demissão, o reconhecimento da validade da contratação com o Estado e o pagamento das horas extras e reflexos e do aviso-prévio indenizado não foram analisados em face do que se dispõe nos arts. 5º, caput, 39, caput e § 1º, e 96 da Constituição Federal, mas sim sob o aspecto de a contratação ter ocorrido antes da atual Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-37/2003-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
INTERESSADAS : MARIA TEREZA TORRES SILVA E OUTRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BAR-RA DO CORDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. A Emenda Constitucional 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. Assim, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder, em ato que determina a execução direta contra o Município-impetrante. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROAR-41/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADALBERTO AGUIAR NUNES
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Decisão rescindenda em que não se reconheceu o direito do Reclamante à estabilidade provisória, porque esta somente é outorgada aos membros de diretoria da administração do sindicato até o número máximo fixado no art. 522 da CLT. Inexistência de afronta aos arts. 8º, I e VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-51/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CORREA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 80 DA SBDI2. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. O biênio decadencial para ajuizamento da ação rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o apelo não é admitido por deserto, como na hipótese dos autos. Inteligência da OJ 80 da SBDI-2. **DOCUMENTO NOVO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Na presente Rescisória o Autor relacionou os direitos que entendia serem devidos pela então Reclamada, sem, no entanto, especificar o documento novo a possibilitar a alteração da sentença rescindenda. Ora, para verificar a possibilidade de corte rescisório baseado em documento novo, é preciso saber inicialmente qual seria esse documento, para, na seqüência, examinar se foram preenchidos os requisitos que se impõem ao documento. **ERRO DE FATO.** O suposto erro de fato, vinculado aos documentos da causa, além de ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, na sentença rescindenda constou expressamente a afirmação de que a condenação estava baseada nas afirmações do próprio Autor e na sua confissão ficta, com relação à matéria de fato. O que se percebe nos autos é que o Autor, ora Recorrente, pretende evitar os efeitos da confissão quanto à matéria de fato, aplicada ante a sua ausência à audiência de instrução. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-58/2002-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉSAR ANTÔNIO SCOLARI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO BENITES GIUMMARRESI
RECORRIDA : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes, em face da deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS EXTEMPORÂNEO. Considerando que a jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, sufraga a tese de ser inaplicável o artigo 191 do CPC na Justiça do Trabalho, não amparando a contagem do prazo recursal em dobro, deve ser declarada a deserção do recurso ordinário, uma vez que os Recorrentes interpuseram o recurso no último dia do octidío legal, apresentando a comprovação do pagamento das custas, tão-somente, após decorridos 10 dias de esgotado o prazo comum para recorrer. Saliente-se, por oportuno, que, segundo a nova redação do artigo 789, § 1º, da CLT, dada pela Lei nº 10.537/02, no caso de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

PROCESSO : ROAR-63/2003-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir, em parte, a sentença rescindenda proferida pelo Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia nos autos do Processo nº 1562/2000, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o adicional de 50% (cinquenta por cento), adequando-a aos termos do Enunciado nº 363 do TST. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Percebe-se facilmente que a decisão rescindenda, ao reconhecer a nulidade do vínculo de emprego sem o precedente do concurso público e, ainda assim, ao deferir as parcelas daí decorrentes, mostrou-se indiferente ao disposto § 2º do art. 37 da Constituição Federal, expressamente suscitado na inicial. Com efeito, o preceito constitucional supracitado dispõe que a não-observância do contido nos incs. II e III implicará a nulidade do ato, ensejando o corte rescisório, por afronta à literalidade da norma. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para investidura em emprego ou cargo público, encontra o apontado óbice no texto da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Quanto ao alcance e aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, o reclamante faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003). Em relação às horas extras, é imperativo lembrar que elas têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico social acha-se consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, motivo pelo qual equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, ser remuneradas de forma simples, em razão de o adicional constituir "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-85/2003-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : DEUSIMAR ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECORRIDA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão formulado com amparo no artigo 485, incisos III, VII e IX, do CPC, por inépcia da petição inicial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido remanescente formulado com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 485, III, VII E IX, DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. Apesar de ter sido formulado pedido de rescisão, com base em dolo da parte vencedora, em detrimento da vencida, documento novo e erro de fato, ocorre que, tanto na petição inicial, como nas razões do Recurso Ordinário, o Autor não especificou as pretendidas causas de rescindibilidade da coisa julgada com base nesses três incisos, de forma que não foi observado o comando inserto nos artigos 282 e 488 do CPC, dentre os quais se encontra a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que, à sua ausência, enseja a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem exame do mérito. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 157, 162, 166, 190 E 200 DA CLT, 5º, XXXIV, "A", XXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENUNCIADO 298 DO TST.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido, no particular.

PROCESSO : ROAR-95/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EVANETE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE - SP
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 009349/01 proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e, em juízo rescisório, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário, mantendo a declaração de prescrição dos direitos a parcelas com vencimento anterior a 10/11/1994.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL POR FORÇA DE ARGUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM PARECER. Acórdão rescindendo em que se declara prescrição total, acolhendo arguição feita pelo Ministério Público, em parecer. Configuração de afronta ao art. 166 do Código Civil de 1916. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-111/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. Julgado improcedente o pedido de rescisão formulado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Ressai, pois, a improcedência do pedido cautelar.

PROCESSO : ROHC-154/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VALE LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE
PACIENTE : ROSILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. SEGUNDA PRISÃO. A prisão civil do depositário infiel não se caracteriza como pena, mas como coação. Mantidos a não-apresentação dos bens ou de seu equivalente em dinheiro, a prisão pode ser reiterada, até o limite legalmente estabelecido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-187/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A violação literal é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso de lei, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, é impossível prosperar a ação rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, quando não demonstrada a ofensa literal ao preceito legal apontado.

PROCESSO : ROMS-204/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : YRLENA MÁRCIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Perde objeto o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários (OJ 86 da SBDI-2 desta Corte). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-213/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SHIRLEI MOURA TOLARDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Perde objeto o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários (OJ 86 da SBDI-2 desta Corte). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-215/2002-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. REEXAME DE PROVA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A sentença rescindenda, com base na prova produzida, determinou a reintegração do reclamante decorrente de norma regulamentar da empresa que aderiu ao contrato de trabalho firmado entre as partes. Para se concluir de forma contrária, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, procedimento que se mostra inviável em sede de Ação Rescisória, consoante a normatização inserta na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2.

ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. Fica afastado o enquadramento, na hipótese, do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal, por ter havido tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre os fatos na decisão rescindenda. Ademais, não é adequado, em sede de ação rescisória, rediscutir fatos e provas.

PROCESSO : ROAC-231/2003-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES (FAZENDA CHINA BRANCA)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTIÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o TRT da 11ª Região. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar, objetivando suspender a execução enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que a parte autora instrua a ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como a comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, a Autora não juntou cópia da petição inicial da Ação Rescisória, da certidão de trânsito em julgado, nem de informações atualizadas da execução, documentos cuja ausência impossibilita a análise da plausibilidade do direito invocado. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-243/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING VITÓRIA
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-248/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO NERY BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Camelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litúgio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. O presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, trata-se de sentença que julgou extinto o processo, quanto ao pedido referente às diferenças salariais, sem julgamento do mérito ante a inépcia do pleito (artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso I, parágrafo único, do CPC). Não se apreciou, portanto, o mérito do referido pedido. E é contra esta questão processual que o autor se insurge, pretendendo afastá-la para obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista relativos às diferenças salariais pleiteadas. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-308/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : MOACYR STRUGALA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-325/2003-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDA : MARIA NEUSA OLIVEIRA DAMASIO
ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PENHORA DE CRÉDITOS, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DAS CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C JUNTO À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA E AO IPASGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em créditos da Impetrante junto a terceiros possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à graduação prevista no artigo 655 do CPC. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução, e, posteriormente, se for o caso, o Agravo de Petição, para impugnar o ato que reputa ilegal, é incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-339/2001-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGIANY CRISTINA VICÊNCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI
RECORRIDA : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda através de fotocópia não autenticada viola as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos, conforme disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.



PROCESSO : ROAR-341/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI
RECORRIDA : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pela Recorrida. Também, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.

A incompetência do juízo prolator da decisão rescindenda, para ensejar o corte rescisório, deve ser a absoluta, não a relativa, conforme expressamente previsto no inciso II do artigo 485. Já a competência territorial é relativa, por ilação dos artigos 102, 111, 112 e 114 do CPC. Não serve, portanto, para fundamento da pretensão rescisória.

PROCESSO : ROAR-351/2000-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARLINDA FLORIANO DA COSTA FRAGA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : LAREDO E MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO DA ENTÃO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 133 DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em face de liminar concedida pelo Excelso Pretório, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia do art. 1º, inciso I, da Lei 8.906/94, com relação a Reclamações apresentadas na Justiça do Trabalho, não mais subsistem dúvidas acerca da plena vigência do art. 791 da CLT, o qual permite às partes pleitearem desacompanhadas de advogado nesta Justiça Especializada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-356/2002-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I. AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO (PREVALÊNCIA) - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 258 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A decisão rescindenda, ao reconhecer a prevalência do acordo coletivo de trabalho, que estipulara a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade quando o contato do Obreiro com eletricidade de alta potência não era contínuo, observado o percentual legal (CLT, art. 193, § 1º) como parâmetro máximo, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST, quando adotou percentual inferior ao previsto em lei em relação ao Reclamante, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. I. O Reclamante sustentava que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois tanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido e que ainda persiste (labor em situação de periculosidade, na forma da Lei nº 7.369/85), quanto admitiu um fato inexistente (que o laudo extrajudicial elaborado pela Finatec/Unb, ao fixar adicionais de periculosidade sob a forma "pro rata tempore", teria observado e cumprido um acordo coletivo de trabalho firmado entre o SINDÁGUA e a CAESB), sem atentar para o objetivo diverso do referido laudo, que não se propôs a fixar a proporcionalidade do adicional de periculosidade, senão a verificar as áreas de sua incidência. 2. "In casu", não restou caracterizado o erro de fato nos moldes propalados pelo art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC e pela Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST, pois a decisão rescindenda não considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido (labor em situação de periculosidade), tanto que manteve a condenação da Empresa ao pagamento do adicional de periculosidade, apenas em percentual inferior ao previsto em lei, dada a prevalência do acordo coletivo de trabalho firmado entre a CAESB e o SINDÁGUA, que estipulara a proporcionalidade do pagamento do referido adicional quando o contato do Obreiro com eletricidade de alta potência não era contínuo, observado o percentual legal (CLT, art. 193, § 1º) como parâmetro máximo. 3. Ademais, a decisão rescindenda não admitiu um fato inexistente (objetivo diverso do laudo extrajudicial elaborado pela Finatec/Unb), uma vez que observou estritamente os termos do acordo coletivo em apreço, que estabeleceu que "o percentual relativo ao adicional de periculosidade haverá de ser pago com fundamento no Laudo Técnico - Adicional de Periculosidade, residente nos autos", de forma que é de todo despicienda a análise sobre o objetivo do referido laudo, já que restou determinada a sua observância pura e simples. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-373/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDO(S) : CREUSE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício no tocante à inexistência de prequestionamento e à decadência; II - dar provimento à Remessa de Ofício em relação à violação de lei, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por ser beneficiário da justiça gratuita (folha 347), ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário quanto às parcelas vindicadas na Reclamação Trabalhista de origem.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O não-conhecimento do recurso interposto pela parte, por ausência de fundamentação, não protraí o termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória. O não-conhecimento do recurso legalmente previsto não se confunde com interposição de recurso incabível ou mesmo inexistência de apelo. Hipótese análoga à do não-conhecimento de recurso por deserção, prevista no item nº 80 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Nesse caso, aplica-se o disposto no item I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o início do prazo decadencial se deu com o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos de origem. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu de forma categórica que os documentos apresentados pela parte não representam reconhecimento do direito do credor. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO : ROAR-419/2002-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : HELENO GILBERTO BARCELOS
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu a decisão rescindenda, que aplicou a jornada de trabalho prevista na Lei 8.906/94, apenas a partir de sua vigência, pautou-se pelo entendimento de que a legislação trabalhista, dada a sua natureza cogente, aplica-se de imediato aos contratos correntes, sendo irrelevante o fato de terem sido iniciados sob a égide de norma anterior. Tal decisão asseverou ainda que na hipótese impunha-se a condenação às horas extras pleiteadas, porquanto a Reclamada, ora Autora-recorrente, não havia produzido elemento de prova, para demonstrar a exceção prevista no artigo 20 do Estatuto da OAB (existência de acordo ou convenção coletiva ou de dedicação exclusiva). Ora, neste contexto, é impossível vislumbrar a violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF (ato jurídico perfeito), como pretende a Autora. Afinal, a questão, tal como posta na decisão rescindenda, remete-nos à interpretação de norma infraconstitucional, de forma que uma possível afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF somente se daria de forma reflexa e nunca direta e literal, como se exige em Ação Rescisória, calcada no inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-459/2002-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDA : ANAIDE JAIVONA MENDES CABRERA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança. Entretanto, esta Corte vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do writ, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. No presente caso, mostra-se cabível o Mandado de Segurança, haja vista que o Estado impugna ao mesmo tempo o ato de penhora e o procedimento escolhido pelo Juiz da Execução. No entanto, o ato hostilizado não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque, in casu, tem-se que o débito exequendo não ultrapassa, nem o limite estabelecido no artigo 87 do ADCT, nem aquele previsto na Lei Estadual 7.639/02, vigente à época do ato impugnado, para dar cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 100 da CF/88. Por outro lado, na falta de lei específica sobre o procedimento atinente à cobrança de dívidas como as dos autos, é adequada a aplicação analógica, nos termos do artigo 769 da CLT, do prazo para o depósito a que se refere o artigo 17 da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-466/2000-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO WILSON
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS WILSON
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. É requisito para o pedido de corte rescisório embasado em violação de lei o pronunciamento sobre a matéria como preceituado no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Esta exigência diz respeito ao enfoque específico da tese debatida, e não, obrigatoriamente, à norma reputada como violada. Na hipótese dos autos, a ação rescisória veio calcada em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pretendendo a nulidade do segundo contrato de trabalho, após a aposentadoria voluntária do Reclamante, por ausência de concurso público. Entretanto, essa tese não mereceu apreciação do Juízo rescindendo, que fundamentou a condenação em razão do contrato realidade, que surgiu de forma atípica com a persistência do vínculo, após a concessão do benefício previdenciário. **AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Sendo de interpretação controvertida nos Tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, o dispositivo legal indicado como vulnerado, relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea, a ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. A matéria somente foi pacificada após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRO-466/2003-000-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, no julgamento de ação rescisória, com remissão expressa ao art. 102, inc. III, "a", da Constituição Federal, como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-477/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MULLER
RECORRIDO(S) : PEDRO LEMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, DENTRE ELAS, INCLUSIVE, DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-483/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBERTO GONÇALVES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
RECORRIDA : VALQUÍRIA BROTAS LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensado na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, DENTRE ELAS, INCLUSIVE, DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-487/2002-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUNICE TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM SENTENÇA. ORDEM DE CUMPRIMENTO. NÃO-CABIMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial mediante o qual, decorrentemente de antecipação de tutela concedida na sentença de mérito da reclamação trabalhista, determinou-se a expedição de Mandado de Bloqueio de Créditos na conta-corrente do Reclamado para o pagamento de abono aos Reclamantes. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-501/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELSO KATZULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO FULCRADA NO ART. 485, IV E V, DO CPC. DOCUMENTO ESSENCIAL APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (OJ 109/TST). A causa de pedir, alegada pelo ora Recorrente, diz respeito a uma suposta violação da coisa julgada, porquanto o acórdão rescindendo não teria levado em consideração a existência de um acordo judicial celebrado em Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada pelo Sindicato da categoria, no qual foi reconhecido ao então Reclamante o direito de retornar à jornada de 6 horas diárias sem redução salarial e independente do exercício de função de confiança. Ocorre que a cópia do aludido acordo judicial, documento indispensável ao exame da alegada ofensa à coisa julgada, carece da autenticação exigida pelo

art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, sendo que na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Também se mostra inviável a aferição de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois o acórdão rescindendo foi enfático ao afirmar que o ajuste celebrado na Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada não assegura a todos os acordantes a jornada de seis horas, de sorte que, para se chegar à conclusão de que tal acordo garantia jornada inferior a 8 (horas) ao então Reclamante, independente do exercício de função de confiança, conforme alegado, necessário o revolvimento das provas produzidas naqueles autos, procedimento incompatível com a via da Ação Rescisória, fulcrada no art. 485, V, do CPC (OJ 109/SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-508/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente e decretar a inépcia da inicial do mandado de segurança, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decreta-se a inépcia da inicial, quando a procuração dos subscritores do mandamus está em fotocópia não autenticada, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, na fase recursal, consoante normatização inserta no artigo 37 do CPC c/c o artigo 830 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ROAR-515/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BRAZIL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL MENDES PEDRO
ADVOGADO : DR. DANIEL AYRES KALUME REIS
RECORRIDA : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRÁS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSTA DE ARREMATACÃO ACIMA DO VALOR DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. ADJUDICAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA DIFERENÇA PELO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 888, § 1º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória que visa desconstituir acórdão que, em Agravo de Petição, manteve despacho que deferiu a proposta de arrematação formulada pela Ré, ora Recorrida, não obstante pedido de adjudicação dos bens penhorados. Para a procedência da Ação Rescisória, calçada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a interpretação dada pela decisão rescindenda seja aberrante, a ponto de ofender a literalidade do preceito de lei reputado violado. In casu, a decisão rescindenda que pautou-se pelo entendimento de que, havendo proposta de arrematação acima do valor do crédito do Reclamante e não havendo depósito da diferença no prazo hábil não poderia ser deferida a adjudicação, não violou literalmente o disposto no § 1º do artigo 888 da CLT, segundo o qual, na arrematação, os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o Exequente a preferência para a adjudicação. Afinal, a interpretação dada pelo decimus rescindendo encontra respaldo no artigo 24, parágrafo único, da Lei 6.830/80 (aplicada, na Justiça do Trabalho, aos trâmites e incidentes do processo de execução, consoante o disposto no artigo 889 da CLT). O citado dispositivo da Lei de Execução Fiscal preceitua que se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, no caso do Exequente-reclamante, a adjudicação somente será deferida pelo juiz, se a diferença for depositada, pelo Exequente, à ordem do juiz, no prazo de trinta dias. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-545/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NEIL GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
EMBARGADO(A) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-592/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É requisito para o pedido de corte rescisório embasado em violação de lei o pronunciamento sobre a matéria como preceituado no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, esta exigência diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida, e não, obrigatoriamente, à norma reputada como violada. Assim sendo, se a ação rescisória vier calçada em violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa, exige-se que, ao menos, o princípio constitucional tenha sido objeto de tese na decisão rescindenda. Incidência do item nº 135 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. In casu, verifica-se que a decisão recorrida, ao determinar o pagamento de diferenças salariais pela não-concessão de promoções, está fundamentada na aplicação do regulamento interno da empresa, sequer fazendo referência aos princípios norteadores da administração pública, obstando, assim, o pleito de desconstituição de decisão.

PROCESSO : RXOFMS-638/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
INTERESSADOS : ANTÔNIO GRASSELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. Mandado de Segurança impugnando decisão que determinou a inclusão do percentual de 84,32% aos vencimentos dos substituídos, ora Interessados, sob pena de multa, em favor de cada funcionário prejudicado. Essa decisão foi alcançada por outra decisão, também proferida na fase de execução, pela qual, a MM. Juíza do Trabalho reconsiderou as determinações, no sentido de compelir o INSS a incorporar o citado índice, por entender fora dos limites da coisa julgada. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROAR-639/1998-000-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. DESCARACTERIZAÇÃO DE ESTÁGIO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELA DECISÃO RESCINDENDA. INTERPRETAÇÃO CONTRÓVERTIDA. A decisão rescindenda limitou-se, a partir da análise do contexto fático-probatório dos autos da reclamação trabalhista, a afirmar que houve a descaracterização do compromisso de estágio, e que tal procedimento, além de ofender frontalmente o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 6494/77, tem como consequência o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, nos exatos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se, ainda, que os artigos constitucionais apontados como violados não



foram objeto de pronunciamento ou de debates pela decisão rescindenda. Dessa forma, a questão da obrigatoriedade da prestação de concurso público para fazer parte do quadro de pessoal do Banco do Brasil, apontada na inicial, não foi tratada pela decisão que se pretende rescindir, o que torna impossível aferir a violação apontada pelo Autor, incidindo sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, tem-se que a interpretação da legislação adotada como fundamento pela sentença rescindenda (Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82), no sentido da obrigatoriedade de haver correlação entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário na empresa e o seu currículo escolar, ainda é controversa nos Tribunais, razão pela qual atrai o óbice das Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : ROAG-652/2004-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDA : ANA GLACI FERAZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 830 DA CLT. A jurisprudência do TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional, no sentido de que o agravo regimental deve ser processado em autos apartados, deve a mesma ser observada. Verificando-se que o Regimento Interno do TRT da 4ª Região, na redação anterior (artigo 215, § 3º) e atual (artigo 201, § 3º), prevê a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, devidamente autenticadas (artigo 830 da CLT), sob pena de não-conhecimento do Recurso. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-721/1998-000-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
PROCURADOR : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : HÉLIO PANCOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir a sentença rescindenda no tocante à multa de 100% e, em juízo rescisório, excluí-la do acordo.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CLÁUSULA DE PAGAMENTO PARCELADO, SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E COM MULTA DE 100% NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. Acordo celebrado por autarquia municipal, com cláusula de pagamento parcelado, em datas previamente fixadas, sem a respectiva dotação orçamentária e com multa de 100% para a hipótese de inadimplemento. Violação aos princípios da moralidade e da legalidade. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir a sentença homologatória do acordo no tocante à multa de 100% e, em juízo rescisório, excluir do acordo a citada multa.

PROCESSO : ROAR-760/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NERY BIFFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atribuído à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. OJ 117 DA SBDI-2. O depósito recursal prévio só é exigível, quando for julgado procedente o pedido rescisório e imposta condenação em pecúnia (OJ 117 da SBDI-2). Na hipótese vertente, embora a Ação Rescisória do Reclamante tenha sido julgada procedente, não houve condenação em pecúnia, visto que o Regional limitou-se, em juízo rescisório, a determinar a baixa dos autos à Vara de Origem, para reabertura da instrução, oitiva de testemunhas e julgamento, como entender de direito. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 desta SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-794/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALTER JOSÉ NUNES
ADVOGADA : DRA. ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
RECORRIDA : ELETRO REDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se entender aplicável ao caso o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, correto o acórdão recorrido ao julgar improcedente o pedido de corte rescisório fulcrado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, em face da não-ocorrência de ofensa à literalidade do artigo 177 do Código Civil.

PROCESSO : ROAR-828/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECORRIDA : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela inexistência da incapacidade laboral alegada pelo Autor como fundamento do seu pedido. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu no caso em apreço, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, ante a controvérsia instalada sobre o fato, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. Incidência do item nº 136 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ROAG-840/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES CANAVEZ
RECORRIDO(S) : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais a cargo da impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE, COM BASE NO ART. 265, IV, "A", DO CPC, SUSPENDE O PROCESSO, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM, DA QUAL DEPENDE A SENTENÇA DE MÉRITO A SER PROLATADA PELO JUIZ TRABALHISTA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FACULDADE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMEDIATA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista ser da Justiça Comum a competência para decidir disputa intersindical por representação da mesma categoria, recomendável a suspensão da tramitação da reclamação trabalhista original, onde se discute a garantia no emprego de dirigente sindical de uma das entidades sindicais em litígio. Logo, como a ação ajuizada no Foro Cível, conquanto já julgada, ainda está pendente de recurso, não há direito líquido e certo da empresa impetrante a uma prestação jurisdiccional imediata da Justiça do Trabalho, mesmo alegando situação de instabilidade, porquanto a medida que visa cassar, além de estar amparada por texto expresso de lei, apenas mencionou resguardar os eventuais direitos de ambas as partes nos autos originários, em face

da constatação da existência de prejudicialidade externa, sendo certo que não concedeu liminar para reintegração do obreiro. Ademais, sequer houve indicação, na inicial do mandamus, do preceito legal potencialmente violado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-974/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO CAETANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA : INDIANA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA (ARTIGO 7º, INCISO XXVI).** Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 125 E 398 DO CPC.** Comprovado nos autos que o autor teve vistas de todos os documentos trazidos pela defesa, até porque apresentou impugnação a eles (documentos), não se vislumbra a apontada violação dos artigos 125 e 398 do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CPC.** A indicação de afronta ao artigo 284 do CPC é totalmente impertinente ao caso, na medida em que não há notícias nos autos de declaração de inépcia da petição inicial. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ROMS-1.101/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. Mandado de Segurança visando atacar ato judicial que determinou o arquivamento dos autos, com a ordem de que o saldo remanescente do depósito recursal poderia ser convertido em penhora para quitação de débitos da Reclamada, ora Impetrante-recorrente, em outras ações em que a mesma atue como devedora. Esta Corte tem-se pautado pelo não-cabimento do writ, quando a parte, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, dispõe de recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92/SBDI-2). In casu, para atacar o ato judicial que reputa ilegal e arbitrário, a Impetrante-recorrente deve se valer do Agravo de Petição, que é o recurso cabível das decisões proferidas em execução, nos termos do artigo 897, "a", da CLT. A jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ quando a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação, o que não restou demonstrado no caso dos autos, na medida em que não foi juntado nenhum documento que comprovasse o gravame advindo da não-liberação do valor remanescente do depósito recursal, cujo quantum sequer foi especificado no caso vertente. Sendo certo também que as informações prestadas pela Autoridade inquinada coatora dão conta de que a ora Impetrante-recorrente, após intimada do ato impugnado, nada requereu, nem mesmo o levantamento do saldo remanescente do depósito recursal, vindo a peticionar nos autos, somente após quase três meses depois do ato impugnado, requerendo a juntada de procuração e substabelecimento. Assim, mostra-se inadmissível a utilização do remédio heróico na espécie, eis que este não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio, em socorro da parte que não fez uso do remédio jurídico cabível, para resguardar o direito que tanto sustenta violado, no momento oportuno. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-1.129/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CAMPOS ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA
RECORRIDA : VALÉRIA BEATRIZ BARROSO
RECORRIDO(S) : O GRITO EDITORA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Alegação do Paciente de que foi compulsoriamente nomeado depositário do veículo penhorado. Impertinência da argumentação do Paciente, que ajuizou embargos de terceiro, agravo de petição e embargos à arrematação. Informação da autoridade coatora, segundo a qual o Paciente resistiu a proceder à entrega do bem arrematado, colocado sob sua guarda. Denegação da ordem de habeas corpus. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.131/2003-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JAILSON BARROS CARNAÚBA
RECORRIDO(S) : ROQUE FERNANDES BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.146/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
RECORRIDO(S) : ABÍLIO PONTES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Na decisão rescindenda, em que se denegou seguimento aos embargos à execução, não se examinou o mérito da causa, alusivo a excesso de execução, mas apenas a questão processual, referente à intempestividade. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.160/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADO : DR. JAMES GAUTÉRIO JULIANO
RECORRIDA : ANA CRISTINA BALAZEIRO B. DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência, prosseguir no exame do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido para desconstituir em parte a sentença rescindenda (processo 017.98.0487-01 - 17ª Vara do Trabalho de Salvador) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, ora Autora- Recorrente, ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO. OJ 80 DA SBDI-2. O biênio decadencial para ajuizamento da ação rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. Afasta-se a supracitada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o apelo não é admitido por deserto, como na hipótese dos autos. Inteligência da OJ 80 da SBDI-2. O pedido de corte rescisório veio fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988). Versando sobre questão exclusivamente de direito, trata-se, pois, da situação prevista na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-2, a autorizar de imediato o julgamento do mérito da rescisória. **NULL-**

DADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em face da ausência de concurso público, assegura a ele, apenas, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como das parcelas relativas ao FGTS. Inteligência do Enunciado 363 do TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-1.231/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TRIEVEILER
ADVOGADO : DR. MARCOS LAERTE GRITTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ERECHIM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO CONSISTE EM LIMINAR OBSTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que concedeu pedido liminar, para tornar sem efeito transferência de empregado para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação analógica da OJ 86 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.261/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 42 E 48 DA SBDI-2. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na Ação Rescisória, a desconstituição de acórdão regional, substituído por acórdão proferido por esta Corte, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista, decidindo de acordo com estímulo de direito material. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 42 e 48 da SBDI-2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-1.274/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIDA. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz de primeiro grau que indeferiu pedido de extinção da execução, formulado com base em resultado do julgamento do Recurso Ordinário interposto em ação de cumprimento. Observa-se, pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora e pelos documentos carreados nos autos, que a Impetrante já havia se utilizado de outras medidas processuais, tais como embargos à execução, agravo de petição e ação rescisória, com intuito de obter a extinção do processo de execução, em face das decisões proferidas nos autos de dissídio coletivo, que alcançam o contrato de trabalho do litisconsorte-recorrido. Ocorre que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese hostilizada tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial, para impetração do Mandado de Segurança, tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127/SBDI-2). Impetrado o remédio heróico, após ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pelo interessado do ato impugnado, deve ser acolhida a prejudicial de mérito suscitada em contra-razões. Recurso Ordinário desprovido por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-ROAR-1.350/1999-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : JOÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-1.399/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : P & A GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : ANA CRISTINA ALMEIDA FIAES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MONTEIRO CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-1.442/2002-000-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIBALDO DE SÁ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória para manter a v. decisão impugnada que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido com acréscimo de fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 485, INCISO II, DO CPC E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A última decisão de mérito proferida em torno da competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, foi aquela exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 14.766-CE (fls. 83), na medida em que a v. decisão proferida pelo acórdão tido como rescindendo somente atendeu ao comando exarado na referida decisão, não emitindo tese alguma a respeito do tema. Assim, o pedido de rescisão com base no inciso II do artigo 485 do CPC e 114 da Constituição Federal, deveria atacar a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência analisado pelo STJ, que foi, conforme visto, a última decisão de mérito sobre a questão. Remessa oficial e recurso ordinário não provido, com acréscimo de fundamento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.454/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOARES DONATO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI. A violação de dispositivo de lei, a ensejar o corte rescisório, nos termos do artigo 485 do CPC, está atrelada à literalidade da norma. Nesse contexto, a prescindibilidade do concurso público na admissão do Reclamante, por força da natureza jurídica de direito privado do empregador, no caso, a Fundação José Guerra Pinto Coelho, revela a impertinência da regra prevista no art. 37, II, da CF/88, consequentemente, não há como cogitar violado o texto constitucional na forma como pretendido pelo Autor da presente Rescisória. Eventual discussão da natureza jurídica do empregador implicaria reexame de fatos e provas, providência inadmissível em Rescisória, nos termos da OJ 109 desta colenda SBDI-2. **ERRO DE FATO.** Dentre as possibilidades da configuração do erro de fato tem-se o vício em que o juiz, não se atentando para os documentos juntados na reclamação trabalhista, afirma a existência ou inexistência de um fato, não correspondendo com a realidade. Hipótese sustentada pelo Município-autor da Rescisória não verificada no caso vertente, eis que a validade



do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Fundação José Guerra Pinto Coelho está em conformidade com a prova dos autos, por conta do artigo 1º do Estatuto Social, no qual consta a natureza jurídica de direito privado da aludida Fundação. Não havendo outra prova em sentido contrário, impossível concluir que ocorreu percepção equivocada no acórdão rescindendo. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-1.499/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

EMBARGADO(A) : CREUZENIR LÚCIA DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ROAR-1.513/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AMARILSON AZEVEDO MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DR.A LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS. A questão que ora se discute - se com o depósito em dinheiro para a garantia da execução cessaria a incidência de juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas -, não obteve ainda pacificação jurisprudencial por este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma, o que inviabiliza a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação dos Enunciados nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 39 da Lei 8.177/91. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.558/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FAZZI

ADVOGADO : DR. PAULO VIANA CUNHA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que a procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso Ordinário encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito, portanto, ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 149 e 311 da SBDI-1/TST). Recurso Ordinário não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RXOFROMS-1.586/2001-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO VIANA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSIMAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.704/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES SÉRVULO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao pleito de rescisão da sentença substituída por acórdão do Tribunal Regional, e no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da matéria, objeto da presente ação rescisória, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito, para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei, a tese expressa sobre a suposta violação e (ou) que nela conste enfoque do conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida nos autos, sucessão trabalhista e violação dos artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, não foi enfocada na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos e na lei. O erro de ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento, não devendo ter havido controvérsia e pronunciação judicial sobre o fato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Assim, a descaracterização do contrato de franquia, para configuração do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária das empresas, não se coaduna com a hipótese legal citada pelo Autor, para permitir o corte rescisório.

PROCESSO : ROAR-2.050/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDA : JOANA LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro de ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. O que pretende o Autor, na hipótese dos autos, é a rediscussão da matéria e, para tanto, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em Juízo rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INEXISTÊNCIA.** A alegação de silêncio da parte quanto à existência de fatos que lhe sejam desfavoráveis, qual seja, a interrupção do vínculo empregatício, não caracteriza o dolo processual, como previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-2.204/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : MANOEL COSMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA CONFIGURADA.** Comprovado o ajuizamento de outra ação rescisória para desconstituir a mesma decisão rescindenda, é vedado à parte, ainda que sucessora trabalhista da reclamada, aventurar-se no ajuizamento de nova ação rescisória. Ademais, comprovado o trânsito em julgado da primeira rescisória, nenhum juiz poderá decidir as mesmas questões relativas a esta lide. Inteligência dos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-2.392/2003-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRT EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. NÃO-CABIMENTO. Nos termos do artigo 895, "b", da CLT, bem como do artigo 230 do RITST, cabe Recurso Ordinário para esta Corte somente das decisões definitivas dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária. Situação não configurada na hipótese vertente, em que a competência originária para apreciar pedido de sustação da execução de liminar antecipatória de tutela é do Presidente do TRT. Em tais casos, da decisão do Presidente do Regional cabe Agravo Regimental para o Tribunal, que, ao proferir sua decisão, funcionará como segundo grau, a exemplo do que ocorre com a reclamação correicional, sendo, por conseguinte, incabível o Recurso Ordinário para esta Corte (art. 895, "b", da CLT). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-2.661/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CASSIMIRO BRANDÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. Essa decisão foi alcançada pelo acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento, julgado provido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.694/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : IVETE SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO RITT

RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, julgando improcedente a rescisória, restabelecer o acórdão rescindendo.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na época da prolação do acórdão rescindendo, a matéria quanto à discussão sobre a responsabilidade subsidiária das empresas públicas era controvertida nos tribunais, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho sobre a hipótese, o que descarta a possibilidade do corte rescisório. A questão somente deixou de ser controvertida quando da alteração do inciso IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2000.

PROCESSO : ROAR-2.859/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO HOLANDA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A hipótese de rescindibilidade, autorizadora da desconstituição do julgado, há que estar presente no próprio decurso rescindendo. Eventual vício de intimação da sentença rescindenda não macula tal decisão, porquanto é posterior a ela e, se realmente presente, sequer permite a formação da coisa julgada, pressuposto essencial para o cabimento da Ação Rescisória. Diante desse contexto, nenhum reparo merece a decisão regional, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-4.929/2002-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (INCISO II DO ART. 485 DO CPC). O acórdão rescindendo limitou-se a afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acentuando que a argumentação trazida no recurso foi genérica, além de não ter sido comprovada a implantação do regime jurídico único dos servidores do Município de Aguiar. No mérito, reformou a sentença tão-somente para garantir ao reclamado o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada efetivamente desenvolvida, desde que expressamente anotada essa condição na CTPS do empregado, na data de admissão, excetuando-se os casos de categorias profissionais, com jornada reduzida por imposição legal e respeitando-se, ainda, a garantia da irredutibilidade salarial, nada registrando sobre a condição de estatutário dos empregados do município. Extrai-se, pois, daquela decisão a ilação de que o direito controvertido abrangia o regime celetista. Desse modo, para se chegar à conclusão contrária à adotada pela decisão rescindendo seria necessário o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. MUNICÍPIO.** Nos termos do inc. I do art. 790-A da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Remessa necessária parcialmente provida.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.065/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado; II - negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Consoante a dicção do art. 514, II, do CPC, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Por sua vez, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", verifica-se que, na decisão recorrida, o 9º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que: a) as questões alusivas à incompetência absoluta e à violação de lei não foram prequestionadas na decisão rescindendo, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST, e como se não bastasse, no tocante à incompetência absoluta, entendeu que restou comprovada nos autos a condição do Reclamante, de servidor público municipal celetista, o que induz à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação trabalhista principal; b) o documento novo, apontado pelo Reclamado na exordial, "in casu", o Decreto Municipal nº 14/2003, de 24/01/03, é posterior à decisão rescindendo, prolatada em 30/01/01, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. 3. O recurso ordinário, por sua vez, não atacou os referidos óbices (OJ 20 da SBDI-2 e Súmula nº 298, ambos do TST), limitando-se o Recorrente a reiterar "ipsis litteris" os argumentos já aduzidos na petição inicial, sendo, na realidade, sua cópia idêntica, razão pela qual o apelo não merece conhecimento, por desfundamentado, nos termos da OJ 90 da SBDI-2 do TST. II) **REMESSA DE OFÍCIO. A) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA.** 1. Na petição inicial da presente ação, verifica-se que a rescisória veio calcada no inciso II do art. 485 do CPC, ao argumento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar matéria alusiva aos servidores públicos municipais estatutários, nos termos dos arts. 7º, "c", da CLT, e 114 da Constituição Federal vigente, uma vez que a Lei Municipal nº 64/71, de 09/02/71, estabeleceu que "aos atuais servidores públicos municipais e aqueles que fossem contratados seria aplicado o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174, de 16/10/70)", razão pela qual entende ser inconstitucional a Lei Municipal nº 121/95, que tornou celetista o servidor outrora estatutário. 2. A decisão recorrida julgou improcedente o pedido alusivo à incompetência absoluta, ao fundamento de que a matéria não foi pre-

questionada na decisão rescindendo, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST, além de que entendeu que restou comprovado nos autos que o Reclamante era servidor público municipal celetista. 3. Em sede da presente remessa de ofício, mister ressaltar que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 298 do TST, pois, em se tratando de rescisória calcada no inciso II do art. 485 do CPC, tem-se que a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2 do TST. 4. Quanto ao mérito, há exame da reclamação trabalhista principal ajuizada pelo Reclamante em agosto de 1999 (processo RT-4.908/99, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Maringá(PR), vê-se que ele foi contratado em 01/02/69, como vigia noturno, mediante anotação em sua CTPS, com opção pelo FGTS, tendo sido aposentado pelo INSS em 26/08/97. 5. Desse modo, tem-se que o Obreiro estava sujeito ao regime celetista durante todo o pacto laboral com o Município-Reclamado, razão pela qual se verifica que a decisão rescindendo pautou-se objetivamente pelos elementos constantes na lixe principal, dentre os quais não há prova alguma de que o Reclamante estava subordinado ao Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174, de 16/10/70), pois, ao contrário, foi aposentado pelo INSS, como afirmado pelo próprio Município na contestação da referida ação, o que vem a reforçar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lixe trabalhista em apreço, diversamente da tese sustentada na presente rescisória. B) **VIOLAÇÃO DE LEI - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA Nº 298 DO TST).** 1. Na petição inicial da presente ação, verifica-se que o fundamento jurídico do pedido do Município alusivo à violação de lei reside unicamente na inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 121/95, 17/10/95, que instituiu o regime jurídico único dos servidores municipais como celetista. 2. Ocorre que a questão afeta à pretensa inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 121/95 não foi prequestionada nem debatida, tanto na sentença de 1º grau quanto no acórdão rescindendo do 9º Regional, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST. C) **DOCUMENTO NOVO - DECRETO MUNICIPAL EDITADO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST.** 1. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindendo, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele estava impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. 2. "In casu", o documento novo apontado pelo Reclamado, na exordial da presente ação, é o Decreto Municipal nº 14/2003, de 24/01/03, que declarou nulos os atos administrativos posteriores à edição da Lei Municipal nº 64/71, que determinaram o recolhimento indevido do FGTS dos servidores públicos civis do Município. 3. Entretanto, verifica-se efetivamente que o referido Decreto é posterior à decisão rescindendo, prolatada em 30/01/01, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido e remessa oficial desprovida.

PROCESSO : ROAR-6.082/2002-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO COLÔNIA MURICI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MODESTO IACHENSKI
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.094/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES RUEL
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se constatar a possibilidade de rescisão de decisão judicial transitada em julgado, com base no artigo 485, II, do CPC, é necessário que haja constatação inequívoca de que houve de fato uma decisão judicial, proferida por juiz absolutamente

incompetente nos termos da lei. Não havendo prova alguma na Reclamação Trabalhista, tampouco na presente Ação Rescisória, da existência de outra relação jurídica que não a celetista, não é possível o julgador concluir que a relação contratual existente até então entre as partes era regida pelo Direito Administrativo. **VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33 DA SBDI-2.** A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se subordinada às condições da ação em geral (artigo 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições: a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindendo em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte, portanto, apresentar na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). Na petição inicial, o Autor limitou-se a pedir a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento alegado como novo pelo Autor consiste em um Decreto Municipal, que veio ao mundo jurídico quase dois anos depois de prolatada a decisão rescindendo, não se inserindo, pois, no conceito de documento novo, emprestado pela norma processual. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

PROCESSO : ROHC-6.586/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDIMAR FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : VALENTIM CAMILO
RECORRIDO(S) : LIERGE SILVESTRE DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CONTERG - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ -RO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder o habeas corpus requerido e cassar a ordem de prisão determinada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ji-Paraná, nos autos da Reclamação Trabalhista 970/1998-091-014-41.0, contra Edimar Ferreira Soares. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Autoridade Coatora; II - julgar prejudicado o exame do processo em apenso (TST-HC-99904/2003-000-00-00.5).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA ADVOGADO QUE ASSINOU O TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO REQUERIDO PELO SEU CLIENTE - EMBARGANTE DE TERCEIRO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pedido de substituição de depositário dos bens penhorados em Embargos de Terceiros, para que esse encargo recaísse na pessoa do Embargante. Lavrado o auto de substituição de depósito, no qual constou a assinatura do advogado do Embargante, em ato posterior foi procedida a vistoria dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça, acompanhado do depositário-embargante, sem qualquer objeção desse ao encargo expressamente requerido na petição dos Embargos de Terceiros. Pelos elementos dos autos, constata-se que a assinatura do ora Paciente no aludido auto de depósito teve como finalidade, tão-somente, tomar ciência da formalização da substituição do depositário dos bens penhorados, para efeitos de eventual interposição de medida judicial cabível. Mesmo que o advogado, ora Paciente, detivesse poderes especiais para assinar o respectivo auto e por esse enfoque pudesse eventualmente ser entendido válido o depósito, o suposto depositário dos bens penhorados deveria ser o então Embargante, que inclusive praticou ato posterior à destituição e nomeação do novo depositário, localizando os bens para efeito de reavaliação, cumprindo diligência feita pelo Oficial de Justiça. A decretação da prisão civil, em decorrência da qualificação do Paciente como infiel depositário, constituiu constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Carta Magna, a autorizar a concessão do pedido de Habeas Corpus. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-10.502/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. J. PINHO COELHO COMÉRCIO - ME
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SERGIO R. DE A. FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, no processo do trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu. Em se tratando de arguição de nulidade de citação, é ônus processual da parte Autora a comprovação de que efetivamente não a tenha recebido. Na hipótese dos autos, a cópia do comprovante de aviso de recebimento encontra-se totalmente ilegível, impossibilitando a análise das alegações do vício apontado. Desse modo, não se vislumbra a pretendida violação do artigo 214 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.037/2002-900-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILO ROBERTO ROCHEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte considera incabível o mandado de segurança quando o ato apontado como coator comportar impugnação mediante instrumento processual específico previsto em lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. A ilegitimidade passiva ad causam é matéria própria a ser discutida mediante a oposição de embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil. Cumpre salientar, por oportuno, que, para a solução da questão em torno da responsabilidade executiva do sucessor, também existe recurso processual eficaz, substanciado nos embargos à execução, com a aplicação analógica do artigo 568, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a sucessão é modalidade por meio da qual se assume crédito ou débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, a que se refere o artigo 738, § 1º, do Código de Processo Civil, afasta o cabimento do presente mandamus, a teor da normatização inserta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2. **MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A controvérsia sobre a existência ou não de sucessão de empresas ou de grupo econômico exige o exame de fatos e provas, não se coadunando com a ação mandamental, que se caracteriza pela cognição sumária alicerçada em prova pré-constituída não exigindo maiores dilações probatórias.

PROCESSO : ROMS-11.168/2001-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO MÉDICO SPA SAÚDE E NATUREZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA CLETES ALVES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO POR DECISÃO HOJE IRRECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Perde o objeto o mandado de segurança na parte em que visa obter efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pelo fato de este já ter sido julgado. Constatando-se que o Regional negou provimento ao recurso no feito original por acórdão inclusive já transitado em julgado, impõe-se a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC). **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, DO QUAL, INCLUSIVE, JÁ SE VALEU A IMPETRANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a impetrante pleitear o destrancamento de seu agravo de petição, tem-se que dispunha do adequado agravo de instrumento - tanto que dele se valeu - ajuizando ação cautelar a fim de obter-lhe eficácia suspensiva (arts. 897, alínea "b", da CLT e 796 e seguintes do CPC). Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à ausência de interesse processual a ser tutelado.

PROCESSO : ROHC-11.380/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
PACIENTE : HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI
ADVOGADO : DR. ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do Paciente Humberto Monteiro Molinari, impedindo que seja decretada a sua prisão civil, nos autos dos Processos 2.322/97 da 4ª Vara do Trabalho de Santos e 1.871/93 da 6ª Vara do Trabalho de Santos. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos Juízes Titulares das 4ª e 6ª Varas do Trabalho de Santos. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR O BEM DEPOSITADO. EXISTÊNCIA DE NOVO DEPÓSITO EM AÇÃO DE DESPEJO NO JUÍZO CÍVEL.** O depositário judicial

dos bens penhorados é, por força da lei, responsável pela sua guarda e conservação, devendo restituí-los sempre que determinado pelo juiz da execução. Tal dever, entretanto, sucumbe frente à impossibilidade material de apresentação dos referidos bens por motivo alheio à sua vontade. Na hipótese vertente, o bem penhorado foi, posteriormente, nos autos de Ação de Despejo, objeto de segundo depósito judicial, encontrando-se sob responsabilidade de novo depositário, no próprio estabelecimento do Reclamado, cujas portas, após o despejo coercitivo, foram trancadas por oficiais de justiça. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-12.063/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FURTADO DE MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-18.318/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDA : SUELY BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AÇÃO COLETIVA CUJO PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Acórdão rescindendo embasado em sentença normativa cujo processo veio a ser extinto sem julgamento do mérito no âmbito desta Corte, em data anterior à do ajuizamento do recurso ordinário interposto na ação de cumprimento. Documento que não é novo, na acepção legal, para fundamentar ação rescisória. Ausência de demonstração da impossibilidade de sua utilização. Violação de coisa julgada que não se configura. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-27.881/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ REINALDO BELO PIRES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de rescisão da decisão proferida no agravo de petição, na forma do art. 267, VI, do CPC, e julgar improcedente a ação rescisória quanto ao pedido de rescisão da decisão homologatória de cálculos. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Apesar de na parte dispositiva do acórdão ter constado equivocadamente o não-provimento do agravo de petição, o que a princípio sugeriria a substituição da sentença homologatória dos cálculos pela decisão ali proferida, nos termos do art. 512 do CPC, a fundamentação expendida demonstra não ter sido enfrentado o mérito da controvérsia, objeto da rescisória, uma vez que o Colegiado limitou-se a ressaltar ser incabível o recurso, proferindo decisão de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC não viabiliza o pretendido corte rescisório, pois o conteúdo do inciso diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica ação à que se refere a decisão rescindenda. **OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 85 DA SBDI-2.** A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as

questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-27.961/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ADHERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar-se a sentença e, muitas vezes, neste processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exequêntia, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência do item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** Não existindo na decisão rescindenda expressa violação de dispositivos legais ou enfoque do conteúdo da norma reputada como violada, inadmissível ação rescisória com espeque no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. É imprescindível que haja pronunciamento sobre a matéria, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame do dispositivo legal apontado como agredido. Incidência do item nº 72 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 e do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **ERRO DE FATO. MATÉRIA DEBATIDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Já é pacífico o entendimento de que o erro de fato a ensejar a rescisão dos julgados é o erro de percepção do julgador quanto aos fatos provados nos autos. Não há, pois, falar em justiça ou injustiça, ou acerto ou desacerto do julgador. Mesmo porque, pelo princípio do livre convencimento, o juiz aprecia livremente as provas, julgando-as conforme a lei. Ademais, a limitação para cálculos dos valores já foi objeto de provimento jurisdicional, contida, inclusive, na própria decisão rescindenda, o que demonstrou a controvérsia sobre a matéria, não havendo falar em erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Inteligência do item nº 136 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-30.077/2003-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : OLINDO MARQUES CAPISTRANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO VIEIRA LETTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE DO ART. 485 DO CPC. 1. Pretende a Reclamada desconstituir a sentença que, com fundamento na anistia prevista na Lei nº 8.878/94, condenou a Empresa a reintegrar, entre outros, os Réus, ora Recorridos, do presente processo, que já estariam aposentados à época da reintegração. 2. Quanto à existência de dolo da parte vencedora, o silêncio dos Reclamantes sobre suas aposentadorias (fato extintivo do direito) não caracteriza o dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o qual exige, para sua configuração, que a decisão resulte, diretamente, da atuação reprovável do vencedor da lide, desviando o juiz de uma sentença não condizente com a verdade, o que não ocorreu na hipótese vertente (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-2 do TST). 3. No tocante à violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 453 da CLT, nem os dispositivos nem as maté neles contidas foram debatidos ou prequestionados na sentença rescindenda, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 4. Para se admitir o corte rescisório com fundamento em documento novo, é necessário que a parte demonstre a impossibilidade de sua utilização à época do processo originário. Não tendo a Reclamada demonstrado a inviabilidade de obtenção, à época da prolação da decisão rescindenda, dos extratos do INSS que comprovariam que os Reclamantes já estavam aposentados, apresenta-se inviável o corte rescisório por esse prisma. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-31.621/2002-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, com fundamento em ofensa à coisa julgada, desconstituindo o Acórdão nº 980/01, proferido no Agravo de Petição nº 139/01, no tocante aos reflexos da gratificação semestral. Em juízo rescisório, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, com inclusão dos reflexos da gratificação semestral, na forma da pretensão inicial da Reclamatória Trabalhista correspondente.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. Título liquidando em que se excluem os reflexos apenas da parcela em relação à qual fora dado provimento ao recurso ordinário. Acórdão rescindendo em que se mantêm cálculos com exclusão de reflexos pertinentes a parcela em relação à qual negou-se provimento ao recurso ordinário. Ofensa a coisa julgada que se caracteriza. Não-incidência da OJ nº 123, desta Seção, por não se tratar de interpretação do título liquidando. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-32.867/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANANIAS BORGES SANTANA
ADVOGADO : DR. PERYALDO TUPY VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 131 E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindendo reconheceu a existência de prestação de serviços subordinada com base na prova produzida nos autos, tendo o juiz concluído que o Reclamante teria se desincumbido a contento do seu ônus probatório, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos citados dispositivos legais. **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre, quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato ocorrido, sendo necessária, para a sua caracterização, a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que tampouco tenha havido pronunciamento judicial sobre o mesmo. **MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DO TST.** A questão referente à possibilidade de condenação do Empregador às penalidades previstas nos citados dispositivos consolidados, em virtude de o vínculo de emprego ter sido reconhecido apenas na via judicial, era controvertida à época da prolação do decisum rescindendo, de modo que incide à hipótese o obstáculo do Enunciado 83 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-33.682/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
RECORRIDA : MARLENE MACEDO MILANEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS DO IMPETRANTE JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de créditos do Impetrante, junto a Órgãos Públicos do Distrito Federal, possa inviabilizar as suas atividades, caso em que a jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta c. Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução, os quais, inclusive, já foram manejados e, posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-37.981/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO EMÍDIO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I- não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado e II - conhecer e dar provimento à remessa ex officio, para isentar a Fundação das custas a que fora condenada.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Não se conhece de recurso ordinário por ausência do requisito de admissibilidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o apelo encontrar-se desfundamentado, não impugnando os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. **ACÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ANTERIOR A LEI Nº 8.745/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** A jurisprudência dessa Corte se firmou no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em virtude de a contratação por tempo determinado ter ocorrido antes da regulamentação do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, tal qual se deu na hipótese dos autos. **REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

PROCESSO : ROAR-38.955/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GISLÂNIA WASSERMAN NEIVA MORAES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDA : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, reconhecendo a vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-AP-050/98, a fim de que o pagamento das horas extras devidas à Exequente, ora Autora, seja realizado conforme o comando exequendo condenatório, computando-se, inclusive, o período em que ela esteve em gozo de licença-maternidade.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Sentença exequenda em que se deferiu o pagamento de horas extras, com base exclusivamente na prova testemunhal, durante todo o período do contrato de trabalho não atingido pela prescrição. Decisão rescindendo, proferida em sede de agravo de petição, na qual se determinou a exclusão do pagamento de horas extras durante o período em que a Exequente estivera em gozo de licença-maternidade. Configuração de afronta à coisa julgada por duplo fundamento: I) desconsideração da circunstância de não haver, na sentença exequenda, qualquer ressalva quanto a determinado período do contrato de trabalho, durante o qual não seria devido o pagamento de horas extras; II) exame de prova (cartões de ponto), na execução, relativamente a uma questão não veiculada no processo de conhecimento, qual seja a ausência de labor no período de licença-maternidade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, no particular, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Decisão rescindendo em que se registrou que as parcelas de abono salarial provisório e prêmio produção não deveriam integrar a base de cálculo das horas extras porque não eram pagas com habitualidade. Ausência de afronta aos arts. 457 e 458 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ROAR-40.102/2000-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR CENDON MENEZES
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DO CPC). No processo do trabalho, a Ação Rescisória, ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC, depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindendo, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material, como pressuposto negativo de constituição válida de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação tra-

balhista, idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindendo, resta, pois, totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, no particular. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 85/SBDI-2.** Pedido de rescisão de sentença que meramente homologa os cálculos de liquidação, silenciando sobre os motivos de convencimento do juiz. Tal decisão não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento (OJ 85 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.163/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOZÉLIO DE SANTANA REIS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROCHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-40.228/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IZABEL RODRIGUES FITERMAN
RECORRIDA : ELMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quinta Região.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança requerida pelo ente municipal, impetrante. Interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, em cujas razões se sustenta o não-cabimento do mandado de segurança. A legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho, referida no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 não pode ser considerada de forma isolada, sem ter em conta a sua função primordial, que é a de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Ausência de interesse público a ser tutelado na hipótese. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-40.458/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Ato judicial em que se indefere pretensão de levantamento de numerário depositado. Mandado de segurança denegado, ao fundamento de que a ação rescisória já desconstituía o título exequendo que originara o depósito. Informações subsequentes no sentido de que recurso ordinário interposto da decisão proferida na ação rescisória teve provimento negado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-40.653/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSELITO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. 1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Execução contra a Fazenda Pública. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional concedeu totalmente a segurança requerida pelo ente municipal, impetrante. Interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, em cujas razões se sustenta o não-cabimento do mandado de segurança. A legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho, referida no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, não pode ser considerada de forma isolada, sem se ter em conta a sua função primordial, que é a de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Ausência de interesse público a ser tutelado na hipótese. Recurso ordinário de que não se conhece. **2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. MANDADO DE SEGURANÇA.** Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2). Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAC-40.689/2000-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELOÍSA MARIA BRITO CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. Julgado improcedente o pedido de rescisão da sentença rescindenda na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Ressai, pois, a improcedência do pedido cautelar.

PROCESSO : ROAG-40.799/1999-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEOVANY LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo de 120 dias para se impetrar mandado de segurança, de natureza decadencial, e não prescricional, é improrrogável, fluindo, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Constatando-se que, de fato, a ação de segurança foi impetrada após já decorrido tal lapso temporal, contado a partir da ciência, pela impetrante, do ato judicial impugnado, é de se confirmar a decisão extintiva do processo, fundada no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ante a caracterização da decadência, porquanto irrelevante a oposição, à época, de embargos de declaração contra o despacho combatido (efetivo ato coator), para fins de paralisação do curso do prazo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 desta c. SBDI-2, ora aplicada por analogia. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-40.901/1999-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUSSARI
ADVOGADO : DR. ISAIAS ANDRADE LINS FILHO
RECORRIDOS : MARIA DA GLÓRIA DOS ANJOS E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quinta Região.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO. ENTE MUNICIPAL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Ação de mandado de segurança em que se pretende coibir, em processo específico, ordem de penhora de numerário em conta-corrente do Município, e, de forma genérica, ordem de sequestro em quaisquer outros processos. Pretensão acolhida apenas no tocante ao processo específico. Remessa necessária a que se nega provimento, quanto à pretensão remanescente, uma vez que esta, na espécie, não tem como motivação fato ocorrido ou na iminência de ocorrer. Remessa a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.** Decisão recorrida em que o Tribunal Regional concedeu a segurança requerida pelo ente municipal, impetrante, apenas em relação a processo específico. Interposição de recurso or-

dinário pelo Ministério Público do Trabalho, em cujas razões se sustenta o não-cabimento do mandado de segurança. A legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho, referida no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 não pode ser considerada de forma isolada, sem ter em conta a sua função primordial, que é a de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Ausência de interesse público a ser tutelado na hipótese. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-40.932/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CEZARINO BARREIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADA : DRA. ELIENE RIBEIRO BESSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDA : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM FACE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, "a", DA CF/88 E 172 E 173 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O acórdão rescindendo, com base na prova produzida na Reclamação Trabalhista, entendeu que a prescrição do direito de o então Reclamante pleitear pedido de equiparação salarial não havia se interrompido, porque na Ação anteriormente ajuizada não houve aludido pedido, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento daqueles fatos consignados no aresto rescindendo, procedimento incompatível com a via da Ação Rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 109/SBDI2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-41.027/1998-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ ROMANO
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) : URÂNIO FORTUNATO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação às custas processuais, imposta no acórdão regional.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 83 DESTA CORTE E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Esta c. SBDI-2 já firmou entendimento de que a data da inclusão da matéria discutida na Ação Rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas, quanto a ser ou não controvertida nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na Ação Rescisória (OJ 77/SDI-2). Assim, na hipótese dos autos não há como prosperar o pedido de corte rescisório, fundado em violação literal do artigo 15 da Lei 7.773/89, ante a incidência da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 desta Corte. Isso, porque o acórdão rescindendo é datado de setembro/1993 e somente com a edição da OJ 116 da SBDI-1, datada de 20.11.97, restou pacificado o entendimento de que, no caso de estabilidade provisória, exaurido o período estável, seriam devidos apenas os salários, desde a data da despedida, até o fim do período de estabilidade. É certo também que in casu não procede o pedido de rescisão, com base nas violações dos artigos 4º e 19 do ADCT, da CF/88, haja vista que a decisão rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos constitucionais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, pela falta do prequestionamento. **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ESTADO DA BAHIA.** Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, a isenção de custas, antes restrita à União Federal, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação às custas, imposta no acórdão regional.

PROCESSO : ROAR-44.020/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S) : FLÁVIO HEINLE
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO. O dolo do inc. III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Esses, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, tendo em vista que a decisão rescindenda é um acordo homologado, em que não há vencedor e vencido. Corroborando esse entendimento a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2. **VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA. CARACTERIZAÇÃO.** Confirma-se a desconstituição do acordo homologado pelo inc. VIII do art. 485 do CPC, porque o autor conseguiu demonstrar a existência de vício de consentimento subjacente à decisão homologatória. Com efeito, as provas empastadas e oral se mostraram conclusivas na configuração da lide fraudulenta. O recorrente, por sua vez, não logrou êxito em infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-44.054/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PONTE VÉCCHIO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RECORRIDA : ROSÂNGELA POYER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA.** A certidão emitida pela secretaria de Vara, atestando a data de trânsito em julgado de decisão, é meramente auxiliar à prestação jurisdicional e tem presunção de veracidade iuris tantum. Cabia à parte interessada zelar pela verificação do conteúdo emanado nesse documento, arcando com o ônus de propor a ação rescisória dentro do prazo legal, independentemente das datas nele aprazadas. Ademais, o Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial. Incidência do item nº 102 constante da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RXOFAR-45.773/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. SUZANA GUIMARÃES MARANHO
INTERESSADOS : DELEUSE CHEROBIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA
INTERESSADO(A) : ELIZEU GULIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO C. ALBUQUERQUE
INTERESSADOS : ALICE GASPARI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Subseção Especializada, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL A ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. Pretensão de desconstituir decisão regional substituída por acórdão proferido em recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Subseção Especializada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-47.722/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETO FILHO
RECORRIDA : MARLEI SILOCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão nº 8.334/96, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT/SC/RO- V 3.554/95, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão rescindenda em que se determinou a anulação da rescisão contratual em face da não-motivação do ato demissionário. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte). "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-50.045/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tratando-se de mandado de segurança, o autor da reclamação trabalhista em que foi proferido o ato impugnado é litisconsorte passivo necessário, de cuja citação depende o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 47 do CPC. Ademais, a discussão acerca dos descontos previdenciários decorrentes de sentença trabalhista afeta também o empregado, uma vez que é responsável por parte da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há obrigatoriedade de intimação pessoal do procurador de autarquia, por se tratar de benefício restrito à intimação de advogado da União e de procurador da Fazenda Nacional. No caso dos autos, o INSS não atendeu à determinação no sentido de promover a citação do primeiro litisconsorte necessário, deixando transcorrer, in albis, o prazo fixado para fornecer o endereço atualizado do Autor da reclamação trabalhista originária. Irreparável, pois, a decisão por meio da qual se confirmou a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROHC-54.852/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JAMAL ABDOL WAHAB HACHEM

ADVOGADO : DR. MARCELLO SOUZA MORENO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGAÇA PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Alegação do paciente de que houve furto das máquinas que lhes foram confiadas como depositário. Impertinência da argumentação do paciente, uma vez que não há prova de furto das máquinas, não estando elas relacionadas no boletim de ocorrência. Denegação da ordem de habeas corpus. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.826/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PÓRTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANK PEREIRA PELUFFO

RECORRENTE(S) : VANDERLEI QUARESMA DE SENA

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e a ocorrência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. **PROCESSO FRAUDULENTO. CONFIGURAÇÃO.** As alegações veiculadas tanto no recurso ordinário da empresa quanto naquele do reclamante não têm o condão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de fraude a invalidar o acordo celebrado, considerado não só a elevada quantia ali estipulada, incompatível com as parcelas postuladas na reclamação trabalhista, mas igualmente a difícil situação financeira da reclamada e a existência de acordos celebrados em outras reclamações trabalhistas em valores também elevados a evidenciar o intuito de proteger o patrimônio da empresa de futura execução. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-58.006/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS INSTITUÍDA PELA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 50%. CUMULATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 129, 142, 613, II, 614, § 3º, DA CLT E 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). Por outro lado, a decisão rescindenda deferiu aos então Reclamantes o pagamento da parcela chamada "terço constitucional de férias", porque entendeu que aquele adicional de férias pago por força de norma coletiva tinha finalidade diferente daquele instituído pelo texto constitucional, porquanto o primeiro visava compensar os empregados pela supressão de parcela de salário in natura que fora suprimida, enquanto o adicional da constituição objetiva "propiciar ao obreiro condições mínimas de prover as necessidades econômicas pessoais e familiares no momento em que se recolhe para descanso anual", de modo que, para se concluir que ambos os adicionais tinham a mesma finalidade e, em razão disso, não poderiam ser concedidos cumulativamente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a via da ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, a teor do disposto no OJ 109/SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-59.667/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 477, §§ 1º E 2º; 444 E 9º DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. A questão referente aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, obteve pacificação jurisprudencial com o advento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, inserida no rol das orientações em 27.09.2002. Entretanto a v. decisão rescindenda foi proferida em 09.11.1998, quando a questão ainda não era pacificada, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma legal (artigo 477 da CLT), o que inviabiliza a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação dos Enunciados nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação dos artigos 477, §§ 1º e 2º; 444 e 9º da CLT. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ROAR-60.850/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEILA TEREZINHA PIO

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, embora por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda através de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-62.717/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma do acórdão recorrido, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE PRECLUSAS AS ALEGAÇÕES. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 134 DA SBDI-2. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir não conheceu do Agravo de Petição da ora Autora-recorrente, eis que preclusas as alegações. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Ainda que tenha sido fixada multa de 20%, com fundamento no artigo 600, II, do CPC, sob o entendimento de que o Agravo de Petição era meramente protelatório, tal determinação não resolveu o mérito da causa, a autorizar o cabimento da Rescisória, que deve ser direcionada à sentença que examinou o pedido da ação. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-70.369/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDA : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, I- negar provimento aos Recursos Ordinários do Ministério Público e do Estado do Rio Grande do Sul; II- dar provimento parcial à remessa necessária apenas para isentar o réu do pagamento das custas processuais a que foi condenado pela Corte local no julgamento da ação rescisória.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO À OPÇÃO PELA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 22 DO ADCT. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 22 do ADCT assegura a opção pelo cargo de Defensor Público, independentemente da realização de concurso, aos servidores que tenham sido investidos na função em data anterior à instalação da Assembléia Nacional Constituinte. Isso em razão do entendimento de que o referido dispositivo teve por objetivo adequar a situação daqueles que, de fato, já estivessem exercendo as atividades inerentes à defensoria pública às novas normas constitucionais, assegurando-lhes o direito de optar por essa carreira, com as garantias e vedações previstas no art. 134 do texto constitucional. Nesse sentido, a exigência de realização de concurso público mostra-se incompatível com a norma do art. 22 do ADCT, até porque a necessidade dessa formalidade surgiu apenas com a promulgação da Constituição de 1988. Diante desses fundamentos, avulta a convicção sobre a violação direta do referido dispositivo, perpetrada pela decisão rescindenda ao não reconhecer o direito da autora à opção pelo cargo de Defensor Público. Recursos ordinários a que se nega provimento. Remessa provida parcialmente apenas para isentar o réu do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : ROAG-73.107/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TALES DE MOURA BRANDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS

RECORRIDO(S) : ELSO CORRÊA PEREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o regular processamento da ação rescisória.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Os Autores da ação rescisória foram parte no processo originário da decisão rescindenda e também são sucessores do de cujus a título singular. O fato de terem sido excluídos da lide não restringe a legitimidade para o ajuizamento da ação rescisória. O Código de Processo Civil confere legitimidade ativa à ação rescisória a quem foi parte no processo, ao sucessor a título universal ou singular, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público. A parte Autora comprovou que possui tripla condição para o ajuizamento da ação rescisória, porquanto ainda vem sofrendo os efeitos da rescisória. Não obstante ter sido declarada sua ilegitimidade passiva, no processo de conhecimento, a execução não esta sendo promovida tão somente contra a sucessão, e sim nominalmente contra os herdeiros e legatários.



PROCESSO : ED-ROAR-73.333/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

EMBARGADO(A) : NIVALDO DE BARROS SOUTO

ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, visando à completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ROMS-83.215/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JORGE DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

RECORRIDA : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, ressaí à evidência a perda de seu objeto, uma vez que sobreveio ao trânsito em julgado da decisão concessiva da reintegração imediata do Reclamante exatamente o ato impugnado por meio do mandamus. Com a superveniência do trânsito em julgado da referida decisão, ressaí a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo.

PROCESSO : ROAR-84.161/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : LUCIANO SILVA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas (fls. 346) e recolhidas pela autora (fls. 354).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-84.641/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ERICSON JUAREZ BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : EVANE REGINA PICOLI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinário e adesivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. ENUNCIADO Nº 83/TST. Proferida a decisão rescindenda em 2000, resulta inviável a rescisão do julgado por ofensa legal, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque à época havia controvérsia sobre os efeitos financeiros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/94. Embora esta Corte tenha firmado entendimento favorável à tese da autora da rescisória, de que os efeitos financeiros da anistia concedida com base na referida lei são devidos a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, somente a partir de 20/6/2001 foi inserido o tema em pauta na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, pacificando esta tese. Nessa hipótese, a Corte vem entendendo aplicável o Enunciado nº 83/TST em razão da orientação sintetizada na OJ 77 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não vejo nas condutas do autor nestes autos, nada que se

possa enquadrar nas hipóteses elencadas no art. 17. O fato de propor ação rescisória visando desconstituir decisão transitada em julgado, ainda que com desfecho desfavorável, não enseja a condenação pleiteada. Para caracterização da má-fé e necessário comprovação irrefutável. **HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVADA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SDI-1.** Compulsando os autos, constata-se que os recorrentes juntaram procuração. Entretanto não há indícios de que os seus advogados ainda mantenham vínculo com o sindicato representante da categoria. A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 estabelece que o deferimento de honorários somente ocorrerá quando ficar claramente constatado a ocorrência do benefício da justiça gratuita, concomitantemente à assistência por sindicato. Devem estar presentes os dois requisitos; e os recorrentes não se desincumbiram do mister de comprovar, na ação rescisória, que ainda mantinham vínculo com o sindicato da categoria. Nego provimento ao recurso adesivo.

PROCESSO : RXOFROAR-87.037/2003-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS

ADVOGADA : DRA. DENISE PEREIRA PAULO

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUSA E OUTROS

RECORRIDA : OZANA CARVALHO E SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DOS ANJOS MASCARENHA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR DESISTIU DA AÇÃO, COM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RECLAMANTES, EM RAZÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AJUSTE. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na Ação Rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admitem solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, caso julgada procedente a Ação Rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida, apenas com relação a uma parcela de litigantes (Inteligência da OJ 82 da SBDI-2). Na situação vertente o Autor, antes da citação de algum dos Réus, apresentou pedido de desistência da demanda, com relação a 05 (cinco) deles, em razão da celebração de acordo extrajudicial com os mesmos. A desistência da ação, dependendo da fase processual, prescinde de anuência dos Réus e, caso não abranja a todos, o processo continua com relação aos remanescentes, como se somente contra eles tivessem iniciado. Neste caso, o Autor deveria juntar aos autos cópia do acordo noticiado, de modo a propiciar o exame acerca da desnecessidade de inclusão daqueles Reclamantes, acordantes no pólo passivo da demanda, em face de a sentença rescindenda não mais beneficiá-los. Assim não procedendo tem-se que a formação do litisconsórcio, na presente hipótese, segue a regra geral, ou seja, é necessária, sendo que sua inobservância induz à extinção do feito, sem apreciação do mérito, por ausência de requisito de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-89.505/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIU

ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 5º DA LEI Nº 7.788/89. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 5º da Lei n. 7.788/89, mas apenas cingiu-se à sua melhor interpretação ao concluir que o referido dispositivo encerra a facultade de o empregador deduzir, quando do pagamento das diferenças relativas ao IPC de março de 1990 os reajustes espontaneamente concedidos. Nesse passo, convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento. Aliás, bem examinando as alegações veiculadas acerca da suposta violação do referido preceito, depreende-se que a autora não objetiva, propriamente, desconstituir a coisa julgada mediante fundamento de ordem processual e sim suscitar nova discussão sobre a pretensão formulada nos embargos à execução e rechaçada na decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-91.976/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARA LINA LOUZADA

ADVOGADA : DRA. LAURA BERETTA

RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Fácil inferir que a sentença rescindenda, ao deixar de reconhecer o arquivamento da primeira reclamação trabalhista como causa interruptiva da prescrição, por ausência de elementos capazes de comprovar que os pedidos formulados naquela ação eram idênticos aos que o foram na segunda reclamação, identifica-se por seu cunho meramente processual. Com isso, além da sua irrecindibilidade, pois é condição da ação rescisória a existência de decisão de mérito transitada em julgado, sua peculiaridade factual inviabiliza o corte rescisório, por ofensa aos arts. 125, incs. I e II, 265, inc. IV, 284 e 302 do CPC, o qual só seria inteligível mediante o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. II - Além disso, à época da prolação da sentença rescindenda, havia nítida controvérsia nos tribunais em torno da matéria objeto da rescisória, mesmo em vigor o Enunciado nº 268, editado em 1988. Tanto assim que recentemente ele sofreu revisão (Resolução nº 121, DJU 21/11/2003) e passou a ter nova redação, segundo a qual "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Por conta disso, firma-se igualmente a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos tribunais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-99.379/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO CRISI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES

RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NOS QUADROS FUNCIONAIS DO MUNICÍPIO. PARTE ESTRANHA À LIDE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança contra ato proferido em processo de execução definitiva, no qual, reconhecendo a qualidade de sucessor do Impetrante, determinou que o mesmo procedesse à reintegração do Reclamante em seus quadros funcionais. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus, mormente verificando-se que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

PROCESSO : ROAR-100.289/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SELMA FIGUEIREDO ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO INTEMPESTIVO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para propositura de ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo ou manifestamente incabível. Consumação da decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-120.489/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GESSY DA SILVA CORTEZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao questionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Da fundamentação adotada pela decisão rescindenda percebe-se que ela não negou vigência ou eficácia aos artigos 4º e 5º da Lei Estadual n. 10.430/71 e 6º do Decreto n. 7.711/76, mas apenas cingiu-se à sua melhor interpretação para concluir, no cotejo com as Leis Estaduais ns. 1.386/51 e 1.974/52 e com o art. 5º, XXXVI, da Constituição, que os reclamantes faziam jus às vantagens deferidas ao pessoal da ativa. Vale lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAA-122.714/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PERES
RECORRIDA : CAROLINA LUIZA ZEPPENFELD
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento teorizador da decisão recorrida, já que o recorrente se restringe a sustentar que não logrou êxito em ação rescisória direcionada à decisão que ora pretende anular, sem impugnar especificamente a conclusão do Colegiado sobre a impossibilidade jurídica do pedido à luz do disposto no art. 486 do CPC. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (OJ n. 90 da SBDI-2). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-122.776/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA
RECORRIDA : MARIA GILDA SPENER
ADVOGADO : DR. RENÉ GARCEZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-125.213/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HONÓRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDA : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - cassar a liminar deferida nos autos do processo em apenso da Ação Cautelar incidental TRT-EP-66/96. Custas pela Autora, em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA DEIXOU DE PROPOR A AÇÃO CONTRA ALGUNS DOS RECLAMANTES. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, se procedente o pedido da ação rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida apenas com relação a uma parcela de litigantes (OJ 82 da SBDI-2). Deixando a Autora de direcionar a Ação Rescisória contra alguns dos Reclamantes beneficiados pela decisão apontada como rescindenda, conclui-se faltar requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se, com isso, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-127.399/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : WALMIR ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97, § 1º, DA CARTA MAGNA ANTERIOR E DO ARTIGO 37, II, DA ATUAL. ENUNCIADO 298 DO TST. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : AG-AC-136.575/2004-000-00-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : WILLIAM FERSTENSEIFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. As violações dos artigos 461, § 2º, da CLT, 37, II e XVI, 61, § 1º, II, 93, IX, e 169, parágrafo único, alínea "a", da CF de 88, que fundamentaram o pedido rescisório, aparentemente não ensejam a plausibilidade do direito, eis que, conforme já asseverado no despacho impugnado, na petição inicial da Ação Rescisória, embasada na vedação constitucional de acumulação remunerada de empregos e funções às empresas públicas, não houve indicação de ofensa ao inciso XVII do artigo 37 da CF de 88, que trata especificamente da matéria. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AC-140.581/2004-000-00-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE
AGRAVADA : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito objetivo à admissibilidade do Agravo Regimental, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-141.255/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIO DOMINGUES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no RO- 10.541/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. Tendo o pedido rescisório, objeto do Recurso Ordinário, sido julgado improcedente e tampouco havido condenação em pecúnia, não se há falar em necessidade de depósito recursal, pelo entendimento pacífico desta SBDI-2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente, na petição inicial, violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acobalhanço de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-268.576/1996.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. JAIME AFONSO VIANA FONTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. EURICO ENES LEBRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho e pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a medida cabível para atacar decisão judicial homologatória de acordo é a ação rescisória. Incidência do Enunciado nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho. **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Trata-se de decisão rescindenda consistente em termo de homologação de ajuste firmado pelas partes, irrecorrível por determinação legal (artigo 831, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo dispensável a juntada de certidão de trânsito em julgado como pressuposto para interposição de ação rescisória. **RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida a ensejar o provimento dos embargos declaratórios rejeitados, afasta a violação dos artigos 165 e 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. CONFIGURAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos é conclusivo quanto ao vício apontado pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Ficou devidamente comprovada a ocorrência de erro substancial, elemento capaz de tornar nulo o ato jurídico, na forma preceituada pelos artigos 86 e 87 do Código Civil de 1916.

PROCESSO : ED-ROAG-401.753/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ASBERIT LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CAETANO CASTUCCI NETO
ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de decretar a nulidade por vício nas publicações concretizadas por este Tribunal, com apoio no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso Ordinário da Empresa e dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental com entender de direito.

EMENTA:ARGUICÃO DE NULIDADE - PUBLICAÇÕES DA EMPRESA CONCRETIZADAS PELO TST EM NOME DE ESTAGIÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC - É nula a publicação da pauta de julgamento e do acórdão do recurso ordinário em agravo regimental da empresa em nome da estagiária, por força do artigo 236, § 1º, do CPC. No entanto, em razão da norma prevista no artigo 249, § 3º, do CPC, deixo de decretá-la. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXAME DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE - EFEITO MODIFICATIVO - É omissa a decisão que não conhece do recurso ordinário da empresa por irregularidade de representação processual sem examinar a questão sob a ótica de que a procuração da recorrente encontra-se juntada por linha, de acordo com determinação do relator do agravo regimental processado em autos apartados. Constatando que o Regimento Interno do TRT da 17ª**



Região não prevê o processamento de agravo regimental em autos apartados; considerando que a jurisprudência deste Tribunal indica que a agravante, nesta situação, não deve ser prejudicada; pressupondo que a determinação da juntada por linha da petição, que apresentava os documentos indispensáveis ao processamento do agravo, entre eles a procuração da empresa, deve-se a sua extemporaneidade, já que ela foi protocolada após a interposição do agravo regimental; e, finalmente, considerando que a posição do relator do Regional é de que o agravo regimental deve ser interposto com as peças necessárias, conclui-se pela regularidade da representação processual da empresa e pela observância da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDII, razão por que se impõe o acolhimento dos embargos declaratórios, com aplicação de efeito modificativo, com amparo no artigo 267, § 3º, do CPC e no Verbete nº 278 da Súmula desta corte, para conhecer do recurso ordinário da empresa e dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito. A medida se impõe.

PROCESSO : ROAR-403.021/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR FOGAGNOLI
ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMAR DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, e a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença da qual se pretende o corte rescisório constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : RXOF E ROAR-407.445/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
RECORRIDO(S) : ACÁCIO ABREU PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

DECISÃO:I - determinar a reautuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, e à remessa necessária.

EMENTA:ACÓRDÃO RESCINDENDO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-424.791/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : INALDO BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO ILEGAL ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A prestação de serviços em caráter permanente em instituição bancária na função de contínuo demonstra claramente que a situação dos Reclamantes não se enquadrava em nenhuma das duas exceções da Súmula nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, fica evidenciado terem sido eles contratados extrapolando os limites da Lei nº 6.019/74, com a utilização de terceirização em atividade não ligada à vigilância, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tem-se que a irregularidade já gerava, nos termos da legislação vigente à época, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco tomador dos serviços, não havendo falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal por ausência de concurso público. Assim, se o tra-

balho desenvolvido pelos ora Réus não era atividade-meio, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, tanto perante o ordenamento constitucional anterior, como a partir do advento da atual Constituição Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Saliente-se, por oportuno, que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão sub judice, incabível a rescisória por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da ausência do necessário prequestionamento do tema no acórdão rescindendo, o qual se limitou a fundamentar sua tese no sentido de ser ilegal a contratação por empresa tomadora de serviços, de empregados de empresa interposta para prestarem serviços de apoio administrativo inerentes ao próprio quadro, sem tecer qualquer consideração sobre a necessidade, ou não, de prestação de concurso público para contratação. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-436.019/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO SORDINI
ADVOGADA : DRA. JURACI CAMPOS BERGAMINI
RECORRIDA : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DESESTRANHAMENTO DA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Apresentada a contestação dentro do prazo fixado pelo Juiz relator da ação rescisória, levando-se em consideração a data consignada no aviso de recebimento postal (artigo 774 da Consolidação das Leis do Trabalho), não há falar em intempestividade e, via de consequência, em desentranhamento da referida peça de defesa. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que se limitou a homologar o acordo previamente ajustado pelas partes. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.** O erro de fato a ensejar a rescisão de julgado deve ser verificado a partir dos elementos constantes nos próprios autos em que foi proferida a decisão rescindenda. Na hipótese em apreço, não houve qualquer informação, na reclamação trabalhista originária, quanto a ser o Reclamante dirigente sindical. Ademais, conforme reconhecido pela própria parte, nem os seus patronos sabiam dessa sua qualidade, ou mesmo da existência do sindicato profissional que o ora Autor diz ser o presidente.

PROCESSO : ROAR-482.969/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição assistencial e custeio confederativo e, conseqüentemente, da multa daí advinda, aos não-filiados ao Sindicato recorrido, porque devida tão-somente pelos empregados associados. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CUSTEIO CONFEDERATIVO. EMPREGADOS NÃO-FILIADOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A decisão rescindenda, ao manter a decisão de 1º grau que condenou o Recorrente ao pagamento da contribuição assistencial e do custeio confederativo, nos termos da convenção coletiva, tornando-os obrigatórios a todos os empregados integrantes da respectiva categoria profissional, independentemente da sua condição de filiado, violou o artigo 8º, inciso V, da Carta Magna, o que viabiliza o corte rescisório fundamentado no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso porque o referido dispositivo da Carta Política garante o direito à liberdade de sindicalização e de associação. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da Secretaria de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-524.991/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA RAMOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNIA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-524.996/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELMA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
RECORRIDA : CATALÃO ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável o corte rescisório com base no inciso III do artigo 485 do CPC - dolo da parte contrária em detrimento da parte vencida -, em se tratando de decisão rescindenda homologatória de acordo firmado entre as partes, uma vez que não há vencedor na demanda originária, enquanto o preceito constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. Incidência do item nº 111 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida no dispositivo legal tido por violado, uma vez que se limitou a homologar o acordo previamente ajustado pelas partes. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante por invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo das alegações formuladas pelo Autor, de modo a justificar o corte rescisório. Por outro lado, na forma do artigo 100 do Código Civil de 1916, não constituiu coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o mero temor reverencial. Ressalte-se que é inerente à conciliação ou acordo a concessão mútua das partes, com o objetivo de pôr fim ou prevenir litígio (artigo 840 do Código Civil em vigor). **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.** A caracterização do erro de fato, como fundamento para rescisão de julgado, só é possível após exame dos elementos constantes dos autos em que foi proferida a decisão rescindenda. Não sendo possível aferir o alegado erro cometido pelo julgador apenas com a análise dos elementos dos autos originários, mas sim após o exame de elementos externos aos referidos autos, fica afastada a hipótese de rescindibilidade calculada no inciso IX do artigo 485 do CPC. Por outro lado, o erro de fato é um vício contido na respectiva decisão, praticado pelo julgador. Não se enquadra no dispositivo eventual erro praticado pela própria parte ao avaliar os termos do ajuste, pondo fim ao litígio.

PROCESSO : ROAR-555.209/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do STF, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorreu quando a decisão rescindenda extinguiu a reclamação trabalhista quando se pedia diferenças de horas extras havidas no período compreendido entre outubro de 1988 e março de 1990, cujo pagamento foi transacionado extra-judicialmente em maio de 1995, atribuindo-se ao ajuste o valor de coisa julgada, com supedâneo no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. Corroborando esse entendimento, cite-se que matéria semelhante à debatida nos autos - efeitos da transação extrajudicial passada em programa de incentivo à demissão imotivada - só restou pacificada com sua inclusão no item nº 270 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que ocorreu apenas em 27 de setembro de 2002.

PROCESSO : ROAR-561.718/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário; II - indeferir o pedido cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida; III - custas pelas Autoras no processo cautelar no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura falta de técnica processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal. Inteligência do item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **CAUTELAR APENSADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** O fumus boni iuris vislumbrado, quando deferida medida liminar, ficou descaracterizado com o julgamento do processo principal de forma contrária aos interesses do Recorrente. Assim, ausente um dos elementos para a concessão da medida, impõe-se a improcedência do processo cautelar.

PROCESSO : ROAR-600.084/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZAIME HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Ainda, em preliminar, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da cláusula décima segunda do acordo coletivo indicado pelos Autores, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, quanto ao pedido de rescindibilidade da decisão homologatória do acordo firmado pelas partes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.445/91, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de contradição e omissão na decisão recorrida, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo à parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo dos vícios apontados pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, revela o pleno conhecimento por parte

dos Autores quanto aos termos do ajuste firmado, além da existência de autorização para o sindicato profissional aderir ao acordo apresentado pela empresa, por meio de deliberação aprovada em assembléia da respectiva categoria. Ressalte-se que o fato de o acordo homologado ter resultado de atuação do sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, não se incluiu dentre as hipóteses de anulação do ato jurídico previstas no artigo 147 do Código Civil de 1916, vigente à época da realização do ajuste e da interposição da presente rescisória, fato a afastar o enquadramento no inciso VIII do artigo 485 do CPC.

PROCESSO : ED-A-ROAR-637.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição, dar provimento ao Agravo para reformar o despacho monocrático de folha 185 e negar provimento ao Recurso Ordinário da RFFSA, restabelecendo o acórdão regional que julgou improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Devem ser acolhidos embargos de declaração para sanar contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado. Embargos de Declaração acolhidos para dar provimento ao Agravo e, desde logo, reformar o despacho monocrático que dera provimento ao Recurso Ordinário da Embargada, para negar-lhe provimento.

PROCESSO : ROAR-639.477/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "extra petita"; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a medida cabível para atacar decisão judicial homologatória de acordo é a ação rescisória. Incidência do Enunciado nº 259 do TST. **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Trata-se de decisão rescindenda consistente em termo de homologação de ajuste firmado pelas partes, irrecorribil por determinação legal (artigo 831, parágrafo único da CLT), sendo dispensável a juntada de certidão de trânsito em julgado como pressuposto para interposição de ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DOLÓ. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável o corte rescisório com base no inciso III do artigo 485 do CPC - dolo da parte contrária em detrimento da parte vencida -, em se tratando de decisão rescindenda homologatória de acordo firmado entre as partes, uma vez que não há vencedor na demanda originária, enquanto o preceito constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. Incidência do item nº 111 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo dos vícios apontados pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte da Autor e posteriormente arrependimento de tê-lo firmado, o fato não caracteriza vício de vontade ou comportamento doloso da parte contrária.

PROCESSO : ROAR-643.875/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a declaração de decadência e, no mérito, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboticabal (atual Vara do Trabalho) nos autos do Processo nº 478/92 (folhas 67-71) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo à diferença salarial referente ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DECADÊNCIA. Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI2 desta Corte. O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, no que concerne à contagem do prazo, a aplicação do Enunciado nº 100 do TST. Recurso a que se dá provimento. **2. IPC DE MARÇO DE 1990.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Ação rescisória a que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-652.136/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDA : MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Recorrente e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de trânsito em julgado de sentença da qual se pretende o corte rescisório constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAG-656.671/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : MARLENE DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ 51 DA SBDI-2. Mandado de Segurança em que se pleiteia a desconstituição de acórdão regional, que, valendo-se do poder geral de cautela, determinou a reintegração da Reclamante no emprego. Se a Impetrante dispõe de meio processual específico, qual seja, o Recurso de Revista, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do mandamus. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo decisão regional que entendeu incabível o mandamus na espécie.

PROCESSO : RXOFROMS-663.641/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
RECORRIDA : FLORISA ALVES BRAZ
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À PROLAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança, pretendendo a reforma de ato que, em processo de execução definitiva, indeferiu o pedido de anulação dos atos posteriores à prolação dos embargos de declaração, interposto da decisão proferida em embargos à execução, formulado em razão de ausência de intimação pessoal da fundação. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de Agravo de Petição, que inclusive já foi interposto e que teve como fundamentos, dentre outros, os alegados no presente Mandado de Segurança. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.



PROCESSO : ROMS-664.055/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NICEA BARROS DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIELESON FERNANDES LESSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGNALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRA CRUZ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO ATO IMPUGNADO. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que o ato impugnado carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-670.546/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

ADVOGADO : DR. DERMEVAL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. INADMISSÍVEL O MANDAMUS QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. Na hipótese presente, a Autoridade dita coatora deferiu pedido do Reclamante, a fim de que este pudesse acompanhar a perícia para apuração de insalubridade e/ou periculosidade, a ser realizada nas dependências da Impetrante. Trata-se de típico incidente processual, em que a ausência de dano irreparável desautoriza o cabimento do mandamus, eis que a Impetrante deverá valer-se do Recurso Ordinário, no momento processual oportuno. Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-681.004/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLEINER REAME

ADVOGADO : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 42 E 48 DA SBDI-2. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição, prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição do acórdão regional substituído posteriormente pelo acórdão proferido por esta Corte, que reexaminou o mérito da causa, prestando esclarecimentos, quanto ao não-conhecimento dos Embargos, porquanto não demonstradas as violações de lei. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-685.046/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CIRILO JOSÉ NOVAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: ACÓRDÃO RESCINDENDO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-709.761/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES

RECORRENTE(S) : JOÃO BRAGA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar em apenso (TST-ROAC-119/99); e III - negar provimento ao recurso adesivo do Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. DOLO E COLUSÃO. Na Justiça do Trabalho, ex vi do artigo 841 da CLT, a citação é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do Reclamado, fornecido pelo Reclamante na petição inicial. Esse sistema afasta a necessidade de a citação ser feita pessoalmente, ao réu ou a quem o represente, sendo suficiente, para sua validade, que a notificação seja entregue no local correto da sede do Reclamado. Assim, embora não se exija provas diretas da ocorrência de colusão, sendo o bastante a existência de indícios e presunções para sua configuração, esses elementos não se encontram delineados nos autos, principalmente quando inequívoco o fato de que a notificação, dando ciência da citação da Reclamação Trabalhista à Reclamada, ora autora, fora devidamente entregue no endereço correto. Também não resultou evidenciado qualquer comportamento doloso por parte do Réu, mesmo porque as alegações da inicial não vieram acompanhadas por produção de prova. Deste modo, citado regularmente, o não-comparecimento da Reclamada em Juízo gerou os efeitos da revelia, conforme decidido pelo julgador rescindendo, pois, a alegação da existência de conluio entre o Réu, seu preposto e representantes, impedindo a Autora de produzir sua defesa, necessita de produção de provas que, ao menos, forneça indícios ou presunções quanto à sua ocorrência. **DOLO E COLUSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Como causa do juízo rescisório, o dolo da parte vencedora deverá apresentar um comportamento intencional para cercear a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o juiz da verdade real. Na questão sub judice, entretanto, não há como concluir pela ocorrência de dolo ou colusão, porque a sentença rescindenda reconheceu o vínculo empregatício, em decorrência da aplicação da pena de revelia, a qual não foi elidida, em face da evidência de a citação ter sido regular. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO. IMPROCEDÊNCIA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o fumus boni iuris, indispensável à concessão do provimento cautelar, ratificando o acórdão recorrido. **RECURSO ADESIVO DO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas sim a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos.

PROCESSO : ROAR-717.794/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

RECORRIDA : ANA LÚCIA RAVAGNANI BIROLI

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, à base de 8% (oito por cento) sobre os valores pagos durante a relação havida entre as partes, sem a multa de 40%. Quanto à cautelar incidental, julgá-la procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida e estendendo os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. O ingresso no quadro de pessoal de uma empresa de economia mista, após a Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato, com efeitos ex tunc, não gerando nenhum crédito trabalhista. O desvir-

tamento da relação de estágio não acarreta o deferimento de indenização pecuniária, mas, tão-somente, o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, na forma da contraprestação pactuada, respaldado o valor da hora do salário mínimo, como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida - Enunciado nº 363/TST -, e os depósitos do FGTS, por disposição do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Portanto, já pronunciada a nulidade do contrato de trabalho pelo Tribunal de origem, por inobservância da norma inserida no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, porém com efeitos ex nunc, deve ser reformada a respectiva decisão, para adequá-la ao entendimento pacífico desta Corte.

PROCESSO : RXOFROMS-746.949/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

RECORRIDO(S) : GERALDO PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS AO TRT PARA A REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o pedido de devolução dos autos ao Tribunal, para o reexame necessário da sentença condenatória, porquanto aquele Órgão revisor não teria cumprido o disposto no Decreto-lei 779/69, quando julgou o Recurso Ordinário interposto pela pessoa jurídica de direito público. O Recurso voluntário apresentado pela Fundação, no caso, supriu a exigência legal da remessa oficial, na medida em que devolveu ao Tribunal o conhecimento pleno de todas as questões desfavoráveis à Recorrente, de modo que, mesmo omitindo-se o TRT em declarar no acórdão do Apelo Ordinário que estava, também, procedendo ao reexame aludido no Decreto-lei 779/69, não havia razão plausível a justificar, após o trânsito em julgado da decisão proferida em tal Apelo, o retorno dos autos à Segunda instância, ainda porque tal providência seria inócua, já que aquele Órgão havia se pronunciado sobre todas as matérias contrárias à Fazenda Pública, o que, por expressa vedação legal, não poderia ser modificado no reexame, em benefício da fundação (art. 463/CPC). Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-751.953/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DIAS DE MORAIS

ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de desconstituição relativo à ausência de vínculo empregatício do período contratual, compreendido entre 27/01/94 e 15/10/94; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/01/94 e 15/10/94. DOCUMENTO NOVO. Se no acórdão dito rescindendo não houve manifestação sobre a responsabilidade contratual atribuída a uma outra empresa diversa da Reclamada, ora Autora-recorrente, o pedido de rescisão, nos termos como formulado, não se mostra possível, eis que a pretensão deveria ter sido direcionada à sentença de primeiro grau, por ser a única decisão dos autos da Reclamação Trabalhista que examinou a matéria objeto do pleito rescisório. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não constando na petição inicial pedido de rescisão, sob o enfoque da inépcia da petição inicial da Reclamação Trabalhista, posterior alteração da causa de pedir após a citação do Réu e saneamento do processo, ensejaria descumprida a regra processual prevista expressamente nos artigos 264, parágrafo único, e 294 do CPC e julgamento extra petita e ultra petita, situação vedada pelo sistema processual brasileiro (artigos 2º, 128 e 460 do CPC). **VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI. HORAS EXTRAS. EMPREGADO EM ATIVIDADE PESQUEIRA.** Para aferir, se no processo originário houve decisão contrária ao disposto nos artigos 62, I, 249, "c" e § 1º, "b" e 250 da CLT, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório que originou a decisão rescindenda, o que se mostra inadmissível em ação rescisória, remédio excepcional que não se presta a sanar possível injustiça da decisão judicial, ou má apreciação da prova (OJ 109 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-764.596/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MENDES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIA DE SOUZA
RECORRIDA : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE. Injustificável o cabimento de ação rescisória contra decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito pela ocorrência de coisa julgada, por não constituir-se como requisito de validade de sentença de mérito, como exige o artigo 485, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, caberia ao Autor ajuizar a ação contra a sentença proferida na primeira ação em que se julgou a causa. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.** O ajuizamento de nova ação em decorrência da primeira ter sido extinta sem julgamento do mérito, tem expressa permissão legal, como disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Ato não tipificado como litigância de má-fé, conforme previsto no artigo 17, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-772.078/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, argüida nas razões recursais, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: PRELIMINAR. IMPEDIMENTO MAGISTRADO. ATUAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO E AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não está impedido de participar do julgamento de ação rescisória o juiz que participou do julgamento resultante da decisão rescindenda, uma vez que a ação rescisória estabelece nova relação processual, não incidindo, pois, o óbice do artigo 134, III, do Código de Processo Civil. Entendimento consubstanciado nos termos da Súmula nº 252 do Supremo Tribunal Federal e da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista. **VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda que determina a extinção da execução, diante da preclusão pela ausência de impugnação de cálculos, não viola coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-774.225/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS COMETA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente a Ação Rescisória, e, em juízo rescisório, adequar a parte dispositiva à fundamentação do acórdão rescindendo, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. OJ 103 DA SBDI-2. Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão, em cuja fundamentação constou a reforma parcial da sentença, a fim de que fosse reconhecido como contrato de emprego apenas o período de 1º de dezembro de 1993 a 28 de julho de 1995, deferindo-se diferenças de férias e gratificação de natal, bem como restou asseverado que o salário reconhecido na sentença seria mantido, "na vigência contratual de 1,8 salário mínimos, mais 7,2 salários a título de comissão", ao passo que na parte dispositiva constou o provimento do Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a contradição existente entre a parte dispositiva do julgado e a sua fundamentação configura a hipótese de rescindibilidade, prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, em razão da ocorrência de erro de fato na retratação daquilo que foi decidido. Recurso Ordinário provido, para julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-774.364/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA HELENA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO
RECORRIDO(S) : RICARDO SEVERINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo do dispositivo legal tido por violado, limitando-se a examinar o não-cumprimento da norma coletiva por parte da Reclamada. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento, na hipótese, do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, ante a controvérsia instalada sobre o fato, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : ROAR-775.219/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLDECK DOS REIS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO GIANNERINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda através de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-777.129/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDECIR BRIZOLA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso de José Valdecir Brizola; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário de Ceval Alimentos S/A para, em juízo rescisório, determinar a aplicação retroativa da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, determinar que haja a dedução do crédito trabalhista das contribuições fiscal e previdenciária, tudo nos termos da legislação vigente à época do fato gerador, e para julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios; III - negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes de 26,05% e 84,32%, referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, respectivamente, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando das Medidas Provisórias nºs 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90. Neste sentido, o teor do item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e do Enunciado nº 315 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Viola direta e literalmente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a determinação judicial de cômputo do marco prescricional a partir da ruptura do contrato de trabalho. **SUPLENTE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA.** É pacífico nesta Corte a existência de estabilidade provisória em razão de eleição como membro suplente de comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA. Incidência do Enunciado nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AÇÃO RESCINDENDA. DUPLIO**

FUNDAMENTO. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento no sentido de que, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda. Tendo a reintegração sido determinada por dois motivos, quais sejam, ter o empregado estabilidade provisória por ser membro suplente da Cipa (primeiro mandato) e por ser membro da Cipa representante dos empregadores (segundo mandato), deveria o Autor ter indicado dispositivos legais que possibilitassem a rescisão de ambos os fundamentos. Em que pese haver motivos para rescindir a decisão pelo segundo fundamento o primeiro permanecerá inalterado. Incidência do item nº 112 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e de Súmula nº 676 do Supremo Tribunal Federal. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO. IMPOSSIBILIDADE.** Não é passível a desconstituição de sentença rescindenda por violação de Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL.** Inexistência de previsão legal para que as contribuições fiscal e previdenciária sejam suportadas exclusivamente pelo empregador. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante global da condenação judicial, a serem arcados pelo Reclamante, nos termos do item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que decorrem de imposição dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.

PROCESSO : ROAR-785.367/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
RECORRIDA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO AUSENTE. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação de decisão rescindenda em fotocópia não autenticada e a ausência da certidão de seu trânsito em julgado, extingui-se o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAR-786.910/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração do Sindicato e da CAEMA; II - acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Ministério Público, apenas para suprir as omissões reconhecidas e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - APOSENTADORIA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO SUPERVENIENTE AO JUBILAMENTO. 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU - CAEMA - PRINCÍPIO DA CELERIDADE.** 1. O princípio da celeridade processual não justifica a supressão do direito fundamental ao contraditório, mormente quando o pronunciamento judicial acarreta incontestável prejuízo a terceiros que não integraram a lide. 2. Embargos de Declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO RÉU - MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO - FALTA DE APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO 1.** Embora o Ministério Público não tenha renovado, no Recurso Ordinário, as preliminares, tem-se que, ante a previsão normativa contida no art. 515, § 1º, do CPC, elas podem ser apreciadas, haja vista a oposição dos Embargos de Declaração. 2. Não padece de inépcia a exordial que narra, de forma suficiente, os fatos da lide, apresenta o fundamento de rescindibilidade (inciso V do art. 485 do CPC) e indica o dispositivo legal tido como violado (art. 47 do CPC). 3. Os Sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Rescisória, possuem legiti-



mação extraordinária para atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria. 4. Omissões supridas, sem alteração do julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REJULGAMENTO DO PROCESSO - INCABÍVEL 1.** Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Não cabe, sob o pálio de suposta omissão, obscuridade e contradição, a reapreciação das teses já refutadas no acórdão embargado. **PREQUES-TIONAMENTO - ARTS. 5º, XXXVI, LIV E LV; 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO 1.** Os Embargos de Declaração, mesmo para fins de requestionamento, somente são cabíveis nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT: omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : ROAR-788.412/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO RONNAU
ADVOGADA : DRA. TAISE GRAZZIOTTIN POLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. A decisão passível de desconstituição é a última de mérito proferida no processo de conhecimento. Indicada, na inicial da ação rescisória, como decisão rescindenda a sentença posteriormente substituída por acórdão, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-789.759/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO:Por unanimidade, de ofício, negar provimento ao recurso por fundamento diverso, mantendo a extinção do processo, embora sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AJUIZAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido o ajuizamento de ação rescisória antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Incidência do item nº 106 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. É vedado às partes a utilização da ação rescisória como remédio preventivo ao insucesso dos pleitos vindicados no curso normal do processo. Somente há previsão legal para rescisão de sentença de mérito transitada em julgado.

PROCESSO : ROAR-789.796/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRENTE(S) : RINALDO CAMARATTA ALTAFINI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e ao Recurso Adesivo do Réu.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "a", DA CF/88. OJ 119 DA SBDI-2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial (OJ 119/SBDI-2). **AVANÇOS TRIENAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1.090 DO CCB/1916. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. ENUNCIADO 298 DO TST.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido. **RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CREDENCIAMENTO SINDICAL APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Tendo o Requerente dos honorários advocatícios juntado comprovante de assistência sindical em cópia desprovida de autenticação, tem-se como não satisfeitas as condições previstas na Lei 5.584/70. Desprovido.

PROCESSO : ROAR-794.938/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, MIRAÍ E UBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso, como disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: ACÓRDÃO RESCINDENDO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-799.748/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO COTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: ACÓRDÃO RESCINDENDO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado apresentadas em fotocópia corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-800.711/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Sendo o conjunto probatório produzido nos autos originários da decisão rescindenda conclusivo quanto à existência de sucessão trabalhista, para se concluir pela violação direta dos artigos 10, 448 e 453 da CLT necessário seria o reexame de fatos e provas para a verificação da sucessão entre empregadores. Este procedimento, entretanto, não é adequado em juízo rescisório, conforme o entendimento jurisprudencial pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-802.431/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON CHAVES BARRETO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido de corte rescisório, para desconstituir a sentença apontada como rescindenda e, a fim de evitar supressão de instância quanto ao juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento à causa, levando-se em consideração a contra-prova apresentada junto com a impugnação à defesa produzida na reclamação trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de contradição e omissão na decisão recorrida, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO-APRECIADA DE CONTRA-PROVA APRESENTADA JUNTO COM A IMPUGNAÇÃO À DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.** Ao proferir a sentença, compete ao magistrado apreciar e valorar as provas e alegações produzidas pelas partes, sob pena de ferir o disposto nos artigos 131 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Ademais, uma vez instado, por meio de embargos declaratórios, a se pronunciar sobre ponto no qual restou omissa a sentença, a negativa em completar o julgamento compromete a entrega da devida prestação jurisdicional, por inobservância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso em apreço, o próprio juízo prolator da sentença rescindenda reconheceu que, ao pronunciar a prescrição alegada pelo então Reclamado, deixou de apreciar a contra-prova juntada com a impugnação à defesa, a qual foi produzida dentro do prazo mas levada à conclusão, pela secretaria do juízo, somente após a prolação da sentença.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-802.445/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS SPILLER
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. INADIMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Também não logrou o embargante precisar no que consistiria a imaginada omissão a ser sanada por esta estreita via, o que torna definitivamente inadequado o seu manejo, sobretudo por se constatar que pretende o embargante apenas impugnar o julgado que deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da impetrante para conceder a segurança. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-804.387/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SEÇÃO SINDICAL
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. Interposição de embargos à Seção de Dissídios Individuais considerada incabível. Formação de coisa julgada material (art. 467 do CPC). Processo que se extingue com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-811.720/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MIGUEL LACAR
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração do Reclamante.

EMENTA: DISPENSA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

É prescindível a motivação do ato de dispensa nos órgãos da administração indireta. Sendo a reclamada sociedade de economia mista, aplica-se-lhe o mesmo regime das empresas privadas, como disposto no artigo 173, inciso II, da Constituição Federal. Sendo assim, viola a literalidade deste artigo a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **DESCONTOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE.** A indicação de violação do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, remete, necessariamente, à análise de violação da legislação infraconstitucional. Sendo assim, mostra-se inadequada a eleição deste dispositivo constitucional como supedâneo ao pedido de corte rescisório que exige violação literal a dispositivo de lei, como disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-814.589/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : AMILTON DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARINALVO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. Decadência configurada, porquanto não foi observado o biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, conforme o entendimento consubstanciado no item I do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-815.804/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON JAIME GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES DA SILVA
RECORRIDA : SOLGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, perante a impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é juridicamente possível a rescisão de sentença de primeiro grau substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional respectivo, por exegese do artigo 512 do Código de Processo Civil (item nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-816.482/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLAUCO SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. A. MARTAISA CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALTER JOBIN SEVERO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA, PORQUANTO INCIDENTE À ESPÉCIE A CULPA IN ELEGGENDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA, EM DETRIMENTO DA VENCIDA (INCISO III DO ART. 485 DO CPC). O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se somente quando um dos sujeitos da relação jurídica processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Não se há falar, portanto, na existência do referido dolo na hipótese, eis que o pedido de corte, no particular, se prende tão-somente à existência de uma ação proposta no Juizado Especial de Pequenas Causas, na qual o empreiteiro demandou contra o ora Autor e, segundo este, constariam documentos que demonstrariam que o empreiteiro possuía sua equipe de trabalho, sob seu comando e responsabilidade, de forma a elidir o vínculo de emprego. Por outro lado, ainda que o juiz trabalhista tivesse ciência do ajuizamento de tal ação, não quer dizer que teria julgado de modo diverso. Isso porque, o que estava em discussão na decisão rescindenda, não era o reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante com o ora Autor, mas a responsabilidade subsidiária deste, em razão da culpa in elegendo, visto que não teria se assegurado acerca da idoneidade do empreiteiro ao contratá-lo. **ERRO DE FATO (INCISO IX DO ART. 485 DO CPC).** Na hipótese em exame, não houve qualquer discussão no decurso rescindendo acerca da existência de vínculo empregatício do Reclamante com o ora Autor-recorrente. Tal decisão apenas asseverou, como já dito, que a existência de empreitada acarreta ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelas obrigações tra-

balhistas de seu empreiteiro, por incidir na espécie a culpa in elegendo. Assim, o decurso rescindendo não se fundou no alegado erro de fato, relativo à existência de documentos que comprovariam a ausência de vínculo de emprego, que in casu sequer fora reconhecido, de modo que tal decisão não admitiu um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido (§ 1º do inciso IX do artigo 485 do CPC). **ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST E SÚMULA 343 DO STF.** Esta Corte vem entendendo que a data da inclusão da matéria discutida na Ação Rescisória, na Orientação Jurisprudencial desta Corte, é o divisor de águas, quanto a ser ou não controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na Ação Rescisória (OJ 77 da SBDI-2). In casu, a decisão rescindenda é anterior à OJ 191 da SBDI-1, que pacificou o entendimento no sentido de que o contrato de empreitada, entre o dono da obra e o empreiteiro, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Assim, incide no particular o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-816.493/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE CASTRO FRANCO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se não houve na decisão rescindenda enfoque específico sobre a matéria trazida a lume na Ação Rescisória, incide o óbice do Enunciado 298/TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, a decisão rescindenda não se manifestou acerca da ilegitimidade da sucessão para figurar no pólo passivo da Reclamatória originária, apenas asseverou que a mesma, até a audiência de prosseguimento, não havia regularizado sua representação que estava condicionada à juntada da certidão de compromisso pela inventariante. Assim, o decurso rescindendo não se fundou no alegado erro de fato, qual seja, uma possível ilegitimidade passiva da Sucessão, que sequer fora examinada, de modo que tal decisão não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido (§ 1º, inciso IX, do artigo 485 do CPC). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-816.855/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRAÇA DESIGNADA. Mandado de Segurança atacando decisão que determinou fosse a alienação do bem penhorado feita na forma do art. 700 do CPC, ou seja, mediante intermediação de corretor de imóveis inscrito na entidade oficial da classe. A informação da Vara do Trabalho, de que o aludido bem já foi alienado, tendo inclusive sido expedido auto de arrematação e interposto Embargos à Arrematação pela ora Impetrante, faz com que o Mandado de Segurança, buscando a alteração do procedimento adotado pelo juízo da execução, bem como a suspensão da praça designada perdesse o seu objeto. Recurso Ordinário desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 779534/2001.4
CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DJALMA LUIZ DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 24910/2002-013-11-00.4
CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÚBIA DAS CHAGAS LAMEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 665/1999-121-17-00.3
CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO DANIEL
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1049/2001-061-19-40.0
CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : NIVALDA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5330/2002-900-17-00.2
CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES PÓLO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROCA AMORIM
AGRAVADO(S) : NILSON DE PINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MERCANTIL REIS MAGOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 64558/2002-900-09-00.8
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ERESTONI MELO
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-1/1999-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : NATALINO SIMONETTI
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3/2002-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FONTES XAVIER
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar informada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-12/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MECASUL AUTO MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA VARASCHIN WEBBER
AGRAVADO(S) : ENOR DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. GIORGIO M. TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA LOPES GUIZZARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIVALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : DEMARDY COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-54/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO LOPES BARBOZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS LTDA. - COOPERTRAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71/2002-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas ações submetidas ao Procedimento Sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos da Carta Magna apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do C.TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2002-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALESSANDRA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decisão que altera sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, haja vista que constatou a inexistência de subordinação jurídica, daí concluindo a sua autonomia. A decisão recorrida fundamentou-se no exame da prova produzida onde ficou constatado que o Reclamante era representante comercial. Reexame da matéria vedado em sede de Recurso de Revista em atenção ao Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-98/2002-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO REMIR WERKHAUSER
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-124/2003-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS CAMPAIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-142/2002-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO nº 331, IV DO TST. Não havendo expressa manifestação do órgão julgador quanto à aplicabilidade dos dispositivos constitucionais invocados como violados e estando a decisão recorrida em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, torna incabível o recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Aplicabilidade do art. 896, § 6º da CLT e Enunciado 297/TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-191/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMELICE BARBEARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-228/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : PAULO LUCAS GAVIÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-240/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : OSÉIAS DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não constando dos autos instrumento de mandato outorgado aos subscritores do recurso de revista, nem configurada a hipótese de ocorrência de mandato, o apelo não merece seguimento por irregularidade de representação, sendo certo que o referido recurso é tido como inexistente, a teor do contido no Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-273/2002-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : BRITEX MINERAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-308/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : FRANCIELE ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, IV DO C.TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C.TST. A ausência de reconhecimento de vínculo empregatício com o Município descarta a alegada violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A pretensão do Município por exclusão da lide amparado em documentos constantes dos autos levaria ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase processual. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-312/2003-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-317/2003-000-11-41.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCINEIDE ZACARIAS BRUCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA ROCHA FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-324/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ELENA DA SILVA PASSOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. M. DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo mas analisado, por Acórdão, todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante à ausência de prejuízo às partes. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº. 331, IV DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2003-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELÓI PEDRO BOHN
ADVOGADA : DRA. EDIANA GRENZEL PERSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-370/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando este se encontra deserto, uma vez que a agravante não efetuou a complementação do depósito recursal na interposição do recurso de revista, para totalizar o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda SDI-1).

PROCESSO : AIRR-381/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ HONORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza violação literal dos artigos 832 da CLT, 93, IX, e 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal de 1988, 165 e 458 do CPC, quando o Regional fundamenta a decisão no sentido de que o ora Agravante não conseguiu lograr êxito em demonstrar a pertinência da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, pois, em verdade, pretendia-se, por intermédio dos embargos de declaração, a revisão do julgamento, hipótese não prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida nos autos, não há pertinência na alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. De outra forma, revelar-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REQUISITOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2001-311-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : IVÂNIA LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Súmula nº 363 da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2003-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : WALDIR DIX
ADVOGADO : DR. CÉSAR MAFRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-496/1998-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AZARIAS NUNES
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.I. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2003-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESPORTIVO MILÊNIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional e do acórdão que julgou os embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-508/2002-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO nº 331, IV DO TST. VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II e 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVADA. Incabível o Recurso de Revista quando a decisão Regional estiver em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e não restar comprovada violação direta a dispositivo constitucional Aplicabilidade do art. 896, § 6º da CLT e Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2003-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE LAGES PORTILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-533/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MESSIAS ANDRADE DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-568/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEODORO QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIELL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS DO FGTS. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em razão de a reclamação trabalhista estar submetida ao procedimento sumaríssimo e, no recurso de revista, o reclamante não apontar a ocorrência de afronta direta e literal de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a enunciado da Súmula da jurisprudência uniforme desta C. Corte Superior, o que obsta o processamento do apelo, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-579/1997-051-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NASCIMENTO DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. É entendimento desta C. Corte Superior que, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de mandato. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-584/2003-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DESERÇÃO. É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da comprovação, a destempo, das custas relativas ao valor da condenação, em razão da inversão do ônus da sucumbência, por ocasião do recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-586/2003-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO(S) : VALFRAN GOMES BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-605/1996-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ HALMENSCHLAGER

ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, analisando as provas produzidas, entendeu demonstrado que o Reclamante prestava habitualmente horas extras. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afastado as violações apontadas. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-617/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GUIDO

ADVOGADA : DRA. SANDRA FABRIS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2002-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENÍCIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-655/2002-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA

AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO ANDRADE LOMBARDE PINTO

ADVOGADA : DRA. LAURENLISIE KRÜGER PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-674/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DANIEL MARCELO CARVALHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. KARINA F. MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DE VILLE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2002-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SOBERANA INDÚSTRIA DE BALAS LTDA. - OBRA

ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER

AGRAVADO(S) : MARCOS AGUIAR

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-855/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-873/2002-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO(S) : JANAÍNA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-875/2002-019-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS AGÊNCIAS DE TURISMO, COMISSÁRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO A EMPRESAS DE AVIAÇÃO E SIMILARES DO RECIFE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-907/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUÍS ALCI RODRIGUES DELFES

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-953/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : IRFEU VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-972/2001-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NILDA VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-988/2001-023-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RITO GRIGOLETTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que as parcelas pleiteadas referentes à complementação de aposentadoria decorrem do contrato de trabalho mantido com o Reclamado, de maneira que de acordo com o art. 114 da Constituição Federal é da competência desta Especializada. Não se divisa violação a literalidade do art. 202, § 2º, da Constituição Federal (art. 896, "c", CLT). 2. PRESCRIÇÃO. O que se depreende do acórdão regional é que a decisão está em consonância com o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho consolidado pelo Enunciado nº 327. Ademais, é insubsistente, por ausência do necessário prequestionamento, a apontada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS DA CEF. Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I. Logo, afastam-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA G. SIMÕES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SELEM APARECIDA MENEGUZZI TONANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional e do acórdão que julgou os embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.080/1998-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARTINS BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº. 331, IV DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIRIACO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº. 331, IV DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/1999-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MINOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que os subscritores das razões do recurso de revista não estavam regularmente autorizados para atuar no feito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada do mandato posteriormente ao transcurso do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/1998-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GEOVANINA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido. 2. OFENSA ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST, o que não foi feito. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MUSSI
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIA DA SILVA BARRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.220/1999-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WLADIMIR ANTÔNIO FRIZEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Assim, insubsistente a violação apontada. 2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a gratificação de função era paga de maneira habitual, com nítido caráter salarial e em contraprestação a maior complexidade do cargo. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, afastam-se as violações apontadas. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo em vista a natureza fática probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas. Ademais, não se divisa violação à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que sequer guarda afinidade com os fundamentos lançados no acórdão regional. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IVO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Apesar de a atual redação do En. nº 327/TST consagrar o entendimento, segundo o qual "tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio", não há como ser autorizado o recurso de revista, porque, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada há mais de 05 (cinco) anos após a supressão da parcela auxílio-alimentação da complementação da aposentadoria do pessoal da CEF (a supressão ocorreu em fevereiro de 1.995), razão pela qual, não há que falar em contrariedade do En. nº 327/TST, seja com a redação antiga, seja com a nova redação.

PROCESSO : AIRR-2.321/1991-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANDRADE PRADO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA FERREIRA DE REZENDE

AGRAVADO(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, em razão de a matéria encontrar-se disciplinada por preceitos infraconstitucionais - artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 -, o que possibilita vulneração reflexa do preceito constitucional, não se atendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.326/2001-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.369/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IZUARDO ALVES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.460/1989-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença não prescinde da demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.488/2001-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REGINA AKEMI OGUSKU

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-2.713/1990-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : KATHARINE FONSECA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GILVANDO DE ARAUJO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não é cabível recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.383/1997-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MIRALVA MARIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FLORIANO CARLOS DE GODOY E OUTRA

ADVOGADO : DR. GINO KAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.680/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : GILBERTO SANTOS NÓBREGA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar as Embargantes a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, ou seja, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando as Embargantes à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : AIRR-4.785/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-6.987/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-7.433/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA REGO BARROS

AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista esbarra no óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST, porque a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova produzida, não tendo cabimento o recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de dispositivo de lei, diante da necessidade de reexame dos fatos e da prova existentes nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.168/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AILTON BARBOSA

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANDEPE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando a decisão do E. Tribunal Regional, com fundamento nos fatos e na prova produzida, concluiu pelo exercício de cargo de confiança, nos moldes do § 2º do artigo 224 da CLT, trabalhando em jornada de 8 (oito) horas diárias, bem como que o autor se desincumbiu da prova da prestação de horas extraordinárias, além deste limite, ônus que lhe cabia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim do processamento do recurso de revista quanto ao indeferimento do pedido de pagamento dos honorários de advogado, quando o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados de nºs 219 e 329 deste C. TST, nos termos da norma inserta no § 4º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.



PROCESSO : ED-AIRR-8.281/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : NEIVA SECCO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com a negativa de provimento do recurso. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-L/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA TONON
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇAL- VES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.824/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIR FLÁVIO LACAVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LT- DA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 6º da LICC, 852-B, inciso I, da CLT e Lei nº 9557/00, bem como na alegada nulidade do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-20.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO- CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES VIVAS
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE PÁTIO DO COLÉGIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO HIGINO
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS- TÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.466/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FI- LHO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ins- trumento interpostos por ambas as Reclamadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECO- NÔMICA FEDERAL - CEF.
ABONO SALARIAL. APLICAÇÃO EXTENSIVA AOS EMPRE- GADOS APOSENTADOS.

1. Tendo o Tribunal Regional consignado que o referido abono pre- visto no acordo coletivo representava verdadeiro salário disfarçado, e que, nos Estatutos da FUNCEF, havia determinação de que a entidade seria responsável pela complementação de aposentadoria de seus as- sociados, não há falar em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da atual Lei Maior e 1.090 do Código Civil de 1916. De outra forma, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por divergência ju- risprudencial quando os julgados paradigmas transcritos não atendem aos requisitos de admissibilidade insertos da letra "a" do artigo 896 da CLT.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECO- NOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.
 2. Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-22.799/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA CORAÇÃO DE SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.104/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO- CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
EMBARGADO(A) : FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS- TÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.225/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ HARLEY PONCE PASTANA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pre- toriano, quando o aresto colacionado aos autos encontra-se ultra- passado por Súmula de Jurisprudência Uniforme desta C. Corte Su- perior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-39.388/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig- nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins- trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-39.507/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO ANACLETO DINIZ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA COSTA JOA- QUIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig- nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins- trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-41.999/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EURÍDICE RIBEIRO DE ALENCASTRO
ADVOGADO : DR. IVANCY LUIZ M. DE ALENCAS- TRO
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEI- ROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 836 da CLT, 739, III, 267, VI, e 295 do CPC, que contemplam a possibilidade de extinção, em caráter liminar, do feito quando demonstrada a falta de interesse de agir. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal e do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.005/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MARTINS VARELA
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 836 da CLT, 739, III, 267, VI, e 295, III, do CPC, que contemplam a possibilidade de extinção, em caráter liminar, do feito quando demonstrada a falta de interesse de agir. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal e do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.088/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUSCHLE & LEPPER S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MERKLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Estabelecendo, o Regional, que o acordo individual de compensação de jornada só é válido se escrito, não merece admissibilidade o recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.368/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I. Evidencia-se a inexistência de qualquer dos vícios delineados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, visto que foram explanados os fundamentos pelos quais se evidenciou a deficiência de traslado e o porquê da essencialidade da juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-46.300/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : VAGNER DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO DATTILIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Somente pode ser processado recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrado violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.321/2002-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO COM IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO INEXISTENTE. Não prospera Recurso de Revista interposto com o fim de ver conhecido Recurso Ordinário declarado inexistente. O entendimento do Regional está em consonância com o artigo 37 do CPC, Enunciado 164/TST e Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SBDI-1/TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Não se cogita, portanto, ofensa aos incisos XXIV, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. MATÉRIAS DE MÉRITO. As matérias de mérito apresentadas pela reclamada não foram apreciadas pelo Regional ante o não conhecimento do Recurso Ordinário, atraindo, assim, o óbice contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-51.777/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : ROSILDA SILVESTRE GHISI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
AGRAVADO(S) : TOK DE PEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONI MAFIOLETE MARCON
AGRAVADO(S) : CLENIR COSTA TISCOSKI
ADVOGADO : DR. SIMONI MAFIOLETE MARCON
AGRAVADO(S) : DAVID MARIO TISCOSKI
ADVOGADO : DR. ROBINSON CONTI KRAEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISITA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Tendo o Regional concluído que é pertinente ao INSS questionar, apenas os casos nos quais não há, nos acordos, declaração da natureza das parcelas ou, quando existindo parcelas reconhecidas salariais, não dispõem as partes ou o Juízo, não há como se reconhecer violação literal do artigo 832, § 3º, da CLT, uma vez que restou consignado no acórdão recorrido que as partes declararam a natureza indenizatória das parcelas. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.146/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
AGRAVADO(S) : DIRCEU VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista no que tange à condenação ao pagamento como extra do intervalo intrajornada, quando constatado que o reclamante nunca usufruiu do referido intervalo, bem como não havia remuneração dos referidos períodos em sua totalidade, fazendo jus, portanto, ao pagamento do período suprimido como extra, em consonância com a norma inserta no § 4º do artigo 71 da CLT.

PROCESSO : AIRR-56.962/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WILSON ABRAHÃO MELHEM
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo, quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/00). Quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em virtude da correção dos respectivos depósitos referente aos Planos Verão e Colô, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, se a controvérsia decorre do contrato de trabalho e envolve empregado e empregador, não resta dúvida quanto à competência desta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria, restando incólume o artigo 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-57.683/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO LOPES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ZELAINÉ REGINA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DARF. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de pagamento de custas que não conste o número do processo na Vara do Trabalho de origem, bem como o nome do reclamante, para que possa ser verificado e identificado o feito a qual se refere, encontrando-se assim, deserto o recurso ordinário.

PROCESSO : AIRR-57.740/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE MENEZES LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO FRANCISCO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 1.050 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MÁ FUNDAMENTAÇÃO.

A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, 1.050 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT; 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de execução, seja em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, seja adequando-o aos limites impostos no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a argüição de nulidade do acórdão proferido em agravo de petição deve estar, necessariamente, fundamentada em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.



2. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA. MÁ FUNDAMENTAÇÃO.

Quando o executado, ao renovar a arguição de cerceio de defesa em sede de recurso de revista, não atende os requisitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, ou restringindo-se, nas alegações, a demonstrar violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial, torna-se inviável a admissibilidade do apelo em razão da evidente má-fundamentação.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. MÁ FUNDAMENTAÇÃO.

O executado, ao renovar a arguição de não conhecimento do agravo de petição em sede de recurso de revista, deve, obrigatoriamente, atender aos requisitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Não o fazendo, ou restringindo-se, nas alegações, a demonstrar violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial, o recurso não se viabiliza diante da evidente má-fundamentação.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.805/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.

ADVOGADO : DR. MAIRA ARRUDA

AGRAVADO(S) : CARLOS HEITOR GONÇALVES AFONSO ALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando este estiver deserto.

PROCESSO : ED-AIRR-62.935/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ELOIR FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-65.830/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LINDÓIA TÊNIS CLUBE

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SIMONY AMADOR DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. I. Não se conhece do agravo de instrumento, quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.035/2002-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DANILO GULARTE DE QUADROS

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEIRA GOULART

ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

AGRAVADO(S) : LÉO DOUGLAS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-71.464/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) : ALCINDO ANTONIO BERTELLA

ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

AGRAVADO(S) : CONSTRAL - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência jurisprudencial. Por outro lado, a insurgência do terceiro Embargante no tocante à violação do artigo 5º, II, XXI, LIV e LV, da atual Constituição Federal, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.354/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : EDITE DOSOLINA CHIARELLO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. NORMA COLETIVA.

1. Quando o Regional mantém a condenação ao pagamento da parcela denominada estimativa de gorjetas, fazendo prevalecer o que fora acordado em instrumento normativo, no qual, indistintamente, se estabeleceu o direito à percepção de tal parcela a todos os empregados que percebessem salário fixo, não se pode dizer que foram extrapolados os limites firmados no artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Por outro lado, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos, nas razões de revista, se revelam inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.371/2002-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPUMOSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JULIANO SIMÕES

AGRAVADO(S) : JAIME DALBERTO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-80.756/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VANILSON MONTEIRO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

1. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista interposto a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.960/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

AGRAVADO(S) : RONI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE GOMES BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A decisão que se pretendia reformar está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelece que a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, por período de 12 meses após cessado o auxílio-doença, decorre do afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e da percepção do auxílio-doença acidentário respectivo, inviabilizando, portanto, o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.964/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TATIANE SODRÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, na qual se estabelece que o direito da empregada-gestante à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT independe do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, e considerando que a garantia de emprego a ela assegurada não autoriza a reintegração, mas tão-somente o direito a salários e vantagens relativos ao período e seus reflexos, inviável é a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.150/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ADEMAR HARTER

ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

AGRAVADO(S) : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-93.148/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OTTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à impenhorabilidade de bem indispensável à atividade produtiva da empresa.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.148/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OTTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à impenhorabilidade de bem indispensável à atividade produtiva da empresa.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.148/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OTTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à impenhorabilidade de bem indispensável à atividade produtiva da empresa.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.324/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR JUFFERNBRUCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.526/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : CÉLIA DAER DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do art. 896, § 5º, da CLT c/c OJ nº 250 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-110.997/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO REMIR WERKAUSER
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito de teses seja específico e que abranja todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.385/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : ALBERTO CUSTÓDIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.885/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : HELOISA ELAINE MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Banco sucessor responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que o empregado somente tenha prestado serviços ao Banco sucedido. Este é o entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO CAT.

Constatado pelo Regional que a empresa - da somente não usufruiu do auxílio-doença porque, deliberadamente, a Reclamada deixou de emitir o CAT, não há como vislumbrar ofensa direta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, da decisão pela qual se reconhece o direito à estabilidade provisória assegurada nesse mesmo dispositivo de lei. Por outro lado, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano quando os arestos transcritos no apelo são inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

3. REINTEGRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DESCISÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-699.040/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO SANTANA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca das alegadas violações e divergência jurisprudencial, não há falar em omissão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-709.683/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. A decisão revisanda reflete o reiterado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.565/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CELESTINO AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo agravo em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista (aplicação do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT).

PROCESSO : AIRR-743.340/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA ZANI
ADVOGADO : DR. IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUANDO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando, no aresto paradigma, não se menciona o Tribunal prolator da decisão recorrida e não se cita a fonte oficial ou repositório em que foi publicado, em desatendimento ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e em dissonância com os parâmetros firmados no Enunciado nº 337 desta Corte.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo se apresentarem inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal prolator da decisão recorrida.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.109/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS SENA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, ao fundamento de que, embora a comissão estivesse legitimada a negociar as regras a serem observadas na distribuição da participação nos resultados, não poderia diminuir direitos de alguns trabalhadores que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, tratando de forma desigual trabalhadores que contribuíram de igual forma ao bom desempenho da empresa, observa-se não ter havido violação à Medida Provisória nº 1878-61/99, permanecendo intacto, ainda, o dispositivo constitucional citado como violado, a saber, art.7º, XI e XXVI. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-756.161/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FABIANA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a orientação estabelecida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal de 1988. In casu, o não-conhecimento do agravo de petição, por deserto, decorreu do



descumprimento da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual é imprópria a arguição de cerceio do direito à ampla defesa e de desrespeito ao princípio do contraditório, inviabilizando-se a caracterização de afronta direta e literal do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.588/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.300/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : VÍTOR JOSÉ DE PAULA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A decisão que nega ou dá seguimento ao Recurso de Revista, prolatada pelo Presidente do Tribunal Regional, não vincula este Juízo. Assim, mesmo que determinadas matérias não tenham sido analisadas, inexistente prejuízo, requisito indispensável à decretação de qualquer nulidade. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca da alegação de modificação do pedido, incidindo, portanto, os termos do Enunciado nº 297/TST, como obstáculo ao cabimento do apelo. Verifica-se que o Tribunal Regional condenou o Reclamado no pagamento de participação nos lucros com amparo na análise do conjunto probatório - art. 131 do CPC - e não no instituto processual do ônus da prova, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice à revisão. Não há falar, pois, nas violações apontadas. 3. HORAS EXTRAS. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo ângulo subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131, do CPC, insuscetível de reexame na atual fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-792.887/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSEMAR CASESKY

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - CAEMPE

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Tendo o Regional decidido conforme a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, que deu origem ao Enunciado nº 363, não há falar em divergência jurisprudencial ou em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.968/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ILTON SILVA

AGRAVADO(S) : SOSIL SERVIÇOS TÉCNICOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Não se conhece do agravo de instrumento quando não consta o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-798.760/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. - SERVPORT

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal, nem divergência jurisprudencial específica e válida, em razão de não se configurar a hipótese prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-801.958/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGANTE : HENRIQUE UBIRATAN STRAPAZON

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. Não demonstrado o enquadramento dos embargos de declaração nas hipóteses previs-tas nos incisos do artigo 535 do CPC. Embargos não providos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Embargos providos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-807.251/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO

AGRAVADO(S) : RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretendido o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-807.790/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado não consta a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-810.177/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : DILTON COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUTORIZAÇÃO DA DRT PARA REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PRAZO DE VIGÊNCIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista no que tange à condenação ao pagamento como extra do intervalo para refeição e descanso, tendo em vista que a redução do referido intervalo limita-se ao prazo de vigência da autorização da DRT. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, uma vez que compete ao Magistrado apreciar a prova produzida, não podendo desconsiderar o prazo de vigência da autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo, conforme consta dos autos. Entendimento diverso ensejaria o reexame do fato controvertido e da prova produzida o que é incabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-811.267/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MATOS FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando os arestos colocados para a comprovação da divergência jurisprudencial forem inespecíficos. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-41/2001-341-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MANUEL HENRIQUE DE MATOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os embargos de declaração para reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento explícito no acórdão embargado. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-141/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANA LUIZA DE CARVALHO VERAS REIS

ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, exigindo-se o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados nºs. 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELMAR ARAÚJO SOARES
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "auxílio alimentação - incorporação" e "aviso prévio - integração ao tempo de serviço"; e conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-222/2002-141-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NÁGILA FRANCIS DE FARIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA SPESATTO BRINGHENTI
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESAO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbdI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido, por afronta ao art. 477, § 2º, da CLT e à Súmula 330 do TST, para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-227/2000-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : TOYOKO HIGA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para não conhecer do agravo de instrumento, em virtude da ausência de peça obrigatória, tornando sem efeito a decisão proferida em recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO EM VIRTUDE DE OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada nos autos a inexistência de substabelecimento capaz de conferir poderes de representação aos advogados da agravada, merecem ser providos os embargos de declaração para não conhecer do agravo de instrumento e tornar sem efeito a decisão proferida em recurso de revista, tendo em vista o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, que exigem, sob pena de não-conhecimento, a juntada das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-345/2001-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : WAGNER OZÓRIO OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamante se desincumbiu, efetivamente, do ônus da prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a prestação de serviços além da sua jornada normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-376/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", e conhecer do apelo quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas.

2. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento, em Juízo, de diferenças de parcelas rescisórias, indevido o pagamento de multa.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-528/2003-040-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. RESCISÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que se originaram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econô-

micos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era o exercício do direito de ação, que somente veio a lume com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não configurada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, nem contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se na mesma esteira da referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que toda Orientação Jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e (ou) constitucional.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RUBENS JOSÉ DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, com o fim de sanar a existência de erro material, conforme os fundamentos expendidos no voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, ainda que para apenas sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.
2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-647/1998-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERRARO MASCARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO PACTUANDO JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Em princípio, é válida a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva (parte final do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988). Devido ao natural desgaste do trabalho em turnos ininterruptos, todavia, a negociação coletiva prevendo o trabalho em turno superior a 6 (seis) horas diárias não pode prevalecer quando a jornada semanal ultrapassa 36 horas - circunstância verificada no caso vertente. Inaplicabilidade, na espécie, do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SIDNEY LOAT PEDROSO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PAESE II

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva"; e conhecer do apelo quanto aos temas "mora salarial", por divergência jurisprudencial, e "descontos legais", por contrariedade à OJ nº 228 da SbdI-1 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) determinar que os juros e a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incidam somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; b) determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante; bem como para determinar que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição.



EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. UNIFORMIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho destinada à troca de uniformes, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-786/2002-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : L.D. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconstituindo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, não se podendo atribuir à parte obrigação inútil à formação do recurso e à compreensão da controvérsia. Não há de se falar em irregularidade na guia DARF pela mera ausência do número da Vara do Trabalho, se dela constam outros elementos que permitem a identificação do feito a que se refere. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-857/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO IMPALÉA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WALDIR ESTEVAM MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O artigo 71 da CLT, embora em sua parte final contemple ressalva expressa sobre a possibilidade de alteração do limite do intervalo para repouso e alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, como ocorrido na presente hipótese, deve ser analisado de forma restritiva, atentando-se para o seu § 3º, que preconiza que somente poderá haver redução do intervalo mínimo para refeição e descanso mediante autorização do Ministério do Trabalho. O intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador com o objetivo de resguardar a sua saúde, o que o exclui do âmbito da disponibilidade das partes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-990/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELENICE GONÇALVES COIMBRA
ADVOGADO : DR. FABIANE OLIVEIRA NEGRÃO D'ABRIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal e consectários daí decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais a reclamante fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. O posicionamento adotado nas instâncias ordinárias contraria os termos do Enunciado nº 331, II, do TST, segundo o qual a "contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional", em face da necessidade de prévia aprovação em concurso público para a formação de vínculo de emprego com órgão da administração pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EMPREGADOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Enunciado nº 288 do TST). Logo, se havia a previsão, mediante norma interna, de que a parcela auxílio-alimentação deveria integrar a complementação de aposentadoria, o pactuado deve ser respeitado, sendo ilícito o não-pagamento da suplementação de aposentadoria acrescida do auxílio-alimentação. Aplicação, ainda, da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL VITORIANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se na mesma esteira da referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que toda Orientação Jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal e (ou) constitucional.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que se originaram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não se há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 nem contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2002-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEREYDA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastadas a extinção do processo e a quitação total do contrato de trabalho decorrentes de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Voluntária não tem o condão de quitar, inquestionavelmente, direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde -, revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Esta Corte, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, nesse mesmo sentido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.160/1996-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Segundo a disposição contida no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal, não cabendo, assim, falar em violação de lei ou dissenso pretoriano. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 nada dispõe sobre o recolhimento de descontos previdenciários e fiscais, cuja regulamentação se encontra contemplada em leis infraconstitucionais, não se falando em ofensa direta de preceitos da Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2000-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

RECORRIDO(S) : ANDRÉ BLAY IMENE
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não efetuado o pagamento dos salários até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.347/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTILIANO LINO ARRAIS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe-se no artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86, que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Assim, o referido Decreto, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, resguardou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, no caso, aos empregados de empresas de telefonia que executam suas tarefas em local próximo a instalações elétricas.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.513/2000-031-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/5/2000.

É princípio de hermenêutica que os atos anteriores não são atingidos pelo novo dispositivo legal, em virtude da irretroatividade da norma processual, salvo nos casos de disposições concernentes à jurisdição e à competência, que se aplicam imediatamente e regem o processo e julgamento de fatos anteriores à sua promulgação. (Carlos Maximiliano).

O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, à aplicação da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-1.653/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
RECORRIDO(S) : RICARDO SIQUEIRA CESAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS.

Tendo o recurso de revista natureza extraordinária, suas hipóteses de cabimento estão limitadas às previstas no artigo 896 e alíneas da CLT, quais sejam indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou demonstração de dissenso pretoriano.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Mantendo o Regional a sentença no sentido da improcedência da reclamação trabalhista no tocante às horas extras decorrentes do intervalo para refeição a menor, carece de interesse recursal, neste aspecto, a Reclamada, ante a ausência de sucumbência.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.999/1998-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC nº 28/2000" e "horas extras".
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada.

3. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.054/2000-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MACACARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

1. Segundo o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.218/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALMIR ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RABELO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.379/1998-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ABEL JOÃO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.168/2000-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago à reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos moldes do que estabelece o Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.214/1999-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, tão-somente quanto ao tema "Julgamento Ultra Petita. Pagamento de Férias em Dobro" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Constando do pedido tão-somente o pagamento de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, configura-se julgamento ultra petita o deferimento do pagamento de férias em dobro. Ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil configurada. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.342/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "salário-utilidade - automóvel", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a natureza salarial em relação ao fornecimento de veículo ao empregado, excluir da condenação os valores decorrentes do salário-utilidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "trabalho aos domingos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTOMÓVEL FORNECIDO PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO COMO SALÁRIO IN NATURA. A jurisprudência desta C. Corte já se pacificou no sentido de que a utilização do veículo fornecido pela empresa para o trabalho, e utilizado em atividades particulares, não caracteriza salário-utilidade.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AOS DOMINGOS. Não há como se examinar tema que foi objeto de recurso anterior, e onde mantida a condenação com base no fato e na prova produzida. Intactos os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e ausente divergência jurisprudencial, não há como se conhecer do recurso de revista no tópico.

PROCESSO : RR-4.946/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRÉ PAROCHE
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inviável a aferição da divergência com os arestos transcritos, bem como a violação indicada, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-5.111/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JAILSON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DE CORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.659/2001-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciadas as alegadas omissões e contradição no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

PROCESSO : RR-9.350/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

RECORRIDO(S) : MADALENA DONADEL ZANCHETTA

ADVOGADO : DR. ALZIRA COGORNÍ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", e conhecer do apelo quanto ao tema "horas extras - reflexos nos sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras deferidas nos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS.

1. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Assim, não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Incidência da Súmula nº 113 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-9.617/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CLOTÁRIO CASTELANO

ADVOGADO : DR. CLOTÁRIO CASTELANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PROVIMENTO. A decisão embargada está adequadamente fundamentada, de maneira que insubsistente a omissão apontada. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-10.007/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HUELLINGTON ROBERT VARGAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é possível a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviço. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 447 E DOBRA DO ART. 467 DA CLT. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. A condenação subsidiária não se limita às verbas principais. A culpa in eligendo ou in vigilando da tomadora a torna subsidiariamente responsável por todo o passivo trabalhista, inclusive eventuais multas, resultantes do pagamento extemporâneo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.418/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DE CORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.113/1999-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : MIGUEL GONÇALVES DE MACHADO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Turno Ininterrupto de Revezamento. Fixação de Jornada Superior a Seis Horas Via Negociação Coletiva. Requisitos de Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO PACTUANDO JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Em princípio, é válida a fixação de jornada de trabalho, em turno ininterrupto de revezamento, superior a seis horas, mediante negociação coletiva (parte final do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988). Todavia, devido ao natural desgaste do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a negociação coletiva de trabalho prevendo o trabalho em turno ininterrupto de revezamento superior a 6 (seis) horas diárias não pode prevalecer quando a jornada semanal de trabalho ultrapassa 36 horas semanais, circunstância verificada no caso vertente. Inaplicabilidade, na espécie, do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 169 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-29.261/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BUTANO LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

PROCESSO : RR-30.625/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GABRIEL SHIGUETO CHIRATA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "abono salarial único".

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.853/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : DENIR SEVERINO DA ROSA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

O entendimento exarado pelo Tribunal Regional harmoniza-se com a determinação contida no Enunciado nº 363 no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, até o limite de dois anos após o fim do contrato de trabalho. Assim sendo, o apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO.

De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, para a concessão da assistência judiciária, uma vez atendidos os requisitos constantes do artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na inicial, para comprovar sua situação econômica.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43.998/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SILVANA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA MORAIS DELGADO

RECORRIDO(S) : BAZAR MIYKI LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 88 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 97/101.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ POR OCASIÃO DA DISPENSA. EFEITOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, "b", ADCT). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88, publicada no DJ de 16/4/2004, e republicada no DJ de 4/5/2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.841/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : HEGELE, HEGELE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO UNIRIO HEGELE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL EM DESFAVOR DA EMPRESA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O artigo 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e também para julgar os litígios originados no cumprimento de suas próprias decisões, somente quando se tratar de dissídios entre trabalhadores e empregadores, individual ou coletivamente representados. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1 do TST: "É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.010/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA GIL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Para o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade não é fundamental o exercício da atividade em unidades distribuidoras de energia elétrica. O trabalho, comprovadamente exercido em condições de risco, assegura ao laborista o adicional de periculosidade, sendo irrelevante o fato de ter sido prestado em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.787/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade - em grau máximo - e seus reflexos. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Brasil Telecom S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial expedida pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Nesse mesmo esteio, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho é de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Sendo esse o caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A.

Por tratar apenas do tema "adicional de insalubridade - necessidade de classificação da atividade como insalubre", fica prejudicado o recurso de revista da Brasil Telecom S.A.

PROCESSO : RR-86.504/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DRA. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ.

1. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo o trabalhador cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88.915/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDO(S) : LUIZA GORETI PLESSOLI
ADVOGADA : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza o dissenso pretoriano quando os arestos paradigmas não atendem aos requisitos de especificidade delineados no Enunciado nº 296 desta Corte. No caso dos autos, esse fenômeno resta evidenciado, porque não caracterizada, na decisão revisanda, a intensidade do contato tido pela Autora com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, a fim de se contrastar com o contato permanente consignado nas teses ventiladas nos modelos paradigmas. Também não restou configurada a violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 190 da CLT, porque nesse preceito, apenas se dispõe sobre a atribuição do Ministério do Trabalho de aprovar o quadro das atividades e operações insalubres, bem como de adotar normas especificando os critérios de insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição. Quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é evidente, neste caso, a impossibilidade de ofensa direta e literal, na forma exigida na letra "c" do artigo 896 da CLT.

2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 73, § 2º, da CLT decisão pela qual se determina o pagamento do adicional noturno, quando da prorrogação da jornada em horário diurno. Em verdade, esse entendimento já se encontra sedimentado no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, que foi construída a partir da exegese conferida no parágrafo 5º do mesmo dispositivo de lei, no qual está previsto que as prorrogações do trabalho noturno seguirão as mesmas diretrizes constantes do capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho referente à limitação da jornada de trabalho, e o pagamento, como extras, das horas excedentes.

3. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-89.131/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : PRETTO & PRETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA PELO SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA, VISANDO O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão que reputa incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica, visando o pagamento de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica objetivando cobrar a contribuição assistencial. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-96.139/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-424.736/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO ARJONA ANDREOLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo de teses, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-426.282/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO BORGES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGERIA DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 Transitória de nº. 07 e 08, não se conhece da revista. Aplicabilidade do Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-446.113/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PLÍNIO LUIZ ZANOTTO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do instrumento e, portanto, não possibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-567.224/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELINO DA ANUNCIAÇÃO PE-REIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o 5º dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte de origem fundamentou devidamente a sua decisão. O órgão julgador não é obrigado a responder uma a uma as indagações da parte, sendo necessário, tão-somente, que a decisão proferida encontre-se devidamente fundamentada, explicitando as razões que formaram o convencimento do julgador, como ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-570.936/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTEVO RIGATIERI
ADVOGADO : DR. DIVONSIR MARTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais e Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal, 46 da Lei 8.541/92, 43 e 44 da Lei 8.212/91, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o reclamante postulado alternativamente ao pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada a sua condenação solidária, a condenação de forma subsidiária, até mesmo por ser menos gravosa para a reclamada, não implica julgamento extra petita. Intactos os artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso sob exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS E COMPETÊNCIA. Consoante jurisprudência firme desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, esta Justiça Especializada é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. De outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 32, também da SBDI-1, consagra o entendimento de que são devidos tanto o imposto de renda quanto a contribuição previdenciária sobre os créditos resultantes das sentenças trabalhistas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-577.508/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
EMBARGADO(A) : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, suprir a contradição ocorrida declarando que esta Turma não conhece do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência e quanto à alegação de violação ao art. 600 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de contradição no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO DOS EMPREGADOS. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Há de ser mantida a decisão do Regional que afastou a preliminar de incompetência formulada pela Reclamada, pois pacífico o entendimento nesta Casa de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar Ação de Cumprimento que visa à cobrança da contribuição assistencial prevista em norma coletiva firmada entre o Sindicato representante da categoria econômica e o sindicato patronal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-586.460/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "ajuda alimentação - integração" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos de Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos salariais", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que não ofendem o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito pelo empregado. Dessa forma, comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, não é devida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida (Enunciado 342 do C. TST).

PROCESSO : RR-589.347/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PAULO RUFINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357 do TST).

"Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.990/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : PEDRO SÉRGIO FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 345. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 253 do C. TST, que dispõe especificamente a respeito da gratificação semestral, a qual não repercute no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio. O enunciado em questão não se refere à gratificação especial instituída por regulamento da empresa e que passou a fazer parte do contrato de trabalho por força de normas coletivas, tendo ocorrido o seu pagamento durante todos os anos em que o autor trabalhou para a reclamada, como no caso examinado pela v. decisão recorrida.

PROCESSO : RR-598.384/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAURO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", em razão de inexistir sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Assim sendo, nulo é o novo contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-599.336/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-603.664/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JAIR GOMES SEABRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que o Regional se manifestou, expressamente, a respeito da condenação subsidiária do tomador de serviços, bem como deixou claro o porquê da inexistência de vínculo empregatício, não há como proceder a arguição de negativa de prestação jurisdicional.



2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.264/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GALLILEU OLEGÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", em razão de inexistir sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-610.669/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVAN DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Xerox do Brasil pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-610.730/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : PAULO PETRY
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria ante a edição de novo quadro de carreira (reestruturação)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - reestruturação do quadro de carreira".

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE A EDIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA (REESTRUTURAÇÃO). PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A reestruturação do quadro de carreira da empresa, com o conseqüente reenquadramento dos empregados em novos cargos, constitui ato único e positivo do empregador, que gera efeitos imediatos. Incide, pois, a prescrição bienal total para postular diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de reestruturação do quadro de carreira.

PROCESSO : RR-613.923/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, mantendo apenas a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período posterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Tratando-se de aposentadoria voluntária, bem como os seus efeitos sobre o contrato de trabalho, já é pacífico o entendimento desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho com ente público, superveniente à aposentadoria, quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-620.986/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KEHDI NETO
ADVOGADO : DR. DALMO MANO
RECORRIDO(S) : GIULIANO BALBO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, complementado por meio do julgamento dos embargos de declaração, examinou satisfatoriamente a matéria objeto da insurgência do reclamado. A mera circunstância de não ter ele alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso sob exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625.253/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRACI DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

PROCESSO : RR-634.749/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : QS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : CAIO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "relação de emprego - corretor de seguros" e "extinção do contrato de trabalho - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS.

Uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT e comprovado que os serviços prestados pelo autor se restringiram a atividades diversas daquelas típicas do corretor de seguros, não há por que concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 17 da Lei nº 4.594/64.

2. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

A responsabilidade pela produção de prova relativa ao término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é atribuída ao empregador, em observância ao princípio da continuidade da relação de emprego que constitui presunção favorável ao empregado, conforme orientação consubstanciada no Enunciado nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. DESCABIMENTO.

Havendo controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício, não pode subsistir a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, especialmente quando esse direito somente for reconhecido em juízo.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-642.084/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROMO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não caracteriza omissão a ausência de pronunciamento acerca de violação de preceito que sequer foi suscitada nas razões de recurso de revista. Evidencia-se que o Embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios delineadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-647.516/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
RECORRIDO(S) : SUELI MITSUKO TSURUKAVA BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1.

1. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Assim, alcançando esse desiderato pela penhora, descabida é a exigência de novo recolhimento na fase executória. Esse é o entendimento consagrado na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, na qual se consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a desobediência ao princípio da ampla defesa em face do não-conhecimento do agravo de petição.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.386/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALBERTO CUSTÓDIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, 1 = não conhecer da revista do reclamante quanto aos temas: prescrição, dobras, horas de prontidão, jornadas duplas, passivo trabalhista, tíquetes refeição, verbas rescisórias, PID, FTGS, Convenção nº 158 da OIT, imposto de renda e dobra do artigo 467 da CLT; 2 = conhecer da revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à orientação jurisprudencial; 3 = dar provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença primária, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras e verbas reflexas decorrentes, assim consideradas as excedentes de seis ao dia, pela caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Mantém-se os valores arbitrados na origem, à fl. 481, à causa e às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. MAQUINISTA. 1 = PRESCRIÇÃO. Não tendo havido violação, mas sim, integral e manifesto cumprimento ao dispositivo constitucional invocado (artigo 7º, inciso XIV), não se conhece da revista. 2 = TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA. Estando a tese adotada pelo Acórdão Regional contrária àquela a que se refere a OJ 274 da SDI-1 do TST, conhece-se da revista e a ela se dá provimento. 3 = DOBRAS. HORAS DE PRONTIDÃO. JORNADAS DUPLAS, PASSIVO TRABALHISTA, TÍQUETES REFEIÇÃO. Tratando-se de temas exclusiva e eminentemente de provas e, tendo a decisão regional fundado sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, aplica-se o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 do C. TST. Não se conhece do recurso de revista. 4 = VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Mostrando-se patente que a discussão acerca da extinção do primeiro contrato de trabalho, à época em que o recorrente adquiriu o benefício da aposentadoria espontânea, constitui matéria que se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a OJ nº 177 da SDI-1/TST, não se conhece do recurso de revista. 5 = PID. FTGS. Estando inteiramente desfundamentado o recurso, eis que dele não consta indicação de violação legal ou de arestos para confronto de teses, dele não se conhece. 6 = CONVENÇÃO 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da CF/88, que prevê indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, depende de lei complementar para sua eficácia plena. E, como inexistente referida lei complementar, não há suporte jurídico à pretensão. Ademais, a Convenção nº 158 da OIT foi denunciada pelo Governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20.12.96. Não bastasse, a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF. Precedente: AG-E-RR-365.740/97.3, DJ 8/2/2002. Destarte, considerando o disposto no par. 4º do art. 896 da CLT, assim como o teor do Enunciado 333, não há como conhecer do recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. 7 = IMPOSTO DE RENDA. Estando a tese do autor superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, prejudicando a análise dos arestos trazidos ao confronto. 8 = DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. O entendimento da Corte Regional, no sentido de que seria "inaplicável o artigo 467, CLT, em face da controvérsia estabelecida em relação a todos os pedidos e à iliquidez destes" não está, de forma alguma a vulnerar a literalidade do artigo 467 da CLT. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.241/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO(S) : ALAELCIO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Resulta, assim, inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Incidência do Enunciado nº 191 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.804/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLARA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EFETUADA À CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. É competente a Justiça do Trabalho, na forma do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, para processar e julgar reclamação trabalhista por meio da qual empregada do Banco da Amazônia S.A. pleiteia, da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários e do Banco da Amazônia, a devolução da contribuição efetuada, ao sistema de previdência, para futura complementação de aposentadoria, em razão do desligamento da autora do Plano de Assistência Privada. O direito da empregada do BASA à restituição das contribuições efetuadas à CAPAF decorre do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-667.014/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se, que o Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.
DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-675.077/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELCIO COSTA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, o Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, a favor do Embargado Reclamante, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame do v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a favor do Embargado Reclamante, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-696.609/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Observa-se que a omissão e contradição alegadas referem-se ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão embargada nenhum dos requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Nega-se provimento.

PROCESSO : RR-698.487/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOCELIA SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento verba honorária.

EMENTA: 1. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não se viabiliza o recurso de revista fundamentado em violação do artigo 477, § 8º, da CLT, quando se verifica que a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista neste preceito decorreu da constatação de haver atraso na quitação das parcelas rescisórias. São inespecíficos para o cotejo de teses os arestos transcritos nas razões de revista, pois apresentam questão não debatida pela Corte Regional, qual seja o fato de inexistir previsão legal a determinar que se aplique multa em caso de deferimento de diferenças de parcelas rescisórias mediante decisão judicial.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.388/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JURANDIR SOUZA SALLES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. Não existe negativa de prestação jurisdicional quando explícito os fundamentos da decisão recorrida, inclusive com menção ao depoimento pessoal do preposto, que motivou formar a convicção acerca da função desenvolvida pelo reclamante. Eventual má-valorização da prova, a juízo da parte, também não configura recusa de jurisdição, mas, sim, decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.196/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS
RECORRIDO(S) : WILSON FARIAS LEAL
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais do Plano Bresser. Prejudicado o recurso de revista no tocante à sucessão, em face da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.

1. A controvérsia encontra-se superada pelo iterativo, atual e notório entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-710.284/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : OJUARA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PSV INFORMÁTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, afastando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas dele conhecendo por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST, ao teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT e manter o mérito, que dá provimento ao apelo revisional, conforme fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE CONHECE DE RECURSO DE REVISTA COM BASE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO. ENUNCIADO 337. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Afastando o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, porque inservíveis os arestos colacionados, em virtude da ausência de indicação de repositório oficial ou de fonte oficial de publicação e conhecendo do recurso de revista por contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, intocável o mérito, que dá provimento ao apelo revisional, na forma da fundamentação.



PROCESSO : ED-RR-712.070/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-715.178/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. ÁGUA. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

1. São inespecíficos à caracterização de divergência jurisprudencial arestos paradigmas nos quais não sejam abordadas todas as situações fáticas delineadas no Regional. No caso específico, a manutenção de habitação, água e energia elétrica como salário indireto se deu com fulcro em cláusula de documento apresentado e em inexistência de prova cabal acerca da indispensabilidade do salário in natura. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.795/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLALENICE CAMPOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-735.969/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DA MATA
RECORRIDO(S) : CLOTILDE CARMEM ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional", "Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - quitação - alcance e validade" e "honorários advocatícios". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa indenizatória indevida - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional prestou a devida jurisdição, ao pronunciar-se acerca da validade da quitação passada pelo empregado nos termos do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, da aposentadoria e multa de 40% do FGTS.

2. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que o Reclamante declarou sua condição de pobreza, considerando preenchidos os requisitos legais para a percepção dos honorários advocatícios, estabeleceu decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.837/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : TELMO MONTE
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexistindo vício na decisão recorrida, permanecem intactos os artigos 93, inciso X, da Carta Magna de 1988 e 832 da CLT. Recurso de Revista que não se conhece

2. SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 desta c. Corte, "a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.694/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ELISA BERNADETE DE CARLOS ROSSA SPADIM

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 128, 458, inciso II, e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras prestadas além da oitava diária.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juiz, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas. Dessa forma, restou caracterizado o julgamento extra petita, uma vez que o E. Tribunal Regional entendeu aplicável a reclamante a regra prevista no artigo 62 da CLT, excluindo da condenação o pagamento de hora extra, não tendo sido tal excludente suscitada na defesa, nem nas razões do recurso ordinário pelo reclamado.

PROCESSO : ED-RR-739.751/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : IVANILDO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à alegada violação do artigo 114 da atual Constituição Federal, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-741.566/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CELESTINO AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST).

PROCESSO : RR-741.751/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDO(S) : OSMAR TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também ao servidor público regido pela CLT, cuja admissão decorreu de aprovação em concurso público, após o transcurso de dois anos de efetivo exercício, em face de o dispositivo em questão referir-se genericamente a servidores públicos. É este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1 do C. TST que estabelece que o empregado da administração direta, autárquica ou fundacional, é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-749.886/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : SILMARA GUILHERME SANTOS LITZ

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de tratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenha sido originariamente concebida - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O acórdão do Tribunal Regional apenas se referiu ao tema, registrando que houve inovação no que se refere à alegação de exercício de cargo de confiança pela autora. Não erigiu tese explícita a fim de possibilitar a caracterização de ofensa literal e direta ao artigo 224, § 2º da CLT, apontado como violado. Tampouco se viabiliza o cotejo com a jurisprudência colacionada no recurso. Ausente o indispensável questionamento (Enunciado nº 297/TST), não há como conhecer do recurso de revista empresarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-752.785/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JÚZIA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-761.303/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista, argüida pela reclamada em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o item b, da inicial, observando-se a forma de liquidação fixada no v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUSTE DA REMUNERAÇÃO GERENCIAL. ABONO SALARIAL. CEF. A Diretoria Colegiada da CEF, por meio de uma Circular, criou um abono denominado "Ajuste da Remuneração Gerencial", cujo objetivo seria o de realinhar a remuneração dos empregados do segmento gerencial da ré. No item 3.1. da referida Circular, a CEF, unilateralmente, teria afastado a natureza salarial do abono. Conforme determina o art. 457, § 1º, da CLT, incluem-se no salário do empregado, dentre outras parcelas, os abonos. Desta forma, não pode a reclamada, de forma unilateral, afastar a natureza salarial de uma parcela que a própria lei assim determina, com o intuito de deixar de conceder os abonos pagos aos empregados da ativa aos aposentados e pensionistas, sob pena de atrair a incidência do art. 9º da CLT. Uma vez verificada a natureza salarial do "Ajuste da Remuneração Gerencial", procede o pedido do reclamante, em ver acrescida esta verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-761.307/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSELITO SENA DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. GERACINA DOS SANTOS HOMMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Diante das premissas fáticas explicitadas pelo Regional quanto à impossibilidade de se reconhecer validade a acordo tácito para efeito de compensação de jornada e à inexistência de acordo individual escrito ou coletivo, é inafastável a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, na qual se reconhece a invalidade de acordo individual tácito de compensação de jornada.

2. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Inviabiliza-se o recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial diante da inespecificidade dos arestos transcritos nas razões de revista, por contemplarem tese a respeito da existência de confissão ficta e prova testemunhal frágil, quando, no caso, concreto, o reconhecimento da inexistência de concessão do intervalo intrajornada decorreu da contundência da prova testemunhal em detrimento da fragilidade do material probatório produzido nos autos.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.378/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCO AUGUSTO PERES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Explicitadas as razões pelas quais se concluiu não haver redução salarial em Cruzeiros Reais, não resta dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ílesos os comandos insertos nos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDAS.

Havendo o Regional constatado que a conversão dos salários de cruzeiro real para URV, conforme procedimento adotado pelo empregador, não resultou em perdas salariais, não há como viabilizar o conhecimento do recurso de revista pautado na violação dos artigos 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.389/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDAS.

1. Havendo o Regional constatado que a conversão dos salários de cruzeiro real para URV, conforme procedimento adotado pelo empregador, não resultou em perdas salariais, não há como viabilizar o conhecimento do recurso de revista pautado na violação dos artigos 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.358/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : WENDEL MIRANDA BISCARO

ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 360 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 121-5.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 360 DO TST. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.663/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CATARINA RAMOS DE OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. PROVIMENTO. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, nos precisos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, caput, e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e OJ nº 269 da SBDI-I do C.TST. Portanto, tendo a Autora requerido a isenção do recolhimento de custas no prazo alusivo ao recurso ordinário, não existe deserção a impedir o exame do apelo, tampouco procede a determinação do pagamento das custas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-776.671/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VLADIMIR MATOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - descaracterização de turnos ininterruptos de revezamento - limitação", "horas extras - limitação da condenação ao pagamento do adicional de 50%", "horas extras - divisor 180", "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", "adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência", "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco", "incidência das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias" e "honorários advocatícios - comprovação do estado de miserabilidade jurídica". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "reflexos do adicional de periculosidade", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A matéria não enseja maiores discussões, tendo em vista a previsão contida no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, que afasta a alegação de concessão de intervalo para refeição e das folgas semanais descaracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50%.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, é assegurado ao trabalhador o direito à percepção das sétima e oitava horas como extras e ao adicional respectivo, para prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Não havendo manifestação do Regional acerca da alteração contratual, carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297, a alegada violação do artigo 468 da CLT.

4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO COMO EXTRAS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23, sedimentou o entendimento no qual se admite 5 (cinco) minutos de tolerância antes e após a jornada de trabalho.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO.

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho).

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.

Aresto oriundo de Turma desta Corte desserve à comprovação de divergência jurisprudencial, por advir de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por sua vez, é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o aresto paradigmático no qual não se enfrenta a tese da situação de exposição contínua em área de risco, como registrado na decisão do Regional.

7. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há contrariedade ao aludido verbete sumular, quando o julgador determina que, no cálculo das verbas rescisórias, seja observada a incidência das horas extras e do adicional noturno, visto que, mesmo constando tais parcelas do termo rescisório, a quitação não tem o alcance e a abrangência que se lhe pretende conferir de modo a obstar na integração em outras parcelas de idêntica natureza salarial, quando as horas extras e o adicional noturno, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não têm o condão de quitá-los, sobretudo não havendo ressalva por ocasião da rescisão contratual.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. MISERABILIDADE JURÍDICA.

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho).

**9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.**

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas extras. Esse é o entendimento da tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 desta Corte.

10. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-783.077/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURO WOSNIAK
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança bancário". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "reintegração - Circular nº 34.046/89", e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação à reintegração do Reclamante no emprego.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo restado comprovado no acórdão revisando o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação superior a um terço do salário do trabalhador, é devido o pagamento de horas extras ao bancário que não se enquadra na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

2. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34.046/89.

De acordo com a pacífica jurisprudência sedimentada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34.046/89, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a declaração de nulidade da dispensa procedida sem justa causa (Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.081/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASW - TRANSPORTE DE JORNAIS REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINS KLUCK
ADVOGADO : DR. GELSON AREND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA.

1. Não se viabiliza o recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o motorista tinha sua jornada de trabalho controlada por meio de trajeto certo (Curitiba - São Paulo - Curitiba), demandando um número de horas de fácil estimativa e exigência de cumprimento de horário de carregamento e entrega dos jornais.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.748/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO PAIM REIS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Devido o pagamento de horas extras ao bancário que não se enquadra na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, visto que não restou comprovado no acórdão revisando o exercício de cargo de confiança, e sim a sobrejornada.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista que os fatos foram provados, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Ademais, a apontada contrariedade ao Enunciado nº 338 desta Corte, igualmente, não se verifica, pois é do empregador o ônus de provar a jornada de labor do empregado, cumprindo-lhe, desde que demandado, exibir em juízo os respectivos controles de frequência, ou provar algum motivo de força maior que acaso o impediu de fazê-lo. O injustificado descumprimento da lei, todavia, não pode militar em benefício do infrator.

3. FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS.

Recurso desfundamentado, pois não indicada ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal nem de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do apelo (artigo 896 da CLT).

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.969/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOSIL SERVIÇOS TÉCNICOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ILTON SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar, não cabendo a esta Instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração interpostos.

PROCESSO : ED-RR-804.186/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IOLENE TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-814.915/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS referente ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, desde que, tratando-se de ente público, seja observada a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. A esse respeito, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento jurisprudencial constante do Enunciado nº 363.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-816.181/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SALUTARIS ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL
RECORRIDO(S) : MARIZA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO X LIXO DOMICILIAR. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.531/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DUNSTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - conversão do rito" e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - flexibilização da jornada - acordo coletivo".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta, acaso exigidas e trabalhadas.

2. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-37.574/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZAILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças de proventos de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Apurada pelo MM. Juízo Regional, com base nos elementos constantes dos autos, notadamente a Carta Circular 97/0495, a inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria a favor do reclamante a partir de outubro de 1997, qualquer discussão a respeito da inclusão ou não das parcelas anuênio e gratificação semestral no valor de referência de R\$ 5.620,20 (cinco mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos) importaria, inevitavelmente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao reclamante, conforme apurado em liquidação, e de acordo com as tabelas então vigentes (Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SDI-1 deste Tribunal Superior).

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 785/1998-291-05-00.4
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
 AGRAVADO(S) : PAULO NERES NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1906/1998-421-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1043/1999-115-15-40.6
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.o Vice

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 750/2001-411-04-40.0
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 AGRAVADO(S) : MARCELO TRÁPAGA
 ADVOGADA : DRA. PATRICE NOELI FRÓES SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5300/2001-036-12-00.9
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA LIGIA CARNEIRO RICARDO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 769962/2001.5
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WILMAR PAULA LOURES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 785991/2001.4
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807161/2001.0
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RETÍFICA DE MOTORES M.A. LTDA
 ADVOGADO : DR. MARTHA MENCK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVERIO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI
 AGRAVADO(S) : J. A. TAVARES E COMPANHIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17533/2002-900-15-00.2
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO PICCINI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 23308/2002-900-02-00.6
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WAGNER FRUGIS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1368/2003-041-03-40.0
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : KLINGER DOS REIS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1482/2003-041-03-40.0
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : DJALMA ASSUNÇÃO REZENDE
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de outubro de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROC. Nº TST--/TRT - ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AG-AIRR-1114/1999-005-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA CASTAÑÓN
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Inconformada com o despacho regional que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/07, pretendendo reforma da decisão e o regular seguimento do Apelo.

Apreciando esse recurso, a eg. 2ª Turma do TST, por meio do Acórdão de fls. 152/154, houve por bem negar-lhe provimento, por entender que in casu não se logrou atender ao permissivo do art. 896, § 2º, da CLT, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

Contra esse acórdão, a Recorrente interpõe "Pedido de Reconsideração", alegando que a decisão hostilizada violou seu direito à ampla defesa e, ao final, formulando os seguintes pedidos, in verbis:

"- Primeiramente, a RECONSIDERAÇÃO, do d. despacho atacado, de conseqüência, o exame do Recurso de Revista - pela C. Turma porque atendidos os requisitos da lei;

- e, se não reconsiderado, requer que seu arrazoado seja processado como Agravo Regimental e mereça o indispensável provimento para que o apelo seja examinado pela C. Turma Superior" (fl. 159 - sic).

Ocorre que, não obstante a via recursal eleita pela Recorrente sequer possuir previsão no ordenamento jurídico, a pretensão af duvidada revela o intuito de procrastinar o andamento do feito.

Por essa razão, **não conheço** do Recurso e com arrimo nos artigos 17, VI, e 18, § 2º, do CPC, condeno a Recorrente ao pagamento de multa no importe de 1% incidente sobre o valor da condenação.

Publique-se.
 Brasília, 20 de setembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO
 RELATOR

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-162/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ELVÉCIO PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas incompetência absoluta em razão da matéria e multa de 40% do FGTS - diferença - Planos Econômicos - Expurgos Inflacionários - Prescrição - LC 110/2001, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Justiça tem competência para dirimir as diferenças advindas do acréscimo de 40% do FGTS, devido pelo empregador em razão da despedida injusta, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Assim, também é competente para dirimir as diferenças garantidas, mediante a Lei Complementar 110/2001, pois a demanda tem a causa de pedir vinculada à relação de trabalho. Incidência do artigo 114 da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Diante do que dispõe o artigo 18 da Lei 8.036/90, resta evidente a responsabilidade da empregadora, no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando por sua iniciativa e sem motivação rompe o contrato de emprego. Desse modo, não se há de cogitar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, pelo pagamento das pretendidas diferenças.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LC 110/2001. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciou-se a contagem do prazo prescricional.

LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - TERMO DE ADESÃO - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Matéria não conhecida, por não restarem violados os dispositivos legais apontados e por serem inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-356/2002-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema compensação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Decisão recorrida de acordo com a OJ 270 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e débitos trabalhistas. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-445/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : VILSON BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz da arguição de não ter sido observado o ato jurídico perfeito, nem à luz do constante no Enunciado 330 do TST, a teor do Enunciado 297 do TST. Violação do art. 7º da CF/88 não demonstrada, porquanto o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional invocado, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Pelas mesmas razões, são inespecíficos à espécie os Enunciados 206 e 362 e a OJ 243 da SBDI.1 desta Corte. Não configuradas, portanto, as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional, ou de contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-468/1998-671-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não especificou as parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de embargos de declaração, pelo que restou ausente o questionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO SOMENTE EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial colacionada sofre óbice do Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 275, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à egrégia Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional teve início a partir do momento em que a verba tornou-se exigível, ou seja, com a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2001, recomendável o processamento do Recurso de Revista, para o exame da matéria veiculada em suas razões. Provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, provido para, afastando-se a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à eg. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-670/2003-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APOLO PERFEITO
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional teve início a partir do momento em que a verba tornou-se exigível, ou seja, com a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, recomendável o processamento do Recurso de Revista, para o exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, provido para, afastando-se a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-788/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-815/2001-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUDMILA MARIA RESENDE DINIZ
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TUKY INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária prevista na Lei 1.060/50, após o advento da Lei 5.584/70, passou a ser regulada no âmbito desta Justiça Especializada. Tal benefício é concedido ao necessitado, gratuitamente, tendo por finalidade movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, incluindo-se os dos peritos judiciais, consoante dispõe o art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-846/2002-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANDER LUIZ ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS. Não se vislumbra violação dos arts. 66 e 67 da CLT, pois o Tribunal Regional esclarece que não se discute o direito em si, que restou reconhecido pelo juízo de primeiro grau. Os arestos trazidos a cotejo de teses são inespecíficos, atraindo o conteúdo do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Mais uma vez não se discute o direito em si, que, conforme expresso pelo Tribunal Regional, restou reconhecido independentemente da condenação ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal. Assim, não há violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Inespecíficos os arestos, incide à hipótese o Enunciado 296 do TST.

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. A matéria não foi analisada pelo Tribunal Regional sob o enfoque que pretende dar o Reclamante (existência de dano), que não provocou a manifestação sobre a matéria, quando opôs Embargos de Declaração. Preclusa a oportunidade para tanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-861/2002-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ROCHA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. GIRLENE VIEIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-882/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDVALDO PAIVA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação, nos termos do Enunciado 219 desta Corte.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE ENCARREGADO DE LINHA. Afronta direta e literal à Constituição Federal não configurada. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida discrepou do Enunciado 219 desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-1.215/1999-032-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDSON GERALDO BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Por outro lado, cumpre observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.355/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JESUÍNO SECCO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial, julgar a reclamação procedente e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 23.06.2003, conclui-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição biennial. Daí a viabilidade da revista que objetiva reformar a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento do ar. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RONALDO EUSTÁQUIO RAMOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

RECORRIDO(S) : LLOYDS TBS BANK PLC.

ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.795/2001-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ISADORA VILA DE QUEIROZ

EMBARGADO(A) : JONES BORGES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-1.911/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.994/1999-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DO CARMO MEDEIROS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM (MAXINUTRE)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.025/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : CARMO AUGUSTO ROSIN

ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "procedimento sumaríssimo - conversão - lei 9957/00" e "multa convencional", mas dele conhecer no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão operada foi meramente formal, desde que o Tribunal Regional, abandonando a possibilidade de julgamento por certidão, decidiu, por acórdão, deduzindo ampla fundamentação, suficiente ao recurso de revista interposto. Afastado, em conseqüência, qualquer prejuízo processual às partes, e sem prejuízo, ex vi do art. 794 da CLT, inexistente nulidade a declarar. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT E OJ Nº 124/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-3.516/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) : EGILVANDO FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LOPES DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : ZELINA DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LOPES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 27.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS. A interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria (artigos 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988, 43 da Lei 8.213/91 e 276, § 3º, do Decreto 3.048/99) revela que a contribuição previdenciária incide em verba decorrente de prestação de serviço por pessoa física a empregador, independentemente de a qual título tenha sido realizado e ainda que não reconhecida a relação de emprego. Homologado acordo, mediante o qual houve fixação de pagamento de valor, ainda que não reconhecido vínculo empregatício e que tal verba tenha sido considerada como parcela de natureza indenizatória, incide a contribuição previdenciária conforme previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.394/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDO(S) : ANGELINA MILANEZI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar os valores relativos ao FGTS sobre as parcelas pagas à empregada e não recolhidos durante o pacto laboral, desde que observado o prazo de dois anos para a propositura da ação. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.400/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERNANDO PREZUTTI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Juiz-relator. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 1999/2000 - EMPREGADO APOSENTADO. O egrégio Tribunal Regional não adotou tese de que abonos salariais não integram o contrato de trabalho, o que seria necessário para reconhecer-se diretamente violado o parágrafo 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, a egrégia Corte de origem limitou-se a reconhecer que a mencionada verba não estava revestida de natureza salarial, pelo que não incorporava sequer a remuneração dos trabalhadores ativos. É de se concluir que o recorrente apontou violação reflexa a dispositivo de lei, e não, direta,



como determina o artigo 896, alínea "c", da CLT eis que seria necessário analisar-se, antes, o juízo declinado em relação à natureza jurídica da parcela, bem como em relação ao conseqüente desatendimento ao princípio da isonomia. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não atendem ao Enunciado nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.469/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : JUAREZ WANZINCK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não fornecimento de vale-transporte.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, Autarquia Estadual.

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO.

A concessão de vale-transporte pelo empregador não é automática, haja vista que tal benefício é parcialmente custeado pelo empregado. A teor do Decreto nº 95.247/87, para que o empregado tenha direito ao recebimento do vale-transporte, é necessária sua solicitação por escrito ao empregador. Destarte, somente após o requerimento do empregado, demonstrando a necessidade de transporte, é que nasce a obrigação do empregador de fornecê-lo. Portanto, ao ingressar com Reclamatória requerendo indenização pelo não fornecimento do vale-transporte, deve o Reclamante, em primeiro lugar, demonstrar que preencheu os requisitos legais para o recebimento do benefício, bem como a recusa da Empresa em concedê-lo, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.207/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANACI GARCIA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 270 da SDI-1 desta Corte. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida discrepou da OJ 228 da SDI-1 desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-24.226/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, cassar o acórdão e a sentença regional, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-30.730/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARLENE GRANZOTTI ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. A revisão pretendida não se configura por estar o "decisum a quo" em perfeita sintonia com o Enunciado de Súmula nº 331, item IV, do TST - art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.744/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição bial e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante, do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já cristalizou entendimento no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (O.J. 128/SBDI-1). Registrado, na hipótese, que o reclamante passou à regência do regime estatutário por lei municipal de 1994 e que só recorreu ao Judiciário em 1998, imperioso aceitar-se o obstáculo da prescrição bial, nos termos do art. 7º, XXXIX, "a" da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.716/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO. Enquadramento funcional. Prescrição extintiva. (Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.621/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA LAMPERT
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 250 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.007/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUSIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante para, definindo a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, julgando como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. A jurisprudência majoritária desta Corte tem se firmado no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que visem indenização por dano moral em razão de acidente de trabalho.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.963/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GALLINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA PONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da E. SBDI-1, razão pela qual não há como conhecer da matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.599/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para mandar processar o Recurso de Revista. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao adicional de horas extras, à participação nos lucros, ao ônus da prova quanto às ofensas aos instrumentos coletivos, à multa rescisória, à licença-prêmio proporcional, à devolução dos descontos a título de seguro de vida, ao acúmulo de funções, à indenização por danos morais, aos descontos previdenciários e fiscais, e à integração do plano de saúde ao salário, bem como dele conhecer, quanto à nulidade da pré-contratação de horas extras, por contrariedade ao Enunciado 199 do TST, e aos reflexos do salário in natura, por contrariedade ao Enunciado 241 do TST, apenas quanto à ajuda alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das duas horas extras diárias suplementares e seus reflexos, com o adicional de 50%, e, para, reconhecido o caráter salarial da parcela ajuda-alimentação, determinar sua repercussão nas férias, 13ºs salários, FGTS, parcelas rescisórias, quinquênios e licença-prêmio, bem como nos pleitos deferidos no item A, à fl. 33 do pedido inicial. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à quitação e às horas extras, bem como dele conhecer, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Contrariedade ao Enunciado 199 do TST aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado 199 do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no Enunciado 51 do TST, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DE SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. Considera-se como salário, a teor do art. 458 da CLT, utilidades fornecidas ao empregado e não necessárias para a prestação dos respectivos serviços. Ademais, a teor do Enunciado 241 desta Corte, o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho (na espécie, em face da habitualidade) integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ausência de prequestionamento, à luz do constante nos arts. 611 e 818 da CLT e 333 do CPC, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

OFENSAS AOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. ÔNUS DA PROVA. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA RESCISÓRIA. A alegação de violação direta e literal do artigo 477 da CLT não impulsiona o Recurso de Revista que ataca decisão que indefere a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. O caput do artigo 477, da CLT trata de indenização não discutida nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. Ausência de prequestionamento à luz do constante no artigo 333, II, do CPC, a teor do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo sido fixado o quadro fático, no sentido de que os descontos foram devidamente autorizados, não há falar em violação direta e literal do art. 462 da CLT e em contrariedade ao Enunciado 342 do TST. Óbice no Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 9º, 461 e 468 da CLT, porquanto o egrégio TRT consignou ser indevido o pleito de acúmulo de função, pois o Reclamante, após a promoção a coordenador de caixa, tinha atribuições mais amplas, acrescentando que o Autor recebia dupla gratificação, uma pela função de caixa, chamada de abono, e outra a título de adicional de função. Recurso de Revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Não prequestionada a matéria, à luz do constante nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal e 9º, 468 e 483 da CLT, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada nas OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT tenha consignado que o Enunciado 330 não tem efeito vinculante, deixou de prequestionar aspecto fático essencial à verificação da efetiva contrariedade ao Enunciado referido, pois deixou de fazer referência específica a eventual parcela constante no TRCT, que tenha sido deferida nos presentes autos. Assim, para verificar se de fato houve, como a parte alega, qualquer parcela constante do TRCT que tenha sido deferida nos presentes autos, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Sem prequestionamento, à luz da questão do ónus da prova, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios só podem ser concedidos no processo trabalhista, havendo assistência sindical e miserabilidade jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.856/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : JULIANA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a OJ nº 288 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A retenção do pagamento a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. Assim, o seu cálculo deve considerar o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.329/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PRADO VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.540/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ALAYLTON FERREIRA

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT - Tomadora de Serviço - Responsabilidade Subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, por conflito com a OJ 228 do TST, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, conforme se infere do Enunciado 331, item IV, do TST. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.604/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ELIAS MACÊDO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional consignou estarem presentes os elementos necessários a equiparação salarial. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O julgamento recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento substanciado na OJ 302 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.607/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : JULIANO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à Constituição da República. A alegação de divergência da decisão recorrida com orientação jurisprudencial da SDI não autoriza o conhecimento do recurso no presente caso. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.802/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : ARGEMIRO NERY DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIXO URBANO E MANUSEIO DO AGENTE QUÍMICO ÁLCALIS CÁUSTICO. A decisão regional está amparada em dois fundamentos, o contato com agentes biológicos provenientes do lixo doméstico, aqui equiparado ao lixo urbano (previsão no Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb 3214/78), e o manuseio do agente químico alcalis cáustico (Anexo 13, da NR 15 da Portaria MTb 3214/78). O Apelo somente ataca a questão relativa ao lixo doméstico, atraindo assim o óbice do Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.918/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JOSIEL ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. O recente entendimento pacificado nesta Corte direciona-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. A decisão Regional harmoniza-se com este entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.735/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

RECORRIDO(S) : ELTON CAMARGO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 33 e 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, quanto às contribuições previdenciárias e fiscais - sujeito passivo da obrigação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos referentes às contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo sobre o valor tributável da condenação, na forma da lei, a ser calculado ao final, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e que seja observada, com relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do Reclamante, segundo a sua cota-parte, nos moldes da legislação vigente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.301/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CABUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : GUARANI EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ADELCEIA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.073/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WANER NETTO GOULART

ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, apenas quanto ao Benefício da Justiça Gratuita - Isenção das Custas Processuais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEMONSTRADA. O Recorrente teve êxito em demonstrar a ocorrência de violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL E RENOVADO NO RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DAS OJs 304 E 331 DA SBDI-1 DO TST. O pedido de concessão da Justiça Gratuita pode ser formulado, mediante simples afirmação, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao Recurso. Incidência da OJ 269 da SBDI-1 do TST. A declaração de pobreza apresentada com as razões do Recurso de Revista comprova a insuficiência de recursos do Reclamante, para arcar com as custas processuais. Assim, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é de ser deferida a gratuidade da Justiça ao Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com aquele vertido na OJ 157 da SBDI-1 do TST. Assim, conforme dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT e propugna a OJ 336 da SBDI-1 do TST, não há como conhecer do Recurso de Revista interposto, com base na alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Ademais, não aproveita ao Recorrente a arguição de contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST, que tratam de hipóteses diversas das discutidas no particular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.295/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE VILLARINHO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. PORTUÁRIOS. A decisão está fundamentada em vários aspectos e os paradigmas cotejados não abrangem a todos os fundamentos. Incide à espécie o Enunciado 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.556/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : REJANE SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINEIRAIS. O Recurso de Revista sofre óbice ao seu conhecimento, configurado nos Enunciados 23 e 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.640/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAVI MESKAU
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A divergência jurisprudencial apresentada não está em consonância com o Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-61.523/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ 124 da SBDI-1/TST.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O sídido não foi analiticamente demonstrado (Enunciado 337, II, desta Corte). Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 124 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-63.149/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LAURO MILTON VOLKART
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A jubilação implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo o direito do empregado ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual. No caso, o acórdão recorrido reconheceu o direito do Reclamante relativo ao aviso prévio, férias e 13ºs salários proporcionais, a título meramente indenizatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.919/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
RECORRIDO(S) : VAGNER GIOVANNI COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a desnecessidade de efetuação do depósito recursal, afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da possibilidade de violação do artigo 1º do Decreto-lei 779/69.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. DECRETO-LEI 779/69. Considerando a recente jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil é autarquia federal, que goza dos favores, isenções e privilégios da Fazenda Nacional, devem ser-lhe aplicados os privilégios previstos no Decreto-lei 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-507.312/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ PONTES E OUTROS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice da ilegitimidade e analisar o conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho à luz de seus pressupostos específicos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento de saldo de salários dos meses de dezembro de 1996 e 1997 e às parcelas relativas ao FGTS do contrato não depositadas, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Consoante o disposto no artigo 897 da CLT, admite-se efeito modificativo ao julgado quando constatado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como é o caso da legitimidade ad recursum. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-536.594/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CUSTÓDIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONTAGEM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CONTROLADORA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A responsabilização do Município, como devedor solidário, somente poderia ocorrer no campo da responsabilidade objetiva do Estado, pelo risco administrativo e não pela contratação dos reclamantes, regidos pela CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) é anterior ao advento da Constituição Federal de 1.988. Modificou-se, então, a ordem econômica e financeira e o artigo 173, § 1º, II estatuiu que a sociedade de economia mista se sujeitará ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Dessa forma, não há compatibilidade entre o artigo 242 da Lei 6.404/76 e o texto da Constituição, não podendo ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Contagem pelas obrigações da sociedade de economia mista de que detém o controle, no caso, a 1ª Reclamada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-536.639/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SULIVAN DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Estando em discussão na presente reclamatória a existência de justa causa, e se esta foi deferida em grau recursal, não há que se falar que a questão não foi suscitada ou que a pretensão inicial tinha natureza diversa daquela deferida, pelo que não existe julgamento extra petita a ensejar a nulidade do julgado. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da c. SBDI-1 e aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.295/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OSWALDO MARTINS TOSTA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126, 297 e 333 e das Orientações Jurisprudenciais 234 e 306 da SBDI-1.

CARGO DE CONFIANÇA.

A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A decisão regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 113/SDI desta Corte Superior.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito. Os descontos, assim, devem incidir sobre o quantum tributável, e a sua apuração ser derivada do que prevêm as respectivas leis aplicáveis à espécie.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.537/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : ROZÉLIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -

A questão alusiva a ser a Tomadora dos Serviços responsável subsidiária, ou não, pelos créditos resultantes da presente ação, requer aferição no sentido de ter a Reclamante, ou não, prestado serviços que a teriam beneficiado. Assim sendo, não se resume à preliminar de legitimidade de parte que, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, mas confunde-se com o próprio mérito da ação. Destarte, não se pode dizer que a decisão que exclui, ou inclui, a tomadora de serviços do pólo passivo da relação processual tenha natureza interlocutória. Conseqüentemente, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 214 do TST, até mesmo porque este teve alterada a sua redação, que, atualmente, não mais consagra a recorribilidade imediata das interlocutórias apenas quando extintivas do feito. Por outro lado, não há que se falar em supressão de instância e cerceamento de defesa ofensivos aos arts. 5º, LV, 36 e 153, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal de 1988; e 515, § 1º do CPC. É que a ECT, ora Recorrente, apresentou Contestação, como se vê às fls. 30/46 dos autos, ou seja, ela suscitou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que julgou necessários, e tanto o fez, que, em Primeiro Grau, foi acolhida sua preliminar de ilegitimidade de parte. Importante, também, observar-se que a ECT não se opôs apenas à questão da legitimidade de parte, como, também, manifestou-se contra as verbas pleiteadas. Destarte, o retorno dos autos não produziria efeito algum, já que a ECT não poderia trazer em recurso argumentos que não integrassem sua Contestação, e, por outro lado, as duas instâncias ordinárias já haviam se pronunciado, fundamentadamente, sobre todas as questões suscitadas nos autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - Tendo o Tribunal Regional, invocando o art. 159 do Código Civil e jurisprudência, mantido a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ECT, por culpa in eligendo e in vigilando, por entender que (a) conquanto o contrato de prestação de serviço entre as Reclamadas preveja a responsabilidade da contratada pelo pagamento das parcelas trabalhistas e previdenciárias, não afasta a responsabilidade da contratante dos serviços no caso de inadimplemento das referidas parcelas, e que (b) à tomadora dos serviços cabe, expressamente, nos termos do referido contrato, a fiscalização dos referidos pagamentos, e (c) a ECT usufruiu, diretamente, do serviço prestado pela Autora, resulta inadmissível o recurso de revista, no qual se argumenta que na qualidade de empresa pública de direito privado, a ECT tem, em razão do Decreto-lei nº 200/1967, do Decreto-lei nº 2.300/1986, que contratar prestadora de serviço, e que, consoante a Lei nº 8.666/1993, art. 71, ficara totalmente isenta de responsabilidade pelos encargos trabalhistas, restando malferido, as-

sim, o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial, porque a decisão recorrida encontra amparo no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Assim sendo, incidente à espécie o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

AVISO PRÉVIO. NULIDADE - A decisão recorrida, no sentido de ser nulo o aviso prévio quando não concedida a redução de horário de que trata o art. 488 da CLT espelha o entendimento contido no Enunciado nº 230 do TST. Assim sendo, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - A competência da Justiça do Trabalho para determinar que sejam feitos descontos previdenciários sobre o crédito resultante de ação trabalhista, se assenta no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado por meio da Emenda Constitucional nº 20/98. Neste sentido, aliás, as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST. Quanto aos descontos fiscais, a controvérsia em torno da competência desta Justiça já está pacificada nesta Corte Superior por meio das Orientações Jurisprudenciais retromencionadas. Os descontos previdenciários têm por fato gerador a Lei nº 8.212/1991, enquanto os descontos fiscais se arriam na Lei nº 8.541/1992. Segundo preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, eles deverão incidir sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final.

PROCESSO : RR-544.687/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JAIME BARTHOLOMEU FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
RECORRENTE(S) : NALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Reclamante (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "função de confiança - mandato na forma legal"; 2 - conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "antecipação salarial - aviso prévio indenizado" e, no mérito, negar-lhe provimento; 3 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade" e "salário-utilidade". 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão dita não suprida estaria alojada no fato de que a Corte não fez qualquer referência a documentos acostados aos autos e que demonstrariam estar o Reclamante vinculado ao sistema "HAY", fato negado pela Corte. Em face disso, a decisão teria vulnerado o art. 832 da CLT.

Ao apreciar a questão, no acórdão principal, o Eg. Regional fez o registro de não estar provado "nos autos" (verbis) a adoção da política salarial denominada "HAY". Logo se verifica que a pretensão recursal visa a explicitar o que já está patente no acórdão. Recurso não conhecido.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - MANDATO NA FORMA LEGAL. O Eg. Regional negou o direito a horas extras, por identificar na função exercida pelo Reclamante a alta fidúcia descrita no art. 62, "b", da CLT. Afirmou que, para tanto, "não se faz necessária a outorga de mandato na forma legal" (fl. 578).

O Reclamante defende tese contrária, tendo como vulnerado o art. 62 da CLT (antiga redação), transcrevendo julgado tido como dissonante.

Este Tribunal Superior tem reitera decidido no sentido de que, mesmo na antiga redação do art. 62 da CLT, é bastante o mandato tácito para a configuração da excludente prevista no dispositivo. Precedentes da Eg. SDI-I. Não há violação, portanto, e os julgados cotejados estão superados pela jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega a Recorrente que o Tribunal de origem negou jurisdição, o que importaria violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

A jurisprudência desta Corte já definiu postura no sentido de que preliminar dessa natureza só tem viabilidade em recurso de revista se sustentada na violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna (OJ 115). Também está pacificada a tese de que a arguição não comporta conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ANTECIPAÇÃO SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Eg. Regional manifestou o entendimento de que diferenças decorrentes de antecipação salarial integram o aviso prévio indenizado, já que este integra o contrato para todos os efeitos legais.

Conheço, por divergência jurisprudencial (aresto do TRT-11ª Região). No mérito decide-se consoante os seguintes fundamentos: a integração ao contrato do aviso prévio indenizado para todos os efeitos implica considerar como de efetivo serviço o período projetado, com relação aos seus efeitos econômicos (OJ 40). Sendo assim, é devida a antecipação, que é repercussão econômica da projeção. Precedentes desta Eg. Turma. Recurso a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Tribunal de origem teve como devido o adicional de periculosidade, tendo em vista o laudo pericial e o depoimento testemunhal. Salientou que a intermitência da exposição não altera o direito ao adicional integral. Alega a Reclamada que a parcela só pode ser deferida em situação de risco acentuado. Alega violação e divergência.

A impugnação sofre a incidência do Enunciado 297 como obstáculo ao recurso. Note-se que a intensidade do risco independe da frequência com que se apresenta. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE. A Eg. Corte de origem reconheceu a natureza de salário-utilidade do veículo fornecido. Salientou, ainda, que o pagamento simbólico pelo empregado não descaracteriza a real natureza jurídica de salário-utilidade, considerando justa a determinação do valor pela depreciação do veículo.

Defendendo tese contrária, a Reclamada alega a configuração de dissenso interpretativo com julgados que transcreve.

Os arestos são inespecíficos, incidindo como obstáculo ao conheci os enunciados 23 e 296. Quanto ao modo de apuração do valor da utilidade, o julgado transcrito está superado pelo Enunciado 258. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.149/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE EBERT SUAVE
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os mesmos sejam efetuados, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126, 297 e 333 e das Orientações Jurisprudenciais 234 e 306 da SDI-1.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE.

O acordo individual tácito para compensação de jornada não tem qualquer validade (OJ 223/SDI).

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 357/TST.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Restaram desatendidos os pressupostos dos art. 896 consolidado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.586/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ANA DA CUNHA SOBREIRO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "isonomia - ajuda de custo e ajuda-aluguel", "verba remuneração variável - determinação". 2

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. A questão está pacificada pela jurisprudência deste Tribunal consolidada no Enunciado 217. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Funda-se a preliminar na alegação de que o Eg. Regional deixara de apreciar questões consideradas relevantes, não obstante a regular provocação declaratória (violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição). Constata-se, no acórdão principal, clara menção de fundamentos e provas quanto ao deferimento da ajuda-aluguel. Perquirir-se as razões da aplicação do princípio da isonomia não constitui matéria objeto de declaração. Quanto à verba "remuneração variável", encontra-se no acórdão principal registro de que a apreciação jurisdicional se dava procurando verificar "se foram observadas as regras da empresa". Ao concluir que, à falta da avaliação de desempenho previstas, a remuneração variável devia ser deferida à razão do máximo admitido para o cargo do Reclamante, o Eg. Regional estabeleceu os limites do que considerou de fato estabelecido na norma interna. Recurso não conhecido, no particular.



ISONOMIA - AJUDA DE CUSTO E AJUDA-ALUGUEL. Verifica-se do decidido que o elemento central da ratio decidendi é a ausência de critérios para a concessão de vantagem, ou a inobservância dos que foram pela própria empresa fixados na norma regulamentar. Para configurar autêntica divergência jurisprudencial, teria o Recorrente de trazer arestos em que se defendesse como legítimo o pagamento diferenciado de vantagens, a despeito de qualquer critério ou do que regulamentado em norma interna. Nos julgados apresentados, no entanto, não se encontra qualquer entendimento nesse sentido. O art. 461 da CLT não disciplina a isonomia, mas simplesmente a equiparação salarial, espécie daquele gênero, inviabilizando a violação.

VERBA "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL" - DETERMINAÇÃO. Aduz o Recorrente, em síntese, que a norma que instituiu a vantagem deve ser interpretada restritivamente, porque benefício extralegal. Assim, não poderia a Corte Regional estabelecer a faixa máxima da margem que incumbia ao empregador estabelecer no exercício do jus variandi (violação dos arts. 1.090 do Código Civil, 5º, II, da Constituição). O estabelecimento do critério pela maior faixa se deu como forma de suprir a não-observância da norma. Assim, não se está ampliando o conteúdo da norma, dando-lhe extensão maior do que deveria. Ante o exposto, não vislumbro possibilidade de vulneração dos dispositivos invocados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.126/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AGRINALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tópico referente à isonomia, negando-lhe provimento.

EMENTA: ISONOMIA. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL. ECT.

A jurisprudência do TST vem entendendo que as promoções levadas a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem a observância do próprio Regulamento de Pessoal, notadamente quanto à alternância de promoções por antiguidade e merecimento, beneficiando alguns empregados, padecem da eiva de nulidade. De fato, caracterizada restou a ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, ante à mácula da ilegalidade e imoralidade. Sendo nulos tais atos, nenhum efeito jurídico deles pode derivar, seja para os beneficiados, seja para aqueles que, como os recorrentes, pretendem "isonomia".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improcedente o pedido principal, não pode ser conhecido o apelo quanto ao acessório.

Recurso conhecido, em parte, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.521/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RUBENS AZANEU
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: PRÊMIO APOSENTADORIA. O pleito visa ao recebimento de verba denominada prêmio aposentadoria, originariamente paga aos empregados do BERJ - Banco do Estado do Rio de Janeiro e que, segundo o Reclamante, após a fusão com o BEG - Banco do Estado da Guanabara, da qual resultou o atual BANERJ, era paga indistintamente, a trabalhadores oriun de uma ou de outra instituição.

O Eg. Regional, entendeu que a vantagem, assegurada aos empregados do BERJ era incommunicável, não se estendendo, a pretexto de isonomia, aos empregados egressos do BEG.

Defendendo tese contrária, o Recorrente traz na revista arestos ditos divergentes, invocando como contrariado o Enunciado 51 e vulnerado o art. 468 da CLT.

Os arestos trazidos, assim como o Enunciado 51, são inespecíficos (Enunciados 23 e 296), já que nenhum deles menciona tratar-se da particularíssima questão tratada no acórdão recorrido - a extensão de uma vantagem paga por uma empresa a empregado de outra, com a qual se fundiu a primeira. De forma similar, o art. 468 da CLT trata de matéria diversa da que foi apreciada pelo Eg. TRT, que em momento algum cogitou de ato revogador ou alterador de vantagens. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.562/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : CLODOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da União Federal quanto ao tema "honorários periciais - correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária aplicável aos honorários periciais observe o art. 1º da Lei 6.899/81; 2 - não conhecer do recurso da União Federal quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária da União Federal"; 3 - não conhecer do recurso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (tema: "responsabilidade subsidiária da Universidade Federal"). 1

EMENTA: 1. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Infere-se do acórdão que o Eg. Regional reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamatória, por se tratar de dissídio trabalhista fundada em um vínculo de emprego, em face do qual a União é demandada, não obstante figure na relação como tomadora da prestação de serviços. Trata-se de interpretação juridicamente coerente, fundada em boa doutrina e conhecida jurisprudência. Embora não explícito quanto à questão da competência desta Justiça, o Enunciado 331, IV, é indicativo disso. Não há como reconhecer a violação dos preceitos invocados (CF, arts. 109 e 114). Recurso não conhecido, no particular.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alega a Recorrente que o Eg. Regional deixou de apreciar questões ditas relevantes, não obstante estar em sede de remessa ex officio e ter sido provocado por embargos de declaração. Argui violação de lei e atrito sobre.

Existe clara manifestação da Corte Regional sobre os pontos referidos nos embargos de declaração (cf. fls. 235/236), inviabilizando o reconhe da afronta legal, em especial quanto ao art. 1º do Decreto-lei 779/69. Não há manifestação da Corte acerca do conteúdo do Enunciado 297, o que afasta a possibilidade de atrito. Recurso não conhecido, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. A decisão está em estrita consonância com o que dispõe o Enunciado 331, IV, o qual, fazendo registro expresso da Lei 8.666/93, não exime da responsabilização subsidiária os órgãos da Administração Direta. Recurso não conhecido, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA. O Eg. Regional afastou a pretensão manifestada no recurso ordinário, tendente à aplicação dos índices de atualização dos créditos civis, dizendo cabível o critério trabalhista.

Recurso de revista conhecido, no particular, ante o dissenso jurisprudencial. No mérito, dá-se provimento ao recurso com fundamento na OJ 198 da SDI-I, para que a correção monetária aplicável aos honorários periciais observe o art. 1º da Lei 6.899/81.

2. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Exceto quanto à natureza jurídica da Recor da impugnação é idêntica à que foi manifestada no recurso de revista da União Federal, no sentido da ilegalidade da responsabilização subsidiária. Cabe aqui, portanto, a mesma fundamentação adotada naquele recurso, já que a tese prevalente (Enunciado 331, IV) não distingue a natureza jurídica da parte responsabilizada, estendendo-se tanto a órgãos da administração direta, fundações públicas e sociedades de economia mista como às autarquias (caso da Recorrente). Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-560.887/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRADAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, para a concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, Portaria 3.214 do Min. do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO. O tema encontra-se pacificado pelo entendimento consubstanciado na OJ 172 da SBDI-1.

NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA EXCLUSÃO DA PERICULOSIDADE. Aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.214/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS IDELMAR MARTINS MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.537/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO LOPES PINTO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.645/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos Recursos de Revista no tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária, e no mérito, negar-lhes provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo vínculo empregatício, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme entendimento consagrado pela SBDI-1-TST, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada conhecidos e improvidos.

PROCESSO : AG-RR-575.908/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA PERES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e apreciar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos sobre o total do crédito tributável resultante da presente ação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada aos créditos resultantes da presente ação a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - Considerando-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo regimental e passa-se ao exame imediato do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Estando as razões do recurso de revista voltadas para a prova oral em que se baseou a condenação em horas extras, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-591.611/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : ARTHUR CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões pelo Reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto aos temas forma de execução, remessa ex officio e coisa julgada. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Preliminar rejeitada, uma vez que a Reclamada, ao interpor o seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no valor total da condenação, atendendo, assim, ao disposto na letra "a" do item II da IN 03/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Matéria não conhecida, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 87 da SBDI-1, segundo a qual é direta a execução contra a APPA. Incidência do Enunciado 333/TST.

REMESSA EX OFFICIO. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de que a APPA não é merecedora dos privilégios constantes do Decreto-lei 779/69. Nesse sentido, a OJ 13 da SBDI-1 (Enunciado 333/TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada nas OJs 32, 141 e 228, da SBDI-1.

COISA JULGADA. Matéria de que não se conhece, em face do disposto nos Enunciados 296 e 297, do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.609/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : NATAL FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-607.190/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : GISLAINE MENEZES
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade entre os graus máximo e médio, e reflexos. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira que conhecia do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR.

O Estado do Rio Grande do Sul sofre os efeitos da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e não contrariados por outros meios de prova, não porque lhe seja entendida a confissão, mas porque responsável subsidiário pela condenação.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.288/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECORRIDO(S) : LUZIMAR FELIZARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 8 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 203-204, mediante a qual se declarou a prescrição total da pretensão do Autor e se julgou improcedente a presente reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica negativa de prestação jurisdiccional, quando o Juízo pronuncia-se a respeito da não-aplicação do Enunciado 8 do TST.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Esta egrégia Corte já pacificou entendimento, no sentido da impossibilidade de juntada de documento na fase recursal, se não comprovado justo impedimento para a juntada no momento oportuno e quando não se referir a fato posterior à sentença (Enunciado 8 do TST). Não se tratando de qualquer das exceções à regra geral, desconsideram-se os documentos juntados na fase recursal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.237/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. UTILIZAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO PARQUET. ENFRENTAMENTO DOS ASPECTOS TRAZIDOS PELA PARTE. APELO NÃO-CONHECIDO. A controvérsia reside no fato de que a egrégia Turma regional, que julgou o agravo de petição, utilizou-se dos fundamentos do parecer ministerial para entender que a questão da ausência da condição de associados dos substituídos restara prejudicada ante documentação colacionada aos autos, enquanto o Banco reclamado entendeu que não restou apreciada o tema atinente a falta de descontos na folha de pagamento dos servidores, o que os tornava não filiados. A questão, todavia, restou, a meu ver, bem decidida, de maneira fundamentada, pelo que não se há falar na nulidade preconizada pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-612.210/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de deserção, argüidas pelos Reclamantes. Não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto aos temas preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdiccional e verbas vincendas, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema forma de execução, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELOS RECLAMANTES EM CONTRA-RAZÕES. Preliminar rejeitada, uma vez que a ilustre subscritora do Recurso de Revista possui poderes regularmente outorgados pela Reclamada.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELOS RECLAMANTES. Preliminar rejeitada, uma vez que não existe a deserção, já que a Reclamada atendeu corretamente ao disposto na Instrução Normativa 18 do TST, sobre o depósito recursal.

I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como aferir as violações dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF/88, 535, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pois os Recorrentes não lograram apontar, de forma específica, quais as omissões em que incorreu a decisão regional.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional contrariou o entendimento da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1, segundo a qual é direta a execução contra a APPA.

VERBAS VINCENDAS. Matéria não conhecida, uma vez que não restaram configuradas as violações apontadas e os arestos colacionados sofrem óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - JORNADA NOTURNA. Se a aferição das horas pleiteadas leva à conclusão de que se deram no horário compreendido como de trabalho noturno, o deferimento do adicional é mera aplicação do direito à espécie, não implicando extrapolamento dos limites da lide.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Correta a decisão revisanda, quando não atrelou as diferenças salariais ao reenquadramento decorrente do desvio de função. Na verdade, é perfeitamente possível que o empregado, apesar de não poder ser efetivamente reenquadrado em outra função em face do que dispõe o artigo 37 da CF/88, fazer jus ao recebimento das diferenças salariais, em razão de exercício de atividade em nítido desvio de função. Aliás, nesse sentido encontra-se a OJ 125 da SBDI-1 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria não conhecida, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 125 da SBDI-1 do TST (Enunciado 333/TST).

DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEGALIDADE - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 444 DA CLT. Matéria de que não se conhece, ante a preclusão de que trata o Enunciado 297/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, uma vez que foi proferida em harmonia com o Enunciado 360/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Matéria cuja análise encontra-se prejudicada, visto que a decisão revisanda já foi proferida nos termos da OJ 61 da SBDI-1 do TST, como pretende a Reclamada.

CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 97 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 172 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-614.953/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo para julgar-se o recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TAXA DE REVERSÃO SINDICAL (ASSISTENCIAL) INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO PARA TODA A CATEGORIA - Os arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo, assim, inconstitucionais as cláusulas de acordo ou de convenção coletiva que estabelecem contribuições em favor de entidade sindical a título de taxa de custeio do sistema confederativo ou assistencial (taxa de reversão sindical), para os empregados não sindicalizados. Neste sentido, dispõe o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo, tem incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.973/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela não-concessão do intervalo mínimo intrajornada no período anterior a 28/07/1994, data da publicação da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. ENUNCIADO 88/TST. "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.225/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LABORQUÍMICA CALDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. I.N. Nº 3/93/TST. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Na oportunidade dos embargos à execução, a Reclamada garantiu integralmente a execução e pela decisão de fls. 118/119, foram estes restaram inacolhidos, julgando-se "subsistente o valor a ser executado e a garantia do juízo". Desta decisão a Executada interpôs o agravo de petição, que não mereceu conhecimento, por deserto. Ora, é a situação típica da letra "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 03/93-TST, quando a devedora oferece bens à penhora, lava-se o competente auto, e insurge-se via ação de execução em desfavor do cálculo levado a efeito pelo juízo. Julgado este subsistente, mas, frise-se, sem qualquer acréscimo no valor da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido da parte para fins de agravo de petição, sob pena de malferimento do seu sagrado direito de defesa. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-622.207/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ROSVETE MOURA
ADVOGADO : DR. VILSO PIAS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, dos honorários periciais. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira que conhecia do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face do grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : A-RR-622.737/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGNALDO NAZÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o pedido de diferenças de depósito do FGTS.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo para julgar-se o recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR LITÍGIO ENTRE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E SEU SINDICATO - O pedido de diferenças de depósito do FGTS repassadas pelo Sindicato representativo dos trabalhadores avulsos decorre de relação de trabalho intermediada pelo sindicato e possui natureza trabalhista. Assim sendo, insere-se, sem sombra de dúvida, na esfera do art. 114 da Constituição Federal de 1988, quando esse se refere a "(...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Por outro lado, o § 3º do art. 643 da CLT dispõe, expressamente, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores e portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-obra, decorrentes da relação de trabalho. Por fim, o inciso XXXIV do art. 7º da CF/88 prevê a igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e o trabalhador com vínculo empregatício permanente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625.626/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : VALCIR DE JESUS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO. A condição de pessoa jurídica de direito público é irrelevante se a forma de efetivação da contratação se deu nos ditames da CLT. Logo, se a entidade realiza contratos de trabalho e não contratos administrativos torna-se empregador, equiparando-se à pessoa jurídica de direito privado e, em conseqüência, submete-se às regras constantes da CLT. Orientação pacífica e reiterada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1). Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO - TERMO INICIAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO - ART. 477 DA CLT. Dispensado o empregado de cumprir o aviso prévio, fica o empregador obrigado a satisfazer às verbas e valores da rescisão contratual no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua dispensa. Orientação pacífica e reiterada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.292/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : NELSON PISSIQUELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reembolso dos descontos efetuados em decorrência de danos causados por empregado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição quinquenal - FGTS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável se concluir que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para cinco anos. A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito. A Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz no § 5º do seu art. 23 que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Ninguém disse que tal lei

é inconstitucional. É absurda a conclusão de que, se o trabalhador cobrar o FGTS, a prescrição é quinquenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária. Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária. Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, que, portanto, podem ser ampliados. Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-632.174/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELIOLOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e apreciar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal dos créditos resultantes da presente ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - Considerando-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo regimental e passa-se ao exame imediato do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Contraria o Enunciado nº 153 do TST a decisão que não conhece do recurso ordinário quanto ao tema da prescrição porque ele não fora suscitado em contestação. É que esse verbete sumular resulta do entendimento de que, conquanto o art. 300 do CPC estabeleça, como regra geral, que toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação, o art. 193 do Código Civil estipula que a prescrição poderá ser argüida em qualquer grau de jurisdição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não viola o art. 153 da CLT a decisão que mantém a condenação em adicional de periculosidade autorizando a compensação com os valores já pagos a título de adicional de insalubridade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.673/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
RECORRIDO(S) : ANAÍME LOCAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.788/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : HENOR LUIZ HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-636.899/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE CARLI BORGES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

PROCESSO : RR-647.370/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
RECORRIDO(S) : WELBER RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão regional se coaduna com a OJ 124 da SBDI-1, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.374/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ESTÂNCIAS DA MATA - EXPANSÃO DA MATA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 110/117, na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, correspondente ao intervalo intrajornada suprimido pelo empregador, com adicional de 100% e com reflexos no FGTS e multa de 40%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.651/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção dos contratos de trabalho celebrados anteriormente à aposentadoria e a nulidade dos contratos relativos ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias mais 1/3, FGTS sobre o aviso e multa de 40% sobre o FGTS devido durante todo o contrato de trabalho e também relativamente ao aviso; julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houveram outros pedidos deferidos. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto à nulidade decretada quanto ao segundo contrato. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MUNICÍPIO - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços ao Município, após a aposentadoria, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.659/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela reclamada que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial e, tampouco, a alegada violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.681/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANO ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios, impondo à embargante o pagamento, em prol do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC.

PROCESSO : RR-649.839/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS HAHN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que condenara o Reclamado ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária.

EMENTA: BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Enunciado nº 109 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.097/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA NETO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.918/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZAIAS DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Consoante jurisprudência pacificada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270). Logo, depreende-se que nada obsta o empregado de postular judicialmente outras verbas que entende devidas em face daquele contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.124/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HILÁRIO KERKHOVEN
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-653.165/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELZA ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a devolução dos descontos e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado na devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, porque não autorizados pela Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Uma vez não comprovado que os descontos realizados não foram realizados de forma expressa, não há que se cogitar que tal autorização tenha sido feita de forma tácita.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Tendo sido gozados efetivamente apenas alguns minutos do intervalo destinado para refeição e descanso, devidos os demais minutos como extras. Revista conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-653.230/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEM
ADVOGADO : DR. ARLINDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA, EM PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A recontratação do Reclamante ocorreu na vigência da Constituição Federal anterior, a qual não exigia prévia aprovação em concurso público para o ingresso em emprego público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.255/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

RECORRIDO(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

ADVOGADO : DR. HELSON AUGUSTO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, com ressalva de posicionamento do Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 3º, inciso V, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-654.079/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RUTH KRONBAUER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - fixação da jornada de FIPs; suspeição de testemunha e quanto às horas extras - exclusão de período no qual não existe comprovação da jornada elástica. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-654.481/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETE PIRES BARBOZA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : AGROPLAN SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTONIO STROPPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à exclusão da lide - segunda reclamada; às diferenças de horas "in itinere" e aos descontos não autorizados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da mencionada multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Como se infere da própria letra da Lei, somente quando o empregado der causa à mora é que não será devida a multa.

Reconhecido o direito do trabalhador, mesmo que por via judicial, faz este jus ao recebimento da multa prevista.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-655.316/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCIANO MAURÍCIO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema Contrato de Concessão de Serviço Público - Responsabilidade pelas Obrigações Trabalhistas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em vez de solidária, sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas do Autor seja subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto aos temas Diferenças de FGTS - Ônus da Prova e Litispendência e Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dessa verba ocorra em conformidade com os critérios fixados no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema Compensação - Adicional de Penosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS
 Estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI1 desta Corte que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.
 Os honorários de perito não têm caráter alimentar, não sofrendo, portanto, a incidência da mesma correção usada para a atualização dos débitos de natureza trabalhista. O critério adotado é aquele fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, o qual se aplica a qualquer outro débito decorrente de decisão judicial.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA DE OFÍCIO, DESERÇÃO e INTEMPESTIVIDADE. A não-realização de depósito recursal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, bem como a protocolização desse Recurso após o transcurso do octídio legal impõe o seu não-conhecimento.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.322/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRTON FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da RFCA e da RFFSA, no que tange ao tema Horas de Sobreaviso. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da RFFSA, relativamente aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Não tendo sido demonstrado dissenso de teses e/ou violação de norma constitucional ou legal, inviável o conhecimento da Revista no que tange ao tema Horas de Sobreaviso.

Ante o decidido por ocasião da apreciação do Recurso de Revista da FCASA, relativamente aos demais temas, julgo prejudicado o exame do Recurso de Revista da RFFSA.

PROCESSO : RR-657.525/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO LAUSCHNER
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - função de gerente e à ajuda de custo aluguel. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-659.422/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FABRÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema prescrição quinquenal - prazo, e, no mérito dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 14.02.92.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST). Recurso provido, no particular.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO PARA REFEIÇÃO.
 Suprimindo, total ou parcialmente o intervalo intrajornada, é devido ao Obreiro o pagamento do valor total do intervalo, acrescido de 50%. Incidência da OJ 307 da SBDI-1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Matéria não conhecida, pela aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST, tendo em vista a previsão do Enunciado 241 do TST, que confere natureza salarial à ajuda alimentação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.504/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : CECÍLIO JOSÉ PRALON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JANE VASQUES DA CUNHA SANTOS

DECISÃO: Não laborou o "de cujus" em condições agressivas à sua saúde, de modo a ensejar a percepção do adicional em discussão. Sustenta que o laudo de fl. 70 não retrata a realidade dos autos. Indica, em favor de sua tese, dissenso de teses e violação do art. 195, "caput" e § 2º, da CLT. A revisão da matéria, tal como articulada no Apelo e debatida na Instância Ordinária, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Corte, haja vista que somente com a alteração da moldura fática delineada na Decisão revisanda se poderia concluir pela infringência aos preceitos legais apontados como violados. Com efeito, a Instância Ordinária, no caso, concluiu pelo direito do Autor à percepção do adicional de insalubridade justamente com base nos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 70 e no documento de fl. 9, no qual a própria Reclamada declara a exposição habitual e permanente do Autor aos agentes químicos nele descritos. Ante o contexto fático declinado pelo Regional, considera-se inespecífico o julgado transcrito à fl. 142, uma vez que versa sobre decisão em que a prova técnica concluiu pela inexistência de periculosidade. Incide à hipótese o Enunciado nº 296/TST. Não conhecido. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.099/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APENAS NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO CABÍVEIS. APELO CONHECIDO E REJEITADO - As alegações recursais, no sentido de que a omissão que se buscou reparar nos anteriores embargos declaratórios não restou sanada, não se voltam para as hipóteses de omissão, obscuridade, ou contradição elencadas no art. 535 do CPC, de tal sorte que o apelo refoge à sua natureza integrativa, e, por outro lado, a alegação de omissão baseada em novos argumentos disto do mandamento legal que cuida da espécie. Ainda que assim não fosse, em se tratando de embargos declaratórios opostos a acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, adoto o posicionamento no sentido de que, conquanto a lei não estabeleça limite quantitativo ao exercício da faculdade assegurada à parte para oferecimento de declaratórios, o cabimento dos segundos embargos prende-se aos mesmos pressupostos, quando estes se relacionarem com o acórdão dos primeiros declaratórios, ou seja, por causa diversa da anteriormente apreciada pelo Tribunal, sob pena de abusividade da faculdade recursal.

PROCESSO : RR-660.291/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADENILZA GONÇALVES PIRES
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JORGE COUTINHO SILVA
RECORRIDO(S) : HYUNDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem a fim de que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXIGIBILIDADE SE A AÇÃO É INTERPOSTA ANTES DA LEI Nº 10.537/2002. APELO PROVIDO. No presente processo, verifica-se que a ação de embargos de terceiro foi interposta anteriormente à Lei nº 10.537/2002, sendo patente, ante uníssona jurisprudência desta Colenda Corte, a inexistência de recolhimento de custas processuais. Aplicação da OJ 291 da Súmula de Jurisprudência. Apelo conhecido por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-660.474/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica no tocante aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" - Sucessão; Litispendência - Adicional de Periculosidade; Integração do Passivo Trabalhista; Adicional de Periculosidade e Salário-base. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao tema Honorários de Perito e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pela correção monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Ferrovia quanto ao tema Horas Extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA

Incabível apelo que não logra preencher os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Recurso da Ferrovia conhecido em parte e provido, e não conhecida a Revista a Rede.

PROCESSO : RR-663.266/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATTÍLIO BALBO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, excluindo da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes em relação que acordado.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE. Nada obsta na fixação de horas "in itinere", por intermédio de acordos coletivos de trabalho, pagamento restritivo do benefício, art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-663.322/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÂNIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
RECORRIDO(S) : SIMONE MARTINS MUNHOZ SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. CYNTHIA MEYER SABOIA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. A proteção concedida à empregada gestante contra despedida arbitrária e sem justa causa, instituída no art. 10, II, "b", do ADCT, não se aplica à empregada doméstica, haja vista não ter sido prevista no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal e tampouco na lei em que se regulamenta o trabalho doméstico.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-663.326/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HILTON FRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. TERCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o Acórdão regional de fls. 254/255, para que a prestação jurisdicional seja ofertada conforme a garantia do art. 93, IX, da Lei Fundamental.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da controvérsia. Mais

importante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o questionamento é indispensável ao cotejo das teses opostas, bem como para a aferição de violação de lei. Por isso revela-se imprescindível a emissão de tese explícita, pelo julgador, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas circunstâncias, se mesmo com a oposição de embargos de declaração o Tribunal Regional não analisa questões relevantes para o desfecho da lide, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.430/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROQUE PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PITHON TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GALETO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO REFLEXA E INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO NÃO-CONHECIDO. Na oportunidade dos embargos à execução, o exequente requereu que fosse considerada inintempestiva a manifestação empresarial, como também que se lhe fosse aplicada a multa por litigância de má-fé. Tais pedidos restaram não-analisados, o que justificou a anulação da decisão, tendo sido outra proferida pelo Juízo executório com a completa prestação jurisdicional. Afastadas estas questões preliminares, o processo de execução, aos "trancos e barrancos", teve seu curso regular, em que pese com decisões não favoráveis aos pleitos obreiros. Afastadas as preliminares, a violação constitucional, que se exige para o cabimento do recurso de revista na fase de execução, se eventualmente existente, seria de ordem reflexa e indireta, o que não dá azo ao seu conhecimento. Apelo não-conhecido.

PROCESSO : RR-665.096/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da quitação geral de todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na exordial, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Prejudicada a análise do tema, em razão do provimento da matéria de fundo. Homenagem ao princípio da efetividade. Recurso não conhecido.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-666.675/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência em relação ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 - convertido no Enunciado nº 363/TST - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação a CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.751/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ELIZA LIMA DE MOURA
ADVOGADO : DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.771/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : MARINÊS TEREZINHA TONIN
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluindo da condenação, portanto, o aviso prévio e integrações, a multa de 40% do FGTS e o seguro-desemprego. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como os depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.818/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : TEDNEY CORDEIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-668.351/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES BRAZ
ADVOGADA : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO KIRCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - Segundo entendimento majoritário deste Tribunal, o fato de o reclamante sofrer acidente de trabalho e entrar em gozo de benefício previdenciário não assegura o direito à estabilidade provisória no emprego, se o contrato de trabalho foi estipulado por prazo determinado.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-669.512/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.513/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS FEITOZA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação a CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.516/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.517/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.518/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : RITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória e ao saldo de salário (20 dias) de forma simples, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.540/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.698/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : GRACINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO N. 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : ED-RR-677.117/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-679.688/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência em relação ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 - convertido no Enunciado nº 363/TST - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação a CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691.466/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ELMO DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade solidária e dar-lhe provimento parcial para condenar a Rede Ferroviária a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, tendo em vista a sucessão havida, limitando a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e quanto ao adicional de periculosidade e adicional de penosidade - compensação.

EMENTA: RFFSA - SUCESSÃO - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Todavia, em relação à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 veio pacificar a questão ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.129/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO(S) : FELIPE ANDRÉ DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Enunciado do TST, quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. De acordo com o previsto no Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.685/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : DELBRANDINA OLIVEIRA PENA
ADVOGADA : DRA. JUREMA D. L. M. SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-694.606/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber os embargos de declaração como recurso de agravo, de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. PRAZO RECURSAL. A comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos deve ser aferida de forma objetiva. Logo, alegado que no prazo final para a interposição do recurso de revista os servidores públicos estavam em greve, não havendo atividades no Tribunal Regional do Trabalho, essa circunstância deve estar provada objetivamente nos autos, sob pena de não se conhecer do recurso por intempestivo. Em razão da comprovação objetiva dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o despacho que admite o processamento do recurso de revista na origem não vincula a instância superior. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.960/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência apta a demonstrar o conflito de teses de que trata a alínea a do artigo 896 consolidado é aquela que retrata com especificidade o mesmo quadro fático delineado nos autos (Enunciado nº 296/TST), não servindo, pois, ao fim almejado os arestos trazidos pelo recorrente, uma vez que destes não se vislumbra tratar o reclamante de empregado horista, condição esta que levou o Tribunal Regional a considerar quitadas as 7ª e 8ª horas laboradas, deferindo ao autor, nos presentes autos, apenas o adicional de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-701.345/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.862/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS.

É trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósitos do FGTS, na forma do Enunciado 362 do TST, devendo, contudo, em caso de extinção do contrato de trabalho, ser exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX).

DIFERENÇAS DE FGTS E INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.514/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO BRUZZI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos se mostrarem imprestáveis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.353/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDWARD MOREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APENAS NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO CABÍVEIS. APELO CONHECIDO E REJEITADO - As alegações recursais, no sentido de que a omissão que se buscou reparar nos anteriores embargos declaratórios não restou sanada, não se voltam para as hipóteses de omissão, obscuridade, ou contradição elencadas no art. 535 do CPC, de tal sorte que o apelo refoge à sua natureza integrativa, e, por outro lado, a alegação de omissão baseada em novos argumentos disto do mandamento legal que cuida da espécie. Ainda que assim não fosse, em se tratando de embargos declaratórios opostos a acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, adoto o posicionamento no sentido de que, conquanto a lei não estabeleça limite quantitativo ao exercício da faculdade assegurada à parte para oferecimento de declaratórios, o cabimento dos segundos embargos prende-se aos mesmos pressupostos, quando estes se relacionarem com o acórdão dos primeiros declaratórios, ou seja, por causa diversa da anteriormente apreciada pelo Tribunal, sob pena de abusividade da faculdade recursal.

PROCESSO : ED-RR-713.108/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR TELES LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CAD & PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-718.977/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ABRÃO ROQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO PETROS apenas quanto ao tema da competência material e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da PETROBRÁS quanto aos temas competência e prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional alusiva ao tema da responsabilidade solidária. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.
1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DA PARCELA PL-DL 1971/82 QUE INTEGRARIA A BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não há que se falar em obscuridade quanto à questão da competência material, pois o Tribunal Regional, já em sede de Recurso Ordinário, definiu-a com base no art. 114 da CF/88. Tampouco há que se falar em contradição quanto à natureza da parcela PL-DL 1971/82, pois é aparente a contradição havida na afirmação " sua natureza não perdeu a característica de participação nos lucros, tendo em vista sua fixação em percentual mensal fixo sobre o salário, dissociada da existência ou não de lucro", pois ela é imediatamente solucionada quando, a seguir, o Tribunal Regional afirma a natureza salarial da parcela. Ou seja, do conjunto das afirmações, depreende-se, sem dúvida alguma, que, no trecho retrotranscrito, o Tribunal Regional, por um lapso, falou que a natureza da parcela não perdera sua característica de participação nos lucros, quando, em verdade, queria dizer que a natureza da parcela não perdera sua característica salarial.

2) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL - A competência material é definida pela natureza do pedido, ou seja, na causa de pedir. Assim sendo, se o pedido decorre de relação de emprego, ainda que já extinta, a causa de pedir remota é o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, a competência material insere-se no contexto do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, o art. 202, § 2º, da CF/88 não trata da questão da competência, e, sim, dos efeitos dos benefícios ali mencionados sobre o contrato de trabalho, mas para fins dos elementos que compõem a remuneração dos participantes de entidades de previdência privada.

3) DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO - Inadmissível o apelo. No que diz respeito à natureza do prazo de que trata o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal de 1988, foi pacificado, no âmbito desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, ser ele prescricional, não decadencial. Assim sendo, tem incidência, como bem afirmado na decisão recorrida, o Enunciado nº 327 do TST, o que afasta, de imediato, a possibilidade de violação legal e de divergência jurisprudencial, na forma do Enunciado nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

4) FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/ DECRETO LEI Nº 1971 DE 1982 (PL-DL 1971/82) NOS CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - As matérias pertinentes aos dispositivos legais ora indigitados como ofendidos, único fundamento do apelo, não foram prequestionadas, incidindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS.

1) INCOMPETÊNCIA MATERIAL - Resulta prejudicado o recurso tendo em vista a decisão proferida em razão do apelo da 2) **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA** - Resulta prejudicado o recurso tendo em vista a decisão proferida em razão do apelo da **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL. 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS** - Inadmissível o apelo. A um, porque, em Recurso de Revista, não há que se falar em nulidade por falta de apreciação das ponderações e argumentos insertos no Recurso Ordinário sem que se tenha alegado, também, a oposição de Embargos Declaratórios que resultaram na manutenção da omissão. A dois, porque a fundamentação de uma decisão não depende da menção a todas as ponderações e argumentos de qualquer das partes. A três, porque incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST quanto à alegação de falta de exame da prova dos autos. A quatro, porque não foram prequestionadas as questões alusivas aos arts. 373, parágrafo único do CPC e 896 do Código Civil e ao art. 42, § 3º da Lei nº 6.453/77. A cinco, porque, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por meio de ofensa aos arts. 832 da CLT, ou 93, IX, da CF/88, estando o apelo, no particular, desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.115/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : GILSON CAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-720.308/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : MILTON AVELINO GIROU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-724.613/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. A transação extrajudicial, que importa em rescisão contratual, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo, no qual não consta qualquer pagamento de horas de sobreaviso.

HORAS DE SOBREVISO. O acórdão regional consignou a circunstância de constante sobreaviso do Reclamante, que podia ser acionado pelo empregador a qualquer momento. A argumentação do Apelo parte de premissa fática contrária e sofre o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-724.904/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DILONILSON OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "adicional de periculosidade" e "honorários periciais". 2
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Regional acolheu o recurso da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. Por decidir em consonância com a OJ 324 da SDI-I, não há como conhecer do recurso de revista, nos termos do Enunciado 333.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há prequestionamento da particularidade levantada no recurso, alusiva à situação de miserabilidade jurídica do Reclamante. Nos termos do Enunciado 297, não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-741.550/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAMPOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO DE COMPENSAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte direciona-se no sentido de que ser válido o acordo individual para compensação de horas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.778/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : EDSON GERALDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "turnos ininterruptos de revezamento", "turnos ininterruptos e intervalo intrajornada" e "base de cálculo das horas extras - adicional de periculosidade". 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alega a Reclamada que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de questão relevante a respeito, não obstante a regular provocação declaratória. Em face disso, a decisão teria implicado violação dos arts. 832 da CLT, 128, 458, II, e 535 do CPC e 93, IX, da Constituição.

Não se vislumbra possibilidade de violação dos preceitos legais invocados, já que a matéria foi suficientemente apreciada, tornando inócua a análise da questão dita omissa. As transcrições de julgados não se prestam à viabilização da revista, quando se trate de preliminar como a presente, como amplamente tem decidido este Tribunal. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A Corte salientou que, ao prever o regime de oito horas, a norma coletiva subordinou o regime ao consentimento expresso, dos empregados e do sindicato, situação que não se configurou.

Defendendo a legalidade do regime de revezamento na base de oito horas, a Reclamada alega ter havido vulneração dos arts. 59, § 2º da CLT e 7º, XIV e XXVI da Constituição, transcrevendo jurisprudência tida como dissonante.

O preceito celetista invocado não trata diretamente da matéria atinente aos turnos ininterruptos de revezamento, mas de mera compensação. Os dispositivos constitucionais só poderiam estar sujeitos a violação indireta, repelida em sede de recurso de revista. Essencialmente, a decisão constitui interpretação da condição normativa da categoria do Reclamante celebrada com a Reclamada. Em tal situação, para viabilizar o recurso de revista por divergência jurisprudencial teria o Recorrente de trazer julgado do qual conste interpretação da mesma norma coletiva, nos exatos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Indemonstrado isso, não há como acolher o recurso. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS E INTERVALO INTRAJORNADA. O Eg. Regional considerou que, trabalhando oito horas, o empregado tem direito ao intervalo para repouso e alimentação. Constatando a não-concessão da integralidade desse período, entendeu de direito o pagamento do adicional de horas extras.

Defende a Reclamada que o regime de turnos ininterruptos dispensa a concessão do intervalo. Invoca a violação do art. 7º, XIV da Constituição e contrariedade ao Enunciado 360.

O preceito constitucional, assim como o verbete sumular, não cogitam sobre estar ou não o empregador obrigado à conceder o intervalo na hipótese de turnos ininterruptos. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Eg. Regional adotou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a remuneração do empregado, compondo, assim, a base de cálculo das horas extras. Defendendo interpretação diametralmente oposta, no sentido de que não cabe a incidência de adicional sobre adicional, a Reclamada aduz que a decisão contraria o Enunciado 191, dissentindo dos julgados que transcreve.

Saliente-se, de início, que o Tribunal de origem teve como válido o cálculo do adicional de periculosidade sobre o adicional de horas extra, não o contrário. Trata-se de matéria pacificada neste Tribunal, como faz ver a Orientação Jurisprudencial 267 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo teor está em sintonia com o acórdão recorrido. Não há contradição com o Enunciado 191. Incidência dos Enunciados 23, 296 e 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.095/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL EDMUNDO SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SALÁRIO IN NATURA. ENERGIA ELÉTRICA. A decisão está fundamentada em vários aspectos e os paradigmas cotizados não abrangem todos os fundamentos. Incide à espécie o Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.362/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à discussão acerca da legitimidade do Sindicato para propor ação de cumprimento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao juízo de Primeiro Grau, a fim de que prossiga no exame do mérito da Ação de Cumprimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. O Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo Eg. Regional contraria o entendimento adotado em outro julgado, denotando-se o desacerto do despacho agravado. Apelo provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, o Recorrente limita-se a lançar argumentos acerca da não-apreciação da matéria controvertida, sob o enfoque da Lei 8.984/95, circunstância que evidenciaria a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Nenhum dispositivo de lei ou da Carta Magna foi apontado como violado, o que impede sua análise. Preliminar não conhecida.

SINDICADO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a legitimidade ativa do Sindicato Nacional dos Aeronautas e, em consequência, extinguiu o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. Todavia, entende-se que a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletiva, como ocorre no caso. Incidência do Enunciado 286 do TST, em razão do que estatuí a Lei 8.984/95. É evidente que o acórdão recorrido contraria o entendimento contido no aresto transcrito nas razões recursais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.458/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NORIVAL RODRIGUES MATTOS
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S) : BENROSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 363-365 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que analise especificamente os aspectos discutidos pelo Reclamante nos Embargos Declaratórios de fls. 359-361.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se, apesar de provocado mediante Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não analisa matéria fundamental para o deslinde da questão, ofende o artigo 832 da CLT, restando nula a decisão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-756.645/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : REGIANE ROSA ABREU PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, bem como indeferir o pleito formulado em contrarrazões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. TEMA Nº 302 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal somente tem lugar quando efetuados os respectivos depósitos na conta vinculada do empregado. Tratando-se, porém, de parcela deferida por decisão judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Inteligência do Tema nº 302 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-758.812/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADÃO MATHIAS DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Guarulhos, enquanto tomador dos serviços, pelas verbas deferidas pelo Juízo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão regional discrepou do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-764.362/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : HELLEN PRESTES ANTONANGELO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao IRPF sobre juros de mora e intervalo intrajornada - horas extras, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à dedução dos descontos fiscais - critério mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos legais incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei.

EMENTA: DEDUÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

IRPF SOBRE JUROS DE MORA. Os paradigmas colacionados encontram óbice no Enunciado 296 do TST, porquanto não adotam os mesmos fundamentos esposados no acórdão regional, qual seja, de que as parcelas em discussão não possuem natureza remuneratória, mas de mera apenação do empregador inadimplente. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. As violações legais apontadas não se revestem do caráter literal e direto exigido pelo art. 896, "c" da CLT. A divergência jurisprudencial colacionada não se mostra específica ao caso em tela, na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.431/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÍBANO COELHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", mostrando-se, pois, inaptos os arestos trazidos para o confronto de teses, ante o que preceitua o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.317/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à preliminar de nulidade para, anulando os acórdãos de fls. 111/116 e 123/125, no que diz respeito à prejudicial de prescrição e, no mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie, como julgar de direito, o mérito da ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLADORA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADICIONAL DE ANUÊNIO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - A impossibilidade jurídica do pedido é, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condição da ação. Assim sendo, ao ser extinto o processo sem julgamento do mérito, em primeira instância, deixou de ser apreciado o pedido, ou os pedidos do Autor, e, por conseguinte, a controvérsia estabelecida nos autos. Quando o Tribunal Regional, em preliminar, afirma o preenchimento de tal condição da ação e, ato contínuo, adentra o mérito, excede os limites da devolução dos arts. 515 e 516 do CPC, pois não permitiu ao Juízo de Primeiro Grau que apreciasse a procedência ou improcedência do pedido, e, até mesmo, o seu conjunto fático probante. Nesta esteira, quando a lei fala em "todas as questões suscitadas e discutidas no processo", não está a autorizar que o Juízo de Segundo Grau impeça que o direito vindicado seja apreciado pela primeira instância. Está, apenas, a permitir que aspectos da controvérsia não tratados pelo Juiz de Primeiro Grau sejam considerados na revisão do julgado por ele emitido, e isto em razão de esses aspectos constituírem, ao menos teoricamente, fatos constitutivos, extintivos, modificativos, ou impeditivos do direito perseguido. In casu, a matéria fática foi apreciada apenas uma vez. Essa circunstância tem especial relêvo diante da impossibilidade de, na instância extraordinária, ser reapreciada a matéria fática, como preleciona o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista provido para, anulando os acórdãos de fls. 11/116 e 123/125, no que diz respeito à prejudicial de prescrição e ao mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie, como julgar de direito, o mérito da ação. Conseqüentemente, restam prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-771.200/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSEFA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-776.447/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-776.448/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDELI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta caracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-779.599/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : NILDA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ 124 da SBDI-1/TST, e que os descontos fiscais sejam efetuados, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ 124 da SDI-1/TST. Recurso provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida discrepou da OJ 228 da SDI-1/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-787.106/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RECKITT E COLMAM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTER HONORATO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Da deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à origem, para que, superado o óbice da deserção, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. I.N. Nº 3/93/TST. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Na oportunidade dos embargos à execução, a Reclamada garantiu integralmente a execução e pela decisão de fls. 118/119, foram estes restaram inacolhidos, julgando-se "subsistente o valor a ser executado e a garantia do juízo". Desta decisão a Executada interpôs o agravo de petição, que não mereceu conhecimento, por deserto. Ora, é a situação típica da letra "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 03/93-TST, quando a devedora oferece bens à penhora, lavra-se o competente auto, e insurge-se via ação de execução em desfavor do cálculo levado a efeito pelo juízo. Julgado este subsistente, mas, frise-se, sem qualquer acréscimo no valor da condenação, nenhum depósito poderá ser exigido da parte para fins de agravo de petição, sob pena de malferimento do seu sagrado direito de defesa. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-787.107/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINA DE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 297. APELO NÃO-CONHECIDO. A decisão regional foi no sentido de julgar intempestivo o agravo de petição porquanto entendeu que o advogado da empresa recorrente, regularmente constituído, tomou ciência da decisão proferida em embargos à execução e a interposição do apelo após o ocitudo legal revelava-se seródia. A empresa recorrente, em suas razões de recurso de revista, trouxe à exame matéria que, a par de revelar a eventual irregularidade da notificação da decisão dos embargos à execução através de advogada que não possuía mais poderes para atuar no processo, não possibilitou o conhecimento destas questões ao egrégio Tribunal Regional, nem o instigou a manifestar-se expressamente sobre elas via os competentes e necessários embargos de declaração, culminando, inevitavelmente, pela ausência do inafastável prequestionamento da questão federal. Incidência do Enunciado 297. Apelo não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-790.452/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO DAS GRACAS ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO

RECORRIDO(S) : GUMERCINDO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que "A definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 9957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal", e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-790.454/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO DAS GRACAS ALVES
RECORRIDO(S) : MÁRIO ZEFERINO DO PRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. ART. 100, §3º, DA CF/88, C/C ART. 87 DO ADCT. APELO NÃO CONHECIDO. O egrégio Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, fixou entendimento no sentido de que "A definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei n. 9957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal", e tal posicionamento está concorde com a jurisprudência desta casa, sobretudo porque revela sensível interpretação da questão jurídica, emprestando-lhe emérita razoabilidade, devendo, por isto, ser mantida. A violação, portanto, do §3º do artigo 100 da CF/88 não se vislumbra na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-792.417/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ NOTTAR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. A decisão está fundamentada em vários aspectos e os paradigmas cotejados não abrangem todos os fundamentos. Incidência do Enunciado 23 desta Corte. Demais disso, o Enunciado 108 do TST, suscitado pelo Recorrente foi cancelado pela RES/TST 85/98. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DE SETOR. Os arestos colocados sofrem óbice do Enunciado 23 do TST e a violação direta e literal do art. 469 da CLT não restou demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800.746/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IZAURA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.569/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : GIOVANI TONDIN FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "Adicional de Transferência. Natureza da Transferência". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, bem como dos reflexos respectivos, inclusive a integração do adicional de função e representação na base de cálculo do referido adicional. Prejudicada, em consequência, a análise do tema "Da Base de Cálculo do Adicional de Transferência".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI. EMPREGADO APOSENTADO DO BANCO DO BRASIL. ENUNCIADO DO TST Nº 23 "Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA DA MUDANÇA. Segundo jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Outrossim, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. Portanto, constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a transferência é definitiva, indevido o pagamento do adicional de transferência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.878/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SCHEFFRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico" (Enunciado/TST nº 239). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao verificar que as funções desenvolvidas tinham denominação idêntica, com diferença de tempo de serviço na função, não superior a dois anos, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/2003-151-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HUBERT BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 284/2002, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-80/2002-321-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSILDO JOSÉ DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO SILVA
AGRAVADO(S) : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÁMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. É válida, na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI1 do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. INDAMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-85/2002-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : VALDENIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-003-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES FELIZARDO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/2001-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALEX IGOR FÉO BIBEER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. No nosso sistema jurídico tem abrigo o princípio da fungibilidade recursal, desde que no prazo para a impugnação. Todavia, admitir-se que a parte, que já tenha manejado um recurso, reencete a mesma medida impugnativa, implicaria ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão. Prejudicado o exame do segundo recurso de revista interposto, por já exaurido o atendimento desse ônus processual.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal. Todavia, por força da norma contida no § 2º do mesmo dispositivo, a admissibilidade de impugnação de decisão proferida em execução de sentença, independentemente do rito, só tem lugar se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2002-015-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA PASTANA BRAGA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional sequer considerou a autora inserida em categoria profissional diferenciada não há como estabelecer o conflito de teses sobre a matéria com o julgado que parte desta premissa para justificar a aplicação de outra norma coletiva diversa da invocada pelo empregado. Incide, na hipótese, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-125/2002-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SOUZA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Por incidência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis acarreta o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É dever da parte a correta formação do instrumento, não comportando, pois, a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-096-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida em contraminuta e não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não tendo a parte cuidado de comprovar o recolhimento das custas, pressuposto legal de recorribilidade e extrínseco do cabimento do recurso, não há como se admitir a revista. Preliminar acolhida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO COMNECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. O artigo 37 do CPC é expresso ao dispor que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, sem distinção da forma de outorga. Não se podendo reconhecer validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais, inexistentes se afiguram os embargos opostos sem procuração em forma legal que, por isso, não têm o condão de suspender o prazo para a manifestação do recurso principal. Daí ser correta a decisão denegatória da interposição da revista por intempestiva. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2002-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARINÉ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINCOLN DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a parte de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado ao tempo da interposição do recurso ordinário e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter o acórdão regional que não conheceu do apelo por inexistente. De resto, enquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2000-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELIO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-RATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANNA MARINA SOLIS RESENDE
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1.

PROCESSO : AIRR-465/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PALOMA BICALHO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : ADRIANE TORRES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANA ISABEL S. CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho da obreira. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2000-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE OLIVEIRA BRUBI
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO NETTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : P. DATTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou me-

diantes declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade ou a ausência de peças indispensáveis implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECCON S.A. - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANE FRANCO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DIVINO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-621/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA EMERY PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-652/2001-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
AGRAVADO(S) : EDSON PICHITELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/12/2003 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 13/01/2004 (terça-feira), em virtude do recesso forense (20/12/2003 à 06/01/2004). O recurso foi apresentado somente em 26/01/2004 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GUILHERME NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurífera geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : JÚLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/12/2003 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 13/01/2004 (terça-feira), em virtude do recesso forense (20/12/2003 à 06/01/2004). O recurso foi apresentado somente em 19/01/2004 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695/2001-098-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOVITO JUSTINO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBD11 do TST, não afronta recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333. Por outro lado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2002-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/1993-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra qualquer negativa de prestação jurisdicional pelo Eg. Regional, pois, ao contrário do que alega o recorrente, o acórdão dos embargos declaratórios apreciou as questões neles trazidas, inclusive a respeito do argumento no sentido de que a cláusula em discussão projeta sua eficácia para além da vigência do instrumento, tendo entendido que a não manutenção do conteúdo de determinada cláusula coletiva em instrumento posterior impede a renovação do que não negociado, já que não mais de interesse das categorias, não podendo perpetuar-se no tempo, independente do seu conteúdo. Portanto, não há que se falar em afronta aos arts. 832/CLT e 93, IX, da CF.

DA REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE ESTABILIDADE LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 116 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não é assegurada a reintegração de empregado com período estável exaurido, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final deste período. A decisão regional está de acordo ainda com o En. 277/TST, o qual dispõe que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Portanto, o recurso não prospera por meio das violações apontadas, tampouco da divergência jurisprudencial apresentada, face ao óbice do En. 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1999-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GERAL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSELITA DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que a recorrente não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão de o recolhimento efetuado em primeira instância não atingir o valor total da condenação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-828/2003-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2002-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : MASSAHIKO OTANI
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-953/1991-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/1996-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITAVINO IVESA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido, porquanto a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua.

PROCESSO : AIRR-1.012/2001-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESPANHOL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LILIAN WEBER DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO KRAUSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1.

Agravo de instrumento que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.155/2001-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : ISTELE DE LOURDES FERNANDES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/1998-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : GIVALDO PEREIRA VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve ofensa à norma infraconstitucional (arts. 620 e 655 do CPC), meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2001-114-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-009-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CELCIRAN MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.365/2000-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA

AGRAVADO(S) : MÉRICA ESPÍRITO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.493/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO POGGIO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas ao advogados da agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.783/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ SANTOS VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a razões do seu apelo extraordinário e a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.232/1996-018-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SENA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA E CORREÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - (1) A Agravante não se manifesta acerca da aplicação do Enunciado nº 297 do TST no que diz respeito aos Enunciados nºs 85 e 108, formando-se, assim, coisa julgada sobre a questão. (2) No mais, sem razão a Agravante. (2.a) A um, não há que se falar em invasão de competência violadora do art. 5º, a, da Lei nº 7.701/88. Ao Juízo de Admissibilidade do Tribunal Regional prolator da decisão objeto do recurso de revista incumbe o exame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos daquele recurso, e não possui força vinculante para esta Instância Superior. (2.b) A dois, está correta a decisão que entendeu ser aplicável o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. A decisão pronunciada pelo Tribunal Regional acerca das horas extras, de fato, se amolda à hipótese de que trata o Enunciado nº 55 do TST, pois, de acordo com a instância ordinária, soberana na apreciação do conjunto fático-probante da controvérsia, a Reclamada é empresa de crédito, financiamento e investimento, e, assim sendo, equipara-se aos estabelecimentos bancários. Somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, fato que atrai o óbice do Enunciado nº 126. Estando a decisão recorrida assente no Enunciado nº 55 do TST, correta a decisão agravada. (2.c) A três, também está correta a decisão que entendeu ser aplicável o óbice do § 4º do art. 896 da CLT no que diz respeito à questão da prescrição. Com efeito, o Tribunal Regional afastou a prescrição total ao fundamento de que o instituto das horas extras possui previsão legal e, assim sendo, de acordo com o Enunciado nº 294 do TST, não está sujeita à prescrição total. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.430/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENUÍNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.104/2001-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MARILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

EMBARGADO(A) : SIDINÉIA FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : CAFÉ CLASSE A LTDA.

EMBARGADO(A) : JPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de algum dos vícios enumerados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não se viabilizam. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-3.695/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA



PROCESSO : AIRR-25.054/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BOSS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IDENTIFICADA AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada da procuração que teria outorgado à subscritora do apelo trancado, o que não atende ao comando do artigo 830 da CLT, e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado n. 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Veja-se, a propósito, que, na hipótese vertente, nenhuma das atas de audiência acostadas aos autos fez referência à presença da advogada subscritora do recurso denegado, o que de plano afasta qualquer discussão a respeito da configuração, ou não, do mandato tácito a que alude o Enunciado n. 164 desta Corte Superior. Ademais, a assinatura de requerimentos, petições de recurso, etc., não se traduzem em ato de audiência, não caracterizando de igual forma o mandato tácito, mormente em se considerando que já constava dos autos a procuração - ainda que irregular - outorgando poderes à referida advogada, circunstância que por si só afasta a aplicação do Tema 286 da OJ da SbdI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.059/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES LUDGERO

ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331/TST. NÃO PROVIMENTO. Se o acórdão regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema n. 191 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Enunciado 296 desta Corte Superior), o que também se dá com relação aos arestos trazidos para confronto, que esposam a tese de que a dona da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pelo Enunciado 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.307/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDILSON SILVA FONSECA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MACHADO RIBEIRO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional decide, com base nas provas colhidas no processo, pela inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de Instrumento não provido, porquanto incide sobre a hipótese o Enunciado n. 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-27.131/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR ANASTÁCIO

ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido ao seu subscritor e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecido devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.862/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a Agravante de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticada e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado n. 164 deste Tribunal, forçoso é o não conhecimento do presente agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprimível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.878/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARLENE MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : TRÊS AMIGOS DEPÓSITO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CRISTIANO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 5º DA CARTA MAIOR. ENUNCIADO Nº 297/TST. Não há como se vislumbrar qualquer ofensa a um dispositivo constitucional se a Corte Regional, ao dirimir a controvérsia que envolve a demanda, não se pronuncia de forma expressa sobre a matéria por ele tratada. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-30.244/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

AGRAVADO(S) : MARLEINE DE SOUZA KIENEN

ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, eis que não configurada a ofensa, ainda que aparente, ao preceito indicado em sede de Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-30.514/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GENILSON PEREIRA RIOS

ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO FELIZARDO DOS SANTOS E CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMIRA NABBOUH ABREU

AGRAVADO(S) : POSTO ESPANHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão de primeiro grau, reconhece como irregular a notificação da primeira ré e, por corolário, declara a nulidade de todos os atos processuais praticados com relação à esta, determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda a repetição dos mesmos, desde a notificação inicial. Registre-se que estão os autos, relativamente à primeira ré, sujeitos à prolação de nova decisão que renderá ensejo à interposição de um novo apelo, o qual lhe propiciará submeter ao exame deste Tribunal o merecimento da decisão ora questionada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.104/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TAVARES DE SENA

ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.436/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

AGRAVADO(S) : SÔNIA SOARES

ADVOGADO : DR. DIONISIO ARZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE. GESTANTE. DESPROVIMENTO. O referido apelo não merece ser destrancado, porquanto não demonstrado o enquadramento da hipótese enfocada em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Com efeito, é incontroverso nos autos que a obreira teve seu contrato de trabalho rescindido quando já detinha a estabilidade provisória. É certo, ainda, que seu pedido não se limitou ao pagamento de indenização pela dispensa imotivada em período de estabilidade provisória, mas sim à sua reintegração ao emprego. A gravidez, por si só, é suficiente para configuração da estabilidade gestacional, independentemente da reclamante ter comunicado este fato ao seu empregador, pois o artigo 10, II, 'b' do ADCT não exige, como pressuposto, o preenchimento de tal requisito; e se a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. É certo afirmar, finalmente, que tal questão é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, independentemente da obreira ter ou não informado-o desta circunstância, bastando a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.450/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

AGRAVADO(S) : AILTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.376/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : ACÉLIO BERNARDES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 126/TST. EXPOSIÇÃO. ENUNCIADO 361. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela parte envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na diretriz contida no Enunciado 126/TST. No que se refere à suposta vulneração ao artigo 193 da CLT, verifica-se que o decisum regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o reclamante efetivamente desenvolvia atividade de risco, porquanto transportava, uma vez ao dia, produto inflamável para o abastecimento da máquina operada pelo autor e a sobre de tal produto permanecia próximo desta, armazenada em tonel aberto. No tocante a exclusão do adicional em face da ausência de exposição permanente do reclamante a agentes perigosos, o entendimento do Colegiado Regional encontra-se em consonância com aquele consubstanciado no Enunciado 361/TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI, cujo teor ajusta-se perfeitamente à hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-41.010/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MOACIR CIESCA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU BEIJAMIM

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece como de emprego o vínculo mantido entre as partes estando, pois, os autos sujeitos à prolação de nova decisão que renderá ensejo à interposição de um novo apelo, o qual lhe propiciará submeter ao exame deste Tribunal o merecimento da decisão ora questionada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.818/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADO(S) : IRÊNIO CRUZ MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a se manifestar sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional, não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acórdãos regionais. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-641.857/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ALFEU DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-652.410/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que esta Corte, por meio da Instrução Normativa 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na OJ 264 da SBDI-1, no sentido de que não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva. Inexistência de deserção. Todavia, embora reconhecido o equívoco no despacho agravado, tem-se que efetivamente o Recurso de Revista não merecia prosperar, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333/TST, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados, tampouco em divergência jurisprudencial.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio Regional decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de embargos de declaração. Ausente o prequestionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Não há violação direta e literal do Decreto 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna, 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a pessoalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal - intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo o óbice representado pela ausência de concurso público. Também não cabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado 331 do TST, pois, ainda que se tratasse de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, não se há falar em divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de prequestionamento, à luz do constante nos arts. 818 da CLT e 460 do CPC, a teor do Enunciado 297 do TST.

SALÁRIO EM DUAS PARCELAS. Entendendo o egrégio TRT que era ônus do empregador a demonstração de que o pagamento em parcela única e no mês posterior beneficiava o Autor, interpretou com razoabilidade o constante no art. 818 da CLT, porquanto trata-se de fato obstativo do direito pleiteado. Ademais, a divergência jurisprudencial trazida não restou demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Restou configurada a ausência de prequestionamento, sob os fundamentos do julgamento bis in idem ou do princípio da legalidade, porquanto o Regional não foi argüido para tal, pela via dos Embargos de Declaração. Óbice no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-673.987/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : EDSON MERINO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : LEONE & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CA-SAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR E RR-678.147/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por inexistente; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-690.656/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REINALDO BELO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : AIRR-691.465/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELMO DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR E RR-695.091/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da MRS e do Agravo de Instrumento da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S/A Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento desse Recurso, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte. Recurso de Revista da MRS Logística não conhecido e Agravo da Rede Ferroviária Federal não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-700.760/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTINO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista do obreiro, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ENUNCIADO N. 337/TST. NÃO CONHECIMENTO. A teor das disposições contidas no Enunciado n. 337/TST, para comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente "Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado...". Não atendendo a parte à tais exigências, inviável é conhecimento de seu apelo por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.307/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON AVELINO GIROU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a decisão regional se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : AIRR E RR-740.942/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-740.944/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - horista - adicional" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas posteriormente à sexta diária, com os devidos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, cristalizado no Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : AIRR-773.067/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOGEA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubileamento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria em que as parcelas sempre foram recebidas pelo ex-empregado aposentado, oriunda de norma regulamentar, estando perfeitamente caracterizado o entendimento contido no Verbete nº 327 do TST. Aplicação do § 5º, do artigo 896, da CLT. Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA INCENTIVADA. A convicção de que o banco "comprometeu-se em estabelecer parâmetro de equivalência com o pessoal da ativa", adveio do contexto probatório, cujo revolvimento encontra óbice nesta Corte através do Enunciado nº 126. Em relação às parcelas AP e ADI não houve manifestação na decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.006/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEREZA DE ANDRADE MODESTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE TEREZA DE ANDRADE MODESTO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. O Tribunal Regional consigna que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/08/99 e que a aposentadoria se deu em 23/05/95, mas não se manifestou acerca de estar o direito da autora caracterizado por inadimplemento de parcelas sucessivas da complementação de aposentadoria. Assim, ausente o questionamento quanto à

sucessividade, ou não, das parcelas vindicadas, tem-se por operada a prescrição, porquanto a ação trabalhista foi interposta quando já decorrido o biênio posterior ao desligamento. Ademais, diante da natureza fática da questão e o óbice do Enunciado nº 126 do TST, é inviável o revolvimento de provas para verificação do alegado desacerto da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. RECLAMANTE ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL A decisão recorrida levou em conta, na sua fundamentação, a análise do contexto probatório para não reconhecer ao autor o direito ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Desse modo, somente através de revolvimento desse contexto é que se poderia modificar a decisão regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.643/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILDOMAR SCHEFFER HERTZOG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA R. HERTZOG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, mas apenas reitera os argumentos articulados no Recurso de Revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-794.420/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LUZ FLIMA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: RECURSO DO CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. Pleiteado o reconhecimento da responsabilidade simultânea das rés, por consorciadas em intermediação ilegal de mão-de-obra, a decisão que reconhece a subsidiariedade, ao invés da solidariedade alegada na inicial, traduz apenas a qualificação jurídica que compete ao Juízo, não excedendo o pedido. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Com reconhecer o Acórdão regional, com fundamento na prova produzida, o envolvimento da recorrente na intermediação ilegal de mão-de-obra, imputando-lhe responsabilidade subsidiária, o agravo não pode lograr provimento porque isso importaria revolver o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A comunicação, aos órgãos ou autoridades competentes, de conduta sancionável de qualquer das partes ou sujeitos do processo, é atribuição decorrente da jurisdição da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 653, "f" e 680, "g", da CLT, constituindo mesmo dever do magistrado, quando importar em crime de ação pública não dependente de representação (art. 66, I, da Lei das Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 da CLT. Inquestionável, pois, a sua competência para a expedição de ofícios com essa finalidade. Precedentes da SDBI-1. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A convicção do Tribunal a quo sobre a existência do vínculo empregatício formou-se com base no contexto probatório. Agravo cujo provimento encontra óbice no Enunciado nº 126 do. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.626/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CALIL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do caput do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.694/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA NEVES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-802.142/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : MARLI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual os agravantes tentam chegar à violação do art. 5º, II, LIV, LV e XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.145/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IVAN NUNES GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do conectivo lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.169/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JUAREZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : TREND'S PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe o Enunciado 218 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, a decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista interposto em face à decisão proferida em agravo de instrumento é providência que se impõe. Agravo de instrumento que se conhece e se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.018/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELVIS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.617/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : JANETE REIS MORGADO
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Da leitura das decisões recorridas, observa-se que houve manifestação do Regional a respeito da alegada ausência de fundamentação da sentença, da existência de norma jurídica prevendo a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (no caso, o art. 37, § 6º, da Carta Magna, além do En. 331, IV, do TST), e da comprovação pela autora da prestação de serviços nas dependências da recorrente, por meio da prova testemunhal, não havendo que se falar em decisão desfundamentada. Saliente-se que o órgão judicial não está obrigado a responder a todas as alegações das partes. Observe-se que o fundamento adotado pelo Regional, no sentido de que é aplicável à recorrente o art. 37, § 6º, da Carta Magna, segundo o qual as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é suficiente para afastar de uma só vez a todas as alegações trazidas no recurso, inclusive quanto à inconstitucionalidade do En. 331/TST.

Logo, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 93, IX, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-804.765/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAVINSA ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Regional salientado que a terceira-embargante era sócia da empresa-reclamada, quando em curso a reclamação trabalhista, não há cogitar em parte estranha à lide, nem propicia que se extraia violação direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, tampouco ao art. 93, IX, ambos da CF/88, porquanto respeitada a garantia constitucional do devido processo legal. Ademais, não se vislumbra omissão por parte do acórdão, pois, do exame dos autos, depreende-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. Assim, o apelo encontra óbice no art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.



2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, LIV, LV e XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.832/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MOACIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.627/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRª. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.786/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAMON GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.913/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUI ABEL DE LARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
AGRAVADO(S) : JOEL EXPEDITO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : SERRA DO MAR MINERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.327/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : VANDERLI DE SOUSA NEVES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.088/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO BARROSO
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.486/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.870/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO EUSTÁQUIO MASSULA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - ARESTOS INESPECÍFICOS.

O recurso ampara-se somente em divergência jurisprudencial, que se mostra inespecífica. Os dois arestos trazidos a confronto tratam de situação em que não restou configurada a direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, o que não é o caso dos autos, pois o Regional concluiu, com base em prova documental e testemunhal, que a Shell assumiu o controle da segunda reclamada. Portanto, o recurso encontra óbice no En. 296/TST. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.

DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

Não logra êxito a recorrente, vez que o apelo vem amparado somente em divergência jurisprudencial oriunda do STJ, hipótese não enquadrada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, não tendo o acórdão regional cometido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não existe nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração. Nesse contexto, correta a conclusão do i. Juízo "a quo" de que a oposição dos embargos teve finalidade meramente protelatória, uma vez que ocorrida fora das hipóteses legais de cabimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.050/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO EUSTÁQUIO MASSULA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.144/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLENALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O mandato tácito seria um elemento a corroborar a tese do banco para afastar o reclamante da jornada de oito horas diárias e esta Corte não tem exigido o mandato formal para que tal exclusão ocorra quando comprovado que o empregado era autoridade máxima na agência bancária, porquanto aparente a amplitude dos poderes de mando e gestão a que está investido o gerente. No entanto, a decisão regional consigna que, no período em que o reclamante trabalhou como gerente, não possuía amplos poderes de mando e gestão e que o mandato a ele outorgado do mesmo modo não espelhava a existência desses poderes. Desta forma não há como reconhecer a existência de mandato tácito. No mesmo sentido, não se poderia enquadrar o autor no artigo 62, II, da CLT, conquanto a decisão regional está fundada no contexto probatório e somente com a sua reapreciação se poderia modificar a decisão. Aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Esta Corte já firmou o entendimento de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Alias, esta é a premissa contida no Verbetes o qual o banco pretende a aplicação. Portanto, não se pode cogitar de acordo tácito de compensação de jornada. Decisão que se encontra em consonância



2. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE CONTRATUAL. Tendo o autor sido contratado sob a égide da CLT, em período anterior à CF/88, não se há falar em violação de ordem direta e literal às normas advindas da CF/67, posto que a exigência de ingresso na administração pública só se aplicava a "cargo público", muito menos ao art. 37, II, da atual Magna Carta. A alusão do Regional às normas editadas pelo Estado de Rondônia só autorizaria o cabimento da revista na hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não restou demonstrado. Agravo a que se nega provimento.

3. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado 362 desta corte. Obice do Enunciado 333/TST. Agravo improvido.

4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio do OJ-SDI-1 nº 141, compete à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários, na forma da OJ 32 da SDI-1. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/1998-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. In casu, o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Ademais, denegar seguimento ao recurso de revista não significa negativa de prestação jurisdicional, ou mesmo ferimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto o órgão a quo age no exercício do juízo de admissibilidade legalmente conferido. Assim, não há se falar em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. Não viola o princípio da legalidade decisão que determina a retificação da conta no tocante aos índices de atualização monetária. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-120/2000-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO TONON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTENTE

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido analisa exaustivamente todas as questões propostas pelas partes, deixando expressos os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS "IN ITINERE" - COMPENSAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INAPLICABILIDADE AO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu que o acordo coletivo que estipula a compensação das horas in itinere não é aplicável ao Reclamante, pertencente a categoria profissional não abrangida pelo mencionado acordo.

Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

HORAS "IN ITINERE" - TRAJETO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO E REGULAR - ENUNCIADOS Nos 90 E 325 DO TST

No tópico, o acórdão está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 325/TST, que, interpretando o Enunciado nº 90/TST, dispõe no sentido de que, se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2000-003-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA JOSETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. A decisão regional manteve a penhora sobre bem do sócio da executada que, nessa qualidade, à época da prestação de serviços se beneficiou da força de trabalho da exequente e em razão e de não serem encontrados outros bens desembaraçados da empresa executada. A alegação de ofensa aos incisos II, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, e LV do art. 5º da CF não impulsionava a Revista, porque a questão ficou circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente penhora de bens do sócio, nos termos da lei (CPC, art 596 e Lei 6830/80 - CDC), o que ocorreu, no presente caso, em face da insolvência da devedora e da não localização dos atuais sócios. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2001-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INAH BEZERRA VAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE (CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO). Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Idêntica conclusão é alcançada quando constatado o traslado incompleto do acórdão regional, peça essencial. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-159/2000-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - Não se há de falar em omissão se os dispositivos da Constituição e legais invocados não foram objeto do Recurso de Revista e se as demais questões suscitadas pela Reclamada já foram devidamente analisadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-170/2003-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLORELÂNDIA PLANTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Ainda a obstar o conhecimento do agravo, o fato de não ter sido observada a necessária autenticação e não ter se valido o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/1997-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : AMAURI MEDINA
ADVOGADO : DR. CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS NÃO PROCEDIDA PELO CONTADOR. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Assim, ceulema referente à definição do momento oportuno para impugnação da retificação de cálculos não procedida pelo contador não abriga tese constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-186/2003-108-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE M. FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
EMBARGADO(A) : JOÃO LAZAMETH DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : ED-AIRR-188/2003-108-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE M. FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados por pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-196/2002-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁXIMO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2002-054-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : EGNO TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. ART. 1º, §1º DA LEI NO. 8.542/92. Considerando a revogação do art. 1º, §1º, da Lei no. 8.542/92, que estabeleceu a aderência das normas convencionais coletivas até que diploma normativo ulterior as revogasse, por sucessivas Medidas Provisórias (desde a MP 1.053, de 30.6.1995, reeditada por 72 vezes), até converter-se na Lei no. 10.192/2001, inviável a respectiva invocação com o fito de alçar a esta Corte Superior recurso de revista pela alínea 'c' do art. 896 da CLT. 2. HORAS "IN ITINERE". ARESTOS INSERVÍVEIS. Revelam-se inservíveis arestos que não indicam a fonte de publicação, atraindo o óbice do Enunciado de no. 337, e os originários de Turma do eg. TST (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-212/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GONÇALO DOS REIS LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados por não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-227/2003-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-235/2000-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONEIDE SOARES FREIRE
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL E DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não vindo aos autos certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (OJSBD11 de nº 18 - TRANSITÓRIAS) e não estando autenticadas as peças trasladadas e nem se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2000-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : GABRIEL MACHADO CRAVO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO DE BANCO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 222 DA SDI-I. Revelando-se o v. acórdão regional em sintonia com o entendimento da OJSBD11 de nº 222 ("Bancário. Advogado. Cargo de confiança. O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT"), não há falar em ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, máxime quando expressamente consignado que o mandato outorgado ao reclamante não se revestia de poderes especiais, aptos a enquadrar o cargo de advogado de banco em função de confiança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2002-011-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCELO MASSILON DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ N282 DA SDI/TST.DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 128 E DA OJ Nº 139 DA SDI-I DO TST. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-I/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. Fato é que a reclamada, ora recorrente, não

depositou o valor relativo à complementação do depósito recursal. Logo, a teor da OJ nº 139 da SDI-I e do En. 128 deste TST, considera-se deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2002-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA FIUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EXTERNAS. O Regional ressaltou que o Agravante desempenhava atividades externas e não era submetido à controle de jornada de trabalho. Assim, intacto o artigo 62, I, da CLT. Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2000-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-319/2002-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : SOPHIA ATHILA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT; ARTS. 128, 458, 460, 535 E 538 DO CPC; ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV E ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. O Tribunal a quo apresentou o fundamento pelo qual aplicou os efeitos da revelia e deixou de apreciar os documentos trazidos juntamente com a defesa. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. OFENSA AO ART. 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO C. TST. Ausente a parte na audiência e declarada a revelia presume-se verdadeira a jornada descrita na exordial. Havendo presunção favorável à autora, dispensável é a produção de outras provas, razão pela qual não se vislumbram as violações suscitadas. No que concerne à divergência jurisprudencial, a mesma não se mostrou evidenciada. Os arestos transcritos não são específicos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-325/1991-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ALCIDES RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada omissão imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada.

PROCESSO : AIRR-325/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA NASSER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LEPLLETIER MUNIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO "A QUO". ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. Em observância aos princípios da efetividade e economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO SEM CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se o reclamante alega ofensa ao art. 62 da CLT pelo fato de o Regional ter deferido as horas extras, embora tivesse demonstrado cabalmente que a atividade era externa, sem controle da jornada, a matéria demanda revolvimento de fatos e das provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (En. 126 do C. TST). 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18 E 538 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição da multa é arbitrária pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. A perquirição de eventual intenção maliciosa pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista. Dessa forma, não se vislumbra afronta aos preceitos supra mencionados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-341/2003-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLISCHLAEGER
AGRAVADO(S) : ARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A análise probatória se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Se a prova dos autos convenceu o juízo ordinário do desrespeito ao intervalo intrajornada, não cabe à instância uniformizadora revisar os elementos fático-probatórios coligidos para concluir de forma diversa. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos (E. 296 do TST), à medida que não partem da mesma premissa fática de que a prova oral infirma os controles de jornada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, despacho denegatório, certidão de respectiva intimação e recurso de revista, todas obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Este último necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : NOEMI NASCIMENTO ZUFFO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.404/76. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Por outro lado, ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Logo, reputa-se não caracterizada a lesão aos mencionados dispositivos, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta (art. 896, c, da CLT). Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-352/2002-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSIEL RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-068-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SHAIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Revelando-se inédita a tese alusiva à não-incidência da multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo fato das parcelas rescisórias obterem reconhecimento apenas em juízo, eis que sequer aventada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Enunciado de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Incidência, pois, dos óbices do Enunciado de nº 297 e da OJSBDII de nº 256. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De todo modo, "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2002-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ONIRA MORENA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Por outro lado, quanto aos dispositivos tidos pelo agravante como violados, impossível o confronto de teses, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Nega-se provimento. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tratando-se, como é o caso, de contrato de trabalho, comutativo por natureza, pertinência alguma existe na alegação de violação do art. 114 do CCB, dispositivo relativo aos contratos benéficos e à renúncia. No que tange ao art. 5º, II, da CF/88, limitando-se o Regional a interpretar normas infraconstitucionais, se houvesse ofensa ao princípio da legalidade, seria ela indireta ou reflexa. Incólume, portanto, o art. 5º, II, da Carta Magna, e o art. 114 do Código Civil. O aresto colacionado é inservível (Enunciado nº 337 do TST). Nega-se provimento. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. De plano, verifico que, apesar de disposto nas razões de recurso ordinário, o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da matéria relativa ao art. 7º, XIII, da C.F. Carece, portanto, de prequestionamento a matéria (Enunciado nº 297 do TST). Logo, não há se falar em violação do art. 7º, XIII, da CF/88. O aresto colacionado revela-se inservível. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2002-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSELAINE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. SILVIO PIASSAROLLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, exceto quanto à compensação de horas, tema não conhecido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, já que o Regional reconheceu, conforme laudo pericial conclusivo, o labor em condições insalubres. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-I/TST, pois as atividades da agravada encontram-se classificadas nos anexos 5 (radiações ionizantes) e 11 (agente químico fenol) da NR 15, tornando, ainda, inespecíficos os arestos colacionados. No que tange à Orientação Jurisprudencial nº 170, também da SDI-I, refere-se esta ao manuseio de lixo urbano, portanto, estranha aos autos. Assim sendo, não há se falar em violação do art. 198 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. A decisão contém nítido contorno probatório, sendo que seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Não há se falar em dissenso jurisprudencial, pois, comprovado nos autos a jornada extraordinária. Inespecíficos os arestos colacionados. Nega-se provimento. 3. COMPENSAÇÃO DE HORAS. MATÉRIA PREJUDICADA. Portanto, prejudicada a análise da matéria, ante a autorizada compensação de horas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-361/2003-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SHAIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JURACY CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Revelando-se inédita a tese alusiva à não-incidência da multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo fato das parcelas rescisórias obterem reconhecimento apenas em juízo, eis que sequer aventada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Enunciado de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Incidência, pois, dos óbices do Enunciado de nº 297 e da OJSBDII de nº 256. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De todo modo, "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2001-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PADARIA E CONFETARIA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão ad quem, isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão a quo. Demais disso, por se tratar de matéria de ordem pública, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Nega-se provimento. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o recurso no presente tópico, porquanto limita-se a fazer alegação de nulidade do julgado, sem apontar quaisquer dos motivos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, ins-

culpados no art. 896 da CLT. Nega-se provimento. 3. RETIFICAÇÃO DA CTPS. HORA EXTRA. SALÁRIO PAGO POR FORA. A decisão regional se mostra em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por fim, havendo o Tribunal de origem considerado que o Agravado se desincumbiu do seu ônus de provar, inespecíficos, em razão disso, os arestos colacionados (Enunciado nº 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-371/1997-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO GARCIA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-374/1999-103-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO ADEMIR BOMBARDI
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 357 do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Desse modo, insubsistentes a violação apontada e os arestos colacionados.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - CLT, ART. 62, I - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST - INAPLICABILIDADE DE ACORDO COLETIVO QUE PREVIA PAGAMENTO DE NÚMERO FIXO DE HORAS EXTRAS AOS EMPREGADOS NÃO SUBMETIDOS A CONTROLE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor estava sujeito a controle de horário, razão por que afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, porquanto o Eg. Tribunal Regional afirmou que o acordo coletivo invocado, que previa o pagamento de número certo de horas extras, era aplicável somente aos empregados não submetidos a controle de horário.

PRÊMIOS POR PRODUÇÃO - NATUREZA SALARIAL - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou no Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2002-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF. Trata-se de matéria relativa à relação contratual de emprego. Portanto, a análise do pleito referente às diferenças da multa de 40% é de competência desta Justiça Especializada. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. Não caracterizada a ausência de prestação jurisdiccional, pois o Regional se manifestou sobre todos os temas recursais. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA A CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se vislumbra a alegada ofensa à cláusula constitucional do contraditório e da ampla defesa. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" NÃO CONFIGURADA. Já foi objeto de reconhecimento pelo STF o fato de que as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários referentes aos depósitos fundiários consistem em direito adquirido do trabalhador. Portanto, irrelevante para o deslinde da lide o aspecto de que as correções são desdobramentos de planos econômicos desen-

volvidos pelo Estado. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO NÃO ACATADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA". NÃO INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO DA INTELIGÊNCIA DO E. 362 DO TST. "DIES A QUO" PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LC 110/2001. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7, XXIX DA CF/88. A LC 110/01 é marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de pleito referente a diferenças no montante da multa de 40% a que faz jus o trabalhador. Desta forma, não se vislumbra contrariedade ao E. 362 do TST. Arestos inespecíficos à espécie. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CF E A DIVERGÊNCIA COM O E. 330 DO TST. A quitação passada quando da rescisão contratual detém eficácia liberatória restrita às parcelas especificadas. Portanto, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, já que o reconhecimento do direito aos reflexos dos expurgos inflacionários no montante da multa compensatória não foi objeto de quitação. Portanto, não se vislumbra a alegada contrariedade ao E. 330 do TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. Não merece reparos a decisão recorrida, já que inegável é a responsabilidade do empregador frente a necessidade de complementação do valor da multa de 40%, direito do trabalhador, diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de se fazer incidir os valores referentes à correção inflacionária no valor dos depósitos do FGTS. Arestos colacionados inespecíficos a espécie. Decisão recorrida em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-374/2003-076-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DIMAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DAS MERCÊS LIMA MENINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se que a Agravante descurou-se de anexar aos autos cópia reprográfica da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. É cediço que a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do recurso, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-376/2002-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Desta forma, não há que se falar em violação ao art. 71 da Lei 8666/93. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2002-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S) : EDNICE DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, em no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. OFENSA AO ART. 62 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. A matéria demanda revolvimento dos fatos e das provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (En. 126 do C. TST). Assim, impossível a configuração da divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo de lei. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-380/1995-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : EDUARDO GIL AMARELO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE RECUSAL. Embargos rejeitados, pois não vislumbra a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-387/1993-036-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO OVÍDIO TIROLI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Pretendendo o agravante retificação dos cálculos sem, todavia, apontar quais os parâmetros da decisão exequenda não foram observados, não agride o princípio da proteção à coisa julgada a decisão regional que manteve a conclusão da perícia contábil. Ademais, entendimento contrário demandaria o revolvimento de prova, impossível nesta fase extraordinária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-388/2003-068-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SHAIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADILSON CAMILO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Revelando-se inédita a tese alusiva à não-incidência da multa do artigo 477, §8º, da CLT, pelo fato de as parcelas rescisórias obterem reconhecimento apenas em juízo, eis que sequer aventada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2, do Enunciado de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduzida, porém, não observada. Incidência, pois, dos óbices do Enunciado de nº 297 e da OJSBDII de nº 256. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De todo modo, "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadiplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-393/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não vislumbra nenhum dos vícios, específicos, ensejadores da interposição dos presentes embargos, quais sejam: contradição, omissão ou obscuridade. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-418/2002-004-08-01.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELINO FERREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÁPOLIS MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDITORA CEJUP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A decisão regional assinala que ao tempo da construção judicial, o imóvel penhorado encontrava-se em nome de um dos sócios da empresa executada, razão pela qual mantinha a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. O Regional também assenta que a simples lavratura de escritura de venda do imóvel penhorado pelo executado, em data posterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, quando sequer o registro imobiliário da mesma fora feito no cartório de Registro de Imóveis, como exige o art. 172 da Lei 6015/73, configura fraude à execução. Verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, mormente os arts. 530 e 531 do CC(1916) e 593, inciso II, do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao art. 5º, incisos XXII, XXVI, LIV e LV, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-418/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : MOISÉS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o recorrente discute questão referente a sua qualidade de terceiro embargante ou de responsável pela execução na medida em que pertenceria ou não ao mesmo grupo econômico do devedor principal, a matéria demanda o exame de provas, fato que obsta a admissibilidade da revista, conforme En. 126 do C. TST. 1.2. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessa forma, não se vislumbra ofensa direta aos princípios constitucionais invocados (ampla defesa e contraditório), pelo simples fato do Tribunal, analisando as provas produzidas e fundamentando a sua decisão, ter considerado o agravante integrante do mesmo grupo econômico a qual pertence o devedor principal e, consequentemente, ter declarado a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas. A decisão regional está em perfeita harmonia com o art. 2º, §2º, da CLT e a nova orientação desta Corte, conforme cancelamento do En. 205 do C. TST pela Res. Adm. nº121 do TST, em 28.10.03. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2001-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALINE REZENDE E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os primeiros declaratórios não foram conhecidos na origem por intempestivos, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-433/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : JOSÉ GONÇALVES MEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não vislumbra nenhum dos vícios ensejadores da interposição dos presentes embargos de declaração.



PROCESSO : AIRR-435/1998-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTE VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : GLADYS TÂNIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - COBRANÇA DAS CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - ART. 789, I, § 1º, DA CLT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA. ART. 879, § 2º DA CLT. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais citados (5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF), eis que os tópicos em discussão são de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2003-020-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SCHAITEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-459/1999-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA NA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Sendo distintas as pessoas jurídicas reclamadas, a original e a recorrente, ante a alteração na composição societária, impõe-se a formalização de novo instrumento de mandato. Assim sendo, se os advogados signatários das razões de recurso ordinário não constam de procuração passada pela recorrente, mas somente de procuração anterior, passada por pessoa jurídica diversa, inviável o conhecimento do recurso, em face da irregularidade de representação. Inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória (O.J. n.º 149, da SBDI-1/TST). Os arts. 2º, 10 e 448, ambos da CLT, e 334, I, do CPC, não guardam qualquer pertinência com a questão discutida nos autos. Ante o exposto, não se vislumbra qualquer violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88; dos arts. 2º, 10 e 448 da CLT, e; dos arts. 13, 245, 247 e 334, I, do CPC. Nega-se provimento. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sequer pode ser aferida possível violação de decreto, porquanto não encartada nas estritas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Encontra-se desfundamentado, neste tópico, o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2003-171-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LACEL - LATICÍNIOS CERES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDIVINO COELHO DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-469/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA FIRVEDA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA. REVERSÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão guerreada encontra-se em lúmina consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45, tendo em vista que a Agravante exerceu função comissionada por período inferior a 10 anos, não havendo se falar em ilegalidade na supressão da Gratificação de Função. Incólumes, portanto, os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-473/1999-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : TIBIRIÇA BUGRE RIOGRANDENSE DA ROSA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, pelo laudo pericial, a existência ou não de ambiente de trabalho insalubre. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional, aplicando-se, nesta última hipótese, o En. 296/TST para a não admissibilidade da revista. Portanto, não há violação aos artigos 189, 190 e 195 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-480/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. EN. 362 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 95 e 362 desta Corte, não se cogitando de lesão aos preceitos legais mencionados. Efetivamente, tem-se que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. No caso dos autos, o reclamante, dispensado em 26.10.1990, ajuizou a reclamação trabalhista em 02.04.2001. Por outro lado, os arestos paradigmas esbarram no óbice do En. 333 do C. TST, vez que a questão debatida encontra-se superada por notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Assim, incólumes os artigos 202, V e VI, do Código Civil, e 23, §1º, IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8036/90. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : IRACY JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não deve ser admitido recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por ausência de prequestionamento (En. 297/TST e OJ nº 62 da SDI-1/TST). Por outro lado, a presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa fundiária de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 2º,

XXIX, DA CF NÃO CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. 3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A transação efetuada fora do Juízo quita apenas os valores efetivamente consignados. Portanto, não há que se falar em carência de ação diante do recebimento incorreto da multa rescisória quando da rescisão contratual, estando a decisão regional, desta forma, em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2000-721-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : AIRTON CASSABONE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : MARGIL-CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Precedentes da eg. SBDI1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DAS COMISSÕES E RESPECTIVOS REPOUSOS. OFENSA À COISA JULGADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada, pois esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-521/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a falta de autenticação e/ou de declaração do patrono da agravante quanto a autenticidade das peças trasladadas no instrumento de agravo, mantém-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-550/1998-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ELENIR DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório outorgando poderes às subscritoras do apelo, bem como a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do agravo. Ainda a obstar o conhecimento, o fato de não ter promovido o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Aliás, "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRANQUELINO FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/1999-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
AGRAVADO(S) : ODAIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

O Recurso de Revista está deserto, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da CSBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2001-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROOKE ASQUENAZI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO Nº 327/TST - Acórdão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Enunciado 327/TST. Agravo não provido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não se impulsiona a revista, quando o apelo encontra-se desfundamentado, não cuidando o recorrente de apontar dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO. PERÍCIA. Controvérsia relacionada com realização de nova perícia e eventual excesso de execução, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Enunciado de nº 266/TST). Ademais, repele-se alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, quando eventual ofensa somente pode ocorrer de modo reflexo, indireto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2003-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista se apóia em violação ao art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2002-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARTHUR BRANDOLT GIBICOSKI
ADVOGADO : DR. LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAGNA, 104 DO CÓDIGO CIVIL E 1º DA LEI Nº 4.886/1965. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-568/1998-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ELY CIDREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Ademais, não procede o exame da referida preliminar, sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos fundamentais, em face do que preconizado na OJSBDII de nº 115 do TST. 2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Se, de um lado, a inovação recursal é pecha que impede pronunciamento judicial acerca de determinada questão, o mesmo se verifica quanto à ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada. Ademais, a demonstração de dissenso jurisprudencial implica indicação de origem, a teor do preconizado no Enunciado de nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-573/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivos os embargos declaratórios opostos após o quinquídio legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-574/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA LITERAL AO ART. 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §6º, DA CLT. AFRONTA LITERAL E DIRETA AOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, 7º. INCISO XXIX, DA LEI MAIOR, BEM COMO 10, INCISO I, DO ADCT. NÃO CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 30 de junho de 2003, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2003-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELIDÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. A violação do artigo 37, II, da CF não restou demonstrada haja vista a falta de pronunciamento explícito no acórdão recorrido a respeito da matéria nele tratada (necessidade de aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público). Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2003-411-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, só se admite o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Todavia, a parte fundou suas razões recursais em divergência jurisprudencial e não apontou a violação de qualquer dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-606/1999-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIONOR BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - O acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença a quo que desconsiderou as anotações dos cartões de ponto e fixou o horário de trabalho do autor com base na prova testemunhal produzida. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2003-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO NORIO MOTORUMA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, deve obediência ao preconizado no artigo 896, § 6º, da CLT. Outrossim, nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-611/2002-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : HAMILTON ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-653/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto a alegada violação de dispositivo constitucional a reclamante não indicou qual dispositivo foi violado. Óbice da OJ 94 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2003-411-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIZEU CARRASCO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo deve obediência ao preconizado no artigo 896, §6º, da CLT. Outrossim, nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-659/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LACERDA RESENDE
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SOMA DOS VALORES JÁ DEPOSITADOS - OJ/SBDI-1 Nº 139/TST

O depósito efetuado à época da interposição do Recurso de Revista foi insuficiente. O acórdão embargado afirmou não atender ao requisito do depósito prévio a soma dos valores depositados por ocasião da interposição de outros recursos, salvo se atingido o total da condenação. A Reclamada investe contra entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, sufragado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-662/2002-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REGES LUIZ MEINHARDT
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S) : PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, desfeito o conhecimento do apelo, máxime considerando que à época do respectivo protocolo já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672/1996-046-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : LUIZ TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes do agravo de petição, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - MULTA DO ART. 601 DO CPC - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque manifestamente procrastinatórios os embargos, se fez com base no art. 601 do CPC, restrita pois, ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, não houve afronta os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, porque, também, assegurou-se à executada o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-694/2000-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : DIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KAZUYOSHI UEMURA COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : MAURO RISSATO GARBIM
ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A ausência de protocolo no recurso de revista; a certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado; e a autenticação das peças anexadas, obstaculizam o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724/2002-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DE CLÍNICAS
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA FERREIRA LEÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2000-005-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CEZAR TELES FERLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JAMIL NAME E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
AGRAVADO(S) : INÁCIO CAVANA
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR SERVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SEGREDO DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO. Havendo necessidade de resguardar a intimidade dos demandados, uma vez anexadas cópias de declaração de renda pela receita federal, conforme determinado judicialmente, o feito tramita em segredo de justiça, razão pela qual autorizada a redução da publicidade apenas às próprias partes (art. 155, I, do CPC), devendo o julgamento realizar-se a portas fechadas (art. 444 do CPC). 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE SÓCIO OCULTO DA PESSOA JURÍDICA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Não reconhecida a condição de sócios ocultos dos reclamados, porque não praticaram os atos descritos no art. 305 do Código Comercial, conforme constatado pela prova oral e documental, não há falar-se em responsabilidade solidária. Em tal cenário, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2001-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA ELISABET DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. OJSBDII DE Nº 6. Revelando o v. acórdão regional em sintonia com a OJSBDI de nº 6 ("ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas"), defesa qualquer alteração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2002-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VITÓRIA PIRES
ADVOGADO : DR. ENIO ANGELO FENALI PERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FABIANA CRISTIANE PANDOLFO

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

AGRAVADO(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional e a procuração do advogado da parte agravada, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-761/1999-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : TÓCIO KAWASAKI

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao opor novos embargos declaratórios, deve a parte apontar os vícios de que tratam os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT apenas em relação ao acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, já que preclusa a alegação de tais vícios atinentes ao acórdão anteriormente embargado. Omitindo o reclamado do procedimento legal, os declaratórios opostos não lhe favorecem. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2003-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : HÉLIO BENTO LOPES

ADVOGADO : DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA MESMO EMPREGADOR. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DE Nº. 357/TST. Decisão regional que indefere contradita de testemunha reputada suspeita pelo simples fato de mover ação contra o mesmo empregador, não viola qualquer dispositivo legal e muito menos configura cerceio de defesa, ao contrário, posiciona-se em harmonia com iterativa, notória, e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada do Enunciado de nº. 357. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780/1998-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ÉLCIO ELISEU MORO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizados os vícios dos vícios específicos ensejadores da interposição do recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-799/2002-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADRIENNE GOMES DE MAIA

ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS

AGRAVADO(S) : LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON FARIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AUTO ESTILO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ressalvada a hipótese de fraude, cabalmente demonstrada, a existência de contrato de franquia, nos termos da Lei nº 8.955/94 e não de intermediação de mão de obra, não rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica franqueadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2002-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

AGRAVADO(S) : ÉLSON NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Constatado que os poderes da subscritora do agravo de instrumento advinham de procuração em cópia reprográfica sem autenticação, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804/2000-050-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO PASCHOAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Regional manteve a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que inexistia nos autos prova de que os reclamantes tivessem ajuizado ação para obter a atualização das contas vinculadas do FGTS. A decisão regional também assenta que o recebimento das diferenças de atualização do FGTS, nos moldes da LC 110/01, exigia uma série de condições, que só poderiam ser verificadas mediante opção do trabalhador. Não impulsiona a revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, caput, e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF, ao art. 457, § 1º, da CLT, bem como de contrariedade ao Enunciado 288 do TST, ante a total ausência de prequestionamento. Também não desafia o processamento do apelo, a alegação de ofensa à Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que cabia aos recorrentes indicar expressamente os dispositivos tidos por violados, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-I. Não configurado o dissenso pretoriano, em razão do Regional não ter construído tese específica sobre o tema versado no 1º aresto de fls. 167 (equidade), enquanto que o 2º aresto de fls. 167 é inservível à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que é proveniente de Turma desta Corte, não atendendo às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-805/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NATÉRCIA MOREIRA MENDONÇA PROSKE

ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista se apóia em violação da LC Nº 110/2001 e em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/1997-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTONOR ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFA. DESATENDIMENTO À REGRA INSERTA NO ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST.

Vindo aos autos certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial nos termos da OJSBDII-Transitória de nº 18, de forma apócrifa, imprestável para fins de atestação, eis que desatendido o item IX da Instrução Normativa de nº 16/TST. Inexistindo, por outro lado, elementos outros reveladores da tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2002-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOAZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT, não existindo nos autos declaração de que as mesmas são autênticas, por parte do advogado, de acordo com o art. 544, § 1º, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TATIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Irrelevante a discussão acerca do ônus da prova se esta já se encontra nos autos. Demais disso, não há que se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convence (art. 131 do CPC c/c o art. 765 da CLT). Incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELIA TOMAZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista se apóia em violação aos arts. 8º da CLT e 202 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2002-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos enunciados 126 e 266 desta Corte. Ademais, na execução a Revista somente se viabiliza quando objeti-



vamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST, descartadas as hipóteses de violação de dispositivo de lei infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-853/2000-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : JULITA KUNZLER
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2002-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

CAESB - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRINCÍPIO DO CONGLOMBAMENTO - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFÍCA - ANÁLISE SISTEMÁTICA

1. A alteração contratual resultante de acordo coletivo de trabalho não pode ser considerada unilateral, de modo que não há falar em violação ao art. 468 da CLT e em contrariedade ao Enunciado nº 51/TST.

2. Por outro lado, na interpretação do instrumento normativo impõe-se a aplicação do Princípio do Conglobamento, segundo o qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser avaliadas em conjunto, e não de forma isolada e pontual.

3. Considerando que o Tribunal Regional analisou o Acordo Coletivo sob esse prisma, não há como declarar a nulidade da cláusula isolada por suposta supressão de vantagens trabalhistas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2003-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que o Tribunal a quo apresentou o fundamento pelo qual condenou o agravante ao pagamento de diferenças salariais. Se a parte alega omissão pelo fato de certa prova não ter sido apreciada, tendo o julgado levado em consideração outras produzidas, não se vislumbra qualquer vício, mas apenas a aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Sob alegação de má aplicação do direito objetivo. Percebe-se que a parte pretende o revolvimento dos fatos e provas. Por tal fundamento, também resta impossível a configuração da divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-873/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : MISAEL ARAÚJO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados por pois não vislumbra a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-875/1995-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : LUIZ ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - OJ Nº 260, DA SDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que a doença do Autor foi causada por suas atividades profissionais, e que foram atendidas todas as condições previstas em instrumento coletivo para a concessão da estabilidade. Diante de tais premissas, determinou a reintegração do Reclamante ao emprego.

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/1996-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DARCY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA GRACIELA MOLINA MANSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 20, DA CLT. Determinando o v. acórdão executado que as verbas rescisórias não seriam calculadas com base no primeiro contrato firmado entre as partes, a constrição da executada ao pagamento dos 40% incidente apenas sobre os depósitos de FGTS efetuados durante o curso do segundo contrato que sobreveio à aposentadoria espontânea do exequente não ofende a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Nesse contexto, não merece processamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que a parte-recorrente não demonstra de forma inequívoca ofensa direta e literal ao texto constitucional. Inteligência do artigo 896, §2º, da CLT e do Enunciado de no. 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91. OJ 105 SDI-1. De acordo com o art. 896, §4º, da CLT e Enunciado 333 do TST, descabe dissenso pretoriano acerca de tese superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Logo, não enseja recurso de revista a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, consoante a OJ 105 da SDI-1. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexiste violação ao art. 538 do CPC pela imposição de multa se verificado o caráter protelatório. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-901/1992-030-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BENITO MALAGHINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada omissão imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada.

PROCESSO : AIRR-908/2003-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINI
AGRAVADO(S) : ABÍLIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o oitavo dia legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2001-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incidindo o óbice do En. 333/TST. A teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta-se a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AMADOR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Constata-se a ausência do traslado das seguintes peças: acórdão regional, respectiva intimação e recurso de revista, todas obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória do SDI-I. Este último necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-104-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALMIR PEREIRA SANCHES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARMENTO GUEDES
AGRAVADO(S) : MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC, e inciso IX, da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-926/2003-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TÂMARA RUSSO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-927/2001-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : AUTO POSTO E MOTEL CARIMÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA MARINHO COSTA
EMBARGADO(A) : GERALDO CORREA FRAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido ante o manifesto intuitu protelatório. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados por pois não vulturada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-930/2003-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADAIR DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO : DR. OLGA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Verifico que o Agravante alega dissenso jurisprudencial e contrariedade a texto legal. Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Ante o exposto, nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-936/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIANA ISABEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nos 126 E 331 DO TST

O acórdão embargado não padece de omissão, porque consigna expressamente o fundamento para o não-conhecimento do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-940/2003-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE ASSIS ANDERY E OUTRA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRADO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, DA LEI MAGNA, BEM COMO 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. In casu, o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA LEI MAIOR, BEM COMO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. De plano, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada no Enunciado nº 164 e nas OJ's nºs 149 e 311 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MOLAR ODONTOLOGIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito implica na deserção do apelo. Deveria a Agravante efetuar novo depósito no momento do apelo de revista. Não cumprindo este encargo revela-se deserto o recurso de revista. Não cumprindo esta formalidade, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ n.º 139 da SBDI-1 e o En. n.º 128 do TST, ambos desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2000-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : GELMINO MARCANZONI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, foroso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2001-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ILDEMÁRIO CARNEIRO CEDRAZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito recursal implica a deserção do apelo.. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e o Enunciado n.º 128 do TST, ambos desta Corte. O aresto colacionado é inservível, pois não preenche os requisitos do Enunciado 337, I, do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2000-659-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. THAÍS DE OLIVEIRA ZANFOLIN
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE GANS
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO NÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Decisão regional que não conhece do agravo de petição porque não estava a execução totalmente garantida pela penhora não afronta o direito à tutela jurisdicional adequada, já que o exercício do direito fundamental assegurado no art. 5º, XXXV, da CF não dispensa o atendimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2001-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, defesa alteração do quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.066/2002-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DAÚD ELIAS DAÚD
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DESERÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

O acórdão embargado já esclareceu que não ofende o devido processo legal o despacho que denega seguimento a recurso de revista deserto.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.074/2002-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO BRITO MORRO AGUDO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RR. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com as OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST, não configurando afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/1998-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANA NASCIMENTO PEDREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÓIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo" (Ministro João Orestes Dalazen). Assim, constatado que os primeiros declaratórios não foram conhecidos na origem porquanto apócrifos, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Protocolizada a revista após o octídio legal, manifesta a intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.079/2003-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ TELISMAR SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 455 DA CLT E 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO



CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 191 DA SDI-1 DO TST. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº331. Não procede a tese de maltrato ao art. 455 da CLT, vez que a Egrégia Turma, em momento algum funda sua decisão nesse dispositivo consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : ROMERO CAMARGO INOCH
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PATRONAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2000-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO VARGAS
ADVOGADO : DR. GILMAR BENEDETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FATOS E PROVAS. O perito concluiu que o reclamante laborava em contato rotineiro com produtos químicos (óleos protetivos e lubrificantes e graxas minerais), em condições de risco ocupacional, com exposição em grau máximo, a teor do Anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, sendo que os EPI's fornecidos e utilizados pelo empregado não eram suficientes para neutralizar os efeitos deletérios. Portanto, o convencimento do Tribunal a quo teve como base a prova pericial, sendo que o reexame deste contexto não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a tese esposta na decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 289 desta Corte, não havendo, ainda, se falar em dissenso jurisprudencial. Incólumes os arts. 192 e 197 da CLT; do art. 350 do CPC, e; do art. 5º, II, da CF/88. Agravo não provido. 2. NATUREZA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. A decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com a atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 102, no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais, não ensejando, portanto, recurso de revista (§ 4º do art. 896 da CLT). Logo, ileso o art. 5º, II, da CF/88, não havendo se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.120/2002-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ADAUTO DA SILVA (ESPÓLIO DE) (REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE ALINA SILVA)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.131/2002-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR. DENILSON RODRIGUES LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O Eg. Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas, consignou expressamente que a cláusula normativa invocada pela Ré não autorizava a redução do intervalo intrajornada. Apenas o reexame do conjunto fático-probatório dos autos permitiria concluir de forma diversa. Incide na espécie o Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : ALVINO APARECIDO BRENAG
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 33, ITEM IV, DO TST. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, não havendo contrariedade ao En. 363 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.155/2002-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MÁRCIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.157/2000-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não caracterizadas as omissões alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.167/1999-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CARAZAI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. FATOS E PROVAS. A decisão recorrida possui nítida conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126 desta

Corte. No que tange ao alegado dissenso, o arestos colacionados não servem ao fim colimado, por inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Assim sendo, incólumes os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e não há que se falar em divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.168/1997-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVENIL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA . LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL . INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA . VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 46 do ADCT, bem como o Enunciado nº 304 do TST, somente têm incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da RFFSA, cuja extinção foi decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99. Por fim, a incidência dos juros de mora aos créditos trabalhistas está estabelecida na Lei nº 8.177/91, não havendo se falar em ausência de previsão legal. Assim sendo, incólumes os arts. 5º, II, da CF/88, e 46, do ADCT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2000-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.179/2001-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SACAGNI NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatado que os poderes da substabelecete expiraram antes da interposição do agravo, não há dúvidas de que o vício alcança também o substabelecimento e via de consequência a atuação dos subscritores do apelo, máxime inexistindo no instrumento procuratório cláusula assegurando a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDII de nº 312). Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : NEY DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40%. OJ 341 da SDI-1/TST. A decisão recorrida decidiu a matéria com amparo na norma infraconstitucional (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), sem qualquer abordagem à norma constitucional. Assim, ainda que se pudesse cogitar de violação constitucional, esta seria de forma reflexa, indireta, o que não viabilizaria a admissibilidade do recurso de revista, pelo óbice do entendimento constante no artigo 896, "c", da CLT. Ademais, a decisão está em conformidade com a OJ 341 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAUBANCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional que estabelece a vigência da Lei Complementar 110/01 como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.193/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARNALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FEITA PELA PARTE E NÃO PELO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. DESVIRTUAMENTO DO ESCOPO DA LEI. Há irregularidade por formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Banco-Agravante, havendo, assim, a transferência indevida da responsabilidade prevista em lei e o seu total desvirtuamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CÉLIA LEÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PENHORA SOBRE VALORES REPASSADOS PELA EMPRESA MATERMED À EXECUTADA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos artigos 5º caput, incisos LXXIV, LV e XXXV, 6º, 197, 198 e 203, da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (artigos 882 da CLT, 655 a 657 do CPC e Lei 1060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ FALCE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não deve ser admitido recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por ausência de prequestionamento (En. 297/TST e OJ nº 62 da SDI-1/TST). Por outro lado, a presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa fundiária de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 2º, XXIX, DA CF NÃO CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. 3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. A transação efetuada fora do Juízo quota apenas os valores efetivamente consignados. Portanto, não há que se falar em carência de ação diante do recebimento incorreto da multa rescisória quando da rescisão contratual, estando a decisão regional, desta forma, em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CANTIDIANO MENDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Verifico que a Agravante alega dissenso jurisprudencial e contrariedade à texto legal. Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO SEBASTIÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista veio fundamentado na divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2000-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SILVA VILLANOVA
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Contendo a procuração outorgada a advogado prazo de validade, este decai da representação processual após exaurido aquele. Existindo tal irregularidade com a interposição do Agravo de instrumento, este não merece ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : WILLIAN ROCHA FONSECA
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdiccional, analisando as questões a ele submetidas. No caso vertente, a decisão agravada se mostra bem lançada, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.289/1999-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : NEI BICA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscriber do recurso de revista, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se a ratificação do despacho que denegou seguimento ao apelo ante a irregularidade de representação detectada. Aliás, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabe-

lecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal." (Juiz Convocado João Amílcar Pavan). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2000-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : BERENICE ROSÁLIA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 219 E 329 E DA OJ. N.º 304 DA SBDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 14 DA LEI N.º 5.584/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ao contrário do que afirma a agravante, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada nos Enunciados n.ºs 304 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.292/1999-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, com fundamento na deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.298/2003-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : DÉCIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PASQUERO
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência no traslado do protocolo da petição inicial, peça necessária para o deslinde da questão, e imprescindível para se aferir a prescrição, afastando assim, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 19, do SDI-I, do TST. Observa-se ainda que não existe outros elementos para tal aferição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DA GAMA LIMA VALENTINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Idêntica conclusão também é alcançada quando não promovido o traslado da procuração do segundo agravado. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CELSO SARAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
AGRAVADO(S) : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. O Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-911-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA ORAN BARROS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DA CEF PARA COMPOR A LIDE

O instituto do chamamento ao processo é regulado por legislação infraconstitucional, especificamente os arts. 77 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, a verificação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República demandaria exame da legislação processual pertinente, não havendo falar em violação direta a preceito constitucional, na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, não se divisa o alegado cerceamento de defesa, pois a medida foi indeferida porque afastada a responsabilidade da CEF pela parcela pleiteada, o que se coaduna com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

No tocante à ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo, o Recurso está desfundamentado, porquanto a Reclamada apontou apenas divergência jurisprudencial e violação aos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o que não autoriza o processamento do apelo extraordinário em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito desta C. Turma, ao qual me submeto, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DE 40% INCIDE SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 896, § 6º, DA CLT

A Reclamada não logrou enquadrar o apelo nas hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT, sendo inviável seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INTERSIS - SISTEMAS GERENCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO
AGRAVADO(S) : SAMANTA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE DE OFENSA LITERAL AOS ARTS. 522 E 655 DO CPC, BEM COMO AOS ARTS. 833 E 836 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS II, XXXV E XXXVI, DA LEI SUPREMA NÃO CARACTERIZADA. Inviável a interposição de recurso de revista com base em afronta literal aos arts. 522 e 655 do CPC, bem como aos arts. 833 e 836 da CLT, ante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Sem embargo, cumpre esclarecer que o art. 878 da CLT autoriza que a execução trabalhista seja promovida "ex officio" pelo próprio magistrado. Assim, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Lei Magna, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do art.896 consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.357/1999-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.361/2002-111-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALCIRAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÔNICA PENA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, visando tornar efetiva a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.376/2000-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS GILMAR COSTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecida a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova oral e documental, afirmativas da prática de ato de improbidade, desfeito em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de dispensa imotivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LUCHINI NETO
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/1995-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido o Enunciado de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Apontado no recurso de revista apenas violação a preceitos infraconstitucionais, efetivamente desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.390/1999-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEI PIMENTA PASCHAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a falta de autenticação e/ou de declaração do patrono da agravante quanto a autenticidade das peças trasladadas no instrumento de agravo, mantém-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.405/1997-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : VICENTE DUARTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, formulado em contraminuta pelo reclamante, por inaplicável na espécie.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). 2. RECURSO PROTETELATÓRIO.

MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. A incidência da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, refere-se, tão somente, ao agravo interposto contra decisão monocrática do relator, nos termos do caput do mesmo diploma legal. Tratando-se, pois, de hipótese de agravo de instrumento, inaplicável, na espécie, a aludida norma legal.

Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de aplicação da multa do art. 552, §2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.451/2000-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : WALDIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, impõe-se a ratificação do despacho agravado denegatório. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149) e que inadmissível o oferecimento tardio de procuração (OJSBDII de nº 311). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/1998-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, em face da ausência de instrumento procuratório hábil e não configurada a hipótese do mandato tácito, não merece provimento o agravo de instrumento interposto. Relembre-se, outrossim, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NAIR FERMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO VANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Decisão regional assentou que está comprovado nos autos que a reclamante é servidora pública estatutária porque admitida mediante concurso, nomeada para cargo público, em regime jurídico único estatutário, criado por lei municipal (Lei 056/97). Ademais, o pedido inicial (reintegração ao serviço, porque dispensada no estágio probatório, sem

que o processo de sindicância tenha observado os princípios da ampla defesa e do contraditório) não serve de parâmetro para a definição da competência desta especializada, porque cabível nos dois regimes (celetista ou estatutário). Afasta-se, pois, a violação ao art. 114 da CF/88. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. A alegada contrariedade ao Enunciado 95 desta Corte, não prospera, pois, além de não tratar da matéria (prescrição bienal), este foi cancelado pela Res. 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.468/2000-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : JUAREZ SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários, como na espécie, para prestar esclarecimentos, visando exaurir a prestação jurisdicional, porém sem efeito modificativo, declarando que não restou estabelecido o dissenso jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-1.483/2001-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
AGRAVADO(S) : INÊZ OLEGÁRIO CAPELLARI
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. OJSBDI-1 DE NO. 265. O eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou a jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República (OJSBDII de no. 265). Nesse cenário, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face do acórdão regional que reconheceu a aludida estabilidade esbarra no óbice do Enunciado de no. 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA HUDSON PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.490/2001-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : HELLMAN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
EMBARGADO(A) : ERNESTO LENHARD
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-1.492/1999-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Conforme orienta a OJSBDII de no. 307 do eg. TST, a partir da Lei de nº 8.923/94, a não-observância do preconizado no §4º do artigo 71 da CLT "implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o

valor da remuneração da hora normal de trabalho". Eventual ausência de fiscalização de jornada de trabalho e de obediência à determinação patronal de que fosse cumprido o intervalo para refeição não favorecem a empresa, porque se tratando de direito relacionado com a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71/CLT e art. 7º, XXII/CF), infenso, inclusive, à negociação coletiva (OJSBDII de no. 342), impunha-se, na verdade, a adoção de medidas concretas quanto a sua regular usufruição. Outrossim, reconhecido, com espeque nos elementos probatórios, o direito do laborista ao pagamento pela não concessão de intervalo intrajornada defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de ver excluída tal condenação. Relembre-se ser impossível o reexame de fatos e provas no atual estágio processual (Enunciado de no. 126 do TST). 2. "ADIANTAMENTO VALE ALIMENTAÇÃO". REEMBOLSO. Consignado na esfera regional, de forma expressa, a ausência de solicitação por parte do obreiro quanto ao pretenso adiantamento, bem como que o procedimento não se encontrava materializado nos recibos de pagamento, conclusão diversa apenas seria possível mediante a análise de elementos fáticos, o que é defeso, em sede de recurso de revista (Enunciado de no. 126).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. O Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.508/1999-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : DJAIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram o preenchimento das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.512/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo deve obediência ao preconizado no artigo 896, § 6º, da CLT. Outrossim, nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível a invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA
AGRAVADO(S) : MARIANA HELENA NAIMAYE ISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar 110/01. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESILITÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I DO C. TST. OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, ART. 7º, III E ART. 10, I, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa. No mesmo sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, conforme OJ 341 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.545/1999-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

EMBARGADO(A) : CÉLIO INÁCIO

ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

EMBARGADO(A) : SILAS ALVES GARCES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-101-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2002-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES REPASSADOS PELO SUS. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 6º, 197, 198 e 203 da CF não impunha a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (art. 649 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TESS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ROSANA LÚCIA REZENDE

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - UNIWORK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, §6º, DA CLT. Tratando-se de causa processada sob o rito sumaríssimo, incabível o apelo com fulcro em infringência a preceitos infra-constitucionais e dissenso pretoriano (art. 896, §6º, da CLT). Por outro lado, não se verifica mácula ao art. 114 da CF/88, na medida em que o Regional simplesmente declarou a existência de liame empregatício, ainda que mascarado por meio de cooperativa irregular, não exorbitando, pois, de sua competência. Ademais, considerando o reconhecimento do vínculo, os demais preceitos suscitados, todos relativos ao cooperativismo, tampouco restaram aviltados, haja vista que sequer encontram aplicação in casu. Enfim, sob a veste de discussão de direito objetivo, afere-se que pretende a parte o revolvimento da matéria fática, de modo que inviável o apelo, nos moldes do En. 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAFAEL ZILIANI LOPES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional que estabelece a vigência da Lei Complementar 110/01 como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2002-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES ENOQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado do recurso de revista, peça essencial para aferição da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da CLT). A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Por outro lado, ainda que formalizado corretamente o instrumento, o recurso seria incabível. É que o presente feito tramita sob o rito sumaríssimo e o interessado aduz, em agravo, violação a dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Inobserva a parte, pois, o disposto no art. 896, §6º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2001-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ORDÉLIA FULGÊNCIO MARRY FERREIRA

ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PENHORA SOBRE VALORES REPASSADOS PELO SUS. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, incisos LXXIV, LV e XXXV, 6º, 197, 198 e 203, da CF, não impunha a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (artigos 882 da CLT, 655 a 657 do CPC e Lei 1060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUVÊNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não basta que a parte faça menção a uma série de dispositivos legais tidos como violados. É imperioso, também, que extraia da decisão impugnada as ilações que, na sua ótica, estejam em contraposição a esses dispositivos, sob pena de se considerar desfundamentado o recurso. No caso em comento, o recorrente arguiu possíveis violações sem apontá-las. Assim sendo, encontrando-se desfundamentado o recurso, razão pela qual, nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/1996-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NORMATIVO VIOLADO E DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 896 da CLT disciplina os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quais sejam, violação de lei ou da Constituição e divergência jurisprudencial. Dessa forma, se o agravante não faz indicação expressa do preceito normativo que teria sido maculado pelo Regional (OJ. 294 da SDI-I do TST) e, tampouco, alega divergência jurisprudencial, inviável o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MÉRA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Tribunal Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas por preteridas pela parte-recorrente na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. FOTOCOPIA. Não ofende o artigo 5º, LV, da Carta Magna o não-conhecimento do recurso ordinário protocolado em fotocópia. Inteligência dos artigos 771 e 830 da CLT e 169 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.687/2000-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : cell

§12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os declaratórios quando protocolizados antes da publicação do acórdão que se reputa omisso, contraditório e obscuro. Precedentes. Embargos de Declaração a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.720/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANISETE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO - JUNTADA POSTERIOR DA CARTA DE PREPOSIÇÃO - PROVA PERICIAL CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA RECLAMANTE

O acórdão regional entendeu que a juntada posterior da Carta de Preposição, além do fato de não ter sido deferido o depoimento pessoal e de haver laudo técnico contrário à pretensão da Reclamante, impede a configuração da confissão ficta. Não se prestam à divergência os arestos trazidos ao cotejo pela Reclamante.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO - OJ Nº 230 DA SBDI-1/TST

A Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte manifesta que, entre os requisitos da estabilidade acidentária, está a percepção de auxílio-doença acidentário. A percepção de simples auxílio-doença não confere direito à estabilidade acidentária. Em seqüência, não há falar na reintegração da Reclamante.

DANOS MORAIS

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, afirmou inexistir nexo causal entre a doença profissional e a conduta da Reclamada. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2000-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : YOLANDA MAZZEI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL E DESPACHO AGRAVADO APÓCRIFOS. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "... não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópias da sentença, do acórdão regional e do despacho agravado apócrifos, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2001-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GESSY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se a agravante suscita violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque o Regional deferiu o pleito de horas extras, embora o autor tivesse efetivamente gozado do intervalo intrajornada, a questão apresentada pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. "In casu", não se vislumbra violação aos preceitos suscitados. Apenas o Tribunal aplicou o princípio do livre convencimento motivado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 461 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o Regional entendeu que o autor se desincumbiu do encargo de demonstrar a identidade de funções, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa ao 461 da CLT, pelo fato do Tribunal ter deferido diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. A agravante aduz que as funções do reclamante e do paradigma eram diferenciadas. Porém, tal matéria pressupõe reexame dos fatos, seara em que permanece soberana a instância ordinária (En. 126 do C. TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2002-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS HORÁCIO SABINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALCOOLISMO. REINTEGRAÇÃO. DISSSENSO NÃO CONFIGURADO. Para o conhecimento da revista, por dissenso jurisprudencial, necessário se faz que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que não foi obedecido no caso dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST. Logo, os arestos colacionados sequer podem ser examinados, pois inservíveis para comprovar possível dissenso jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. O Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de possível afronta ao art. 7º, XIII, da CF/88, tampouco no que tange à Orientação Jurisprudencial nº 223, da SDI-1/TST, atraindo, dessa forma, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. No mais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Incólume o art. 7º, XIII, da CF/88, não havendo se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2002-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS VITORIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HONORINDO DE ARAÚJO CITO
AGRAVADO(S) : SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Decisão regional que, calcada no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a ocorrência de falta grave a justificar a demissão por justa causa. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/2001-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SAGAVE
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI-1

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de que são devidas as horas in itinere na hipótese de incompatibilidade de horários entre o serviço de transporte público e a jornada de trabalho do empregado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 360/TST

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cristalizada no Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

Ademais, a alternância de horários, que configura o regime de turnos ininterruptos, pode ser mensal, quinzenal, semanal ou inferior, sendo relevante, apenas, que haja mudança contínua de horários.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - DURAÇÃO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA CLT

Muito embora o acórdão regional tenha reconhecido o labor em turnos ininterruptos de revezamento, restou comprovado nos autos que a jornada do Reclamante era superior a seis horas, razão pela qual tinha jus a intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora, a teor do art. 71, caput, da CLT.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO-OCCORRÊNCIA

Não há falar em inversão do onus probandi, porquanto o acórdão regional assentou que o Reclamante desincumbiu-se do encargo de provar que não usufruía dos intervalos para repouso e alimentação, restando ileso, assim, o art. 333, inciso I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2001-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO MORALES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. OJ 31 DA SDI-1/TST. Apesar do requerimento de autofalência, o reclamado encontra-se, ainda, em "liquidação extrajudicial". Não há como afastar a deserção apontada, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.776/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALTAFINI
ADVOGADA : DRA. EDELZA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. É cediço que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de ju-

risprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. A Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta no tocante à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólume, portanto, o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA PÁDUA PENINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Se os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pelo devido preparo da revista, forçoso o reconhecimento que o agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, na forma devida. Outrossim, relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.805/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Perfilho entendimento no sentido de que o art. 7º, I, da Carta Magna, se trata de norma de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei complementar. Quanto a alegação de contrariedade do artigo 114 da Constituição Federal, verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da competência da justiça do trabalho. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Por outro lado, convém observar que, malgrado o Agravante, nas razões, reputa demonstrada violação ao art. 7º, inciso XVI, da Lei Suprema, tal alegação não constou do Recurso de Revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação à lide, além deste não disciplinar a mesma matéria discutida nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.817/1992-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
AGRAVADO(S) : EYDIR SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM - ART. 897, § 5º, DA CLT

O Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, visto que, caso provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

In casu, a Agravante não juntou cópia do primeiro acórdão regional, que decidiu a questão da prescrição, impossibilitando o confronto das razões do Recurso de Revista com os fundamentos utilizados pelo Eg. Tribunal Regional.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.837/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA. - ESTAF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARILENE SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.850/2001-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMADEU LEOPOLDO Q. RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : REAQ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além do traslado das peças ter ocorrido tardiamente, defeso o conhecimento do apelo, quando não observada também a necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.866/1995-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JUREMA VASQUEZ
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela invalidade da transação extra-judicial supostamente realizada entre a autora e o segundo réu, porque não foi comprovado o cumprimento daquele ajuste. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A análise da matéria encontra óbice nos enunciados 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.880/1999-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIANE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA RUFFEIL PIEDADE
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Tribunal Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ajuizada a reclamação trabalhista dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não merece processamento o recurso de revista, fundado em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2000-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA REIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INEXIGÍVEL - ENUNCIADO Nº 6/TST

O acórdão regional está conforme à notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 6/TST, que assim dispõe: "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (DJ - 18.12.2000)(grifei).

Nesses termos, mister concluir que a validade do quadro de carreira está condicionada à homologação pelo Ministério do Trabalho apenas para fins de equiparação salarial, hipótese diversa da espécie.

Por certo, versando a lide o enquadramento da Reclamante em Plano de Cargos e Salários, apresenta-se inexigível a referida homologação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.902/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MIRSON COIMBRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Tribunal Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ajuizada a reclamação trabalhista dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 não merece processamento o recurso de revista, fundado em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DANTAS MOTA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não ofende o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional que estabelece a vigência da Lei Complementar 110/01 como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.966/1993-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : ROSANE SERAFIM DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.012/2003-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DÉLCIO LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que à época do respectivo protocolo já desautorizado o processamento nos autos principais, por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.013/2001-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON BIONDI PAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONCESSÃO DE INTERVALO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O entendimento adotado na nas instâncias a quo, quanto à concessão do intervalo previsto no art. 72 da CLT, não vulnera os arts. 128 e 460 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que a decisão não foi diversa do pedido, tampouco foram deferidas as horas extras em quantidade superior ao que fora pleiteado. Isto porque, o exato montante condenatório seria devidamente apurado em regular liquidação de sentença, segundo o teor das decisões a quo. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto houve prova do fato alegado pelo Reclamante, que se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia quanto ao fato constitutivo do seu direito, seja pelos documentos acostados aos autos pelo Autor, seja pela própria confissão do preposto no mesmo sentido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.017/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OLIVANDO ETERNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começou a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 8 de outubro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.025/2001-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : AGA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANTANNA
 AGRAVADO(S) : NEUZA BANIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFRONTA LITERAL AOS ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 265 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 2º DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. Novamente, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA NADIR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, NO PRAZO, DE DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 5.584/70. DESERÇÃO CONFIGURADA. O prazo e os procedimentos relativos ao recolhimento do depósito recursal devem seguir as normas, instruções e a jurisprudência formada especificamente no âmbito do Processo do Trabalho, sendo inaplicáveis as diretrizes adotadas por Tribunais da Justiça Comum e pela Lei Processual Civil. Assim, a teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação deve ser efetuada dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2002-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.241/2002-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : RUBENS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e tampouco ao E. 362 do TST, à medida em que restou assentado na decisão originária que a extinção do contrato de trabalho se deu no mesmo ano do ajuizamento da reclamação trabalhista. Não verificada a fluência do prazo bienal in albis, descabe o acolhimento de prescrição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.312/1998-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : JOÃO FOGAÇA TELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, sem efeito modificativo, para sanar a omissão. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-2.339/2001-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : FLÁVIO BOLOGNESE JORGE
 ADVOGADO : DR. ADENILSON BRITO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados pois não vislumbreadas a omissão, a contradição e a obscuridade alegadas.

PROCESSO : AIRR-2.355/2002-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : LORIANA REIS SILVA
 ADVOGADO : DR. LAÍS PINTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.359/2001-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : KELVI OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a falta de autenticação e/ou de declaração do patrono da agravante quanto a autenticidade das peças trasladadas no instrumento de agravo, mantém-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.368/2000-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : NELSON HRUSCHKA
 ADVOGADA : DRA. LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MANOEL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MTI - MULTIMÍDIA, TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO E DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 896 da CLT disciplina os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quais sejam, violação de lei ou Constituição e/ou divergência jurisprudencial. Dessa forma, se o agravante não faz indicação expressa do preceito normativo que teria restado maculado pelo Regional e, tampouco, alega divergência jurisprudencial, inviável o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.498/1999-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOILSON DA COSTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 297. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.596/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : U.S.J. AÇÚCAR E ALCOOL S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO ROSSI
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

O Recurso de Revista está deserto, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.691/2001-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : DORMENT'S ART COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Logo, não atendida tal exigência quando do traslado do recurso de revista, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Ademais, não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.695/1997-661-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 EMBARGADO(A) : VISLEI MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-3.306/2003-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. UNIDADE CONTRATUAL. O art. 896, §6º, da CLT, determina como pressupostos para o cabimento do recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a violação direta da Constituição. Entretanto, o agravante não indicou em sua revista a violação de qualquer dispositivo constitucional ou divergência de matéria sumulada pelo TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.757/2003-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
 ADVOGADA : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSEXCELL LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se o recorrente sequer alega possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial, que possa ensejar o conhecimento da revista, encontra-se, por certo, desfundamentado o recurso. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-3.784/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LOLICI JANTSCH DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV. A decisão regional assinala que o Município, tomador dos serviços prestados pela autora, deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, ante a responsabilidade objetiva da administração pública. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-6.436/2001-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR KLEIN CATAFESTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.735/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : INEIDE PINHEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. O Regional constatou que no Termo de Rescisão, à fl. 148, existe ressalva expressa sobre a quitação apenas dos valores discriminados no respectivo documento e, por isso, rechaçou a eficácia liberatória de que trata o Enunciado 330/TST, o que atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte, como óbice ao processamento do Apelo.

2. DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. Não há se falar em afronta ao art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, já que o Regional considerou que as folhas mensais de frequência foram oportunas e tempestivamente impugnadas pela Autora, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova do seu direito.

Ademais a discussão adentra o campo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

3. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há violação ao art. 461 da CLT, uma vez que o acórdão declara que as tarefas desempenhadas pelo Autor e paradigma eram idênticas, com igual perfeição técnica e produtividade.

Quanto à divergência, os modelos colacionados revelam-se inespecíficos.

No contexto, o recurso não prospera, pois não atende os pressupostos da alínea "a", do art. 896 da CLT.

4. DO FGTS + 40% SOBRE O AVISO PREVIO. O posicionamento adotado pelo Regional enseja discussão sobre matéria fática, que só poderia ser desconstituída com o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento incabível nesta via recursal, ao teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.735/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : INEIDE PINHEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CONDENAÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra contrariedade ao inciso III do Enunciado 331/TST, porquanto, conforme consignou o acórdão, não se trata de vínculo de emprego com o tomador de serviços, mas tão somente de responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.779/2002-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : ALDÉRICO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JULIANO WALTRICK RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SEGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado de todas as peças necessárias para a formação do instrumento, art. 897, § 5º, I, da CLT, afastando assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.666/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 EMBARGANTE : SGS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-9.130/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERSON ROBERTO VELOSO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada ou ofensa ao devido processo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.423/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO FURTADO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ENGECASTRO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL. HIPOTECA. PENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226-I/TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento nos arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, além da OJ-226 da SDI-TST, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal aos arts. 21, inciso IX, e 23, incisos IX e X, da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-11.089/1995-013-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ALBRECHT
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o eg. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo extinção decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Precedentes turmários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.199/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : E. J. T. COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GIRLENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA SARAIVA RAPACE ELME

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O que se extrai do acórdão recorrido é que não houve ofensa ao artigo 818 da CLT, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a existência de labor em sobrejornada. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.445/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RONALDO FERREIRA PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido consigna expressamente as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.963/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SAPORE DI PASTA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.005/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SABRA - SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

O acórdão embargado não foi omissivo no tema. Ressaltou que o acórdão regional estava fundamentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange as duas espécies de contribuição mencionadas pelo Embargante.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15.629/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDIO MÁRCIO TARTARINI

AGRAVADO(S) : NATÁLIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA IRREGULAR - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a fraude na constituição da cooperativa de trabalho, reconhecendo, assim, a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do tema em epígrafe, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.278/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : NIVALDO SILVA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

AGRAVADO(S) : LOUGHEER SERVIÇOS DE VIGIA EM PORTARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme destacou o Regional, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que o MM Juízo de Primeiro Grau não indeferiu a produção de provas da Segunda Reclamada, ora Agravante e sim do Reclamante. De resto, correta a decisão à luz do disposto nos arts 765 da CLT para 31 do CPC. Logo, reputo não malferidos os artigos 320 do CPC e 844 da CLT. Nego provimento. 2 - NULIDADE DO PROCESSO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. De plano, verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de ausência de pedido quanto à matéria responsabilidade subsidiária.

Demais disso, a Agravante, nos embargos declaratórios opostos, não aduziu tais questões, objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Incólumes, assim, os artigos 458, § 2º e 560 do CPC. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.300/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

AGRAVANTE(S) : GERALDO MACIEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE- NÃO-PROVIMENTO - TRANSMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não é suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.800/1999 a simples alegação do Agravante de que teria enviado a peça recursal por fac-símile no dia 11/9/2001 (terça-feira), último dia do prazo.

Deveras, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NÃO-PROVIMENTO - ACORDO COLETIVO - ENUNCIADO Nº 277/TST - APLICABILIDADE

Apesar de o Enunciado nº 277/TST referir-se a sentença normativa, a C. SBDI-1, analisando a matéria, já se manifestou pela aplicação do dispositivo aos acordos e convenções coletivas, em virtude da identidade de efeitos.

Agravo a que se nega provimento

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - OJ Nº 5 DA SBDI-1 DO TST

O contato intermitente com o agente perigoso dá ensejo ao pagamento integral do adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-27.185/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-29.628/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA LOPES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT

A indicação genérica da Lei nº 1.060/50 não socorre a Reclamante, pois não demonstra "violação literal de disposição de lei federal", na forma preconizada pela alínea "c" do permissivo legal. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, "não se conhece de revista (896, 'c') e de embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

A divergência com arestos do Superior Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT, que autoriza o Recurso de Revista apenas em caso de dissídio jurisprudencial entre órgãos da Justiça do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-33.153/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DILZA PETTA ROSELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da eficácia da decisão liminar proferida pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando que a mesma não torna sem efeito o entendimento adotado pela OJ-177 da SDI, porque as liminares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito erga omnes, a teor do disposto no artigo 102, III, § 2º, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-33.714/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAÉSIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - TERMO DE ARBITRAGEM - EFEITOS - NÃO-OCORRÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional assentou que o termo de arbitragem firmado não atende aos requisitos da Lei nº 9.307/96, não havendo falar em coisa julgada. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

TERMO DE RESCISÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 330 do TST, no sentido de que a quitação possui eficácia liberatória, apenas quanto às parcelas consignadas no recibo.

TERMO DE ARBITRAGEM - COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 296/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

O Eg. Tribunal Regional entendeu caracterizada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - ISONOMIA MANTIDA QUANTO A PERÍODO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PARADIGMA - PREQUESTIONAMENTO

A Corte a quo não se pronunciou sobre a matéria, consignando que o argumento relacionado à ausência de concomitância de atividades entre Reclamante e paradigma, após a extinção do contrato de trabalho deste, constitui inovação aos limites da lide. Dessa forma, não tendo sido opostos Embargos de Declaração, o tema carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.929/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO AMORIM ARAÚJO

ADVOGADO : DR. REGIANE LÚCIA BAHIA

AGRAVADO(S) : JOMAK'S COMÉRCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO

AGRAVADO(S) : SATTI - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DE OBRA. EMPREITADA. Para se analisar o recurso de revista à luz da alegação de incidência da OJ nº 191 e de aplicação do artigo 455 da CLT, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-34.947/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : LEDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não houve violação do artigo 114 da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOVAÇÃO NA CAUSA PETENDI - Não houve violação dos artigos 128, 459, 1ª parte, e 460 do CPC, c/c o art. 769 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A aplicação da responsabilidade subsidiária decorreu da constatação da existência de culpa in eligendo ou in vigilando do Município, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, e, mesmo assim, não se acautelou conforme manda a lei. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.518/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
AGRAVADO(S) : ALCIDES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MULTAS DISSIDIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Tribunal Regional não emitiu tese jurídica acerca da necessidade de representação sindical para que seja possível o pagamento das multas previstas em Acordo Coletivo. Dessa forma, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.604/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : ISNALDO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de no. 330/TST, eis que defesa incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O pagamento das horas extras foi deferido com espeque na prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque viciados. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa aos artigos 74, §2º e 818 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.830/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : GUENDI TUKIAMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque subscrito por advogada sem poderes nos autos. Incidência do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.157/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COU-CE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : ELIAS GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §6º, DA CLT. Sendo a demanda processada sob o rito sumaríssimo, as matérias relativas a ilegitimidade da parte e divergência jurisprudencial são alheias ao objeto do recurso de revista, de modo que inviável o apelo. Incidência do art. 896, §6º, da CLT. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESILITÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (OJ. 341 DA SDI-I). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CEF. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa, inclusive no que pertine à multa de 40% sobre os expurgos flacionários, conforme entendimento sedimentada na jurisprudência desta Corte, conforme OJ 341 da SDI-I do TST. Dessa forma, não se enquadrando o caso em quaisquer dos incisos do art. 77 do CPC, a decisão regional que indefere o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal não ofende o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45.200/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA CRISTINA QUEROBIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL

O Tribunal Regional concluiu que o depoimento não condizia com as demais provas dos autos, considerando que os controles de frequência seriam mais adequados para a quantificação das horas extras. Para conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos descontos fiscais, a decisão do Tribunal Regional está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários está de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desse Tribunal Superior.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.806/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S) : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Prejudicada a preliminar de não-conhecimento do Agravo, argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL

O Agravo de Instrumento não renova os fundamentos do Recurso de Revista e deduz matéria de nítido caráter inovatório, restando inatacados, assim, os termos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.400/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : PAULO ROSSI FILHO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRADIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSES PATRIMONIAIS DE EMPRESA PÚBLICA

1. Como já afirmado no acórdão embargado, "a genérica afirmação de que está a defender a ordem jurídica não dá guarida à pretensão ministerial". A condenação de empresa pública ao pagamento de multa fundiária incidente sobre período anterior à aposentadoria do empregado tem natureza eminentemente privada. Qualquer pretensão de associá-la à defesa da ordem jurídica é banalizar a missão constitucional do "Parquet", trans-formando-o em advogado de interesses particulares.

2. Não se verifica a contradição alegada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50.752/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUNICE NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301/SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional asseverou que a Reclamante não apontou as diferenças de depósitos de FGTS que entende devidas e sequer "apresentou indícios de sua alegação" (fls. 136). O único documento apresentado (fls. 47) carece de autenticidade.

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido de que somente haverá inversão do ônus probatório à reclamada quando o reclamante, na inicial, define o período no qual os depósitos não foram realizados ou o foram a menor. Alegações genéricas de que o empregador não efetuou corretamente os depósitos na conta vinculada não ensejam a inversão pretendida (Orientação Jurisprudencial nº 301/SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-54.859/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ MOLINARI
ADVOGADO : DR. PERSIO REDORAT EGEA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO PIRES PADINHA NETO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CID PEREZ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-56.795/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO AKIRA HIRAOKA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONSTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO REVOGADO. Havendo cláusula que previa a revogação do substabelecimento caso quaisquer dos substabelecidos deixassem de integrar o quadro de advogados do Escritório e, constatada tal situação - fato incontroverso -, o instrumento que habilitava os subscritores da revista se encontra, inquestionavelmente, revogado, merecendo ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Relembra-se, ainda, que "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas facultades processuais. E essas facultades que, se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (Juiz Convocado João Amílcar Pavan).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.458/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VIVIANE BUENO LOPES DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO REVOGADO. Havendo cláusula que previa a revogação do substabelecimento caso quaisquer dos substabelecidos deixasse de integrar o quadro de advogados do Escritório e, constatada tal situação - fato incontroverso -, o instrumento que habilitava os subscritores da revista se encontra, inquestionavelmente, revogado, merecendo ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Lembra-se, ainda, que "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (Juiz Convocado João Amílcar Pavan).

3. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, resta prejudicado o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista adesivo da reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

PROCESSO : AIRR-57.539/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARLENE DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

A dispensa de realização de prova pericial complementar não configura cerceamento de defesa, pela teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado (art. 765 da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu que os serviços foram prestados à Reclamada e reconheceu a responsabilidade subsidiária. Nesses termos, eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

HORAS EXTRAS - CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão recorrido assentou que a argumentação relativa ao acordo de compensação de jornada constitui inovação recursal, motivo pelo qual não se pronunciou sobre o tema.

Dessa forma, mister concluir que a matéria carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

RESCISÃO INDIRETA - EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS ALHEIOS AO CONTRATO - CONVENÇÃO COLETIVA - ENUNCIADOS Nos 126 E 297 DO TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu caracterizada a prática de ato ensejador da rescisão indireta do pacto laboral, consignando que foram exigidos da Reclamante serviços superiores às suas forças e alheios ao contrato de trabalho. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Noutro turno, a Corte a quo não emitiu tese explícita sobre a cláusula de Convenção Coletiva que permite ao empregador estabelecer o local da prestação de serviços, nem foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração, carecendo a matéria, assim, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-59.532/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O acórdão embargado consignou que o depósito deve ser feito "no valor vigente à data da interposição" (fls. 451) do recurso e que não satisfaz o requisito "a complementação extemporânea" (fls. 451), aplicando o entendimento contido no Enunciado nº 245 desta Corte. A Reclamada aponta omissão, pretendendo seja considerado devido o valor vigente à época da oposição dos primeiros Embargos de Declaração à sentença. Evidencia-se a intenção protelatória da Reclamada de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-61.093/2001-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RANSOLIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO
AGRAVADOS(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o recurso de revista protocolizado antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61.489/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : ROMILDO YOSHIO MATSUOKA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES PROPOSTAS NO RECURSO DE REVISTA, MAS NÃO RENOVADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A não-reiteração de alegação constante do Recurso de Revista demonstra a resignação da parte e a preclusão da matéria, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, vale dizer, somente a matéria impugnada pelo recurso é devolvida ao conhecimento do órgão superior. Ademais, a Embargante pretende obter pronunciamento sobre dispositivo não invocado no Recurso de Revista.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-62.000/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LEONIR PELOZO
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS

O Tribunal Regional, examinando o regulamento interno da empresa, em especial a Resolução nº 783/57, consignou que a base de cálculo da gratificação de farmácia é a remuneração, e, não, o salário-base. Para entender em sentido diverso, necessário seria o reexame dos documentos e resoluções acostadas aos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS

A gratificação de férias, concedida aos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por Resolução e ratificada normativamente, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, têm a mesma natureza jurídica salarial.

Assim, correto o acórdão regional que, considerando a contraprestação habitual do adicional de periculosidade, das horas extras e do adicional noturno, determinou a integração dessas parcelas no cálculo da gratificação de férias.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou sua integração no cálculo das horas extras, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1/TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno, já que, também nesse horário, o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.896/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HERNANDEZ DE GÓIS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da lide.

MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

Plenamente razoável a multa aplicada, uma vez que o acórdão regional nem de longe foi omissivo, tendo motivos bastantes para decretar a improcedência do pedido de horas extras.

MULTA FUNDIÁRIA E AVISO PRÉVIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

A alegação de que a Reclamada prometeu o pagamento de multa fundiária e aviso prévio aos empregados que se aposentassem espontaneamente tem caráter fático-probatório, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL

Ainda que o contrato de trabalho inicialmente previsse jornada de 6 horas, a alegada alteração contratual, realizada em maio de 1992, aumentando a duração diária do trabalho para 8 horas, somente poderia ser impugnada com efetividade até maio de 1997. Ajuizada a Reclamação em 23.2.1999, está fulminada pela prescrição a pretensão da Autora.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-67.262/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LINO JOSÉ THIESEN
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque a ausência de pronunciamento quanto à admissibilidade do recurso de revista por ofensa à Carta Magna decorre da falta de indicação pelo recorrente do dispositivo que teria sido aviltado como exige o art. 896 da CLT e OJ 94 da SDI/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-67.690/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HELENA MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de claratórios rejeitados porque a própria pretensão de reforma descarta a possibilidade de omissão. Não ultrapassado o óbice do trânsito do apelo revisional, não há espaço para o exame de mérito da revista notadamente quando a alegação de violação dos dispositivos legais e constitucional não constou daquele apelo tampouco pelas razões ora deduzidas. Não caracteriza omissão a ausência de apreciação da admissibilidade do recurso de revista quanto ao FGTS relativo ao contrato nulo porque não foi objeto do recurso de revista manifestado apenas nesse aspecto quanto ao contrato considerado extinto pela apresentadora espontânea do reclamante.

Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-67.984/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. O recurso ordinário não foi conhecido por intempestivo e a revista trata do tema de fundo - redução salarial - evidente o descompasso obstativo de qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.945/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSIRENE DE SOUZA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Instada a se manifestar acerca dos cartões de ponto anexados a seu requerimento e quedando-se inerte a reclamante, desnecessária a oitiva de testemunhas quanto a eventual sobrejornada, eis que restam ratificados os registros colacionados. Derivando, pois, o indeferimento de prova testemunhal da inércia comportamental da própria parte, efetivamente, não impulsiona processamento de recurso de revista a arguição de cerceio de defesa, máxime considerando que a conduta obstativa da produção da prova encontra respaldo no artigo 130 do CPC, norma de índole infraconstitucional, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.586/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DELCIO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.027/2001-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.501/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA BAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 462, 511, §2º; 513, alínea "f", 611, 612, 617, §2º, 766 e 462 da CLT; artigos 5º, XXXVI; 8º, incisos III, IV, V e VI, e 7º, XXVI, da CRFB. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (E. 333 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido, ressalvada a posição do relator.

PROCESSO : AIRR-72.113/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - DECRETO ESTADUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº247 DA SBDI-1

1. É lícito ao Estado do Rio de Janeiro restringir, por vontade própria, o exercício da autonomia da Administração Pública Direta que lhe é vinculada, como o fez ao editar o Decreto Estadual nº 21.515/95.

2. Contudo, tal norma não se aplica à Reclamada, que é empresa pública. Aplicável, por isso, a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.076/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KÁTIA GRILLO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado que a Reclamante enquadrava-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, sujeitando-se à jornada de oito horas. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA LABORADA - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional não emitiu tese jurídica a respeito do ônus da prova, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, que dispõe: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984."

DESCONTOS LEGAIS SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.169/2003-900-21-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : LUZIA CÂNDIDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. FORMA. ÔNUS DE PROVA. OFENSA AOS ARTS. 1º, 2º E 6º DA LICC E ARTS. 1º, 18 E 30, I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO C. TST. À míngua de adoção de tese a respeito da matéria pelo Tribunal (prequestionamento), sendo certo que a parte tampouco apresentou embargos de declaração para suprir a omissão, inviável o apelo, nos moldes do En. 297 do C. TST. Logo, não se vislumbra ofensa aos preceitos legais mencionados, sendo que a controvérsia suscitada não se mostrou evidenciada. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

PROCESSO : AIRR-77.306/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE CARVALHO SANTANA DAVID
ADVOGADO : DR. JAIR MARINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não vinga a tese recursal, já que o Regional declara que os controles além de observarem as normas coletivas da categoria, trazem anotações de licença médica, férias e de horas extras, e mais, a declaração de reconhecimento da própria Reclamante de que os fatos indicados realmente ocorreram. Ressaltou, ainda, que a desconstituição de tais documentos somente poderia ser acolhida mediante prova robusta, que não existem nos autos. Nesse contexto, verifica-se que o Regional, para indeferir as horas extras pleiteadas, valeu-se da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, cuja desconstituição implicaria o revolvimento dos elementos de prova apresentados, procedimento inviável nesta via recursal, ao teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.719/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Em relação aos temas: hora noturna reduzida, reflexos de horas extras, de adicional de periculosidade, de adicional noturno e do salário "in natura", depósitos do FGTS, e diferenças da multa de 40% do FGTS, o recurso encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. O agravante não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Em relação às horas extras, ao reembolso de desconto e aos honorários advocatícios, o recurso veio fundamentado na divergência jurisprudencial, que, entretanto, não restou configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.856/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPRESTEX
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HESÍODO GALVÃO CHRYSÓSTOMO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-83.618/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-COMPLACIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A permanência da irregularidade de representação (óbice, reconhecido pela decisão agravada, ao conhecimento do agravo de instrumento) inviabiliza também o conhecimento dos declaratórios. Embargos de Declaração a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-84.609/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AGENOR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA IMPOSTA AO AUTOR

Não houve emissão de tese à luz dos dispositivos invocados (arts. 8º, III, da Constituição e 543 da CLT). Incide na espécie o Enunciado nº 297/TST.

Ademais, a Eg. Corte de origem considerou que a Reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar a prática, pelo Autor, de ato incompatível com a conduta exigida em horário de trabalho. Desse modo, entendeu cabível a penalidade a ele imposta. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELO DESFUNDAMENTADO

Se o Recorrente não aponta violação à lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, inviável é o processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.847/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ADRIANA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - O Regional manteve o indeferimento de expedição de ofício à entidade com a qual a reclamada alega ter firmado contrato de prestação de serviços, a fim de obter informações acerca desse contrato. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa porquanto a decisão encontra-se amparada pelo disposto no art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC, bem como pelo art. 130 do CPC. Não ofende o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF quando o acórdão regional aplica ao caso a norma processual em vigor. Aresto inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional, com base na prova testemunhal, assentou que restou provada a prestação de serviços da reclamante em atividade-fim da reclamada, supervisionada por preposto desta, com onerosidade, pessoalidade e não eventualidade. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue a conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Por outro lado, a decisão regional que reconheceu a relação de emprego com a tomadora de serviços, eis que a autora exercia funções relacionadas com a atividade fim da reclamada e era subordinada a um empregado desta, encontra-se em consonância com o En. 331, I, do TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Agravo não provido.

3. HORAS EXTRAS - Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto o Regional assentou que a autora desincumbiu-se de seu ônus "probandi", pois comprovou a jornada alegada na exordial através de prova testemunhal. Dizer da fragilidade desta prova é defeso em sede de recurso de revista no que é soberano o Regional. Óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

4. ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são de Turma do TST e inespecíficos, pois tratam de categoria diferenciada de contador, hipótese diversa da dos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-85.979/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DANIJAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O sindicato reclamante interpôs recurso de revista em 8 de maio de 2002. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou-lhe seguimento e notificou as partes da decisão em 5 de julho de 2002. Em vez de interpor o pertinente agravo de instrumento, o recorrente ofereceu embargos de declaração para fins de prequestionamento e, demais disso, fora do prazo cabível à espécie, não sendo referidos embargos conhecido por inadequação. Notificado desta última decisão em 17 de setembro de 2002, a interposição de agravo de instrumento em 23 de setembro de 2002 revela-se intempestiva, porquanto da decisão que negou seguimento ao recurso de revista (5 de julho de 2002) até a interposição do presente recurso transcorreu o octídio "in albis". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.103/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO ALEXANDRE DE DEUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. INTERVALO INTRAJORNADA - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com a OJ nº 307, da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não enseja o processamento da revista a decisão regional em conformidade com o En. 219/TST, nos termos do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

3. JUSTA CAUSA - O recurso de revista encontra-se desfundamentado, não cuidando a recorrente de apontar dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, o que inviabiliza seu seguimento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-88.064/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARINS E VASCONCELOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO ANGELIM LOBO
ADVOGADA : DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PÉBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 93, IX, DA CRFB E 832 DA CLT. No caso vertente, a decisão regional mostra-se bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Portanto, nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Assim, não há violação aos artigos 93, IX, da CRFB e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-90.335/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ UBIRAJARA FERRONI
ADVOGADA : DRA. TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTTI MARANESI
AGRAVADO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÚSICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que o trabalho prestado pelo reclamante era autônomo, pelo que não se cogitava de vínculo de emprego. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.467/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAIR MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada contradição imperiosa a sua eliminação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar contradição detectada.

PROCESSO : ED-AIRR-94.652/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : RENATO RODRIGUES BARTELLI
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado pela embargante, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.052/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDNA VALKIRIA PEREIRA PEREZ
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. "Se a parte deixa de impugnar, nas razões de seu recurso, matéria ou fundamento, sobre eles incide o fenômeno endoprocessual da preclusão. Considerando que as questões abordadas no Recurso de Revista não foram renovadas no Agravo de Instrumento, deixo de apreciá-las". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDI1 DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada da empregada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDI1 de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.371/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA EDILEUZA SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TURBILHÃO DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOYSIO NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À DECLARAÇÃO DE CRÉDITO E FIXAÇÃO DO MONTANTE. Trata-se de matéria pacificada nesta Corte cujo entendimento verte-se para a competência material da Justiça do Trabalho, que se restringe à declaração de crédito e fixação de seu montante, para posterior habilitação em juízo universal. Não configurada a alegada ofensa direta e literal ao art. 114 da Carta Magna, decisão que restringiu a competência da Justiça do Trabalho à declaração e fixação do crédito da exequente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.606/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL MATTOS
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. E. 297 DO TST. Não foi mencionada na decisão a prescrição, circunstância que revela tese inovatória da revista e a impossibilidade de questionamento à respeito, (E. 297 do TST). Além do mais, não se conhece de prescrição não aduzida na instância ordinária (E. 153 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98.967/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UNICIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE

1 - O Eg. Tribunal Regional, muito embora tenha assentado que a aposentadoria espontânea põe fim ao vínculo empregatício, considerou uno o contrato de trabalho, para efeitos de cálculo das verbas rescisórias.

2 - Assim procedendo, a Corte a quo beneficiou o Agravante, pois as referidas parcelas foram contadas até o efetivo afastamento do emprego, em 1º.11.1999, e, não, até 23.9.1999, data em que ocorreu a aposentadoria.

3 - Nesses termos, não há interesse do Reclamante em pleitear a reforma do acórdão regional, para declaração de ruptura contratual decorrente da aposentadoria.

VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão recorrido assentou que as verbas rescisórias foram devidamente pagas pela Reclamada. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - PRAZO - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - ART. 477, § 6, ALÍNEA "B", DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

1 - O Eg. Tribunal Regional assentou que o Reclamante recebeu as parcelas rescisórias nos 10 (dez) dias subsequentes à data de sua demissão, em conformidade, portanto, ao art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

2 - Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122.393/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE DE SOUZA GODOY
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BONXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JÁQUES BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. ENUNCIADO 126/TST. Reconhecido pelo eg. Regional, com fulcro na prova dos autos - laudo técnico -, que o empregado da prestadora de serviços laborou efetivamente em favor da empresa tomadora de serviços, defeso, na instância extraordinária, alteração do quadro decisório para se afastar o aludido labor, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo constitucional (art. 896, "c", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-122.492/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ALCIONEIDES TEREZINHA RODRIGUES MELLO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos, a fim de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSO DE REVISTA. Verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da questão relativa à "impossibilidade de complementação da aposentadoria do reclamante com os valores decorrentes da condenação em horas extras", sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, a fim de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-567.850/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : GLÓRIA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DIFERENÇAS DE ACORDO JUDICIAL. ANÁLISE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DA CPC. Não procede a tentativa patronal de destrancar o recurso de revista, haja vista que seus argumentos deixam claro o inconformismo quanto à análise da prova produzida, cujo reexame tem óbice no Enunciado 126 do TST. Inexiste ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-720.181/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUEIA MAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LOURDES ABLA MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO A APOSENTADOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA

1 - O acórdão regional consignou que o regulamento de pessoal estende aos aposentados os reajustes de salário concedidos aos empregados ativos.

2 - Contudo, a verba participação nos lucros e resultados não possui natureza salarial, a teor do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, razão pela qual não há falar, na espécie, em direito adquirido à percepção daquela parcela.

AUXÍLIO "CESTA-ALIMENTAÇÃO" - EXTENSÃO A APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126

1 - Muito embora exista norma interna que assegure aos aposentados os reajustes salariais concedidos aos empregados ativos, o Eg. Tribunal Regional entendeu que o auxílio cesta-alimentação, estipulado em Convenção Coletiva, não possui natureza salarial, não sendo, assim, extensível aos aposentados.

2 - Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.616/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BIANCARDI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUBSTITUIÇÃO - PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

1 - O Eg. Tribunal Regional afirmou que o Reclamante não logrou demonstrar o direito à percepção da gratificação de aposentadoria. Assentou, ainda, que a Reclamada estabeleceu Plano de Suplementação de Aposentadoria mais benéfico do que a mencionada gratificação. Consignou, por fim, que a Política de Incentivo à Aposentadoria destinava-se aos empregados aposentáveis até 22.02.1995, não alcançando, assim, o Reclamante, que, à época, não atendia aos requisitos para a concessão do benefício.

4 - Nesses termos, entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO

1 - Ao contrário do que sustenta o Reclamante, não houve, na espécie, qualquer condenação no pagamento de honorários advocatícios.

2 - O acórdão regional manteve a sentença (fls. 97), que apenas indeferira o pedido de condenação da Reclamada em honorários de advogado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.492/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ALMIR PORFÍRIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ATLANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento é recurso que tem por escopo superar o óbice relativo à admissibilidade do recurso principal. Cabe ao Agravante, ao declinar as razões de seu inconformismo, manter pertinência temática com os fundamentos do recurso que visa a destrancar ou com os declinados pelo despacho denegatório

No caso, o Agravo fundamenta-se em matéria estranha à decidida pelo Tribunal Regional, atacada pelo Recurso de Revista, e pelo v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.435/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALICE VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A cópia da certidão de publicação ou de intimação do despacho denegatório é peça essencial à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.436/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) : ALICE VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER

A arguição de nulidade contratual, fundamentada no artigo 37, II, da Constituição da República, é matéria de defesa que depende de iniciativa das partes. Não pode o **MINISTÉRIO PÚBLICO, quando não for parte no processo, suprir a omissão do ente público, que não suscitou oportunamente a nulidade, fazendo-o por ocasião do Parecer.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.215/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - EXECUÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993 DO TST E DA PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1

À época da interposição do Recurso de Revista, o juízo não estava integralmente garantido. Assim, seria necessária a complementação do valor do débito, sem qualquer limite, na forma da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 e do item IV, "c", da Instrução Normativa nº 3/1993 do TST.

Ademais, a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional, não demonstrando a única hipótese de cabimento do apelo extraordinário em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.897/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EVANDRO MOREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DESPEDIDA OBSTATIVA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista fundamenta-se apenas em divergência jurisprudencial. No entanto, o primeiro julgado transcrito é inespecífico, pois não aborda os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional; o segundo, oriundo de Turma desta Corte, desserve à comprovação do dissenso, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Inviável, assim, o processamento do Recurso de Revista, por ausência dos requisitos intrínsecos, expressos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.029/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDENOR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto probatório dos autos, entendeu que o Reclamante não estava sujeito a controle de horário, razão pela qual enquadrando-o na previsão do art. 62, I, da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.629/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO DO FGTS

As questões relativas ao excesso de penhora e ao critério de atualização dos créditos de FGTS possuem natureza infraconstitucional. Nesse passo, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que disciplina as matérias.

Não há falar, portanto, em violação direta aos artigos 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, na forma preconizada pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-57/2001-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IZOLINA MARIA SIMÕES MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, sendo inaplicáveis as limitações estatuídas no art. 37 da Constituição da República. Ademais, conforme consignado no acórdão regional, não houve garantia de emprego ao Reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-115/2002-251-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE FABO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Coari.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE COARI

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-149/2002-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Parintins.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-223/2001-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RECORRENTE(S) : JOZUEL LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU COM O RECLAMANTE

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, que dispôs: "**Horas extras. Comprovação de parte do período alegado.** (Inserido em 20.06.2001) A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Não se conhece do Recurso de Revista Adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o recurso principal não é conhecido.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2002-005-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : AIRTON SOARES BALREIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante, que pleiteou, na inicial, os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Dessa forma, a decretação da nulidade de demissão imotivada, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta literal preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, com isenção do Reclamante.

PROCESSO : RR-259/2002-014-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSEMARY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estender a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21/11/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para estender a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.



PROCESSO : RR-380/2003-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. 4

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - REVISTA DESFUNDAMENTADA

O apelo está, no ponto, desfundamentado. Inteligência da OJ/SBDI-1 nº 94/TST.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - OJ/SBDI-1 Nº 341/TST

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2003-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - REVISTA DESFUNDAMENTADA

O apelo está, no ponto, desfundamentado. Inteligência da OJ/SBDI-1 nº 94/TST.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - OJ/SBDI-1 Nº 341/TST

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-397/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ODORICO MARCELINO MACHADO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200. Prevalece nesta Turma o entendimento de que a adoção do divisor 200, quando se tratar de jornada reduzida (40 horas semanais), não infringe a regra insculpida no artigo 64 da CLT (Precedente: RR-363379/1997, DJ.: 28/09/2001, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula). Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e improvida.

PROCESSO : ED-RR-558/2002-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO L. DE BARROS BARRETO
EMBARGANTE : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HI-DROELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-663/2003-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA PIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes para mandar processar o seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

O acolhimento da preliminar de prescrição bial referida a pretensão que nasceu após a extinção do contrato de trabalho (princípio da **actio nata**), porque vinculada à Lei Complementar nº 110/02, está em aparente confronto com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, devendo-se prover o Agravo de Instrumento para melhor exame da questão.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1 - Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30.6.2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme à teoria da **actio nata**.

2 - Nesses termos, proposta a Reclamação em 30.6.2003, dentro, pois, do prazo bial a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não há falar em prescrição da pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.097/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGADO(A) : MOYSES RIZZIOLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.143/2002-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO VILMAR SCHOPANN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração a fim de prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADOS. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.253/1998-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : PERI LUÍS RUSCHER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO : ED-RR-1.303/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS

A questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários foi expressamente analisada pelo acórdão embargado, que concluiu pela aplicação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, que prevê a sua incidência sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Verifica-se dos Embargos de Declaração que a Reclamada pretende, tão-somente, novo julgamento da controvérsia, fins para os quais não se presta esta espécie de recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.304/2002-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele não conhecer no tópico "legitimidade passiva do empregador".

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da **actio nata**.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.487/2001-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JACKSON DE DOMENICO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para somente prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os arestos são imprestáveis, por obstáculo do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, já que os fundamentos do acórdão estão em sintonia com a OJ nº 247 da SBDI-1/TST. O disposto no artigo 41, § 1º, inciso II não se aplica aceletista concursado em empresa pública. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.601/2001-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIÇÃO IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ART. 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Dessa forma, a decretação da nulidade de demissão imotivada, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta literal preceito constitucional. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença.

PROCESSO : ED-RR-1.793/2000-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTUNES NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos tão-somente para sanar omissão quanto às violações legais e contrariedade à Sumula do TST, e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-1.888/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCELO JUSTI LOPES
 ADVOGADA : DRA. HERESITA GARCIA BARBOSA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. RESCISÃO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. A decisão regional deixou expresso que a rescisão do contrato de trabalho se deu em tempo anterior à decretação da falência (quatro meses antes), o que afasta a aplicabilidade do preceituado na OJ 201 da SDI-1/TST e autoriza a incidência da multa, nos termos do art. 477 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.889/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos incisos LV e LXXIV do art. 5º da Lei Maior e art. 4º da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após proferida a sentença e ainda no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender os incisos LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.890/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CAIRIAC
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se a dispensa do obreiro ocorreu em 27/05/98, a integração do aviso prévio ao tempo de serviço projetou a data da rescisão contratual para 26/06/98, o que afasta a incidência do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, tendo em vista que a data-base da categoria foi unificada em 1º de junho. Logo, não se vislumbra a alegada contrariedade ao En. 314 desta Corte. O aresto paradigma é inservível para demonstrar o dissenso de teses, porque oriundo de Turma desta Corte (art. 896, 'a', da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.902/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MAZAIA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ-201 da SDI e violação ao artigo 23 do DL-7.661/45. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, que manteve a aplicação das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nºs 201 e 314 da SDI. Patente, ainda, a violação ao art. 23 do DL-7.661/45. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-3.623/2002-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : EDSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO
 EMBARGADO(A) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS - IEADAM
 ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.619/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 RECORRIDO(S) : SONIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tópico "Aposentadoria espontânea. Indenização de 40%.", por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item e "Descontos fiscais mês a mês. Condenação judicial."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%. A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

2. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. O Regional, no tocante à época própria para observância dos descontos legais, decidiu somente com relação à cota previdenciária, nenhuma tese adotando quanto à época própria para incidência do imposto de renda, o que torna impossível a violação apontada ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.620/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ELISEU LUIS GAMA ROSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referente ao saldo de salário.

PROCESSO : RR-7.621/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MELLO CHAGAS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, a contrariedade ao En. 363 desta Corte e a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: férias, 13ºs salários, aviso prévio e multa de 40%. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho, por inobservância da regra insculpada no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos ex tunc, somente fazendo jus o trabalhador ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento refletido no En. 363 desta Corte. Assim, indevido o pagamento de férias, 13ºs salários, aviso prévio e multa de 40%. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-7.622/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON GARRIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Empresa pública. Impenhorabilidade de bens", conhecer quanto ao item "Empresa pública. Nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria.", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do pacto laboral posterior à jubilação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A decisão regional viola a literalidade do inciso II do artigo 37 da CF, bem como do § 2º do mesmo artigo, por deixar de declarar a nulidade da investidura em emprego público sem aprovação prévia em certame público no período posterior à aposentadoria voluntária do Reclamante. Diante, pois, da nulidade do segundo ajuste, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, ao trabalhador é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante no período posterior a sua aposentadoria, restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

2. EMPRESA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. A discussão relativa à impenhorabilidade de bens de empresa pública não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, o que, a teor do Enunciado 297 desta Corte, impossibilita o exame da questão por esta instância extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.140/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELOI GOMES PACHECO
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISITA NO ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE. OJ 265 DA SDI-1 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Por outro lado, ainda que o acórdão tenha consignado o fato de que o reclamante, na época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, o entendimento que tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de que o administrador não pode lançar mão da dispensa imotivada, porque adstrito aos princípios que informam o Direito Administrativo e impõem a observância do devido processo administrativo para a apuração de faltas ou insuficiências, a fim de se garantir a impessoalidade do ato de dispensa. Logo, estando a decisão em consonância com jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte, não se mostra cabível a revista Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.429/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ-124 da SDI e violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, consoante entendimento refletido na OJ-124 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-124 da SDI, além de violar o disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-12.193/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ALCÍRIA MEES BUZZI
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 23 do DL-7.661/45. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios, restabelecendo, desse modo, a sentença vestibular que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, que determinou a aplicação das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJs nºs 201 e 314 da SDI. Patente, ainda, a violação ao art. 23 do DL-7.661/45. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-20.193/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LIDIA LUCIA LEONARCZIK
ADVOGADO : DR. JULIMAR PAULO CRESCENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA COM AGENTES QUÍMICOS ÁLICALIS CÁUSTICOS. Quanto aos agentes químicos, o acórdão regional entendeu que a atividade estava inclusa no Anexo 13 da NR-15, não havendo que se falar em desrespeito à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I. No mesmo passo, não propicia o conhecimento da Revista o único aresto transcrito ao confronto, pois é oriundo de Turma desta Corte, não estando contemplada a hipótese no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Correta a decretação da prescrição trintenária para reclamar depósitos do FGTS não realizados, porque respeitado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de Trabalho. Violação do artigo 7º, XXIX, da CF não configurada. Incidência dos Enunciados 333 e 362 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-21.871/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TOPEEC AUTOCENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR JORGE GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DORNELAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Descontos previdenciários e fiscais.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Correção monetária. Época própria.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Na revista, a Reclamada busca a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda sobre o crédito do Reclamante, apontando divergência jurisprudencial, que não foi configurada, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária. Se data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Essa é a exegese da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.678/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GIBEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato com a aposentadoria voluntária e a nulidade do pacto laboral posterior à jubilação, excluir da condenação as verbas rescisórias, à exceção dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional, ao adotar entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ao lado de violar o artigo 453, caput, da CLT, está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. A jubilação do Reclamante, portanto, promoveu a extinção do ajuste e deu início a uma nova relação jurídica. O segundo ajuste, por sua vez, é nulo, por ofensa ao artigo 37, II, da CF, nulidade que, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, assegura ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido, para, excluir da condenação as verbas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-28.744/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Em recente sessão realizada em 2/9/2004, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. Embargos rejeitados, com aplicação de multa de 1% ao carácter claramente procrastinatório dos novos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-31.324/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOVELINO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação espontânea.", por violação do artigo 453, caput, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Empresa pública. Nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria voluntária.".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA. A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período laborado por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A discussão em torno da nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de conceito público, não foi prequestionada no Regional, o que, na compreensão do Enunciado 297 do TST, impossibilita a deliberação por esta Corte a respeito das alegações de ofensa ao artigo 37, II, da CF, e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.363/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO MIRIANI
ADVOGADO : DR. ELENICE LISSONI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 153 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 153 DO TST. Decisão Regional que nega a possibilidade de arguição de prescrição, pela primeira vez no processo, em sede de recurso ordinário, acaba por contrariar o Enunciado 153 do TST. Declara-se a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.765/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 23 do DL-7.661/45, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT e determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, consoante entendimento refletido na OJ-124 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, pelo En. nº 86, sedimentou o entendimento no sentido de que não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Rejeito.
2. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não houve condenação no que concerne à aplicação do art. 467 da CLT, de modo que, nesse particular, carece de interesse o recorrente. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, a decisão está em desacordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ-201 da SDI, segundo a qual o referido dispositivo é inaplicável à massa falida. Além disso, restou configurada a ofensa ao art. 23 do DL-7.661/45. Revista conhecida e provida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-124 da SDI, além de violar o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-33.880/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPCÃO SABATKE
RECORRIDO(S) : EDSNEI DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens "Diferenças Salariais e Horas Extras", conhecer quanto aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS MÊS A MÊS. A jurisprudência pacificada nesta Corte, por força da OJ 228 da SDI-1, firmou a exegese de que o comando presente no art. 46 da Lei 8.541/92 determina o cálculo dos descontos legais sobre o total do crédito do autor, e não mês a mês, como determinado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS - A Revista não se viabiliza quando não indicado qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado ou colacionado arestos ao confronto de teses, o que ocorreu no presente caso.

Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. Não há indicação de dispositivo legal ou constitucional como violado, tampouco de aresto à configuração de dissenso interpretativo, restando desfundamentado o apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-36.268/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALAILSON SOUSA SOARES

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

RECORRIDO(S) : CEAPE/PA - CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS DO PARÁ

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NECESSIDADE. Quando não constatado o preenchimento dos requisitos do art. 3º consolidado, não se cogita de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, tampouco de ofensa ao disposto nos arts. 2º e 3º da CLT, sendo certo que remeteria irremediavelmente ao reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado 126 do TST, a adoção de entendimento de que o trabalho não era eventual e que havia pessoalidade na sua prestação. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-36.714/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O Pleno deste Tribunal, em 02/09/2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado ao âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-73.860/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, e não propiciam a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará a interposição de recurso próprio, segundo as orientações processuais cabíveis. Interpostos à deriva das condições a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser rejeitados. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-76.466/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : OSMIR AMARAL DE SENA

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-81.628/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA VEIRAS CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para converter a condenação à integração ao salário das horas extras suprimidas em indenização compensatória, à razão de um mês das horas cortadas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - ENUNCIADO Nº 291 DO TST

A supressão de horas extras habituais não gera para o empregado direito à incorporação ao salário dos valores respectivos, conforme deferido, mas apenas à indenização compensatória, nos termos do Enunciado nº 291/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.519/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

RECORRIDO(S) : CASSIANO NUNES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamado do pagamento das custas.

EMENTA: CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA MUNICIPAL

O Reclamado, autarquia municipal responsável pelo saneamento de Pelotas/RS, nos termos do art. 790-A da CLT, está isenta do pagamento das custas processuais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.341/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRIDO(S) : SEVERINO LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes aos FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, que se aplica.

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes aos FGTS.

PROCESSO : RR-92.148/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO(S) : ERNESTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos dos FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos dos FGTS.

PROCESSO : RR-92.159/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE

RECORRIDO(S) : LÚCIA VENDRUSCOLO MATTANA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Erechim.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-92.162/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

RECORRIDO(S) : JUSSARA BITTENCOURT MACHADO

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS."

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-92.269/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

RECORRIDO(S) : PAULO DE ABREU PINTO

ADVOGADO : DR. JACQUES S. GRAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Esteio.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que se aplica.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-92.697/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NELSON COELHO

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: DESPEDITA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VI- GÊNCIA - ENUNCIADOS Nos 297 E 337/TST

Os aresos colacionados não autorizam o conhecimento do apelo, por inobservância das exigências do Enunciado nº 337/TST. Os paradigmas não estão juntados em cópias autenticadas, e os trechos transcritos não possuem fonte de publicação. Ademais, a controvérsia não foi dirimida à luz do disposto nos arts. 37 e 173 da Constituição Federal, razão por que não há como divisar violação, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.960/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SILVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Taquari, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TAQUARI

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Município de Taquari.

PROCESSO : RR-93.096/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Taquara.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE TAQUARA

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-94.258/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : SIMONE ALVES NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : RR-94.306/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : PEDRO COELHO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Pelotas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-375.083/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, nos termos do Enunciado nº 278/TST, não conhecer do Recurso de Revista, por óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO - ESTABILIDADE CONTRATUAL E NORMATIVA - INOBSERVÂNCIA DE UM DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.

1 - A Corte Regional apreciou o pedido de reintegração calcado na estabilidade contratual e na normativa, da qual o Reclamante alegou ser beneficiário em virtude de lesão decorrente de doença profissional.

2 - O acórdão embargado apreciou o conhecimento do Recurso de Revista somente pelo prisma da estabilidade contratual, omitindo-se na análise da estabilidade normativa, que não foi impugnada e ensejou o reconhecimento da garantia de emprego ao Reclamante.

3 - Verificada a omissão, deve esta ser suprida, à luz do Enunciado nº 278/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista, por óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-435.141/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AILSON ALVARENGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão embargado e condenar o Banco ao pagamento da complementação integral dos proventos de aposentadoria. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da condenação ora reabilitado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - ADMISSÃO ANTERIOR À FUNCI Nº 436/63

1. O Autor foi admitido em 10/1/63, quando vigoravam as Circulares FUNCI nos 380/59, 390/60 e 398/61. Aposentou-se em 2/4/90, prestando mais de 27 anos de serviços ao Banco-reclamado. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, pelas referidas Circulares, para ter direito à integralidade da complementação de aposentadoria, não era exigido que os trinta anos de serviço fossem prestados exclusivamente ao Banco.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1/TST dirime a questão, pois contempla: "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCI Nº 436/63."

3. O Reclamado, em contestação, impugnou o pedido inicial apenas ao argumento de que, à época da admissão do Autor, vigoravam circulares prevendo a proporcionalidade da complementação de aposentadoria e a necessidade de que os trinta anos de serviço fossem prestados exclusivamente ao Banco para obtenção da integralidade. Esses argumentos foram repetidos nas contra-razões ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista. Em nenhum momento, foi rechaçada a afirmação contida na inicial, de tempo de serviço suficiente à obtenção da complementação integral, qual seja, trinta anos de serviço.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.589/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDO(S) : EDSON BARRIOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTENTE

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido analisa exaustivamente todas as questões propostas pelas partes, deixando expressos os motivos de seu convencimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.591/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão.

Não prospera a insurgência da Reclamada, de que esta Corte deveria aplicar de ofício a nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. A natureza extraordinária do recurso de revista não admite a arguição de ofício de quaisquer matérias de mérito. O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade, nos termos do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Ainda que assim não fosse, a questão ora suscitada pela Embargante já está pacificada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271, que dispõe: "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-561.054/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : DARLY RAMALHO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANAÍDE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA R. SENTENÇA

Consoante os fundamentos do v. acórdão regional, não foi proferido julgamento ultra ou extra petita. A r. sentença condenou no pagamento do adicional de periculosidade e integração ao salário, nos estritos termos do pedido inicial. A determinação de que o 1º, 2º e 5º Reclamantes optem pelo adicional mais favorável (periculosidade ou insalubridade) encontra agasalho no disposto no § 2º do artigo 193 da CLT, não havendo qualquer vício para motivar a nulidade nos moldes pretendidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

o v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, examinando apenas a questão da integração ao salário.

No Recurso de Revista, a Reclamada pretende discutir o mérito sob enfoque não suscitado em Recurso Ordinário e, por conseguinte, não analisado pela Corte a quo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.851/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GLÓRIA DA SILVA FONSECA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HABITUAL. ENUNCIADOS 168 e 294 DO TST. O Enunciado 168 foi substituído pelo de nº 294. Não se cogita em contrariedade a este dispositivo, já que o acórdão não declarou se a parcela vindicada também decorria de expressa previsão em lei. Recurso de Revista não conhecido.

2. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA CLT. A despeito de postular diferenças relativas ao abono pecuniário, o acórdão Regional não enfrentou a matéria com este enfoque, mas sim de que a autora não provou que a cláusula do ACT de 1990 que previa tal benefício foi repetida nas normas coletivas editadas posteriormente. Logo, inexistiu ofensa ao art. 8º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

3. INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 457, § 1º, DA CLT. O valor pago como incentivo à demissão voluntária tem natureza indenizatória, segundo entendimento pacificado nesta Corte, e retratado na OJ 207 da SDI-1. Logo, incabível a revista nos termos do Enunciado 333 do TST, não havendo violação ao art. 457, § 1º, da CLT.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O recurso encontra-se desfundamentado, já que não invoca qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT para viabilizar a revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.119/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional reformou a sentença para deferir ao autor as horas extras excedentes à 6ª diária, por entender que o fato de exercer a função de comprador não impedia o seu enquadramento como bancário. Não obstante, quanto à alegação de que o reclamante exerceu cargo de confiança, percebeu gratificação superior a 1/3 do salário e detinha subordinados sob seu comando, o acórdão realmente restou omissos, eis que nada foi esclarecido a esse respeito. Tampouco manifestou-se sobre o pedido de aplicação do disposto no § 2º do art. 224 da CLT, valendo observar que a matéria foi tempestivamente arguida, tanto na defesa (fl. 35), quanto nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante (fls. 167/168). Assim, tendo que o Regional, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não enfrentou a matéria fática relevante para a solução do litígio, obstando que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 do En. 297, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Caracterizada a afronta ao disposto nos art. 93, IX, da CF e 832 da CLT, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Revista conhecida e provida para, anulando a decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO : RR-577.344/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ

ADVOGADA : DRA. MABLI FABIANE SILVA

RECORRIDO(S) : SILVESTRE FERREIRA

ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECZOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - REQUISITOS PARA DISPENSA MOTIVADA FIXADOS EM REGULAMENTO EMPRESARIAL

É inadmissível o Recurso de Revista para dirimir questões atinentes à aplicação de instrumento normativo que não excede a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.980/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S) : ROSELMIRO MOACIR HECHT JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer em parte do Recurso de Revista no tópico "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - reconhecimento de contrato de trabalho nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) conhecer do apelo no tópico "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e, em consequência, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, ajuda-alimentação e diferenças salariais, do 13º de 1995, de vales-transportes e de depósitos ao FGTS; (iii) não conhecer do apelo em relação aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi prequestionada a tese da incompetência material da Justiça do Trabalho para a apreciação da legalidade de contrato de prestação de serviços. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

II - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO NULO

O ordenamento jurídico não obsta o pedido de reconhecimento da existência de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público. Na verdade, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal impõe a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do requisito estabelecido, mas não a sua inexistência. Ademais, na forma do Enunciado nº 363 do TST, é viável que o trabalhador requeira judicialmente a declaração de existência do contrato (art. 4º, I, do CPC) como pressuposto aos pedidos de pagamento da contraprestação ajustada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

III - CONTRATO NULO - EFEITOS

Na forma do Enunciado nº 363 do TST, declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, são devidos ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

IV - HORAS TRABALHADAS EM SOBREJORNADA - CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA - ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao Réu comprovar a inexistência de labor em sobrejornada quando não impugnar especificamente a jornada declinada na inicial e não comprovar o efetivo pagamento da totalidade das horas extras prestadas (fato impeditivo), na forma dos arts. 302 e 333, II, do CPC e 818 da CLT. Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento simples da contraprestação pactuada em relação às horas trabalhadas em sobrejornada - Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-579.238/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VALTER GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "adicional de periculosidade" e "reflexos do adicional de periculosidade - cálculo das horas extras"; por unanimidade, quanto à "correção monetária - época própria", conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA

O artigo 435 do CPC possibilita à parte requerer ao juiz a intimação do perito para comparecer à audiência e prestar esclarecimentos, mas não impõe obrigação ao juiz nem a nulidade dos atos processuais na hipótese de indeferimento. Se o laudo pericial é satisfatório ao convencimento do juiz, que zela pela busca da verdade no processo, e se os esclarecimentos foram prestados pelo perito, ainda que por escrito, não há falar em violação aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 435 e 436 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base nas provas dos autos, o v. acórdão registrou que o Autor tinha contato intermitente com inflamáveis, realizava plantões semanais em áreas de risco, vistoriava e fazia a manutenção nos equipamentos de combate e incêndio, que se encontram nos locais onde eram armazenados produtos inflamáveis. A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI-1.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Consoante a jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou seu reflexo nas horas extras, está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.476/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : IRFA - QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

RECORRIDO(S) : ADÃO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enunciado 330/TST", "prescrição", "adicional de horas extras" e "adicional de periculosidade" e conhecer quanto às "diferenças de férias, 13º, salário e FGTS", por dissensão pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de férias, 13º salário e FGTS pelo cômputo do período de 13/02/92 a 12/05/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional, mantendo a sentença quanto à inaplicabilidade do referido verbete, haver consignado que a quitação alcança as verbas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO PRIMEIRO CONTRATO - RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO LEGAL. O entendimento regional, no sentido de que "da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho" (Enunciado 156/TST), não viola a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

3. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS - CÔMPUTO DO PERÍODO DE 13/02/92 A 12/05/92 (INTERREGNO ENTRE O PRIMEIRO E SEGUNDO CONTRATO). O reclamante não tinha garantido o direito à estabilidade decenal, visto que admitido em 1983. Ademais, não negou o recebimento de indenização relativa ao primeiro contrato, mas apenas alega a inexistência de solução de continuidade do vínculo empregatício no período de 13 de fevereiro a 13 de maio de 1992 (fl. 03), premissa fática contestada pela empresa e afastada pela prova documental e pelas testemunhas que afirmaram que ele "se afastou da empresa e retornou mais tarde", ou seja, "após determinado período" (fl. 136). Por outro lado, esta Corte tem entendido que "muito embora possam ocorrer situações similares àquela prevista na Súmula nº 20, afigura-se inviável a presunção de fraude à lei pelo simples fato de haver continuidade na prestação de serviço ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. Nesses casos, a fraude e, principalmente, o prejuízo causado ao trabalhador em face da rescisão contratual deverão ser objetivamente comprovados no caso concreto pelo empregado", o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DECORRENTES DA ILEGALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. A Corte Regional consignou a inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 349/TST, porque imprestável ao fim colimado o acordo individual de fls. 22. Inexiste, assim, violação do § 2º do art. 59 da CLT que prevê a existência de acordo ou convenção coletiva para a validade do regime de compensação, mas não versa a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho em condições insalubres. Do mesmo modo, não se verifica dissonância de teses apta ao conhecimento do Recurso. Os arestos não abordam a hipótese de labor em atividade insalubre. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente previsto nesse dispositivo a intermitência na exposição ao agente periculoso, não sendo necessária a prestação de serviço em condições de risco durante toda a jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse contexto, a Revista encontra o óbice do Enunciado 333 desta Corte, bem como dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.924/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; (ii) conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e de pagamento das parcelas pertinentes; (iii) conhecer do apelo, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; (iv) julgar prejudicado o apelo em relação aos honorários advocatícios em razão da ausência de sucumbência da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

A tese da ilegitimidade passiva ad causam não foi prequestionada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

II - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Inviável a reintegração de trabalhador contratado irregularmente, mediante empresa interposta, em vínculo de emprego com sociedade de economia mista, em razão da falta de prévia aprovação em concurso público. Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao art. 37, II, da CF/88 e ao Enunciado nº 331, II, do TST.

III - REAJUSTES SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão ao Enunciado nº 315 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PREJUDICADO

Afastada a sucumbência da Reclamada, tornam-se indevidos honorários advocatícios, ficando prejudicado o apelo no tópico.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-590.349/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADROALDO MAGALHÃES PRATES
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

I - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PREJUDICIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A existência de prejuízo decorrente da alteração do regulamento da complementação da aposentadoria é matéria de prova. Óbice do Enunciado nº 126/TST

II - CHEQUE-RANCHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

A divergência entre arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional do Trabalho não enseja o conhecimento do Recurso de Revista - art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.930/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DAMASCENO LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO PEIXOTO DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

Não há omissão a sanar. A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 não foi aplicada, porque o acórdão embargado entendeu inexistente o interesse recursal da Ferrovia Centro Atlântica na responsabilização subsidiária da RFFSA. Tal medida não a beneficiaria, pois em nada ameniza a obrigação imposta pela sentença de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-593.442/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos referentes ao FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pela Reclamante, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou o entendimento contido no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos referentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-593.508/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEIDE LOPES DA SILVA TOMAROZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença - Banco do Brasil - validade"; dele conhecer no tópico "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas à Reclamante, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado no 333 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-596.610/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : CAIRIÚ JÚNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "sobrevivo - uso de BIP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobrevivo. Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL

I - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - APELO DES-FUNDAMENTADO

A indicação de ofensa a dispositivos constitucionais, desacompanhada de fundamentação, não se amolda ao caráter técnico e extraordinário do Recurso de Revista (art. 896, "c", da CLT).

II - SOBREAVISO - USO DE BIP - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49/SBDI-1

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1, excluindo da condenação o pagamento das horas de sobrevivo.

III - DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

A questão invocada não foi prequestionada. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

IV - MULTA CONVENCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O desrespeito a cláusula de acordo coletivo de trabalho não enseja ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Na verdade, é o art. 7º, XXVI, da Constituição que impõe o respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho.

V - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO

O acórdão regional está em conformidade com o Enunciado nº 253/TST, que determina a repercussão da gratificação semestral na natalina.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-599.268/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : VALDIR HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional expôs no acórdão hostilizado os motivos de convicção que o conduziram a adotar entendimento diverso do Relator tanto a respeito da nulidade da rescisão quanto acerca do ônus da prova, e, na decisão de embargos de declaração, ao rejeitar a tese defendida pelo Reclamado de que a inclusão no acórdão do voto vencido do Relator não implica contradição com o entendimento vitorioso na Corte. Diante da existência no acórdão embargado de fundamentos que exauzem a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pelo Reclamado/embargante, e da coerência no julgado e na decisão dos declaratórios entre a conclusão adotada e as premissas assentadas, impossível vislumbrar-se o comprometimento da prestação jurisdicional, não cabendo falar-se em ofensa à literalidade dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, porque devidamente fundamentadas as decisões do Regional. Os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I impedem o conhecimento da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Recurso não conhecido.

2. DEFICIENTE FÍSICO. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

O Regional, ao entender pertencer ao empregador o ônus de demonstrar a satisfação dos requisitos impostos no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 para a rescisão contratual de empregado reabilitado ou de deficiente habilitado, não emitiu tese quanto à ausência de impugnação específica aos argumentos da contestação à luz do artigo 302 do CPC. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

3. DEFICIENTE FÍSICO. RESCISÃO CONTRATUAL. GARANTIA DE EMPREGO. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91.

A jurisprudência vitoriosa nesta Corte entende que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias. Aliás, a questão em torno da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não comporta mais discussão nesta Corte, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-I, e, diante da tese jurisprudencial predominante nesta Corte. Não se há falar, também, em inconstitucionalidade e inaplicabilidade do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 sob o prisma do artigo 7º, I, da CF. O entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 297 do TST impede a deliberação por esta instância extraordinária a respeito de eventual ofensa aos artigos 5º, § 2º, 7º, XXVIII, 8º, VIII, 59, I a VII, e 69 da CF, 10, I e II, do ADCT e 22, II, da Lei nº 8.213/91. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-601.004/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : DULCE MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas extras e as diferenças salariais decorrentes do enquadramento da autora nos cargos de Auxiliar de Escritório e de Atendente Comercial, restando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Resta prejudicado o recurso adesivo da reclamante. Inverto os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho, por inobservância da regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos ex tunc, somente fazendo jus o trabalhador ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento refletido no En. 363 desta Corte. Assim, indevido o pagamento de horas extras e de diferenças salariais pelo enquadramento da autora nos cargos decorrentes de enquadramento funcional. Resta prejudicado o recurso adesivo da reclamante, cujo objetivo é o reconhecimento da relação de emprego e a aplicação analógica do artigo 12 da Lei nº 6.019/74. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.115/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO JUAREZ MARCELINO DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY DUVAL KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, (i) julgar improcedente o pedido de apreciação de documento novo; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tópico "diferenças de verbas rescisórias - fato impeditivo - ônus da prova", por violação aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças das parcelas pagas na rescisão complementar que tenham o adicional por tempo de serviço (qüinqüênios) em sua base de cálculo; (iii) negar provimento ao apelo em relação aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARCIAL

I - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO

Na forma do Enunciado nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

II - INDENIZAÇÃO POR MORA - NORMA COLETIVA - ATO JURÍDICO PERFEITO

O descumprimento de obrigação imposta por norma jurídica (cláusula de sentença normativa) não implica ofensa a ato jurídico perfeito. Isto porque a norma não constitui ato jurídico perfeito, mas sim o ato consumado segundo a previsão normativa vigente (art. 6º, § 1º, da LICC). Não se aplicando a norma, não há falar em ato jurídico consumado.

III - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Os arestos colacionados não tratam dos mesmos fatos que ensejaram o acórdão regional. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

IV - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao Réu o ônus de comprovar fato impeditivo do direito do Autor (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). No caso dos autos, a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a quitação integral das verbas pagas na complementação da rescisão contratual.

V - REDUÇÃO DO SALÁRIO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

A presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica aos fatos declinados na inicial é relativa. Assim, comprovado que não ocorreu a redução salarial alegada na inicial, correta a decisão que indeferiu o pedido de diferenças salariais. Incólumes os arts. 302 e 334, II e III, do CPC.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-603.523/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, porquanto o Eg. Tribunal Regional decidira conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1. Todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Reclamante, em Recurso de Revista, foram prontamente analisados pelo v. acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-603.525/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.693/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : AIMORÉ MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA - MOTORISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O acórdão regional descaracterizou a falta grave ensejadora da despedida por justa causa, consignando não haver prova nos autos de que o Autor tenha causado o acidente de trânsito nem da existência de faltas anteriores que desabonassem a sua conduta.

A Reclamada fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial que esbarra no Enunciado nº 296/TST.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não reconhecida a dispensa por justa causa, o Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, consignando ser "incontrovertido o gozo do auxílio-doença acidentário" (fls. 132/137).

A divergência jurisprudencial colacionada não viabiliza o conhecimento do Recurso, à luz do Enunciado nº 296/TST.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Não há falar em violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998/90, já que o entendimento firmado pela C. SBDI-1 decorreu de acurada análise da legislação que regula a matéria (art. 896, "c", da CLT - OJ nº 336/SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.277/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : ADRIANO PEREIRA REWAY
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, aplicando o entendimento da Orientação Jurisprudencial 220, restringir a condenação ao pagamento tão-só do adicional por trabalho extra sobre as sétima e oitava horas diárias, em razão de Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a jornada maior e a compensação, mantendo-se a condenação, em relação àquelas horas que excederem ao acordo de compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista - inexistência de turno ininterrupto de revezamento, ante o labor "em torno de 8 semanas em um turno e quatro semanas no outro" (fls. 443) - demanda análise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme a dicção do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

No ponto, ajuste-se a condenação ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1/TST: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.280/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAVID SEBASTIÃO FRANCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da América Latina logística do Brasil S/A quanto ao tópico "horas extras - acordo de compensação", por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a preclusão, analise o tópico do Recurso Ordinário referente à existência de acordo de compensação de jornada, como entender de direito; dele não conhecer no tema "sucessão - solidariedade" e determinar o sobrestamento da análise do tópico "reflexos no plano de demissão". II - Em relação ao Recurso de Revista da RFFSA, determinar o seu sobrestamento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE

I. A matéria não mais comporta discussão, em razão do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. A fixação da responsabilidade das Reclamadas depende da data da rescisão do contrato de trabalho: se antes do arrendamento, será exclusiva da RFFSA; se posterior, da empresa concessionária e, subsidiariamente, da Rede.

2. No caso, esclarecido pelo acórdão regional que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu na vigência da concessão, deve ser mantida a condenação da América Latina Logística do Brasil S/A pela totalidade dos débitos trabalhistas inadimplidos.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC

Consoante disposto no art. 515, § 1º, do CPC, a profundidade do efeito devolutivo alcança toda a matéria suscitada e discutida no processo, ainda que a sentença não a tenha apreciado por inteiro. Assim, caso seja omissa a sentença sobre um dos fundamentos da defesa, não há necessidade de oposição de Embargos de Declaração, para evitar a preclusão. Tendo a matéria sido suscitada e discutida no processo, é possível a interposição direta do Recurso Ordinário, em razão da sua ampla devolutividade.

Recurso parcialmente conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA

Em razão do parcial provimento dado ao recurso da América Latina Logística do Brasil S/A, determina-se o sobrestamento do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A.

PROCESSO : ED-RR-610.490/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA HIRLEIDE DO ROCIO BATISTA CORREIA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando a multa de 1% a que se refere o art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCO SUCEDIDO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/1974. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O Tribunal Regional não prequestionou a matéria sob o enfoque da aplicabilidade do art. 5º, caput, II, da CF/88. Também os Reclamados, em suas razões de Recurso de Revista (fls. 391/392) não indicaram afronta ao referido dispositivo constitucional. Portanto, a questão levantada pelos Embargantes é inovatória, o que não se admite. Também não foi indicada nas razões de Recurso de Revista a afronta ao art. 18 da Lei nº 6.024/1974 - trata-se de mais uma reprovável inovação dos Reclamados apresentada nas razões de Embargos de Declaração. Recurso rejeitado, aplicando-se a multa de 1% a que se refere o art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-610.703/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOBERVAL DE JESUS
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação e observando-se que, ultrapassado o referido limite, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, somente quanto às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão recorrido concluiu que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, tal como descrita pelo i. perito, enquadrava-se como insalubre. Trata-se, portanto, de matéria com nítido conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-612.396/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDIR CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). Aplicável, por isso, o Enunciado nº 85 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O contato intermitente com o agente perigoso dá ensejo ao pagamento integral de adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1/TST.

FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, que dispõe: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.561/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 362/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, substanciada no Enunciado nº 362 do TST.

FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-613.817/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GUILHERME DIAS VEY
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE - ESCLARECIMENTOS - De acordo com a Súmula 126 do TST, "é incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". O acórdão embargado está adstrito ao quadro fático delineado pelo Regional, que noticiou que o Reclamante "foi admitido em 17.05.89, ocasião em que se fazia necessário prévio concurso público para admissão de empregados de Estatais" (fl.524). O conteúdo da documentação, acostada às fls. 579/644, em nada levaria ao reconhecimento do vínculo empregatício, em razão do disposto no § 2º, inciso II, do artigo 37 da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-614.135/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO NORI ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "cargo de confiança - horas extras" e "correção monetária". Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tópico "multa convencional" em razão da homologação realizada pela Vice-Presidência do Tribunal Regional da renúncia ao direito correspondente às multas convencionais, formulada pelo Reclamante.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional afirmou não demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL

A análise do tópico resta prejudicada, em razão da homologação realizada às fls. 321, pela Vice-Presidência do Tribunal a quo, da renúncia ao direito correspondente às multas convencionais, formulada pelo Reclamante.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Colenda SBDI-1 desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. O Tribunal a quo decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-616.186/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : MARIA DARCY SOARES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO ESCRITO - ART. 71 DA CLT

Não existindo prova concreta de vício na contratação, aplica-se o art. 71, da CLT, que assegura a possibilidade de fixação de intervalo de 4 (quatro) horas mediante acordo individual escrito.

Não se pode presumir a existência de vício de vontade, apenas porque o acordo que aumentou o intervalo intrajornada foi celebrado no ato da admissão da Reclamante. Esse, o entendimento revelado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-617.049/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA TRINDADE DA SILVA JEPPEZ
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos temas "horas extras e ônus da prova", "reflexos das horas extras - eficácia da cláusula de convenção coletiva" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não comporta conhecimento, neste tópico, porque a Reclamada não indicou como vulnerado qualquer dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova e da validade dos cartões-de-ponto, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. Desse modo, se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas, sim, do exame de toda a matéria fático-probatória, não há falar em violação aos arts. 74, 818, da CLT, 333, I, e 368, do CPC.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA

Ocorrendo negociação coletiva em torno da repercussão do pagamento de horas extras habituais na remuneração dos sábados, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

MULTA CONVENCIONAL

Em razão do entendimento de que as horas extras foram remuneradas em desacordo com a previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho de 1995/1996, reputo correta a manutenção da multa convencional prevista na Cláusula 45ª (fls. 32), não havendo falar em violação aos arts. 58 e 59 do Código Civil de 1916.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.121/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JORGE NOGUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA - CAPITALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA

Não se conhece de recurso fundamentado somente em divergência jurisprudencial, quando os arestos não se prestam à comprovação do dissídio. Os dois primeiros, porque provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT), e o último, porque inespecífico (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.602/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DANIEL ANTÔNIO DA CRUZ MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. 1. ADESÃO AO PDV. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88, 81 E 1025 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.



2. DA COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXII, DA CF/88, 767 DA CLT E 1009 CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 18 DO TST. A extinção de obrigações mediante compensação foi rejeitada pelo Regional, em função de pressupor reciprocidade de dívidas entre as partes. Não há, portanto, ofensa de ordem direta e literal à regra dos arts. 767 da CLT e 1009 do Código Civil. Ademais, está a decisão em consonância com o Enunciado 18 do TST. Por outro lado, a despeito de não enfrentado especificamente pela decisão recorrida, não se extrai do julgado ofensa ao direito de propriedade, tratado pelo art. 5º, XXII, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

3. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há ofensa ao art. 11 da CLT, vez que não se discute no caso a prescrição incidente a partir da extinção do vínculo. Também inexistente contrariedade ao Enunciado 294 do TST, já que não se percebe, uma matéria fática abordada, que o descumprimento das promoções decorreu de supressão por parte do empregador, equiparado a ato único estatuído no Enunciado 294 do TST. Exsurge da fundamentação do acórdão que houve apenas o descumprimento das Circulares e Instruções Normativas internas que previam as promoções automáticas por antiguidade, cuja inobservância se renova mês a mês, fazendo incidir a prescrição parcial do art. 7º, XXIX, da CF/88 e não a total do Enunciado 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.072/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANALLIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurada a violação do art. 460 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-621.238/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de advogado, conhecer quanto às diferenças de gratificação natalina, por ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluindo da condenação as diferenças de 13º salário, nos termos da OJ 187 da SDI-1 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista e invertendo os ônus da sucumbência, deferir os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 DA MP 434/94, 24 DA LEI 8.880/94 E 5º, II, DA CF/88. Matéria pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 187 da SDI-1, segundo a qual a segunda parcela do 13º salário está sujeita à regra em vigor no instante do seu pagamento, de modo que agiu com acerto a reclamada ao promover a dedução da 1ª parcela, já convertida em URV. Recurso de Revista conhecido e provido.

2.1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OFENSA AO ART. 133 DA CF/88. A reclamada não foi condenada ao pagamento de honorários de advogado, segundo o teor do acórdão recorrido, e ainda que o fosse, a decisão tomada no item anterior gerou a inversão da sucumbência, não autorizando a concessão de honorários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.135/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : EDIVANDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA DE LUCA VEZZÚ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra exclutiva absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Caracterizada a contratação por empresa interposta, restou tipificada a ilegalidade prevista no item I da Súmula 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.914/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELEODORO MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional, com respaldo no acervo probatório, manteve a sentença que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa e reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a Tomadora de Serviços (CARGILL). Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de ofensa à literalidade dos artigos 9º e 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Quanto à arguição de violação dos artigos 5º, XVIII, 170, 174, § 2º, e 187, VI e § 1º, da CF, impede o seu exame o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.149/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
RECORRIDO(S) : CRISPIM SANTOS DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a associação do Reclamante à Cooperativa, porque desvirtuado o instituto das cooperativas, pois visava impedir a responsabilidade da própria cooperativa quanto aos direitos trabalhistas dos denominados associados. Assim, não constatada a validade no contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do artigo 442, parágrafo único, da CLT, valendo frisar que remeteria irremediavelmente ao conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126 do TST, a adoção de entendimento de que válida foi a associação do Reclamante à cooperativa. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Cooperativa, não se há falar em ofensa aos artigos 5º, XVIII, e 174 da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.975/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBÉ MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. Resta mantido o 13º salário proporcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo o entendimento já pacificado nesta Corte (OJ-177 da SDI), a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (inteligência do art. 453/CLT). Revista conhecida e parcialmente provida, para excluir da condenação o aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, restando mantido, apenas, o 13º salário proporcional.

PROCESSO : RR-629.893/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CÔSSIO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Esta Corte, mediante a OJ-211 da SDI, já pacificou o entendimento segundo o qual o "não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Assim, estando a decisão em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.015/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILTON BRÍGIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. DESNECESSIDADE. Não prospera a tese de ofensa aos arts. 5º, LV, e 37, II, da CF, porque esta Corte, mediante a OJ-247 da SDI, já pacificou a discussão acerca da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregados pela sociedade de economia mista. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.143/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : STELA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : VITRAUX CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XIII, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. OJ 182 DA SDI-1 DO TST. A decisão Regional, que reconheceu a validade da compensação pactuada mediante acordo individual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-182 da SDI, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e no En. 333/TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.174/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODOLFO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento, são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária, e não apenas o respectivo adicional. Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-I. Estando a decisão impugnada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resta inviável o conhecimento da Revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.175/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDYR APARECIDA MOUCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. De acordo com o entendimento cristalizado na OJ 182 da SDI/TST, é válido o acordo individual escrito para adoção de regime de compensação, desde que não exista norma coletiva em sentido contrário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.179/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DELCÍDIO BAESSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
RECORRIDO(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 39 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As razões recursais revelam o intento do reclamante de rediscutir a análise da prova pericial, o que não é possível à luz do Enunciado 126 do TST. O acórdão declarou que após julho de 1991, o labor em contato com áreas de risco se dava de forma esporádica ou eventual, o que não autoriza o deferimento do adicional de periculosidade ou atri a aplicação do Enunciado 39 do TST, segundo o entendimento pacificado nesta Corte, na OJ 280 da SDI-1, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.180/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao reclamante o pagamento de 30 minutos diários pela não-concessão do intervalo mínimo de 1h intrajornada, com os reflexos postulados, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 71, § 3º E § 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 342 DA SDI-1 DO TST. A jurisprudência pacifica nesta Corte, por força da OJ 342 da SDI-1, é no sentido de ser vedada a flexibilização da norma do art. 71 da CLT, quando resultar em supressão ou redução do descanso mínimo durante a jornada de trabalho, por se tratar de norma de ordem pública, que visa resguardar a saúde e a segurança no trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.484/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 4.868/96. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional entendeu inaplicáveis, no âmbito de sociedade de economia mista, normas editadas em Lei Estadual, ou seja, a Lei Estadual nº 4.868/96 não tem o condão de alterar as condições de trabalho estatuídas entre reclamante e reclamada, nos moldes do art. 468 da CLT. Tal interpretação não fere de maneira direta e literal o artigo consolidado. Os arestos transcritos em recursos pecam pela ausência de especificidade, conforme Enunciado 296 do TST, e não servem à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.485/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : CLARICE REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. A existência ou não de legitimidade da 2ª reclamada para responder pelos créditos devidos à reclamante, ainda que em caráter subsidiário, é matéria pertinente ao mérito da demanda. As alegações em torno dos arts. 2º e 3º da CLT são impertinentes vez que não se pretende, muito menos fora declarada, a existência de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços. Inexiste, então, ofensa ao art. 267, VI, do CPC. Recurso de Revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI 8.666/93, 10 DO DL 200/67 E 5º, II, DA

CF/88. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 10 do Decreto-lei n. 200/67 e 5º, inciso II da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.545/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTA JOSÉ SILVESTRE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No julgado embargado, o Tribunal de origem, expressamente, afastou a configuração de transação com efeitos de coisa julgada pela adesão do Reclamante ao PDV, sendo revelado na fundamentação adotada as razões de convencimento para o entendimento perfilhado. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem por ocasião da resposta aos embargos de declaração a respeito do comando do artigo 1.030 do CCB de 1916 não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdiccional, porque no acórdão já tinha adotado fundamentos que exauram a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pelo Reclamado/embargante. Incólumes as literalidades dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. A argüição de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF não impulsiona a revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

2. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo Reclamado, por entender que a adesão do Obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Ofensa aos artigos 131 e 1.030 do CCB de 1916 não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.982/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : HELENA BONATTO
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO SEMANAL. PAGAMENTO EM DOBRO. OFENSA AO ART. 9º DA LEI 605/49. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 146 DO TST E OJ 93 DA SDI-1. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado 146 e da OJ 93 da SDI-1, não comportando reexame consoante art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.829/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclanda, por divergência jurisprudencial e afronta direta à CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação referente ao aviso prévio, férias proporcionais, férias indenizadas e o acréscimo de 40% sobre o depósito de FGTS, e, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTINUAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO EM CERTAME SELETIVO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 363 DO TST. A aposentadoria espontânea do trabalhador é causa extintiva da relação de emprego. Portanto, a continuidade da prestação de serviços, após a concessão do benefício da aposentadoria detém como base contratação nula, pois não passou o reclamante por um processo de seleção pública para fins de prestar serviços a Sociedade de Economia mista- Empregadora. Desta forma, merece reforma a decisão regional, ora guerrada, a fim de se excluir da condenação do recorrente as parcelas referentes ao aviso prévio, férias proporcionais, férias indenizadas e o acréscimo de 40% sobre o depósito de FGTS. O recorrido faz jus apenas aos depósitos na conta do FGTS. Aplicação da inteligência do E. 363 do TST. Arestos

colacionados em conformidade com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ. 177 DA SDI-I. ARESTO COLACIONADO EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A aposentadoria espontânea do trabalhador extinguiu a relação de emprego. Desta forma, não merece reforma a decisão regional, ora guerrada, a fim de ver declarada a continuidade da relação contratual. Arestos colacionados inservíveis, pois ultrapassados pela notória e atual jurisprudência desta Corte. Aplicação da Inteligência da OJ. 177 da SDI-I. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-634.957/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S) : MURIANA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. GILDO SANDOVAL CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. O fato de as folhas individuais de presença terem sido adotadas com apoio em norma coletiva não lhes confere valor probante absoluto, aludindo, apenas, ao seu aspecto formal. Por outro lado, restou consignado no acórdão regional a existência de prova oral e documental atestando a invalidade das FIP's e a existência de labor em sobrejornada. Logo, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ-234 da SDI, o que inviabiliza o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte, restando incólumes os arts. 7º, XXVI, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. As alegações relativas à fragilidade da prova produzida apenas evidenciam a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, o que encontra óbice no En. 126/TST. Revista não conhecida.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Restou consignada no acórdão a existência de pedido expresso de horas extras em face de todo o período imprescrito, não se verificando, pois, a existência de julgamento extra petita. Incólumes os art. 128 e 460 do CPC. A alegação do recorrente de que o pedido de horas extras estava restrito ao período em que o autor laborou na função de caixa executivo colide com o que restou consignado no acórdão, de modo que a análise da matéria, sob essa ótica, importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.039/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DALMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento substanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrente da relação de emprego, contraria o entendimento desta Corte, substanciada na OJ-270 da SDI, segundo o qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.364/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOBEL TORQUATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDA DE CASTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento substanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ-270 da SDI, segundo o qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.366/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADERSON LUCAS SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e IN 3/93, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, conseqüentemente da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.449/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.1. AUTARQUIA ESTADUAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DO DL 779/69. Segundo exegese do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, em se tratando de processo de execução, só é cabível o reexame da decisão Regional, via recurso de revista, quando demonstrada afronta direta e literal a norma oriunda da Constituição Federal, pois a única referência do recurso a norma da constituição diz respeito ao art. 5º, inciso XXXVI, que não foi objeto de apreciação pelo Regional e tampouco houve embargos visando seu prequestionamento e, ainda, do contexto do acórdão recorrido, não se percebe ter havido afronta a esse comando. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.888/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADORA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : MARCOS CARDOSO DE ANÚNCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-654.194/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LACERDA
ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923, de 27/7/1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Antes da edição da Lei nº 8.923, de 27/7/1994, que introduziu o § 4º no art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso, efetivamente, não importava, segundo o entendimento desta Corte, em pagamento de horas extras. Assim, aplica-se o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem implicar excesso de jornada comprovadamente trabalhada, não enseja o percebimento de horas extras, pois se trata de infração sujeita apenas a penalidade administrativa. Tema conhecido e provido. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A condenação ao pagamento de vinte minutos extras e reflexos, a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, pela não-fruição integral do intervalo intrajornada, mantida pelo Regional, possui pleno respaldo, pois os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho (art. 71, § 2º, da CLT). Logo, como na remuneração do obreiro não está incluso o pagamento do período referente a intervalo não concedido, por força do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, a inobservância do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente como extra, ainda que não tenha sido extrapolada a jornada diária e semanal. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.839/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TADAO OYAMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - Apesar de na Justiça do Trabalho as custas serem recolhidas pelo sucumbente uma única vez, na hipótese, houve acréscimo do valor da condenação e caberia à Recorrente, ao menos, recolher a diferenças entre o valor já depositado e o arbitrado à condenação pelo TRT. Todavia, nada foi depositado, pelo que patente a deserção do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.226/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : PEDRO AFFONSO MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. AJUDA ALIMENTAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 6º DA LEI 6.321/76. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido determinando o pagamento do auxílio alimentação, mesmo após a aposentadoria, tendo por amparo os regulamentos internos, seguidos de normas coletivas que estendiam o benefício aos inativos, está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 250 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-660.554/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : RUBENS MARQUES DE CENO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios a fim de prestar os esclarecimentos necessários e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADIN QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. A decisão do STF de suspender a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT em nada altera o entendimento desta Turma, que decidiu com base na interpretação do caput do art. 453 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e do art. 37, incisos II, XVI e XVII, § 2º, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar os esclarecimentos necessários e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-669.511/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos, declarando fazer jus a reclamante a eventuais saldos de salários e depósitos do FGTS. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO NULA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO A INTELIGÊNCIA DO E. 363 DO TST. A reclamante faz jus a eventuais saldos de salários existentes e aos respectivos depósitos do FGTS, pois não se pode conceber prestação efetiva de serviços sem a entrega da contra-prestação pactuada. Não vislumbrada a omissão alegada. Embargos conhecidos e acolhidos a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-672.445/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : EDUARDO MORO
ADVOGADO : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos legais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimtos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - Preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau por negativa de prestação jurisdicional. Não havendo manifestação do Regional a respeito da nulidade da sentença, nem provocação da reclamada para o necessário requestionamento, a discussão da matéria encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST. 2- Horas extras - Redução do intervalo intrajornada. Não se vislumbra a violação dos arts. 611 da CLT, 7º, VI, e 8º, III, da Constituição Federal e 1.026 do CCB (art. 848 do atual Código Civil de 2002) - dispositivos esses que se referem à alegação da recorrente de não ter sido considerado o acordo coletivo de trabalho -, tendo em vista que o Regional afirmou que a empresa não trouxe aos autos o referido instrumento coletivo. No tocante à divergência jurisprudencial, o único aresto trazido é proveniente de turma do TST, situação não prevista na alínea a do art. 896 da CLT. 3 - Horas extras - Intervalo intrajornada - adicional - Advento da Lei 8.923/94. É inservível a jurisprudência trazida para confronto, quando os julgados são provenientes de órgãos julgadores não previstos na alínea a do art. 896 da CLT. Por outro lado, a discussão sobre a ofensa à Lei 8.923/94 encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST, pois o Regional apreciou a matéria apenas com base na inexistência, nos autos, do acordo coletivo de trabalho, não tendo analisado a matéria sob o enfoque de ser devido ou não o adicional de horas extras com relação aos períodos anteriores e/ou posteriores ao advento da Lei 8.923/94. 4 - Descontos previdenciários e de imposto de renda. Responsabilidade pelo recolhimento. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI). Revista conhecida, neste tópico, e provida.

PROCESSO : RR-688.521/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA GONZAGA MARTINS
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao capítulo "adicional de insalubridade" para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo desta verba. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. A matéria esgota-se no plano fático-probatório. Ao entender o colegiado que os contratos por tempo determinado eram nulos, com base na prova produzida nos autos, emitiu claro juízo acerca dos fatos e da prova produzida. O exame da matéria esbarcaria no obstáculo trazido pelo E. 126 que afasta a análise da alegada violação de preceito legal e dissídio jurisprudencial. Revista não conhecida neste item. 2. CESTA BÁSICA. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. A alimentação concedida habitualmente pelo empregador caracteriza salário-utilidade. Nesse sentido é a posição do E. TST para hipótese semelhante (E. 241). Divergência jurisprudencial não configurada, pois inespecíficos os arestos. Revista não conhecida quanto a este tema. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- BASE DE CÁLCULO. É o salário mínimo a base de cálculo da insalubridade, segundo entendimento ainda em vigor neste c. Tribunal (OJ. 02 da SDI-I). Assim ressalvado o entendimento em contrário do relator, a revista é conhecida e provida. 4. DESCONTO

DO IMPOSTO DE RENDA. Falta interesse recursal à reclamada, pois o desconto do IR já foi estabelecido segundo os moldes da OJ. 32. Revista não conhecida neste item.

PROCESSO : RR-688.526/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : POLICLÍNICA PATO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : NELSINA MARIA SABADIN SIMIONI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sob a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, a recorrente manifesta apenas o seu conformismo com a condenação estabelecida pela instância ordinária. Não há, pois, afronta aos arts. 5, LV e 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria de fato que encontra no E. 126 obstáculo intransponível. Por outro lado, a análise da prescrição está de acordo com o teor do E. 274. 3. HORAS EXTRAS. A par do questionamento acerca da licitude da jornada de 12 x 36, resta o aspecto de que a própria recorrente não cumpriu este sistema conforme o pactuado, pois exigiu a prestação de horas extras de forma simultânea à prestação dessa heterodoxa jornada de trabalho, descumprindo a essência mesma do instrumento coletivo. Violação aos arts. 59, 61 e 444 da CLT e 7, XIII e XIV, 8, II e VI, da CF não caracterizada. Arestos inespecíficos. 4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Descaracterizado o regime de trabalho proposto pela reclamada devidas são as horas extras e não apenas o adicional. O entendimento exposto pela recorrente só teria lugar no caso de descumprimento meramente formal (ausência de acordo escrito ou inexistência de pacto coletivo), como evidenciam os arestos colacionados na sua revista. Assim, inespecíficas são as decisões transcritas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.326/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "reajustes salariais", e, no mérito, negar-lhe provimento, e, não conhecer do recurso de revista, quanto ao item "juros", por ausência de prequestionamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO 91/92. PLANO BRESSER. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 26 DA SDI-I. O "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 detém eficácia plena. A ausência de negociação referente à materialização da forma e das condições para o pagamento das perdas de 26,06% não impede o cumprimento da obrigação pactuada. Portanto, devido o pagamento das perdas salariais com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. Desta forma, prescinde de uma providência ulterior para à sua concretização, porque apenas posterga para futura negociação a forma e condições para o pagamento do percentual. Aplicação da inteligência da OJ. 26 da SDI-I. Arestos colacionados inservíveis, pois ultrapassados por notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e não provido. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. E. 297 do TST. Não se conhece da matéria recursal por ausência de prequestionamento. Aplicação da inteligência do E. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, neste item.

PROCESSO : ED-RR-689.543/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELCINEIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO NULA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO A INTELIGÊNCIA DO E. 363 DO TST. A reclamante faz jus a eventuais saldos de salários existentes e aos respectivos depósitos do FGTS, pois não se pode conceber prestação efetiva de serviços sem a entrega da contra-prestação pactuada. Não vislumbrada a omissão alegada. Embargos conhecidos e acolhidos a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-710.799/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DENES DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. ISAIAS ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : AZEVEDO & BONILHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Acórdão recorrido que se encontra em harmonia com o item IV da Súmula nº 331/TST. Transcrição, na Revista, de jurisprudência sem fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST, ou oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Revista não conhecida.

SALÁRIOS RETIDOS (AGOSTO/99 A NOVEMBRO/99). DOBRA SALARIAL.

Condenação à dobra salarial mantida pelo TRT. Controvérsia frente à 1ª Reclamada. Preposto que confessou o recebimento de salário pelo Reclamante somente até julho/99. Transcrição de aresto inválido, por ser oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E SUA INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 6/12, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, FGTS + 40% E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Hipótese em que se negou provimento ao Recurso Ordinário porque não rechaçada a fundamentação da sentença. Violação não configurada. Transcrição de aresto inválido, por ser oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

AUSÊNCIA DE PROVA DAS HORAS EXTRAS. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição. Transcrição de jurisprudência inválida por ser oriunda do Supremo Tribunal Federal (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRT que concluiu estar preclusa a tese da limitação diária das horas extras. Revista em que não se rechaça a fundamentação do acórdão recorrido. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou inválida (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO EQUIVALENTE A NÃO ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Arestos relativos à incompetência da Justiça do Trabalho superados pela Orientação Jurisprudencial nº 210 da SDI-I do TST. Sem validade os demais, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT). Ausência de violação do art. 114 da Constituição. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-712.592/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : RODOVIA RIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA. E. 330 DO TST. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 896, § 5, DA CLT. A eficácia liberatória é restrita às parcelas explicitadas no recibo de quitação. Desta forma, a decisão recorrida encontra respaldo na atual e notória jurisprudência deste Tribunal (Art. 896, § 5 da CLT). Revista não conhecida, neste item. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. E. 219 E 329 DO TST. ART. 896, A, DA CLT. A decisão regional, quanto a este item merece reforma, já que em contrariedade com o entendimento consubstanciado nos. Enunciados de súmulas n. 219 e 329. No caso em concreto, o reclamante não foi assistido por advogado do sindicato, portanto, não há que se falar em condenação em verbas honorárias. Revista conhecida e provida para excluir da condenação as verbas advocatícias. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A INTELIGÊNCIA DO E. 326 DO TST. A recorrida, por ter sucumbido, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Desta forma, a decisão recorrida não merece reparos (art. 896, § 5 da CLT). Arestos imprestáveis à caracterização de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento do presente recurso. Revista não conhecida quanto a este item.

PROCESSO : ED-RR-737.242/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : REJANE MONTEIRO RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - PLANO BRESSER - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O acórdão embargado determinou a exclusão da liide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito somente em relação ao Banco Banerj S.A. Assim, por ausência de legitimidade do primeiro para solicitar esclarecimentos acerca do mérito da decisão, não se conhece dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-739.021/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO BARRETO DA ROCHA PIMENTEL BELEZA FILHO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 25/04/2003). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT), bem como não se vislumbra ofensa de ordem direta e literal ao art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-739.031/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : DULCE EUGÊNIA OLIVEIRA DA SILVA MARINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva de 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO BRESSER - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição foi expressamente apreciada pelo acórdão embargado. O Reclamado pretende, tão-somente, novo julgamento da controvérsia, fim para o qual não se presta esta espécie de recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-742.299/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA ANDRADE CORSETTI
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional manteve a sentença quanto às horas extras com apoio no acervo probatório, expondo no acórdão regional os motivos de convicção que o levaram a entender que, embora formalmente válidas, as folhas de presença aprovadas por negociação coletiva não são prova absoluta da jornada de trabalho cumprida e que os depoimentos das testemunhas de ambas as partes relevaram que tais controles eram imprestáveis para comprovação do horário de trabalho realizado, estando o posicionamento adotado vinculado aos fatos e ao direito aplicado. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, mesmo após provocado por embargos de declaração, a respeito do dispositivos invocados nos declaratórios - artigos 7º, XXVI, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT, e 131 e 333, I, do CPC - não induz à conclusão de negativa de tutela jurisprudencial, porque o acórdão adotou fundamentos que exauram a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pelo Recorrente. Recurso não conhecido.



2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-I, ao entender que as folhas individuais de presença adotadas pelo Banco com apoio em norma coletiva não lhes confere valor probante absoluto, admitindo prova em contrário. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. PROVA. Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIP's) e a existência de labor em sobrejornada. Diante do contorno fático da decisão vergastada, a prosperidade da tese do Reclamado, de que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus probante, é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.187/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : DERALDO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos itens 1. e 2. (preliminar de nulidade e multa do art. 538 do CPC) e conhecer quanto ao item 1.3 (multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM PARTE DO TRAJETO. HORAS IN ITINERE. A questão do prequestionamento da limitação ao trecho não servido de transporte público regular não é relevante, visto que a decisão recorrida se funda na incompatibilidade de horário, restando, portanto, despidendo responder se havia transporte em parte do trajeto, pois explicitado que havia, só que era incompatível. Assim, não foram ofendidos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Ademais, nos termos da OJ 115 da SDI-1 do TST, a Revista não se viabiliza pela alegada ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna. Revista não conhecida.

2. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. O aresto apresentado é inespecífico, ou porque não apresenta tese no sentido de que, mesmo existindo intenção da parte no retardamento do feito, seria incabível a multa por Embargos protetórios, ou porque não trata de embargos opostos para prequestionar matéria irrelevante ao deslinde da questão. Incidência do Enunciado 296 deste Tribunal. No que diz respeito à apontada violação legal, tem-se que também não se verifica, pois o Regional esclareceu não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas e que a decisão encontrava respaldo no parágrafo único do art. 538 do CPC, restando, assim, ileso o mencionado dispositivo em sua literalidade. Revista não conhecida.

3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.937/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : RUBISMAR ALBUQUERQUE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. APLICAÇÃO DA OJ. 177. A aposentadoria espontânea do trabalhador é causa extintiva da relação de emprego. Desta forma, não subsiste a estabilidade sindical. Arestos colacionados inservíveis, pois ultrapassados pela notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência da OJ. 177 da SDI-I e E. 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-756.650/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5º DO ACORDO COLETIVO 1991/1992

A violação dos indicados dispositivos constitucionais pressupõe a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 1991/1992.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-771.221/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ressalvada minha posição pessoal, o entendimento pacificado nesta corte superior, consubstanciado no Enunciado nº 228, é de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Quer dizer, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Tema conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Tema não conhecido ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT, bem como do Enunciado nº 333 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.494/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA TEIXEIRA CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A; conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A apenas quanto ao tema prescricional, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise da revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A e das diferenças salariais do Plano Bresser decorrentes da cláusula 5ª do ACT 91/92. Fica prejudicada, também, a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO BANERJ S/A - SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Fica prejudicada a análise da aludida prefacial, tendo em vista o deferimento do requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO BRESSER E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total é 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste. Assim, considerando que a demanda foi proposta em 24 de outubro de 1997 e que os créditos trabalhistas prescrevem em 5 anos, deve ser declarada a prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para, declarando a prescrição total da pretensão dos autores, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do tema relativa às diferenças salariais do Plano Bresser decorrentes da cláusula 5ª do ACT 91/92.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), em face do deferimento do requerimento de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e do prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A.

PROCESSO : RR-794.117/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MERI PAGOT
RECORRIDO(S) : NOEMA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A alegação de que a autora não pertence ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Leopoldo, o qual credenciou o advogado que a representa, foi considerada inovatória pelo Regional, tendo sido registrado na ocasião que não houve impugnação dos documentos juntados pela reclamante para comprovar a assistência sindical. Assim, sendo inovatória a alegação referente à não-representação sindical, conclui-se, por derradeiro, que a autora estava efetivamente representada pelo seu sindicato de classe, sendo impossível, portanto, concluir pela existência de ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, bem como de dissonância com o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, sendo inviável, também, haver dissensão com os julgados colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.313/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUZI MARA CHIMENEZ
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Constatada pelo Regional a inegável natureza salarial da gratificação pega pelo Banco, cabível é a sua integração na composição remuneratória, inclusive na base de cálculo das horas extras. 2. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria esgota-se no plano dos fatos, exigindo a análise do conjunto probatório. Contudo, a natureza extraordinária e especial do recurso é incompatível com tal desiderato (E. 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-21.234/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para corrigindo erro material detectado, conferir nova redação ao item IV da parte dispositiva, nos seguintes termos: "conhecer, em parte, do recurso de revista do reclamado (BANERJ S.A.) para dar-lhe parcial provimento, tão-somente para restringir a condenação relativa às diferenças salariais referentes ao Plano Bresser ao período de vigência da norma coletiva, ou seja, aquele compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embora de omissão não se trate, detectado erro material, impõe-se a necessária correção, forte no parágrafo único do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-741.944/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LÉA MARIA DE SOUZA ABREU

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj, não conheço quanto ao Acordo Coletivo/Plano Bresser e conheço-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Não conhecido dos documentos de fls.787-788 e indeferido o pedido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) de extinção do processo com julgamento de mérito (Petição de fls.778-786) e deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC (Petição de fl.802). Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 92/93. A matéria sob exame é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pela Reclamante, que não logrou transcreever nas razões nenhum aresto para o embate de teses. O recurso de revista obreiro encontra-se obstaculizado pelo entendimento jurisprudencial contido na Súmula 221 /TST. Assim, não se há falar em violação do art. 611 da CLT, e certo que a conclusão do Regional tem respaldo em interpretação de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que a mesma autorizava. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. O pedido é de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A- BANERJ. O benefício foi instituído pelo Banco, ficando a cargo da Caixa de Previdência, criada e mantida pelo Banco, a implementação do benefício. Sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar o recurso. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não houve o necessário prequestionamento em relação à existência de grupo econômico (artigo 2º, §2º, da CLT), pelo que incide a Súmula 297/TST. **JUROS DE MORA/VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES/ COMPENSAÇÃO.** Sobre estas matérias, o Regional não se pronunciou. Incide, assim, a Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO Com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, fica prejudicada a análise do tema. **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.** O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.676-683.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-32/2001-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISOS II E LIV, DA CF, 818 DA CLT, 71, § 1º, DA LEI 8.666/93, 320, I, E 333, I, DO CPC, 928 DO CC. INEXISTÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A alegada afronta ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF não se caracteriza em ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST), consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36/2000-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A - BMD (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : GERARDO MAGELA CARMO

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA sdi-1. OFENSA DIRETA E LITERAL À Constituição Federal NÃO Caracterizada. Acórdão regional que determina a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas sobre o crédito do FGTS apurado em execução de sentença, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302, da SDI-1, não ofende de forma literal e direta o princípio da legalidade - artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal/88 -, situando-se referida decisão no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA DE CARVALHO ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) que prezoizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei 8.666/93 (aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-61/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GRAÇA MARIA VIANA COSTA

ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO de instrumento. **FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO.** As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, como tal, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, conforme exigência do artigo 830 e da IN 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : SOLANGE LIMA E SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (Enunciado nº 287 do TST). **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Enunciado nº 204 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2000-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA

ADVOGADA : DRA. ISADORA AMORIM

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não evidenciada a afronta ao art. 128 do CPC, pois, consoante se extrai do *decisum* impugnado, os pedidos de reflexos das horas extras, adicional de horas extras de 70%, reflexos da bonificação mensal e FGTS acrescido de 40% foram especificamente requeridos na exordial. O Regional afirmou, em razão disso, que a sentença se ateu estritamente aos limites do pedido formulado pelo reclamante. A matéria, tal como enfocada no *decisum*, reveste-se de contorno nitidamente fático-probatório, pois adotar entendimento diverso implicaria incurso in admissa nas provas dos autos, procedimento vedado pelo nº Enunciado 126 do TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado nº 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fúiducia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT. Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor do Enunciado nº 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada e a divergência jurisprudencial. Frise-se que a tese da recorrente de que o reclamante tinha poderes amplos, gerais e ilimitados na empresa, podendo admitir, punir, demitir funcionários, tendo como subordinados todos os funcionários da revenda não foi devidamente explicitada no acórdão recorrido, carecendo assim do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **BONIFICAÇÃO MENSAL.** A revista encontra-se totalmente desfundamentada neste tópico, pois não foi indicada ofensa a nenhum preceito legal ou constitucional, tampouco citados arestos com vistas ao dissenso pretoriano, de modo a atender ao comando do art. 896 da CLT. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal *a quo* proferiu decisão em sintonia com o Enunciado 362 do TST, cuja nova redação consagra o seguinte entendimento, *verbis*: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Incide, como óbice ao processamento do apelo, o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. O único aresto citado na revista é inservível ao confronto de teses, por ser oriundo de turma do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da CTL. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A tese da recorrente, de que devem ser efetuados os



descontos previdenciários e fiscais na fonte sem necessidade de comprovação dos recolhimentos anteriores pela empresa em face da ilegalidade desta decisão, não foi objeto de manifestação expressa no acórdão regional, que se limitou a consignar que a retenção foi determinada na forma da lei. Logo, os argumentos recursais carecem de requisito essencial, ou seja, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST, razão pela qual não se visualiza ofensa legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A revista encontra-se desfundamentada quanto ao tema, pois a reclamada olvidou a regra contida no art. 896 da CLT ao não indicar ofensa legal, constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-138/2001-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2003-090-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AMIM ESTEVAM MERCHED
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S) : LÚCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "a" e "b"). A Constituição Federal, no art. 96, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquela Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT, consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-191/2003-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL DE CARVALHO MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCONI BASTOS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "a" e "b"). A Constituição Federal, no art. 96, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-

se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquela Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT, consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2003-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA FONTES
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/1991-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
AGRAVADO(S) : ADRIANA AMORIM VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2001-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINHARES FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-309/2000-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HANANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-317/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALÍPIO CAMPOS MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2001-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S) : JORGE RAFAEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LACERDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO 'CITRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Por outro lado, não há como conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no dissenso de teses e pelos dispositivos constitucionais apontados como afrontados (art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e de reiteradas decisões do e. Supremo Tribunal Federal. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º, DA CLT. 1. "Não viola, mas cumpre o art. 71, § 4º da CLT, com a redação da Lei nº 8923/94, decisão que sanciona o empregador mediante o pagamento, como hora extra, do tempo em que priva o empregado, no todo ou em parte, do intervalo mínimo intrajornada previsto em lei. 2. Embargos de que não se conhece." (TST-ERR-415175/1998, Min. Orestes Dalazen, DJ, 16.5.2003, decisão unânime). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2000-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARILÉA TORRES COSTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-370/2002-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO EUSTÁQUIO COSTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2002-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RUBENS LESSA MAFRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - FALTA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÕES DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, estando o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível e ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela reclamada, peças imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, o agravo não merece ser conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-400/2002-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CIUDROWSKI
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2000-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reajuste salarial e abono salarial pago a título de participação nos lucros e resultados e adicional de participação) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2002-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SOUZA BARRETO
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-438/2002-031-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : REINALDO CASACURTA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. ARTS. 543 DA CLT E 8º, I E VIII, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO REGIONAL QUANTO A DATA DE PEDIDO DE REGISTRO DO SINDICATO JUNTO AO MTB. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. O art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da liberdade sindical, exige o registro do sindicato no órgão competente, como pressuposto de sua existência, e, ao mesmo tempo, assegura a estabilidade do dirigente sindical a partir do registro de sua candidatura. Já o Supremo Tribunal Federal reconheceu a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembleia constitutiva da entidade sindical, desde a data do pedido de registro no MTB: Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da Constituição do sindicato não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é interpretação pedestre, que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe (STF-RE-205.107/MG, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25/9/98). No presente caso concreto, o Regional não informa a data do pedido de registro do sindicato mas, tão-somente, que "...o registro lhe foi concedido pelo Ministério do Trabalho em 13/09/92", motivo pelo qual a pretendida estabilidade, bem como a configuração das ofensas apontadas, esbarram no óbice descrito pelo Enunciado nº 126/TST, dada a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-439/2002-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO FABBRI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LOPES
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-456/1994-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS VERBAS TRIBUTÁVEIS - OFENSA AO ARTIGO 153, INCISO iii, DA Constituição Federal, NÃO CARACTERIZADA. Tendo o título executivo transitado em julgado estabelecendo a retenção na forma legal, não ofende a disposição do artigo 153, III, da Constituição Federal, a determinação, em sede de execução, da retenção apenas sobre as parcelas tributáveis, e não sobre o total da condenação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2001-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSEPH HADDAD SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-480/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BRAZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO QUE SE INFERE DO PRÓPRIO TEOR DA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. O v. acórdão embargado foi explícito ao afastar qualquer possibilidade de violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, fixando seu entendimento sintetizado na ementa. Contratado inicialmente para uma jornada de 8 horas, ao ter reduzida sua jornada de turno ininterrupto para 6 horas, o empregado, embora perceba por hora trabalhada, não pode sofrer redução do valor percebido mensalmente, daí por que consentâneo com esse entendimento é que faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o adicional respectivo. Intacto o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-482/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, o Agravante fundamentou seu apelo nos arts. 896, § 5º, "in fine", da CLT e 557, § 1º, do CPC, que autorizam o uso do agravo para impugnar decisões monocráticas, mas atacando o acórdão turmário, o que carece de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das instâncias judiciais em que milita. A partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impõe-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação.
 Agravo não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-521/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALEXANDRE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a prescrição e a ilegitimidade passiva "ad causam" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que: a) o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal); b) fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). 3. Assim sendo, permanece incólume o trancamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/1996-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES FUNARI
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre prescrição do direito de ação e reenquadramento funcional) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/1998-311-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-568/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MESQUITA TAVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA SEDEX. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. A faculdade legal de interposição do agravo de instrumento, mediante protocolo da petição postada no correio preconstituído pelo § 2º do art. 525 do CPC, não se aplica ao processo do trabalho (CLT, art. 769), porquanto o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho possui regras próprias e diversas para o procedimento de interposição de tal recurso, comparativamente ao procedimento da Justiça Comum. Agiganta-se a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento o equívoco do agravante em protocolizar o seu apelo no último dia do prazo recursal e ao final do dia, impossibilitando aferir-se a tempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL (CF/88, ART. 96, ALÍNEAS "a" e "b"). A Constituição Federal, no art. 96, alíneas "a" e "b", atribui competência privativa aos tribunais, dentre outros assuntos, para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e funcionamento dos seus respectivos órgãos judiciais administrativos, organizar secretarias e seus serviços auxiliares e dos juízos a que lhes forem vinculados. Por evidente, inclui-se nesta competência a delimitação dos serviços de protocolo de petições, recursos e documentos que lhe são dirigidos. Assim, o sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Tal limitação está expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPIC) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no "caput" dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT, consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-585/2002-078-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASTERSON DEMARTINI
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTRO. O registro da jornada de trabalho pode ser elidida por outros elementos de prova, inclusive pela prova testemunhal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2003-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROBALINHO ALVES
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO SALES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da *actio nata*, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-609/2000-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE RETÍFICA INDIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MOACIR DE PAULA MARTINS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GERALDO MOREIRA PESSOA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. OFENSA AO ART. 114 DA CF. INEXISTÊNCIA. As diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes à aplicação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são de responsabilidade do empregador, ainda que incidam sobre as importâncias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada (Lei Complementar nº 110/01). São devidas em decorrência da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias a respeito, conforme previsto no art. 114 da CF. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte também conduz à competência desta Especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da *actio nata*, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO(S) : DURVALINO CARLOS DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2002-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : ALÍRIA MARIA SOUZA FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (Enunciado nº 327 do TST) SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288 APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado, acerca do tema em tela, remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-626/1989-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
 ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração do comando constitucional, quando violada, de forma gritante, na fase de execução, norma legal que imponha expressamente conduta ao juiz, como na hipótese dos descontos previdenciários e fiscais. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, concernentes à fatuidade da discussão em torno da inexistência de crédito judicial a saldar, por conta de inclusão da URP em dissídio coletivo, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-629/2003-033-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DIAS FIRME
 ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-631/2002-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2003-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, até 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-645/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MICROINFORMÁTICA BH CENTRO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO APARECIDO FLORIANO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria de controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2002-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VIP SERVICE CLUB TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Ao concluir o Regional pela existência de diferenças de horas extras com base na análise da prova produzida pelas partes, eventual apreciação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, implicaria reexame de fatos e provas, situação vedada nesta fase processual (Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-666/2002-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 468 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ARTIGO 896, "B", DA CLT E ENUNCIADO Nº 312 DO TST. Segundo o quadro fático e jurídico do Regional, o Plano de Cargos e Salários da CAESB (1987), ao exigir um interstício de 2 (dois) anos de serviços por parte do empregado, para obtenção de progressão por antiguidade, apenas cria requisito mínimo para aquisição do direito de pleitear a vantagem, não conferindo, em absoluto, direito subjetivo automático à progressão. A pretensão dos recla-



mantes de ampliar o alcance da norma, para que se reconheça o direito automático e periódico de progressão, extrapola os seus limites objetivos e encontra óbice no princípio de que é vedado ir além da vontade do ato do empregador que cria uma vantagem aos seus empregados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-078-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JULIANA COSTA MACHADO TALMA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 inviabiliza do processamento do recurso de revista, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 333 do TST. Os preceitos constitucionais apontados não se mostram afrontados, uma vez que o Tribunal Regional não deixou de observá-los, mas sim aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte, a inviabilizar o pleito da reclamada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : EDIVALDO KLÉBER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2000-007-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIVALDO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A sua eficácia, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-704/2001-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIA BERNI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no import de R\$ 2.714,89 (dois mil setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - SUMULA Nº 296 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre diferenças do plano de demissão voluntária e compensação. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333, 337 e 357 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, apenas insistindo na especificidade da divergência, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-709/2003-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARRETO DE MATOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-723/2003-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a prescrição e a ilegitimidade passiva "ad causam" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que: a) o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal); b) fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). 3. Assim sendo, permanece incólume o trancamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO AULER
ADVOGADO : DR. VINÍCIO SCHUMACHER SANTA MARIA
AGRAVADO(S) : ÉRICO MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMANDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, ainda que não apreciados pelo TRT. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. Desta feita, estando devidamente fundamentado o despacho denegatório, não há que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 896, § 1º, e 832 da CLT, artigos 794 e seguintes do CPC, e artigos 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV e LV e 93, IX, da CF. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), de forma que resta desautorizado o destrancamento da revista, em face da alegação de violação dos artigos 267, 458 e 515 do CPC, e 832 da CLT, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 188 da SDI-1/TST. 2. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 3. Conquanto seja dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado a alegada omissão, posto que o acórdão regional apreciou, de forma fundamentada, a preliminar de carência de ação suscitada no recurso ordinário, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de amparar a nulidade perseguida. Frisa-se, por oportuno, que tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas constantes dos autos, registrado a ocorrência da inovação recursal, tal premissa não mais pode ser alvo de reexame neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. As demais questões invocadas por ocasião da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional atinam ao mérito do apelo, o que desautoriza a sua análise, em sede de preliminar. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. A revista não se credencia ao processamento, porquanto a ora agravante não a fundamentou, adequadamente, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVANDRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. O 3º Regional trancou o recurso de revista obreiro, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender não configurada violação literal dos arts. 7º, I e III, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT e contrariedade à Súmula nº 95 do TST. 2. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a questão relativa à prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não envolve a literalidade daqueles comandos constitucionais, tampouco contraria a Súmula nº 95 do TST, cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21/11/03. 3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2002-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 468 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ARTIGO 896, "B", DA CLT E ENUNCIADO Nº 312 DO TST. Expresso o Regional, ao afirmar que a implantação do Plano de Cargos e Salários foi precedida de ampla negociação, com participação efetiva de representantes de empregados e da empresa, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, entre outras vantagens, foi assegurado um aumento salarial, inviável a revista que procura,

com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Intactos os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, assim como preservado está o Enunciado nº 51 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
AGRAVADO(S) : ULIANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN RYU INOUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-825/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLENI FERNANDES FABRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo só se dará pela demonstração de violação direta a Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado do TST, aspecto esse não observado pela recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-826/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GERALDO BARROSO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-873/2002-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WALTER DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 468 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ARTIGO 896, "B", DA CLT E ENUNCIADO Nº 312 DO TST. Segundo o quadro fático e jurídico do Regional, o Plano de Cargos e Salários da CAESB (1987), ao exigir um interstício de 2 (dois) anos de serviços por parte do empregado, para obtenção de progressão por antiguidade, apenas cria requisito mínimo para aquisição do direito de pleitear a vantagem, não conferindo, em absoluto, direito subjetivo automático à progressão. A pretensão dos reclamantes de ampliar o alcance da norma, para que se reconheça o direito automático e periódico de progressão, extrapola os seus limites objetivos e encontra óbice no princípio de que é vedado ir além da vontade do ato do empregador que cria uma vantagem aos seus empregados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-887/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISOS I, III E XXIX, da Constituição Federal; 10, I, DO ADCT; 18, § 1º, da LEI nº 8036/90; 9º, § 1º, do DEC. 99.684/90; LC Nº 110/01 E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 16 E 17 DO TERCEIRO REGIONAL 1 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 2 - A alegação de afronta aos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, como fundamento recursal, também não respalda a admissão do apelo, na medida em que os referidos dispositivos remetem à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei Complementar nº 110/01. Ademais, os dispositivos mencionados não tratam da prescrição do direito de pleitear parcelas trabalhistas, matéria regulada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. 3 - Em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI-1 desta Corte. 4 - Por fim, o Enunciado 95 desta Corte restou cancelado pela Res. 121/2003. Não pode prosperar o apelo fundamentado em verbete jurisprudencial que, por não mais refletir o entendimento dominante nesta Corte, restou cancelado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AI-914/2003-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE ERROS GROSSEIROS. A sucessiva interposição de recursos absolutamente incabíveis (agravo de instrumento contra decisão monocrática do Relator e agravo regimental contra decisão colegiada da Turma) demonstra que, ou a patrona do Reclamante desconhece por completo o sistema recursal trabalhista colocado à disposição das partes, ou manuseia canhestamente tais recursos, de má-fé, com o mero objetivo de protelar indefinidamente o feito, em prejuízo do deslinde final da controvérsia. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-915/2000-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : SIDNEY SIQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-943/2002-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DARCÍLIO JOSÉ ARNHOLD
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ALCINDO FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E LOCADORA RELUZ LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-974/2003-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : WILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GUTTENBERG PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Eg. SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-995/2003-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIRO AUGUSTO FRANÇA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANAJURE ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV, E 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE QUEIRÓZ
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1996-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S) : MARCOS SAMPAIO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 600 DO CPC. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Estando a decisão regional alicerçada na aplicação da legislação infraconstitucional e não havendo o necessário prequestionamento de ofensa direta e literal à Constituição Federal, recurso de revista não merece admissibilidade, a teor do Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 do TST e do § 2º do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR CORREA
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST para o trânsito do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : OLÍZIO MENDES VIEIRA

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta dos §§ 1º e 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o realizado por esta Corte, de modo que eventual omissão do Tribunal de origem não é suficiente para demonstrar prejuízo, requisito indispensável à decretação da nulidade. Ademais, o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que apresente os motivos bastantes ao seu convencimento. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DENEGADO. termo conciliação extrajudicial - comissão prévia de conciliação - eficácia liberatória plena - art. 625-e da clt - quitação do extinto contrato de trabalho sem ressalvas - diferenças de multa de 40% do fgts decorrentes dos expurgos inflacionários ofensa direta AOS INCISOS XXXV, LIV e LV DO ART. 5º DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 2 - O provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal ou ampla defesa, posto que observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/1999-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LEANDRO GARCIA CACHATE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

AGRAVADO(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : JOEL DE JESUS ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Conquanto seja dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou, de forma fundamentada, as questões afetas ao requisito da pessoalidade na relação de emprego reconhecida, assim como quanto à inépcia e o julgamento "extra petita" da parcela do repouso semanal remunerado, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de amparar a nulidade perseguida. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Os artigos 2º e 3º da CLT pertinem ao mérito da demanda, e não guardam relação imediata com a pertinência subjetiva para constar do pólo passivo da ação, não credenciando, portanto, o processamento da revista, quanto à alegada carência de ação. 2. Tendo o Regional constatado o preenchimento das condições da ação, não há que se cogitar acerca da violação dos artigos 267, VI, 301, X, e 329 do Código de Processo Civil. INÉPCIA DA AÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". 1. Ausente o indispensável prequestionamento da matéria atinente à inépcia do pedido de pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, a revista não merece ter curso, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. Tendo o Regional registrado que a petição inicial, no tocante ao pedido de pagamento do repouso semanal remunerado, "relata os fatos e deduz o pedido de forma clara, ainda que concisamente, dando margem à defesa patronal", não há que se cogitar acerca da vulneração do artigo 840 da CLT, e artigos 128, 282, III e IV, 267, I, 295, parágrafo único, I, II e IV, e 460 do CPC. 3. O art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. 1. Tendo o acórdão regional registrado a presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos citados dispositivos legais. Ademais, é de se observar que para se chegar a conclusão contrária àquela delineada no acórdão regional seria indispensável o reexame do conjunto probatório constante dos autos, o que não é permitido neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Estando a decisão regional em consonância com o disposto na OJ nº 167 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, nem tampouco por violação dos artigos 96 e 135 da Lei Estadual nº 5.406/69, a teor da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 3. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. REVISTA DEFUNDAMENTADA. Constatando-se que a ora agravante não amparou o seu insurgimento, com relação aos temas ora em debate, em qualquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da CLT, resta descredenciado o processamento da revista, por ausência de fundamentação legal. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A revista não se credencia ao processamento, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, seja por violação legal, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST, porquanto a decisão recorrida encontra respaldo no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 302 da SDI-1/TST. 2. O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao conhecimento da revista, posto que o citado preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: FUNCEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A interposição do recurso do revista fora do prazo legal inviabiliza do exame do agravo de instrumento, por falta de preenchimento dos requisitos de recorribilidade da revista. Agravo de instrumento não conhecido. CEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS RECURSAIS NÃO OBSERVADOS. A indicação de violações infraconstitucionais ou de divergência jurisprudencial não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravado(s):Marcos Antônio Rodrigues de Medeiros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.084/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BOBBIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.086/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.095/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADÃO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.140/2002-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO DIAS CAMILO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SIMÕES ALVES
 AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CLEUSA SOARES MENDONÇA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA PELO BANCO-RECLAMADO A atual redação do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST (Resolução nº 113/2002), secundando a parte final do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, faculta a declaração de autenticidade das peças trasladadas pelo próprio advogado, com responsabilidade pessoal, o que foi observado na hipótese ora examinada. Não se extrai do citado dispositivo legal qualquer menção à necessidade das peças serem autenticadas uma a uma no agravo de instrumento. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVISTA DENEGADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, XXXV E LV; 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal E LC Nº 110/2001. 1 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.5.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. No caso vertente, verificando que a ação foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio prescricional - contado da extinção do contrato - não há que se cogitar acerca da ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas sua observância. 2 - O art. 5º, "caput" e inciso XXXV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/1999-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ FERNANDES NETTO
 ADVOGADO : DR. SINVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.179/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLENE DO ROSÁRIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.236/2000-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : OSVALDINO VIEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. As peças que formam o instrumento devem estar autenticadas conforme determina a IN 16/99, item IX, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADILSON REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI-1.254/2001-122-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PIEMONTE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BORGHETTI
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Ora, não se pode permitir que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos contra acórdão regional é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : HAROLDO GOMES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS ENVIADA POR FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA DO ORIGINAL. DESERÇÃO. A Lei 9.800/99, que viabiliza a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais (fac-símile ou outro similar), dispõe em seu art. 2º que, no caso de atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, o que não ocorreu no presente caso, como declarado pelo Regional. Logo, não atendendo a recorrente o disposto na Lei 9.800/99, quanto à entrega dos originais (guia de recolhimento de custas), deixou de preencher os pressupostos necessários para o conhecimento de seu recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ABADESSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST para o trânsito do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORIDI DA CONCEIÇÃO GOULART
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - Estando a decisão regional, no tema ligado às diferenças do FGTS - Multa de 40%, quanto à responsabilidade do empregador, em sintonia com a OJ nº 341/SBDI-1/TST, daí exsurge a legitimidade passiva "ad causam" do banco acionado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LIMA MATOS MUNIZ FALCÃO
AGRAVADO(S) : REKINTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE AO PEDIDO INICIAL. violação Do art. 195, "caput" e incisos I, "a", e II, da CF. INEXISTÊNCIA. A conciliação entre as partes pressupõe concessões mútuas, já que fruto de transação. Havendo discriminação, pelas partes, dos valores e verbas transacionadas, na forma da lei, conclui-se que a transação homologada pelo Juízo deu-se de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária, logo, não implica afronta ao art. 195, "caput" e incisos I, "a", e II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAIR SISTO RUEDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/1998-064-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO(S) : ALMIR FORTES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. LEI Nº 9.957/2000. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF/88. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e o fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). RESTRIÇÃO AO ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV, DA CF/88) E CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). NÃO CONFIGURAÇÃO. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, os arts. 841 da CLT e 223 do CPC. Não caracteriza restrição ao acesso à informação ou cerceamento de defesa quando há satisfatório convencimento do Juízo quanto aos atos desencadeados no curso da instrução do feito, dando a exata subsunção dos fatos à aplicação da lei. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.360/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ A. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GERALDO DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 320,26 (trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide em que se discute o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. O despacho-agravado assentou que, versando a controvérsia acerca de diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e não sobre o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, trata-se de obrigação oriunda de relação de trabalho, sendo, portanto, desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Quanto à legitimidade passiva da Reclamada para integrar a lide, o despacho-agravado assentou que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, ataindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST). 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.367/2001-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : MARÍLIA RESENDE CANTON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Responsabilidade Subsidiária. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ICLÉIA MONTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.380/1999-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MACHADO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS QUE PECEBIAM A VANTAGEM. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE. Ofende o direito adquirido dos aposentados da Caixa Econômica Federal a supressão do pagamento da ajuda alimentação, para aqueles que vinham recebendo a vantagem anteriormente a janeiro de 1995, por força de ato unilateral do empregador que se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado. Ainda que aposentados, os autores permanecem vinculados à reclamada, por força da obrigação de complementar a aposentadoria decorrente de cláusula do contrato individual de trabalho. A sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pela empregadora. Sua aplicação tem cabimento somente para os empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir o antigo contrato, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, além do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.413/2001-121-05-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELIEDNA BORGES COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.415/1999-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : EMILSON LUIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO BIONE TAVARES LIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.422/1999-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GILVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. 1. Ausente o indispensável interesse de agir, no tocante à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, a qual não fez parte do conteúdo decisório do acórdão regional, não há respaldo para o processamento da revista. Ainda que assim não fosse, é de se observar que a pretensão do Recorrente contraria o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 201 da SDI-1/TST, o que, por si só, já impediria o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. 2. Estando os arestos trazidos ao cotejo superados pela atual, notória e

iterativa jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1/TST, a revista não merece ser processada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT, não havendo que se cogitar, outrossim, acerca das violações legais suscitadas, uma vez que a interpretação sustentada pelo Recorrente para os dispositivos legais apontados - artigos 467 da CLT; 449 e 501 da CLT e 23 da Lei de Falência - não se coaduna com o teor da orientação jurisprudencial adrede suscitada, o que atrai a incidência da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FAUSTO FRANCISCO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORENO DEL DEBIO
AGRAVADO(S) : HIDROSUL DESENTUPIDORA DE ESGOTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2000-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO SOTTO PONTELLI
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Enunciado nº 287 do TST - Nova redação - Resolução 121/2002, DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/1997-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MATIAS VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. Infere-se que o vínculo de emprego foi reconhecido em face da constatação pelo Regional de que não se tratou de contratação nos termos do Decreto 75.242/75, que aprovou o citado 'Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social', mas de locação fraudulenta de mão-de-obra. Observa-se que a decisão recorrida se encontra respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional os considerados emblemáticos do fato de que houve locação fraudulenta de mão-de-obra. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. A aplicação do verbete infirma a contrariedade ao Enunciado 331/TST e a violação ao aludido decreto. O entendimento perfilhado no acórdão de que a Itaipu Binacional não se enquadra como nenhuma das entidades mencionadas no *caput* do art. 37 da Constituição Federal não atenta contra a literalidade do aludido preceito, que versa precipuamente sobre a exigibilidade de concurso público. Os demais preceitos invocados pela parte (art. 5º, § 2º, e 109, III, ambos da Lei Maior, art. 82 do Código Civil) e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil) não foram devidamente prequestionados, a teor do Enunciado 297 do TST. Não se cogita de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, pois respaldado o *decisum* nas provas dos autos e nos arts. 2º e 3º da CLT, não havendo falar em ausência de base legal para o reconhecimento do vínculo. Os arestos citados no apelo não enfocam a premissa embasadora do *decisum* que respaldou o reconhecimento do vínculo centrado no fundamento de que houve prestação fraudulenta de serviços. Logo, não retratam a mesma situação de fato noticiada no acórdão. Inafastável, assim, a incidência do Enunciado 296 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Insubsistente a tese da reclamada, pois o Regional acatou a equi-

paração salarial asseverando que tanto o autor quanto o paradigma prestavam serviços para a Itaipu. Essa circunstância fática registrada no acórdão infirma a violação dirigida ao art. 461 da CLT e torna inespecíficos os arestos colacionados à luz dos Enunciados 23 e 296 do TST. MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não evidenciada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a multa aplicada pelo Regional decorreu do entendimento de que os embargos declaratórios tinham intuito manifestamente protelatório, tal como preconiza a aludida norma. Assim, a conclusão adotada advém da aplicação da própria norma legal invocada e afigura-se meramente interpretativa, a teor do Enunciado 221 do TST. Frise-se que a violação ao art. 538 do CPC somente se configuraria caso o Regional reconhecesse no acórdão a existência de omissão, obscuridade e contradição e, ainda assim, considerasse protelatórios os declaratórios aviados com o intuito de sanar tais falhas, o que não ocorreu, pois o *decisum* se pautou pela inexistência dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. Os arestos citados não revelam a especificidade exigida pelos Enunciados 296 e 23 do TST, pois partem do pressuposto de ter ocorrido, em relação ao acórdão atacado, prestação jurisdicional incompleta ou a necessidade de prequestionamento, ambas as situações não verificadas segundo o entendimento do Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2002-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira
Agravado(s): José Francisco de Araújo e Outros
Advogado: Dr. Paulo Batista da Mota
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". (Enunciado nº 327 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-002-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA BARROSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CF, o conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo está condicionado à demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não atendidos. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.571/2002-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PETROBRÁS - VERBA PL/DL/1971 - INCORPORAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O pedido de integração, no cálculo da complementação da aposentadoria de empregado jubilado da Petrobrás, da parcela denominada PL/DL/1971, foi indeferido pelo Regional sob o fundamento de que essa verba não ostentava natureza salarial. 2. Não tendo o Regional examinado a hipótese sob a perspectiva das disposições constitucionais e de lei ordinária invocadas pelo Recorrente, ou sobre os efeitos decorrentes do alegado fato de a verba em debate haver sido percebida desde antes da promulgação da Carta de 1988, a admissibilidade do recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST. 3. Também a Súmula nº 296 do TST obstaculiza o apelo, na medida em que os arestos cotejados não guardam especificidade com o caso vertente, pois, ou tratam de empregados de empresa diversa, ou de participação nos lucros percebida antes da Carta de 1988 ou por força de norma coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2002-027-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : HELVÉCIO MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. Não se conhece agravo de instrumento subscrito por advogado que não detém mandato nos autos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MYRNA BOTTY E OUTRO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNCEF E CAIXA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo, só se dará pela demonstração de violação direta a Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado do TST, aspecto esse não demonstrado pelas recorrentes. Agravos de instrumentos não providos.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. O pagamento do auxílio alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria dos reclamantes não implica a natureza salarial da verba. A adesão da referida verba ao contrato de trabalho foi o que determinou o seu pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, e dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Por outro lado, a adesão da Caixa ao Programa de Amparo ao Trabalhador retira o caráter salarial do auxílio alimentação, inviabilizando o pagamento dos reflexos no FGTS e demais parcelas pleiteadas pelas reclamantes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-113-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-113-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA DRUMOND E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA REZENDE SOUZA

AGRAVADO(S) : ERIKA MIRNA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.678/2001-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : RICARDO CHAGAS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO: 1. INADEQUAÇÃO DO APELO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, a Recorrente fundamentou seu apelo no art. 895 da CLT, que dispõe sobre o cabimento do recurso ordinário, de decisões definitivas das Varas e Juízos e de decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, mas atacando acórdão de Turma desta Corte Superior, o que carece de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das instâncias judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao pagamento da multa, não se conhece do apelo, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Recurso não conhecido, por duplo fundamento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

AGRAVADO(S) : ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito de fugidia referência ao conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.686/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NÚZIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF E FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CF/88. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigações para produzirem efeitos após a jubilação. Direitos e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo. Portanto, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, quanto à complementação ou suplementação de aposentadoria, remanesce a competência desta Justiça especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigações para produzirem efeitos após a jubilação. Direitos e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo. Portanto, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, quanto à complementação ou suplementação de aposentadoria, remanesce a competência desta Justiça especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito. Agravo instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE ATO PROCESSUAL. DATA DE POSTAGEM VERSUS DATA DE PROTOCOLO. Não basta para se verificar a tempestividade do agravo de instrumento simplesmente o protocolo dos Correios e Telégrafos e sim é necessário o protocolo do Regional, sendo este válido para aferir se a parte praticou o ato no prazo legal. Logo, é dever da parte, quando utilizar-se dos Correios e Telégrafos para protocolar o agravo, fazê-lo com tempo hábil para que a petição chegue ao Regional dentro do prazo legal. Neste caso, não há como se aferir a tempestividade do recurso, eis que o agravo não contém o registro do protocolo Regional, aliás, mesmo que tivesse, este seria intempestivo, porque o mesmo foi protocolado no último dia do prazo e às 21h50min. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2002-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO RICARDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de autenticar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2002-002-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RICARDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo, só se dará pela demonstração de violação direta a Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado do TST, aspecto esse não observado pela recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Muito embora o v. acórdão não tenha tratado da questão preliminar, é certo que o Regional manteve a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, a preliminar restou afastada ao entendimento de que a multa fundiária é verba que decorre do contrato de trabalho. Aliás, é nesse sentido a OJ nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX do artigo 7º DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato de trabalho, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os Precedentes desta E. Corte: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004; Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - Não cabe, ainda, a argüição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal ou ampla defesa, posto que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.758/1995-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ONOFRE BEGHINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
AGRAVADO(S) : SAMA AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.777/1997-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.788/1993-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.789/1999-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTA FERREIRA PARDO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - REITERAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL DO RECOLHIMENTO DA MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Con o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, sendo os embargos de declaração manifestamente protelatários, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não superior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatários, a multa será elevada em até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Na hipótese vertente, a Corte Regional consignou expressamente que a Reclamada foi realmente multada por embargos protelatários reiterados. Assim, entendimento em sentido contrário, como pretende a Reclamada, implicaria o reexame dos fatos e provas, o que não se admite em recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.795/2002-241-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO - SABESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/1998-017-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : MIDORI SUDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DUPLO FUNDAMENTO. Tendo o Tribunal Regional fundamentado sua decisão quanto ao reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e em norma coletiva, e atacada a decisão, via recurso de revista, apenas quanto a legislação citada, permanece inalterada a condenação, pois incidente o segundo fundamento não infirmado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2000-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ISMAR BERNARDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST para o trânsito do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2000-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. MOURA
 AGRAVADO(S) : IRAN CALDEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sucessão, denúncia da lide e integração de parcelas sala preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.126/1990-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ELOI CARMIGNOLA
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : SORAYA ABI ANTOUN OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA QUE NÃO SOFREU CONDENAÇÃO. 1. O Juízo de admissibilidade "a quo" reputou deserto o recurso de revista interposto, porquanto o depósito recursal foi efetuado por Reclamado que não foi condenado a pagar as parcelas deferidas. 2. Embora a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada contra o Banco Banestado S.A. e o Banco Itaú S.A., a Vara do Trabalho não reconheceu expressamente a existência de grupo econômico, como também não condenou as empresas solidariamente, sob o fundamento de que o sucessor assume as obrigações e os encargos contraídos pelo antecessor. 3. Não aproveita ao Recorrente o preparo do recurso efetuado por empresa que não sofreu condenação nos autos, nem sequer solidária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.219/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO JORGINO CERA
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS DO JULGADO. Não havendo omissão a ser saneada, acolhe os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos para melhor entendimento do julgado embargado. Embargos declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.284/1992-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.318/1999-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DO PORTO GONÇALVES ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional indeferido a equiparação salarial com base na prova documental produzida pela Reclamada e reputado contraditório o depoimento da testemunha trazida pelo Reclamante, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para dissindir da decisão recorrida, seria indispensável sopesar o conjunto probatório contido nos autos principais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.377/2002-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO SIMÕES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.474/2001-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DORGIVAL FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.476/2002-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDO PRETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.539/2001-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUSA CARINHA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. AUTENTICACÃO. As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, como tal, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, conforme exigência do artigo 830 e da IN 16/99 do TST. Peças obtidas da *internet* revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que se apresentam sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, desprovidos de validade, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.649/2001-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REYNILSON TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Agravante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. O acórdão regional, ao proclamar a sucessão trabalhista com base na análise do conjunto probatório, situa-se na esfera da aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer ofensa direta a preceitos constitucionais, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, a teor do § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.724/2000-012-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. 1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do parágrafo 1º do artigo 843 da CLT, porquanto não restou registrado no acórdão recorrido o desconhecimento dos fatos pelo preposto da empregadora, mas sim o conhecimento de que o obreiro não tinha jornada fiscalizada. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. 2. Não se constata a violação do § 1º do artigo 343 e do artigo 350 do CPC, na medida em que os citados preceitos legais tratam de hipóteses diversas daquela ocorrente nos autos, ao versarem sobre o não-comparecimento da parte ou a sua recusa a depor, e sobre a ocorrência da confissão judicial. 3. Tratando-se de inovação recursal veiculada em sede de embargos de declaração, a alegação de ofensa ao parágrafo 2º do artigo 74 da CLT não credencia a revista ao conhecimento. 4. Não se vislumbra a violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, na medida em que não foi reconhecida a confissão ficta do consignante, tendo o Regional concluído que o consignado não logrou êxito em comprovar o fato constituinte do direito pleiteado. Cumpre acentuar, por oportuno, que, ao revés do sustentado pelo agravante, para se chegar a conclusão diversa daquela esposada pelo acórdão regional seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, não permitido nesta esfera recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST, não se tratando de simples questão do ônus da prova. 5. A transcrição de arestos paradigmas inespecíficos não autoriza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : WÁLTER FERNANDES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU PREJUÍZO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INOCORRÊNCIA. Conforme relata o v. acórdão regional e seu complemento, no presente caso concreto, a retirada dos autos da Secretaria da Vara do Trabalho por parte do empregador, em carga, supriu a ausência da correta notificação ao réu e elidiu, em toda plenitude, a irregularidade perpetrada através do ato (notificatório) de fl. 368. Logo, não se constatando qualquer prejuízo, não se decreta nulidade, a teor do art. 794 da CLT, além do § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo sido os embargos declaratórios aviados intempestivamente, a decisão regional que não conhece o recurso ordinário não impôs ao recorrente nenhum gravame ou prejuízo processual, porquanto o procedimento adotado atendeu aos ditames do Processo Judiciário do Trabalho e toda a legislação vigente, em especial ao princípio da instrumentalidade das formas processuais, cuja finalidade é evitar qualquer gravame ou prejuízo processual à parte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.773/1992-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.974/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : GEAN DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. A decisão regional que na apreciação das provas dos autos declarou a agravante subsidiariamente responsável, por considerá-la tomadora dos serviços do autor, não contraria o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. A irrisignação pura e simples com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo ver valorada de forma diversa as provas dos autos, é inviável em sede de recurso de revista, em face do Enunciado nº 126 desta Corte, que veda qualquer reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.188/1997-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR ZUICKER
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ENUNCIADOS Nºs 126 E 337 DO TST - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre cerceamento de defesa e exercício de cargo de confiança. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST e porque o art. 5º, LV, da Constituição Federal não rendia ensejo ao apelo revisional, pois seu malferimento configurar-se-ia indireto e reflexo. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.917/2001-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BISCHOFF
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : BALTAZINHA CRUZ SODRÉ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : VIVACE CABELEIREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.(Enunciado nº 297 do TST - Res. 7/1989 DJ 14.04.1989). RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravos de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.229/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA - STIAU
ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista refere-se a possível excesso de execução e de penhora, por incorreção nos cálculos do laudo pericial contábil. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), liberdade de ir e vir (art. 5º, XV), direito de propriedade (art. 5º, XXIII), devido processo legal (art. 5º, LIV) e valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170, II). 3. Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois, além de confirmar a inexistência de excesso de penhora e de execução, assentou que a impugnação aos cálculos havia sido genérica e que estaria precluso o direito de levantar a questão nessa fase processual, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.626/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : EDILEUZA SIMÕES DE MELO
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.733/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCIO MAKRAKIS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-10.589/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANOEL SOUTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.287/2003-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : JUSSARA DE FÁTIMA DA CUNHA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPÚRGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.349/2000-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CYRO HYGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VEÍCULO. SALÁRIO *IN NATURA*. INTEGRAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático os fatos de que: a empresa forneceu automóvel ao autor para utilização única e exclusiva na execução das atividades de propagandista-vendedor; o reclamante confessou que o veículo fornecido pela empresa deveria ser utilizado apenas em serviço; o regulamento empresarial para utilização de veículo proibia o uso do veículo para fins particulares; e o reclamante utilizava o veículo à revelia do empregador, contrariando expressa determinação regulamentar. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a

teor do Enunciado nº 126/TST, revelando-se insubsistente a alegação do reclamante de que o veículo era fornecido como contraprestação pelos serviços executados, pois patente o fato de que a utilidade foi fornecida para o trabalho e, não, pelo trabalho. Nesse contexto, a decisão de origem se amolda ao teor da Orientação Jurisprudencial 246 da SDI do TST. Incide como óbice ao processamento do apelo o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Logo, a aplicação dos Enunciados 126 e 333 do TST infirma a divergência jurisprudencial invocada, até porque inespecífica, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Enunciado 251 do TST, invocado pelo reclamante em suas razões de revista, não enseja o cabimento do apelo, pois foi cancelado pela Resolução 33/94 (DJ 12/5/94), tendo como referência o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que expressamente desvincula a participação nos lucros da remuneração. O primeiro e segundo arestos de fls. 1200 partem do pressuposto fático de que a parcela "participação nos lucros" possui natureza salarial quando incorporada ao salário do empregado antes da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o Regional, em nenhum momento, reconheceu que a verba em tela tenha sido incorporada ao salário do empregado, seja antes ou após a edição da novel Carta Magna. Sendo assim, os paradigmas citados carecem da especificidade exigida pelo Enunciado 296 do TST, além de não enfiarem os fundamentos do acórdão de que, seja por expressa definição legal e constitucional, seja por ausência de habitualidade, a parcela tem natureza jurídica indenizatória. Inafastável, assim, a incidência também do Enunciado 23 do TST. O último julgado de fls. 1200 não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo de Turma do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 do Diploma Consolidado. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A matéria, tal como enfocada no *decisum*, reveste-se de contornos nitidamente fáctico-probatórios, e a aplicação do Enunciado 126 desta Corte à hipótese infirma a divergência jurisprudencial acostada, pois os arestos citados somente são discerníveis dentro do próprio contexto do qual emanaram. Tanto é assim que nenhum dos julgados transcritos no apelo (fls. 1202 a 1204) enfoca as mesmas peculiaridades fáticas contidas no *decisum* impugnado, ou seja, não adotam tese oposta às mesmas premissas. Incidem, *in casu*, os Enunciados 23 e 296 do TST. A violação ao art. 818 da CLT e art. 333, I e II, do CPC não se perfaz, pois a matéria não foi analisada pelo prisma da inversão do ônus da prova (Enunciado 297 do TST). De qualquer forma, sobressai do *decisum* impugnado a conclusão de que a prova testemunhal foi sopesada em conjunto com os demais elementos de prova dos autos, não tendo o autor se desincumbido a contento do ônus constitutivo do seu direito, pois não demonstrou a existência de controle da jornada de trabalho externo. Dessa forma, não configurada a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, mas sim entendimento condizente com as normas legais invocadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. A questão encontra-se destituída de fundamentação legal, haja vista não ter sido indicada afronta a preceito legal ou constitucional com vistas à pretendida configuração de nulidade do acórdão regional, tal como preconiza a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. De qualquer forma, não evidenciada negativa de prestação jurisdicional, pois a suposta inconstitucionalidade do art. 14 da Lei 5584/70 foi devidamente elucidada às fls. 1190. Nesse contexto, o acórdão impugnado está em estrita consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.402/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : TANIA MARQUEZE
ADVOGADO : DR. HILÁRIO DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A decisão do e. Regional que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de legislação ordinária (arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91) de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.044/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : WALDIR GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.866/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEDRO MOTTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.278/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - PISO SALARIAL - ALCANCE. De acordo com o disposto no artigo 577 da CLT, o enquadramento sindical é fixado com base na natureza das atividades desenvolvidas pelo empregador. O Regional consigna que a reclamada é uma empresa do ramo comercial. Nesse contexto, o fato de o reclamante exercer a função de motorista, não lhe assegura, por si só, o direito ao recebimento do piso salarial da categoria diferenciada, na medida em que está vinculado à categoria dos comerciários, tendo em vista que o Regional não registra o fato de a reclamada ter participado do instrumento coletivo que abrange os membros. Esse é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver se seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.536/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE TOLEDO MACIARI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.385/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DINIZ DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.385/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DINIZ DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.639/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE AMARAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se deseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.335/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não conhecidos, porque interpostos em cópias reprográficas de fac-símile sem autenticação ou juntada posterior das cópias originais do recurso.

PROCESSO : A-AIRR-34.961/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO MOREIRA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Terceira-Embargante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 68,69, (sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). 2. No caso da cisão parcial de empresa, a OJT 30 da SBDI-1 do TST explicita que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão. Assim, "in casu", a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-36.776/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VENINA BERNADETE MONTANHA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTROLE DE JORNADA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Se o Tribunal Regional, com base na prova colhida, conclui que os controles de frequência não espelham a real jornada de trabalho da reclamante, consignado expressamente os elementos de convicção firmados, revelam-se procrastinatórios os embargos que repisam os argumentos em torno da validade dos controles apresentados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.515/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DE ALBUQUERQUE ABITBOL
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERTINÊNCIA. Nas relações de trabalho qualquer agressão à dignidade da pessoa humana lesiona a sua honra, ferindo valores, dentre outros, como a honestidade e a probidade, que formam a realidade axiológica a que se está sujeito. Ofensa a tais valores exige compensação indenizatória. Em questões que tais, para o juiz se convencer da existência do dano moral, basta a prova da conduta potencialmente lesiva e o nexo de causalidade, desde que o autor indique os indícios que possibilitem a configuração da presunção de que se trata de algo que ordinariamente acontece. Trata-se de lesão personalíssima da pessoa, não sob o prisma da presunção absoluta, mas de elementos que permitam levar à presunção *hominis*, acerca dos efeitos da conduta do agente causador do dano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.314/2001-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LOIVA TEREZINHA BERNARDI DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME VALVERDU
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se deseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.281/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se deseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.956/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCE PROCIK VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (En. 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.252/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S) : ANA GERALDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ELENO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. AFRONTA INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução é imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.442/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE TABOÃO DA SERRA S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se deseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.067/2003-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LOURDES RONCATTO DE MARINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BANESTADO E FUNBEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. Direitos e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, quanto à complementação ou suplementação de aposentadoria. Remanesce, aí, a competência desta Justiça especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito. Não há falar, pois, em violação a qualquer dos preceitos legais citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.086/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO STARLING
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO LEGAL. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221 do TST). PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST - Res. 7/1989 DJ 14.04.1989). Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-55.714/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DISCOVÍDEO FONOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : WILLIAM BLOIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.656/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARNULFO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à ausência de comprovação de alteração na razão social da reclamada, nada impede que a Corte, ultrapassado o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de uma controvérsia em torno da unicidade contratual ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.602/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : VARNEIDE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA Constituição Federal. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Terceiro atraído para o pólo passivo da execução trabalhista tem, com fulcro no princípio do devido processo legal, o seu direito de defesa, para a proteção do seu patrimônio, regulado pelos artigos 1046 e seguintes do CPC, não se verificando ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face de sua não participação na relação processual do processo principal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-60.530/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SACL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDESUV

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - ALCANCE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT EM CONFORMIDADE COM O ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA. O Supremo Tribunal Federal sinalizou no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição da República, ao girar que ao sindicato cabe a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", admitiria ampla substituição processual pelo sindicato. Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a sua Súmula nº 310, que espelhava orientação contrária, pas-

sando a adotar, a partir de então, a tese de que a substituição processual assegurada ao sindicato pelo art. 8º, III, da Carta Magna é mais ampla, de modo a permitir à entidade sindical a legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria profissional, quando em debate interesses individuais homogêneos. Outrossim, considerando que a lei há que ser interpretada de modo a se conformar à Constituição, pode-se afirmar, no caso concreto, que a interpretação do preceito contido no parágrafo único do art. 872 da CLT em conformidade com a norma inscrita no art. 8º, III, da Carta Magna significa dizer que o sindicato não necessita de procuração dos substituídos para atuar como substituto processual da categoria profissional beneficiada pela sentença normativa. Não emerge, pois, da literalidade da norma consolidada a dicção de que o sindicato está legitimado a substituir processualmente apenas os integrantes da categoria profissional que sejam seus associados. Do contrário, a inconstitucionalidade do preceito celetista emergiria diante da disciplina da matéria pela Constituição da República. A hipótese é de "interpretação conforme" à Constituição. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-61.886/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERRO
ADVOGADA : DRA. CELIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O verbete "afora", na língua portuguesa, admite mais de um significado, podendo ser tanto "além de" como "à exceção de". Quando o título exequendo determina que, "afora" o salário propriamente dito, o reajuste incidirá sobre toda e qualquer vantagem pecuniária, e o Regional, em sede de agravo de petição, consigna que o exame da inicial e do dissídio coletivo em que fixado o reajuste revela que o verbete "afora" foi empregado com o sentido de inclusão, e, ainda, que a demanda foi julgada procedente, torna-se inviável o processamento de recurso de revista, fundamentado em ofensa à coisa julgada, ante o contido no Enunciado nº 126 do TST e a razoabilidade da interpretação lógica-jurídica que se extrai do título exequendo. Com efeito, apenas mediante o reexame do contexto fático-probatório, que antecede o título exequendo, aliado à nova interpretação que lhe empreste outro alcance, é que se poderá concluir, contrariamente ao Regional, que o termo "afora" foi utilizado no título exequendo com o fim de excluir da incidência do reajuste os salários propriamente ditos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-64.015/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.219/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-
LA
AGRAVADO(S) : JARBAS TADEU REZENDE BORGES
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Afirmando o Regional que a prova produzida nos autos foi valorada de acordo com a distribuição do ônus que compete a cada parte, deu interpretação e aplicação aos dispositivos legais tidos por violados. A pretensão da agravante é o reexame de fatos e provas, situação vedada nesta fase processual (Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte). Illesos, portanto, os dispositivos legais tidos por violados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.996/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LEMOS VIDAL
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) que preceizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpada no art. 7º da Carta Política. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei 8.666/93 (aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.479/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALAIN ALPIN MAC GREGOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, o recurso de revista encontra óbice ao seu conhecimento, conforme se depreende do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.866/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : GILCIMAR CAMPOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. A decisão regional que declarou a agravante subsidiariamente responsável, eis que considerada tomadora dos serviços do autor, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte (Enunciado nº 333 do TST), consubstanciada no Enunciado nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-77.631/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TOLENTINO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROTOCOLO - ETIQUETA ADESIVA - RATIFICAÇÃO DE SEU CONTEÚDO POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - EFICÁCIA. A etiqueta que é aposta na petição de pedido de processamento de recurso, carece de eficácia, por si só, para demonstrar a sua tempestividade. Entretanto, quando há outro elemento no processo, como ofício de Vara do Trabalho encaminhando a petição de recurso ao TRT, evidenciando, assim, que sua interposição não se deu na Corte regional, caracterizada está a irregularidade para efeito de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-79.771/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : ANTONIO ARI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCEF E CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CF/88. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. Direitos e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, quanto à complementação ou suplementação de aposentadoria. Remanesce, aí, a competência desta Justiça especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito. Não há falar, pois, em violação a qualquer dos preceitos legais citados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravos de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.994/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALLHEIRO
AGRAVADO(S) : VILMAR LOPES SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. Não evidenciada a violação ao art. 233 da Lei nº 6.404/76 e art. 896 do Código Civil, tendo em vista que ao reconhecer a sucessão de empregadores, o Regional não atentou contra a literalidade dos aludidos preceitos. Assim, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão, incide o teor do Enunciado 221 do TST. Não vislumbrada ainda afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, pois o aludido preceito não versa sobre sucessão empresarial. Além disso, o *decisum* regional está respaldado em norma legal existente no ordenamento jurídico, ou seja, na exegese abstrata do art. 10 e 448 da CLT, em razão da qual não se visualiza afronta direta ao texto constitucional em comento. Os acórdãos de fls. 731, 733 a 736 e 738/739 afiguram-se inespecíficos à hipótese dos autos, pois se reportam à solidariedade e/ou configuração de grupo econômico, sem, no entanto, enfrentar as mesmas particularidades fáticas contidas no acórdão relacionadas à decretação da sucessão entre as empresas CEEE e CGTEE. Aliás, os julgados em questão estão convergentes com o acórdão regional, pois o Regional entendeu pela não caracterização de grupo econômico, tampouco reconheceu solidariedade entre as empresas. Apesar do *decisum* ter imputado somente à CGTEE a responsabilidade pelo créditos trabalhistas, tal decorreu do entendimento de que houve sucessão de empregadores à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, tendo sido afastada a solidariedade e a caracterização de grupo econômico da mesma forma como é enfocada nos julgados citados na revista. Incide, *in casu*, o disposto no Enunciado 23 e 296 do TST. Os

paradigmas de fls. 737 apresentam-se igualmente convergentes com o acórdão recorrido, pois o Regional reconheceu a sucessão asseverando que houve assunção da atividade econômica pela CGTEE e a continuidade da prestação dos serviços pelo empregado (fls. 714), tal como enfatizado nos modelos juntados. Inafastável, assim, a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. SALÁRIO *IN NATURA*. A questão atinente à configuração do salário *in natura* pelo fornecimento de habitação e energia elétrica não foi renovada no agravo de instrumento, não tendo sido impugnado o fundamento do despacho tal como preconiza o art. 524, inciso II, do CPC. De qualquer forma, convém registrar que não restou visualizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 131 da SDI do TST, pois a redação do aludido precedente veda a integração das vantagens previstas no art. 458 da CLT somente quando demonstrada a sua indispensabilidade para a realização do trabalho, enquanto, na hipótese dos autos, foi assentada a premissa fática de que não foi comprovada pela empregadora, ônus que lhe cabia, a alegação de fornecimento das utilidades para possibilitar a execução do trabalho, tendo ficado caracterizado que o fornecimento habitual da habitação e energia elétrica foram concedidos como contraprestação pelo trabalho. Sendo assim, o *decisum* recorrido, a contrário sensu, agasalha a mesma orientação contida no Precedente 131 da SDI do TST. O aresto de fls. 741 não enfoca as mesmas premissas do acórdão, em especial o fato de que não foi demonstrada pela empregadora que a concessão da habitação e da energia elétrica foram para viabilizar a realização do trabalho. O julgado é até convergente com a tese do *decisum*, pois sequer afasta a natureza salarial da vantagem concedida. Incidem, assim, os Enunciados 23 e 296 do TST. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-83.433/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTER BARBOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. No tocante à intempestividade, a alegação da Embargante não encontra guarida, uma vez que o que é público e notório para a região, não é para a instância extraordinária. Assim, a alegação não conduz à modificação do decidido, à medida que, não se tratando de recesso de âmbito federal, caberia à recorrente, quando da interposição do apelo, comprovar a suspensão dos prazos no período de 07 a 15 janeiro de 2003, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161. Consigna-se que os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pela agravante - da legalidade (inciso II); do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-86.849/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : DISRAELE SILVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Nesse contexto, aplicável à hipótese, ainda, os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.554/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. Constatado pelo Tribunal Regional, via prova pericial e controles de frequência, que a jornada de trabalho da reclamante era habitualmente elástica, desafia o revolvimento de fato e provas a reapreciação do cumprimento da jornada extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-88.296/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GERALDO LARA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 169,66 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULAS N°s 126 E 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versa sobre os critérios de correção da complementação de aposentadoria. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-90.575/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LAURO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. Se a reclamada junta registro de frequência que não demonstra a real jornada do reclamante, tem-se como comprovada a jornada declinada na inicial, alicerçada no depoimento do seu preposto. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1, não incide Imposto de Renda sobre a indenização paga pela adesão ao programa de incentivo a demissão voluntária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.111/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERON DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A matéria alusiva à prescrição não foi objeto de análise no acórdão recorrido (fls. 934/937) e a demandada não interpôs embargos de declaração objetivando a manifestação a respeito. Inafastável, assim, a aplicação do Enunciado 297 do TST, sendo inviável perquirir sobre a ocorrência de contrariedade ao Enunciado 294 do TST, bem assim de divergência jurisprudencial. SUCESSÃO. Não vislumbrada afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, pois o aludido preceito não versa sobre sucessão empresarial. Além disso, o *decisum* regional está respaldado em norma legal existente no ordenamento jurídico, ou seja, na exegese abstrata do art. 10 e 448 da CLT, em razão da qual não se visualiza afronta direta ao texto constitucional em comento. Os acórdãos de fls. 960, 962 e 963 afiguram-se inespecíficos à hipótese dos autos, ao se reportarem à solidariedade e/ou configuração de grupo econômico. Os julgados em questão estão convergentes com o acórdão regional, o qual concluiu pela não-caracterização de grupo econômico, tampouco reconheceu solidariedade entre as empresas, imputando apenas à CGTEE a responsabilidade advinda do entendimento de que houve sucessão de empregadores. Logo, nenhum dos



paradigmas enfrentam as mesmas particularidades contidas no acórdão em relação à decretação da sucessão entre as empresas CEEE e CGTEE. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em estrita harmonia com o Enunciado 291 do TST. A aplicação do aludido verbete infirma a divergência jurisprudencial a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Além disso, os arestos (fls. 957) aludem à possibilidade de supressão das horas extras, tese também abraçada pelo Regional, que entendeu não haver amparo legal para a manutenção do pagamento da parcela atinente às horas extras. Incidem, assim, os Enunciados 23 e 296 do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A questão, além de representar inovação às razões do recurso de revista e de estar desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, também não passou pelo crivo do julgador de origem, sendo aplicável o óbice do Enunciado 297 do TST. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-91.438/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI AROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93.759/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR RUBERT BARATTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpada no art. 7º da Carta Política. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei 8.666/93 (aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.123/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : LEONEL ROQUE BALARDIN
 ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a supressão do pagamento do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício, atraindo o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103.470/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSANE DE FÁTIMA FERREIRA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-108.860/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : OPEN - OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : DILAMAR VIDAL MULINARI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-112.517/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUSSIMARA MENEGAR LAJUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-113.579/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES CORREA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Se os controles de horário juntados apresentam, conforme conclusão do Tribunal Regional, registros uniformes e invariáveis, tornando-os inidôneos, e o reclamante apresenta prova testemunhal que corrobora com a jornada declinada na inicial, não se está diante de inversão do ônus da prova, mais sim da sua valoração. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-588.570/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADEMAR MIGUEL RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. 1. O silogismo que se extrai da decisão regional proferida em sede de embargos de declaração é de que a previsão normativa acerca da base de cálculo das horas extras e de sobreaviso não foi objeto das razões recursais, razão pela qual o Regional não emitiu pronunciamento sob este prisma. Ainda que assim não fosse, deixando o agravante de combater, de forma específica, os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, quanto à inocorrência da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tal matéria não pode ser reapreciada neste momento processual. Desta feita, ausente o indispensável prequestionamento, a revista não merece ser destrancada, em face da alegada violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. 2. O art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não se vislumbra qualquer mácula à literalidade do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional não estipula a base de cálculo das horas extras. DOMINGOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146 DO TST. Estando a decisão regional em sintonia com o disposto no Enunciado nº 146 do TST, em sua atual redação, conferida pela Res. 121/2003, a revista não se credencia ao conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-632.326/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-641.133/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALTIVO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentir firmamento tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no agravo de instrumento em recurso de revista refere-se a possível equívoco quanto à redução da "astreinte" aplicada à Reclamada. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), legalidade (art. 5º, II), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e entrega da prestação jurisdicional (art. 93, IX). 3. Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual (CPC, art. 644), assentando a tese da desproporcionalidade entre o débito mensal (R\$ 400,00) e a multa diária - "astreinte" (R\$ 1.000), tudo em observância ao art. 920 do CC, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelor no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.845/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. RENÊ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Recurso de revista firmado por advogado que, nos autos, teve seu mandato revogado, porque constituído novo procurador, sem qualquer ressalva quanto ao mandato anterior e, não se vislumbrando a hipótese de mandato tácito, nem sendo admissível, na fase recursal, mormente extraordinária, conceder oportunidade para a regularização da representação processual, não tem existência no mundo jurídico. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-646.077/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDENCIA. Registrado pelo Tribunal Regional que a recorrente não demonstrou que o reclamante faz parte da lista dos substituídos na ação trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, não há como se acolher a litispendência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.417/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BELMIRA DRUMOND MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se a prova oral, aliada ao exame da documental, conduz à inveracidade da jornada registrada nos cartões-de-ponto, não se está diante da inversão do ônus da prova, mas sim da valoração das provas colhidas. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.461/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROSA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. preenchimento Do Código de Recolhimento. A Instrução Normativa nº 18/99, publicada em 12 de janeiro de 2000, revogou as disposições da Instrução Normativa nº 15/98, dispondo que: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Do exame da respectiva guia (fl. 37), verifica-se que ali constam o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, com a devida autenticação do banco receptor. Dessa forma, nos termos da atual Instrução Normativa que rege esta matéria, e em atenção ao princípio da instrumentalidade e finalidade do ato processual, a ausência do Código do Recolhimento no campo 19 da guia de depósito recursal, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendia a sua finalidade, portanto, é plenamente válida, o que afasta a deserção do recurso de

revista, reconhecida pelo despacho de fl. 56/57. Por estes fundamentos, o recurso de revista não encontra óbice, sede de pressupostos extrínsecos, para a subida do recurso de revista. Porém, o despacho denegatório deve ser mantido por outros fundamentos, já que o recurso de revista não satisfaz os pressupostos intrínsecos à sua admissibilidade, porque não restou demonstrada violação literal a preceito constitucional, nem a preceito legal, nem colacionou divergência jurisprudencial válida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.705/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional, no tocante à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias, em sintonia com a OJ nº 267/SBDI-1/TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-651.522/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELEI ELOI ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.525,85 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - VENDAS - COMISSÕES - APURAÇÃO DAS DESATIVACÕES COMPENSAVAS E BÔNUS PARA ATINGIMENTO DE METAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, comissões sobre vendas, apuração das desativações compensadas e bônus. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, sendo que o Regional interpretou os dispositivos de lei à luz das provas dos autos, o que afasta a alegação de nulidade e de procedência do apelo por divergência jurisprudencial e violação de lei.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-662.055/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - OMISSÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM VEZ DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74, II, DA SBDI-2 DO TST - INTIMPESTIVIDADE. Existindo omissão no despacho (sobre o tema do anuênio na base de cálculo das horas extras), tal vício comporta ser sanado mediante a oposição de embargos declaratórios, nos termos do inciso I da OJ 74 da SBDI-2 do TST, e não por agravo, uma vez que este remédio jurídico supõe a existência de gravame, o que não ocorre quando há omissão do tema (já que o despacho só enfrentou a questão do divisor de horas extras). A hipótese não é de reforma do julgado, mas de complementação, já que inexistente pronunciamento contrário ao interesse da Agravante quanto ao tema. No caso, o despacho ora agravado foi publicado em 17/08/04, ao passo que o presente agravo foi interposto em 25/08/04, sendo inobservado o quinqüidécimo legal, razão pela qual deve ser declarada a intempestividade e o descabimento do presente apelo. Agravo não conhecido, por intempestivo e incabível.

PROCESSO : ED-A-AIRR-698.250/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SUELY DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por procrastinação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MULTA POR PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO. 1. Os embargos de declaração têm por escopo a integração da decisão embargada, mediante a extirpação dos vícios da omissão, contradição ou obscuridade, somente estando legitimado seu uso nas hipóteses autorizadas do art. 535 do CPC. 2. No caso, a Reclamante articula com a ocorrência de contradição do julgado proferido em agravo por ela interposto, uma vez que, afastada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional enfrentou a totalidade da matéria que lhe foi submetida, não poderia esta Corte entender, relativamente à litispendência, que solução diversa da consignada pelo Regional dependeria do reexame do conjunto probatório. A contradição não existe. O que se verifica, em verdade, do arazoado dos declaratórios, é a imprópria finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. 3. Nessa linha, à míngua de demonstração de qualquer dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC, a hipótese é de rejeição dos declaratórios, exsurgindo tão-somente o intento protelatório do andamento do feito, que insere a Reclamante na multa amparada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-716.223/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 515, § 1º, do CPC, por impertinentes para fundamentar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Recorrente lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissão, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.833/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANNETTE JOAHANNA BERENDINA BAKKER GHIRLINZONI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA
AGRAVADO(S) : J P IDIOMAS E LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado suscriptor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-753.935/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VÂNIA CARDOSO GUERRA
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Ausente a demonstração de ofensa à lei e do dissenso pretoriano específico. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.548/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NUNES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpidos no art. 7º da Carta Política. O instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei 8.666/93 (aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.801/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SDI-I. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista denegado, necessariamente aferida por este c. Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do agravo de instrumento, sendo que cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A OJ 90 da SDI-I do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764.124/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REQUISITOS. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional, ou à lei federal, acrescida da falta de transcrição de divergência jurisprudencial, implica o não processamento do recurso de revista, pois não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.071/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SEABRA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado aos advogados que subscreveram o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores da revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-777.605/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : SINVAL DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL C. PIMPÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELO INTERPOSTO NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Re que o agravo de instrumento do Reclamado fora interposto na sede daquele Tribunal em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST (por sinal cancelada), apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos termos do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre negativa de prestação jurisdicional, pressupostos fáticos da configuração de gratificação por encargos de fiscalização e honorários advocatícios, não logrou ultrapassar a barreira dos Enunciados nºs 126 e 297 e da OJ 115 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.941/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO(S) : DACI DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REQUISITOS. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional, ou à lei federal, acrescida da falta de transcrição de divergência jurisprudencial, implica o não processamento do recurso de revista, pois não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.033/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ODILON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO DÓRIA REIS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ULTERIOR DA DÍVIDA PELA RECLAMADA. Os prazos de prescrição da pretensão de recebimento de créditos trabalhista, em geral, regem-se pelo que dispõe o art. 7º, XXIX, da CF/88. Ante a omissão da CLT (art. 769), admite-se a aplicação subsidiária das normas gerais do Código Civil, relativamente às causas que impedem, interrompem ou suspendem a fluência de prazos prescricionais. Na hipótese, o reclamante alega que em sede de "reclamação administrativa" perante a ré, esta teria reconhecido o seu crédito, em data posterior à extinção do contrato, o que, em tese, ensejaria a aplicação art. 172, V, do Código Civil de 1916 e o seu sucedâneo inciso VI do art. 202 do Código Civil de 2002, para afastar a alegação da defesa de prescrição da pretensão exordial. Porém, o acórdão regional em nenhum momento enfrenta a questão da existência de prova inequívoca de reconhecimento da dívida pela reclamada. Esta circunstância atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que para conhecer do recurso de revista, implicaria em revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.832/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : Nanci da Penha Baesso das Chagas

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não implica a inversão do ônus prova, pois registrado que os controles da jornada de trabalho foram invalidados pela prova testemunha colhida, tanto da reclamante quanto da reclamada, que confirmou a jornada extraordinária diversa da anotada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.462/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : DAYR ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 301, §2º, E 471, INCISO I DO CPC. INEXISTÊNCIA. reconhecendo o Regional a existência de coisa julgada, posto que os fundamentos e pedidos alinhados neste e no processo anterior são idênticos, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, configurada está a coisa julgada (art. 301, VI, do CPC), não se verificando malferimento ao § 2º do art. 301 do CPC, bem como ao art. 471 do mesmo dispositivo. Demais disso, a verificação da triplíce identidade implicaria revolver fatos e prova, o que é inviável em sede de recurso extraordinário (incidência do Enunciado nº 126 do TST).

PROCESSO : AIRR-790.693/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NEIDE KUPAS FALCÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 524, II, DO CPC.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que se ressente de regular fundamentação, sequer fazendo menção aos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não merece conhecimento, neste particular. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.950/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE PAULA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST, requisitos esses não alcançados pela reclamada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.624/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Esta Justiça Especializada é competente para autorizar os descontos fiscais, que, todavia, não incidem sobre a indenização decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, consoante dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 207 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.411/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. 1. Ausente o indispensável prequestionamento acerca do ônus da prova, não há como aferir a alegada violação do artigo 818 da CLT. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao destrancamento da revista. 2. Não há que se cogitar acerca da violação dos artigos 5º, "caput" e 7º, inciso I, da CF e artigo 2º, da CLT, pois a condenação no pagamento da indenização do PIRC, com redutor de 30%, em nada afetou o direito potestativo de dispensa do empregador, tendo sido consumada a demissão e não postulada a reintegração da obreira. 3. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 1.098 do Código Civil, porquanto o Regional, ao apreciar o insurgimento recursal, conferiu razoável exegese ao citado dispositivo legal, até porque uma vez instituído o PIRC, criaram-se direitos e obrigações de ordem trabalhista. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. 5. A ausência de especificidade dos arestos apontados para o cotejo não dá ensejo ao destrancamento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. FGTS MAIS 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO. Não tendo sido objeto de pronunciamento explícito pelo Regional, as razões do insurgimento demonstrado no agravo de instrumento não credenciam a revista ao processamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a autora preenchido os requisitos justificadores da concessão da verba honorária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, porquanto registrado no acórdão regional a assistência sindical e a condição de desempregada declarada na exordial, expediente este válido para o fim pretendido pela obreira, consoante os termos da Lei nº 7.115/83, sendo, inclusive, desnecessária a outorga de poderes especiais ao advogado da autora, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, Lei nº 7.115/83, e artigo 145, inciso III, do CC. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-802.772/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNCEF E CAIXA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em rito sumaríssimo, só se dará pela demonstração de violação direta a Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado do TST, aspecto esse não demonstrado pelas recorrentes. Agravos de instrumentos não providos.

PROCESSO : AIRR-806.853/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 872 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO VERIFICADA. Não há violação ligada à literalidade dos preceitos na decisão Regional que, interpretando a prova produzida nos autos, concluiu pelo enquadramento do obreiro como pertencente à categoria sindical que o representa na presente ação. De outra parte, somente após o reexame de fatos e provas seria possível adentrar-se ao mérito da decisão Regional. Incidência do entendimento cristalizado nos Enunciados 221 e 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-814.768/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.870,55 (dois mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.
 EMENTA: AGRAVO - BANCÁRIO-ADVOGADO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava sobre diferenças de adicional de horas extras, previstas em convenção coletiva de trabalho, para advogado empregado do Banco. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 296 do TST, dada a particularidade fática do quadro descrito pelo Regional. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-9/2004-161-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CÉLIO SIQUEIRA DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES SAÚDE
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS *IN ITINERE*. PERCURSO EXTERNO. Verifica-se que a decisão recorrida fora proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, de que a incompatibilidade de horários gera direito às horas *in itinere*, sendo aplicável o Enunciado nº 90 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23/2002-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCHIOSI
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
 EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40/2002-056-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA GOUVEIA VILELA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento "ultra petita" e às horas extras, conhecer por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento no que tange ao intervalo intrajornada, e conhecer por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e dar-lhe provimento no tocante à correção monetária, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 1
 EMENTA: BANCÁRIO - jornada extraordinária HABITUAL - intervalo intrajornada - concessão abaixo do mínimo legal.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual. 2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário habi a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. 4. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que entendeu devido o pagamento do período de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído, como indenização. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-70/2003-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GUIDO ROBERTO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 2.238,43 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).
 EMENTA: A) AGRAVO - RECURSO DE REVISITA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.
 1. A pretensão patronal diz respeito à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso. 2. O agravo não trouxe nenhum ar-



gumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST). B) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA TELEFÔNICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava também sobre o direito ao adicional de periculosidade ao cabista telefônico que laborava nas proximidades da rede elétrica. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser indevido o adicional de periculosidade, ante a inexistência de elemento técnico que aferisse que a instalação de linhas telefônicas oca risco, tal como no sistema elétrico de potência, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-77/2002-261-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA MENEGUZZI
ADVOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE - VALIDADE - ART. 1º DA LEI Nº 9.800/99. 1. Esta Corte Superior tem reiteradamente consagrado a validade da utilização de sistema de transmissão de dados e imagens de atos processuais, inclusive daqueles que dependam de petição escrita, na esteira do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99. Assim sendo, a construção jurisprudencial adotada pelo Regional de que esse diploma legal autoriza a transmissão de dados e imagens de atos processuais que dependam de petição escrita, não abrangendo, todavia, a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas por fac-símile, não conduz à violação literal e direta do art. 1º da Lei nº 9.800/99. 2. A agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, isto é, as Súmulas nºs 221 e 296 do TST, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-80/2001-282-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE- REIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ. nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Acha-se consagrada nesta Corte, por meio da OJ nº 177 SBDI-1, orientação no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Tendo por norte a concessão da aposentadoria em 03/11/98 e a propositura da ação em 22/01/01, depara-se com consumação da prescrição bienal do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b" da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-86/2002-462-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO LISBOA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-113/2003-031-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO ROBERTO ROSA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER ITAGUAÇU
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM TRÊS TURNOS COM REVEZAMENTO MENSAL. O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, com alternância de jornada diurna e noturna, afetando o ritmo biológico do trabalhador. Na esteira da jurisprudência da Corte, essa mudança pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças freqüentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos pelo labor nesse sistema. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121/2001-461-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POSTO DE GASOLINA VERDES MA- RES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA BITE- TI
RECORRIDO(S) : TONI EDSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resalte-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento *extra petita* quando houver erro material, sanável *ex officio* pelo juízo, a qualquer tempo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-154/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RE- CLAMANTES - NÃO-OCORRÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado quanto à situação econômica deficiente, para se considerar dispensada do pagamento das custas, como beneficiária da gratuidade de Justiça. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFE- RENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência já pacificada desta Corte, na esteira do posicionamento do STF, é a da existência do direito do empregado às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em face do reconhecimento de direito adquirido aos expurgos inflacionários, nos termos da LC-110/01. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-163/2004-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO TISSOT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SIL- VA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚ- NIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 93, IX, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, 832, da CLT e 535, do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 110/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-165/2003-143-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que a guia DARF respectiva não constou a indicação da Vara de origem. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Na espécie, verifica-se que a guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes da reclamada e dos reclamantes, o número do processo, o código da receita respectivo e a autenticação bancária do valor correspondente ao fixado na sentença para efeito de custas processuais, dados mais do que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - Diante disso, a irregularidade de a demandada não haver indicado a Vara por onde tramitou o feito afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 5 - O acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada nas circunstâncias delineadas incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou à recorrente a oportunidade de ter as suas razões revisionais apreciadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2002-057-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s):Vera Lúcia Morisco Purini Pelegrino
Advogado:Dr. Eliomar Gomes da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-186/2002-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Paulo Roberto Silva

Recorrido(s):Marcos Cordeiro da Silva

Advogada:Dra. Giani Cristina Amorim

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

EMENTA: ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/2000, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a process à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e do pagamento de custas. Resta, portanto, afastada a deserção. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-199/2002-201-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECURRENTE(S) : DESTILARIA J B LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA

RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS HIGINO GOMES

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias não computadas no termo rescisorio não gera direito à referida multa, porque não induziu o empregador em mora. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-215/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECURRENTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO MASSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - PROCESSO EM CURSO. Apesar de o ajuizamento da presente reclamação ser anterior à edição da Lei nº 9.957/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, depreende-se que a inversão do rito não trouxe prejuízo à Recorrente, uma vez que o Tribunal Regional não se limitou a expedir certidão de julgamento, mas analisou fundamentadamente os recursos ordinários interpostos, o que afasta a arguição de nulidade e permite a análise do recurso de revista à luz das alíneas do art. 896 da CLT, e não de seu § 6º. 2. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INAPLICÁVEL - SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada em período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 28/00, não se aplicava ao empregado rural a prescrição no curso do seu contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2001-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECURRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

RECORRIDO(S) : ADEMIR KUCZKOWSKI

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. 8

EMENTA: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CISAÇÃO PARCIAL - SUBROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. É expresso o Regional, ao afirmar que: "é incontroverso que o autor, admitido na primeira demandada (CEEE), ocorrida a sucessão de empregador, teve seu contrato de trabalho transferido para o Rio Grande Energia S/A, sem qualquer solução de continuidade. A ora recorrente nada mais fez do que assumir o posto da empregadora anterior dentro da relação jurídica mantida com o reclamante, nas exatas condições preexistentes." Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO - INDEVIDO. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições e risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI-1 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-220/2003-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECURRENTE(S) : FRANCISCO AZZOLINI

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

RECORRIDO(S) : SADIÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DO TST. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-222/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECURRENTE(S) : NILTON CIPRIANI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - HOMOLOGAÇÃO DA ADESÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL FUNDADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. Consoante diretriz da Súmula nº 296 do TST, a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o Regional ressaltou que o Plano de Demissão Incentivada (PDI) foi amplamente discutido pelos empregados, e o termo de rescisão contratual (TRCT) indica o pagamento de todas as verbas rescisórias, acrescidas de uma indenização significativa (R\$ 226.891,17), em cujo documento o Empregado, com homologação sindical, reitera sua expressa renúncia a qualquer estabilidade ou garantia no emprego, bem como dá por quitado todo o extinto contrato de trabalho. Salientou o Regional, ainda, que o acordo coletivo de trabalho, mencionado no verso do TRCT, foi firmado entre o BESC e o sindicato da categoria bancária, denotando o forte interesse da categoria na consumação do PDI, sendo imperioso registrar que houve pressão (fato público e notório em Florianópolis - SC) por parte dos empregados em relação à entidade sindical para que firmasse a aludida avença. Nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas fáticas, o que os faz inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Em face disso, também não se divisa violação de preceitos de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 330 e à OJ 270 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECURRENTE(S) : EUSTÁQUIO DA COSTA ESTEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EDUCAÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Contra ponto de vista pessoal deste Relator, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST segue no sentido de não validar norma coletiva que permita a supressão ou redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-260/2002-011-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECURRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO(S) : EDMUNDO GOMES DA NÓBREGA

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - natureza jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória da verba a partir da adesão da reclamada ao Programa de Amparo ao Trabalhador - PAT, bem como declarar a natureza indenizatória por força do acordo coletivo de trabalho do biênio 2000/2001.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, a natureza jurídica do auxílio-alimentação fornecido ante a adesão ao Programa de Amparo ao Trabalhador - PAT, é indenizatória. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECURRENTE(S) : JESIEL HONESCO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISITA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento dominante nesta Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há



como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional enfocado disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ora, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-326/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : DANTE JOSÉ WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da lei complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DE- CORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-347/2003-052-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IYES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL XAVIER
ADVOGADO : DR. ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, ex- cluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-348/2003-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IYES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : JEAN CARLO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS PAC- TUADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Todavia, a SBDI-1 do TST, contra ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à demonstração da concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, circunstância não reconhecida pelo Regional, o que invalida o ajuste coletivo firmado, autorizando a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357/2002-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IYES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a posituação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho. 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-373/2001-666-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IYES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MASSATOSHI NAGANO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular diferenças de promoções e para excluir da condenação os reflexos da indenização por supressão dos intervalos intrajornada, as diferenças de gratificação por gerência itinerante, a participação nos lucros e os honorários advocatícios.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a posituação do Direito) está no fato de que

as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passa a ser aceitável por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes à remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho. 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou a participação nos lucros segundo os moldes da CCT que juntou ao processo. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-375/2002-701-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE GUILHERME LAMB
RECORRIDO(S) : VOLNEI DE LIMA IVO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AITA IVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO POR FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - POSSIBILIDADE. A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no seu artigo 2º, fixa o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação dos originais. Apresentado, em Juízo, o comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento de custas, dentro do prazo legal, deve ser afastada a pena de deserção imposta pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-376/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IYES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.235,00 (três mil duzentos e trinta e cinco reais), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a ilegitimidade passiva e a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-391/2003-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-NA
RECORRIDO(S) : RUBENS ANICETO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal, somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-NA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - Planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato.
Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-410/2003-003-17-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELI CARLOS MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão patronal diz respeito à prescrição do direito do Obreiro de postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Assim, permanece incólume o fundamento do despacho de inadmissibilidade da revista patronal, ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-417/2003-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO CONDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.101,18 (mil cento e um reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatário.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO DO FEITO. 1. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre a supressão do auxílio-alimentação, não encontrava óbice na OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam esse benefício, o despacho-agravado merece ser mantido. 2. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-455/2003-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E COMÉRCIO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-476/2001-871-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ROBALO SILVA
ADVOGADO : DR. NERY ROQUE DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao referido enunciado, no caso concreto. Constatou-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST.
HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526/2003-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADRIANO TEODORO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, como enfatiza o Regional: "... as fotos constantes do mencionado laudo pericial, não deixam a menor sombra de dúvidas quanto à proximidade em que o reclamante desempenhava suas funções da rede de energia elétrica. Nesse sentido, a expert consignou à fl. 124 que o autor ao desempenhar suas atividades de reparos nos pares telefônicos situados nas caixa aéreas, permanecendo exposto aos cabos de 13.800 volts a 250 volts, como também aos transformadores e cabos de energia elétrica da CEB, tem direito ao adicional de periculosidade." O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão, porque o referido dispositivo de lei não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/1999-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO ARSÊNIO MARCONDES FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÁRIO CESAR FONSI
RECORRIDO(S) : PERNOD RICARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Descontos Salariais", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam devolvidos os valores descontados a título de seguro de vida.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. O Enunciado nº 342 do TST, que autoriza os descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afronta o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Assim, tendo em vista a ausência de autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro de vida, evidencia-se a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não se visualiza a ofensa aos princípios ínsitos no art. 5º, LV, da Carta Magna, pois não foi sonegado ao reclamante o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. SALÁRIO *IN NATURA*. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade, entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não se vislumbram as violações legal e constitucional indicadas, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-595/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO VOLNEI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, a despedida imotivada do reclamante e o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pelo reclamado. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-915/2003-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO TOTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versa sobre a legitimidade passiva e a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que: a) o Regional não havia emitido tese sobre o tema "legitimidade passiva", sendo incidente, pois, o óbice da Súmula nº 297 do TST, por falta de prequestionamento; b) a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal, no sentido da prescrição fluir da extinção do contrato). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Enunciados nºs 297 e 333 do TST), razão pela qual estes merecem ser mantidos. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-926/2003-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HÉLIO RODRIGUEZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-927/2003-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA SUSANA LABARRERE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-941/2002-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIRCEU PEDROSO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MATHEU E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 211 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DE HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - OJ 211 DA SBDI-1 DO TST. O não-fornecimento pelo empregador das guias necessárias para o recebimento do seguro-desemprego, causando prejuízo ao empregado por impedir que este possa requisitar o benefício em tempo hábil, origina o direito à indenização substitutiva, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-952/2002-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINASMAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO REIMANN
RECORRIDO(S) : PAULO BRAZ SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, uma vez que o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-961/2002-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista; II - relativamente à multa do art. 477 da CLT, a revista perdeu o objeto, em face da petição de fl. 121, na qual a reclamante manifesta sua concordância com a exclusão da referida multa, conforme pretendido pelo reclamado.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 211 DA SDI-1 DO TST - ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT. Nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista contra decisão que se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte: "Seguro-desemprego - Guias - Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1). Incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-971/2002-067-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS. Verificada omissão do acórdão embargado quanto a um dos fundamentos da revista em relação a um de seus tópicos (cerceio de defesa por indeferimento de prova pericial), os embargos declaratórios merecem ser acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos (no sentido da inexistência de violação dos arts. 5º, LV, da CF e 130 do CPC). Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-976/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : EMÍLIA MORETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, absolvendo a Reclamada da condenação que lhe foi imposta. Custas em reversão pela Reclamante, das quais se isenta, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 388).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES OU PROGRESSÕES FUNCIONAIS. A Súmula nº 294 do TST estabelece dois critérios para verificar a incidência da prescrição, de modo que, se o direito tem origem em lei, a prescrição é parcial, pois a lesão apresenta-se de forma continuada, renovando-se mês a mês, ao passo que, se o direito à parcela tem origem no contrato ou no regulamento empresarial, a prescrição é total, pois se trata de alteração do pactuado, dispondo a parte de dois anos para reclamar a lesão contratual. No caso, é incontroverso que o direito à parcela tem origem no regulamento empresarial, cuja lesão, pela incorreta promoção ou progressão, deu-se em 1994, sendo igualmente incontroverso que a ação foi ajuizada em 2002. Ora, como o direito à parcela teve origem a partir da não observância da norma regulamentar, cumpria à Empregada reclamar o direito no biênio subsequente à aludida alteração do pactuado, sob pena de ver o seu direito perecer pelo decurso de tempo, como ocorreu "in casu". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-993/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos constantes dos itens 2 a 9 da inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a ação meramente declaratória de vínculo empregatício é imprescritível, não o sendo, entretanto, quando o pedido incluir imposição de obrigação de fazer, referente à anotação na CTPS. No caso, não se tratava de ação declaratória para efeito exclusivo de reconhecimento de vínculo empregatício, mas, sim, de ação visando ao reconhecimento do liame para efeito de obtenção de vantagens trabalhistas típicas dos empregados da CEEE, tais como prêmio-assiduidade, produtividade, anuênios, quinquênios e diferenças salariais pelo incorreto enquadramento. Assim, o processo tinha, como tem, cunho condenatório, devendo ser observada a prescrição bienal da extinção do último contrato de trabalho, que no caso se deu em 1985. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 1999, forçoso reconhecer-se a prescrição extintiva do direito de ação, em relação aos pedidos que não se limitam ao reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.010/2002-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ITACYR CHRISTOFOLI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL APARECIDO CRUZ
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.



PROCESSO : RR-3.719/1996-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quando ao tema PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de acolher a alegação da prescrição quinquenal preconizada na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, vigente à época do contrato e até a sua extinção, por se tratar de empregado que se ativava no setor industrial da agroindústria.
EMENTA: AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. EMPREGADO DO SETOR INDUSTRIAL. REGIME PRESCRIÇÃO ANTERIOR À EMENDA 28/00. URBANO. ALÍNEA "A" DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88. As empresas agroindustriais em geral, em especial do setor canavieiro, que desenvolvem simultaneamente atividades agrícolas na produção de cana-de-açúcar e industriais, na produção de açúcar e álcool, admitem diretamente trabalhadores tanto para os serviços agrícolas como para as suas atividades industriais. A definição da condição de rural ou industrial deste ou daquele empregado nestas empresas envolve o exame do quadro fático probatório. Na hipótese, o acórdão regional consigna que o reclamante esteve sempre vinculado à área industrial da usina, enquanto vigoraram os regimes prescricionais distintos para o setor urbano e rural. De sorte que a prescrição da pretensão para recebimento de seus créditos trabalhista regia-se pela alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, ou seja, própria dos trabalhadores urbanos, não lhe sendo aplicável a prescrição dos trabalhadores vinculados ao setor agrícola que se regia pelo que dispunha a alínea "b" do mesmo inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Inaplicável a Emenda Constitucional 28/2000, porque o contato foi rescindido anteriormente à sua promulgação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.298/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALÉCIO DORIGAN
ADVOGADO : DR. ALÉCIO DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante ao adicional de transferência e aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e determinar que se proceda aos descontos previdenciários sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - DESCABIMENTO DE ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a sua provisoriamente. Nesse contexto, não é devido o adicional em comento, quando a transferência se dá em caráter definitivo, como na hipótese vertente, em que, consoante registrou o Regional, o Obreiro foi transferido para Umuarama em 1992, onde laborou até 1998, sendo então transferido para Maringá, onde permaneceu até 2000, quando do seu desligamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.848/2002-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAX PLANCK SEIXAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.
EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE - ILEGALIDADE. O encargo de efetuar o depósito, para efeito de recurso, abrange apenas o empregador, segundo dispõe expressamente o art. 899 da CLT, que não admite interpretação ampliada para, na hipótese legal, se inserir o empregado. O dispositivo fala em empregador e depósito em conta do empregado, razão pela qual carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da multa aplicada ao empregado, considerado litigante de má-fé, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso. O reclamante, quando não beneficiário da Justiça gratuita, tem o ônus do preparo, nesse sentido estrito, ou seja, pagamento das custas, e, igualmente, da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.640/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : POLICARPO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos revelam insurgência por parte do reclamante relativamente ao conhecimento da revista da demandada. A revista foi interposta pela empresa e apreciada na medida da provocação recursal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-9.343/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FERNANDO COSTA MENA BARRETO
ADVOGADO : DR. JORGE ISAIAS BONOTTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
5
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.212/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MICHELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ONE GRAND SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRELA ENSINAS LEONETTI
DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que o reclamado imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VI-SUALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Consta-se ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica do recorrente por duplo fundamento em face do artigo 1º da Lei 6.539/78 e da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, sendo que apenas o primeiro dispositivo foi suscitado no recurso de revista. Sendo assim, a decisão não incorreu na violação legal suscitada, porque o acórdão embargado fora explícito ao concluir pela irregularidade de representação do ora recorrente, a partir do entendimento de que a constituição de advogado particular por intermédio de procurador autárquico desrespeitou a Lei nº 6.539/78, e pelo fato de a constituição do advogado não ter sido feita pelo Procurador Geral/Estadual ou Regional, como exige a ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. O precedente em tela sequer comporta a interpretação que lhe pretende dar o recorrente no sentido de não ser aplicável "se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador", uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não tivesse conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. O aresto trazido à colação (fl. 53) para justificar a não-aplicação da OJ 149 da

SBDI-I mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12 ambos do CPC, conforme se infere do tópico no qual registrara "que o subscriptor do recurso ordinário possuía mandato tácito e, no momento da interposição do apelo, apresentou procuração desacompanhada do contrato social da empresa e da ata da assembléia de eleição dos diretores." Tanto é verdade que os demais arestos de fls. 54/55, embora inservíveis como paradigmas por serem originários de Turmas do TST, pautaram-se pela aplicação do artigo 13 do CPC, em sede recursal, pela não-observância da norma do artigo 12, invocada abruptamente no exame do apelo. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 51/52, constata-se não ter sido invocada a inobservância da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, sobre o qual se pronunciou o Regional. Registre-se que o último aresto de fl. 51 desserve ao confronto porque originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.018/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Embargante: Meritor do Brasil Ltda.
Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Embargado(a): Carlos Alberto de Paula Silva
Advogado: Dr. Aquiles Lopes da Costa
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-12.123/2001-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): TVL Veículos Ltda. e Outro
Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge
Recorrido(s): Massa Falida Trahcom Equipamentos Ltda
Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme
Recorrido(s): Lourdes Mecca
Advogado: Dr. Paulo Roberto B. Muniz
Recorrido(s): Flávio Brandalise
Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. As alegações das reclamadas TVL VEÍCULOS LTDA. e VIDEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA., de que não foram sócias da MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, e que não formam grupo econômico, estão em desacordo com o quadro registrado pelo Regional, que consigna que deve "ser mantida a decisão de primeiro grau em relação ao reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas Trahcom, TVL Veículos Ltda e Videira Empreendimentos Ltda, sob o fundamento de que, consoante já ressaltado pela decisão de primeiro grau, restou evidenciado nos autos que a primeira reclamada Trahcom integrava o corpo social das empresas Papeete Administradora Ltda e Ilion Administração e Serviços, as quais também figuravam como sócias da terceira reclamada Videira Empreendimentos Ltda. Da mesma forma, resta evidenciado que o sócio da reclamada TVL Veículos Ltda, Flávio Brandalise também foi sócio da pessoa jurídica FLASA, a qual também integra o corpo social da TVL." Logo, para se chegar à conclusão pretendida pelas reclamadas, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista. (Enunciado nº 126 do TST). Não há, ainda, que se falar em violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional deixa clara a existência do grupo econômico entre as reclamadas Trahcom, TVL Veículos Ltda e Videira Empreendimentos Ltda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-17.135/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO AILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : AB DE ANDRADE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para acrescentar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para acrescentar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgamento.

PROCESSO : RR-19.127/2003-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-NHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Além de o Tribunal Regional não ter incursionado pelo prisma do ônus subjetivo da prova, a descartar de plano qualquer indício de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, fora superlativamente explícito sobre o fato de que os documentos dos autos comprovaram o recebimento dos valores relativos à correção dos depósitos fundiários, bem como a dispensa sem justa causa. Ademais, o fundamento norteador da decisão recorrida para o deferimento das diferenças da multa fundiária fora a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários, não se reportando à existência de eventual decisão transitada em julgado na Justiça Federal que os tenha concedido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-21.090/2003-012-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL NAZARÉ DOS SANTOS COELHO
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO DE VIDA - VIGILANTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal é de eficácia contida, ou seja, tem o seu alcance reduzido por depender de norma infraconstitucional específica. O adicional de periculosidade ali elencado somente será devido se expressamente previsto em lei. Verifica-se, contudo, que o art. 1º do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, não inclui a categoria dos vigilantes na relação de beneficiados. Assim, a aplicação do princípio da analogia pelo Regional, para deferir o adicional de risco de vida ao Reclamante que exerce atividade de vigilante, viola o art. 7º, XXIII, da Constituição da República. Ademais, a própria função de vigilante já traz insito o risco, o que é coberto pelo salário pago para o exercente da função. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-25.599/2000-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : MARISETE ISABEL AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 RECORRIDO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: JUIZ - IDENTIDADE FÍSICA - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 136 DO TST. De acordo com a diretriz da Súmula nº 136 do TST, da qual guardo reserva, não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz, cumprindo destacar que o referido verbete já foi atualizado à luz da nova realidade constitucional, ao referir-se às Varas do Trabalho, antigas JCS's, ficando afastada a tese da superação da referida súmula pela Emenda Constitucional que pôs fim à representação classista nesta Especializada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.613/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TÂMARA LIMA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que proferida de acordo com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-ITST.
 EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (OJ nº 250 da SBDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.009/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GERALDO VIANA SALES
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LINHARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.017/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ZILÁ OTÍLIA DE BOER RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. EVA ELISABETE DA S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ENUNCIADO DE SÚMULA E/OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIFERENÇA DA NORMA JURÍDICA - CONSEQUÊNCIAS NA INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. Enunciados e orientações jurisprudenciais têm por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação sobre determinada norma jurídica, esta sim, a ser observada na época da interposição do recurso. Inaceitável, juridicamente, que se confunda lei, que tem origem em processo legislativo, possui caráter genérico e obriga todos aqueles que se identificam com o seu comando, que efetivamente deve ser observada na data da interposição do recurso, e que define a sua devolutividade ao Juízo ad quem, com súmula ou orientação jurisprudencial, que retrata o posicionamento da Corte sobre determinada matéria ou questão. Outra solução resultaria em contrariar a própria razão constitucional da Corte Superior, de aplicar sua atual jurisprudência, que é dinâmica, à lide, no momento em que lhe é submetida para julgamento. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-32.926/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA GIRÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-38.735/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOSÉ BRITO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-39.804/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA MENDES
 ADVOGADO : DR. WAGNER BONORA ORDOÑO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-39.813/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO OSCAR CAMPEÃO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "FAC-SÍMILE". LEI Nº 9.800/1999, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Conforme pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1, "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de 'fac-símile' começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-A E ED-RR-44.788/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGANTE : RONALDO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do juiz em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). "In casu", a argumentação da Embargante diz respeito à sua inconformação com a multa que lhe foi aplicada em face da natureza protelatória do agravo que interpôs contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - OMISSÃO INEXISTENTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXTRAVIO DE PEÇA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando não se identificam os vícios elencados no art. 535 do CPC. Na hipótese vertente, o Embargante pretende demonstrar que os embargos declaratórios opostos anteriormente, via fac-símile, não estariam intempestivos, o que teria sido comprovado mediante o relatório de comunicação juntado ao original do mencionado recurso, além de possível extravio da petição transmitida via fax. No entanto, o Reclamante não empreendeu esforços no sentido de diligenciar, junto ao setor competente, a localização da petição transmitida via fax e o resultado obtido, com a certificação dessa providência pela Secretaria. Não constitui ofício do juiz, "in casu", apurar a veracidade de afirmações feitas pela Parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-54.347/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANDREA LOPES VIEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo dos Reclamados e aplicar-lhes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,82 (setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista versava, entre outros temas, sobre horas extras, sob os aspectos da validade de acordo individual de compensação de jornada e da cumulação de regime compensatório com o de prorrogação de jornada. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-54.615/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MARIA AURÉLIA CARDOSO MOURA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela Caixa Econômica Federal, ficando afastadas as ofensas legais apontadas. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, nem mesmo discute a questão da competência da Justiça do Trabalho, a descartar a pretensa violação a Texto Constitucional. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECORRIDAS. Considerando que a decisão recorrida está fundamentada na análise do Estatuto da FUNCEF, é inadmissível a discussão em sede de revista, dado os termos do enunciado 126 do TST. Além disso, os paradigmas não indicam a fonte de publicação como exige o enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Os arestos trazidos para cotejo não indicam a fonte de publicação, atraindo a incidência do enunciado 337 do TST. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO. O único aresto trazido para cotejo não indica a fonte de publicação, como exige o enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Questão analisada no recurso da FUNCEF. PADV E PERDA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece com fulcro no enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-54.995/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ADALBERTO ARAÚJO VAZ

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - reputar prejudicado o exame da prejudicial de negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC; III - conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade pago ao Reclamante tenha por base de cálculo o salário acrescido de parcelas de natureza salarial.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial, no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade pago ao eletricitário, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 191 do TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários é o salário básico do trabalhador, acrescido de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-56.020/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 153,63 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo certo que os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo do Reclamante estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu recurso de revista, lastreados no óbice dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. A despeito do expandido, que nem sequer ariza ao conhecimento do presente agravo, acresce não haver nenhum desacerto no despacho-agravado. Revela-se, portanto, seu manifesto descabimento, que sujeita o Agravante à multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-61.407/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : HÉLIO JOSÉ KUCMANSKY

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional deixa expressamente consignado que o reclamante não é portador de nenhuma modalidade de estabilidade, seja constitucional ou regulamentar, razão pela qual a sua pretensão de ser reintegrado no emprego não encontra respaldo legal. Realmente, inexistindo direito a estabilidade, é lícita a dispensa sem motivação. O reclamado, não obstante integrante da Administração Pública indireta, é uma sociedade de economia mista, e, portanto, tem personalidade de direito privado, submetendo-se, assim, ao disposto no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Efetivamente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e regida pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo, e muito menos que seja vinculado, para se exigir que a dispensa do empregado seja motivada. Por conseguinte, o reclamado pode dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. A dispensa do reclamante não afronta o artigo 37 da Constituição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-62.762/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE 26,06% RELATIVO AO PLANO BRESSER, PREVISTO EM NORMA COLETIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A matéria já está pacificada nesta Corte, conforme inúmeros precedentes do próprio reclamado, no sentido de que, devida a correção de 26,06%, a partir de janeiro de 1992, a ação deveria ser proposta até 31/8/1992, sob pena de prescrição total. Expresso o Regional, ao afirmar que a ação foi ajuizada em 29/11/97, como, igualmente, retrata o acórdão embargado, a prescrição é total. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-64.192/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BENEDITO BARRETO DE MATOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-65,325/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VICENTINA DOS SANTOS JUSTINO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Osasco e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e dar-lhe provimento para limitar a sanção jurídica ao FGTS não recolhido, excluída a multa de 40%, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, isto é, horas extras de forma simples, sem a incidência do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - Comprovado que as sucessivas contratações da reclamante, além de terem sido para as mesmas funções rotineiras, ultrapassaram o prazo máximo de 24 meses, pois trabalhara para o recorrente por mais de três anos, não se vislumbra na decisão regional, que descaracterizou o contrato administrativo e reconheceu a existência de contrato de trabalho, a pretensa ofensa ao inciso IX do artigo 37 da Constituição. Salientado ainda a sucessão ininterrupta de contratos a prazo, por período superior a três anos, bem se posicionou o Tribunal local ao convalidar a sentença que reconhecera a unicidade contratual, deferindo verbas trabalhistas pertinentes a um único contrato de trabalho por prazo indeterminado. A divergência jurisprudencial, por sua vez, não se habilita ao conhecimento do Tribunal por conta do vício de origem dos arestos invocados, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, em virtude de serem originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. De qualquer modo, nenhum deles apresenta a especificidade preconizada no Enunciado 296. Enquanto o acórdão recorrido cingiu-se a examinar a licitude da contratação temporária no confronto com o inciso IX do artigo 37 da Constituição, um deles se orientou pela nulidade da contratação pela não-observância da regra do artigo 37, inciso II da Carta Magna, ao passo que o outro mostrasse excessivamente genérico. Recurso não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que o Tribunal tivesse rechaçado a aplicação da antiga OJ 85 e do atual Enunciado 363 do TST, ao equivocado argumento de não ter sido objeto do feito, pois, segundo bem observa o recorrente, o reconhecimento da existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado atrai a regra do artigo 37, inciso II da Constituição, achasse presente o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, a permitir que esta Corte se pronuncie sobre a violação da norma constitucional em pauta e a divergência jurisprudencial então invocada. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 88. OCORRÊNCIA.** Sublinhado não ter havido concurso público para admissão da recorrida, a decisão local, que deu pelo vínculo de emprego e deferiu verbas trabalhistas, acha-se na contramão do Enunciado 363. Sendo assim é forçoso conhecer do recurso de revista por contrariedade ao precedente em tela, a fim de limitar a sanção jurídica ao FGTS não recolhido, excluída a multa de 40%, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, isto é, horas extras de forma simples, sem a incidência do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-65,357/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIALICE HÓSS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. II - conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e do imposto de renda", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais, objetos da condenação, na forma da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001.**

I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social (art. 195 da CF). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-67.148/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MARGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
EMBARGADO(A) : GERALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO LÍCITO E TRABALHO PROIBIDO - POLICIAL MILITAR. O serviço que o policial militar presta a terceiro, pode ser proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode afirmar que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode até mesmo lhe acarretar consequências punitivas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial, mas, junto ao seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-69,849/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : ARMÊNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REVISÃO. DECRETO Nº 1.499/95. O direito à anistia encontra-se assegurado pela Lei nº 8.878/94 aos servidores públicos e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, além das sociedade de economia mista e empresas pública que sofreram demissão no período de 16.03.92 a 20.09.92, com violação a preceito constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, ou por motivação política. A avaliação dos pressupostos para concessão da anistia coube, inicialmente, à Comissão Especial de Anistia - CEA, instituída pelo Decreto nº 1.153/94. Constatou-se, porém, a existência de irregularidades que, denunciadas pelo Procurador-Geral da República, acabaram por editar o Decreto nº 1.499/95 instituindo a Comissão Especial de Revisão de Processos de Anistia (CERPA), exatamente para rever os atos da CEA, em autêntico auto controle interno da administração pública dos seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Na esteira dos diversos precedentes desta Corte, não fere o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido o reexame dos requisitos para a readmissão dos ex-empregados pela Lei nº 8.878/95 - Lei de Anistia. O Decreto nº 1499/95 não foi instituído para anular as readmissões, mas sim para reavaliar as condições legalmente instituída na Lei da Anistia. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74,473/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
RECORRIDO(S) : ÁUREA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução nesta Justiça Especializada se limite ao período celetista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afronta direta ao art. 114 da CF/88, a teor do entendimento desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, decisão regional em agravo de petição que proclama a competência da Justiça do Trabalho para execução após a promulgação da Lei nº 8.112/90. Agravo provido, com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** Não ofende a coisa julgada a limitação da competência desta Justiça Especializada para a execução de julgado ao período celetista, em face da superveniência de regime jurídico único em substituição automática ao celetista, ainda que depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-85,072/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CATHARINA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que o recurso ordinário interposto pela reclamante seja processado como de direito.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. Na dicção do dispositivo supracitado, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na iniciativa da reclamada para contestar a legitimidade das declarações feitas pela obreira sobre a sua condição de pobre, ainda mais quando se constata já ter o próprio Judiciário chancelado a veracidade das declarações prestadas pela reclamante em momento anterior. A jurisprudência dessa Corte já consolidou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST de que é “desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita”. Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que o recurso ordinário interposto pela reclamante seja processado como de direito.

PROCESSO : RR-100.215/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GRAEFF
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, do período destinado à anotação do ponto.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - ANOTAÇÃO DO PONTO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. 1. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração do tempo destinado à anotação do ponto no cômputo da jornada de trabalho, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. 2. A integração, na jornada de trabalho, do tempo destinado à anotação do ponto decorre de construção jurisprudencial em torno da interpretação do art. 4º da CLT (OJ 326 da SBDI-1 do TST), sendo a jornada de trabalho passível de flexibilização, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-131.154/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIMARA GOULART ATHAYDE
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,79 (cento e cinco reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DISPENSA EM EMPRESA PÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. 1. O apelo patronal versava sobre a desnecessidade de motivação para dispensa de empregados de empresa pública. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, para excluir da condenação a ordem de reintegração, com lastro na OJ 247 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Com efeito, a dispensa da Obreira, embora, segundo o Regional, tenha se dado por meio de “ato discriminatório”, em face de haver ingressado em juízo contra o empregador, não lhe dá direito à reintegração, pois se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas, razão pela qual o pedido de reintegração da Obreira aos quadros funcionais da Agravada carece de amparo legal. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-132.435/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOISÉS FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos (prova testemunhal), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, a apontada violação legal. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Inviável o acolhimento da pretensão da reclamada, porque a aplicação do Enunciado nº 340 é adstrita ao comissionista puro, sendo que na hipótese dos autos asseverou o Regional que o reclamante recebia prêmios. Recurso a que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-133.115/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : ARI SOLI MARQUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes.

EMENTA: I) AGRAVO DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O desvio funcional promovido por empresa pública à margem do art. 37, II, da Constituição Federal não assegura o provimento derivado para o cargo público, mas apenas as diferenças salariais pelo desvio funcional. Agravo desprovido II) AGRAVO DA RECLAMADA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE E PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. 1. O Regional consignou que a Reclamada comprovou que o Empregado exercia as funções de Auxiliar de Técnico de Tratamento de Água e Esgoto II, com as responsabilidades inerentes a esse cargo, e que as afirmações do Reclamante não implicavam confissão sobre a inexistência de desvio de função. Assim, o entendimento em sentido contrário importaria em revolvimento da prova, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. A alteração de norma interna da Empresa que implica supressão de promoções nela previstas, conforme asseverado pelo Regional, importa em alteração contratual lesiva ao Empregado, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST. A hipótese não é de interpretação da norma interna da Empresa, mas de supressão de vantagem nela prevista, restando inviabilizada a revista ante o óbice da referida súmula desta Corte. Agravos desprovidos.

PROCESSO : RR-136.058/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : ZILÁ DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA RAVARA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, o adicional de insalubridade e reflexos, mantendo a remuneração do saldo de salários, e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-137.719/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MACKERLY SCHNEIDERS
ADVOGADO : DR. GIOVANI SCHNEIDERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-138.156/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA BENITES DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 166 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. Fica prejudicada a análise do tema divisor, por ser acessório do principal indeferido.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE DE CONTAS - CARGO EM COMISSÃO - súmula nº 166 do TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 166 do TST, o bancário exercente da função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, e que recebe gratificação não inferior a 1/3 do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis. No caso, o Regional salientou que a Reclamante era gerente de contas, tinha assinatura autorizada e percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Tais elementos fáticos afirmados pelo TRT permitem a subsunção do caso concreto à lei (CLT, art. 224, § 2º) e à Súmula nº 166 desta Corte. Isso porque o aludido verbete e o mencionado preceito de lei não impõem que o bancário desempenhe função elevada de confiança, tais como possuir subordinados e deter procuração no sentido legal, bastando a equivalência ao cargo comissionado, o que ficou caracterizado na hipótese em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138.875/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : WAGNER MAXIMILIANO VIEIRA ALONSO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 - INAPLICABILIDADE. A SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, consolidou o entendimento de que a dispensa de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista pode ser imotivada. O e. Regional consigna que a obrigatoriedade de motivação para a dispensa do empregado e de prévia audiência da Comissão Paritária estão previstas em acordo coletivo. A sua inobservância caracteriza, pois, afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos exatos limites do livremente ajustado pelas partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.036/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LEDA CARVALHO FARIA E SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Ora, não estando a aposentadoria espontânea elencada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego, a dispensa do Obreiro com fundamento nela é tida por imotivada, rendendo ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Assim sendo, quanto ao cabimento das verbas rescisórias, excetuada a indenização da multa de 40% do FGTS, a decisão regional não carece de reforma. Entretanto, especificamente em referência à multa de 40% do FGTS, para o período anterior à jubilação espontânea, a decisão regional carece de reforma, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que a restringe ao período que sucede a aposentadoria do empregado que permanece no emprego. Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.

PROCESSO : RR-142.160/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PIRES VIDAL
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DO ART. 557 DO CPC - CABIMENTO. I. O TST firmou jurisprudência no sentido do não-cabimento de recurso de revista contra acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento (Súmula nº 218) e de embargos à SDI contra acórdão turmário prolatado em sede de agravo (Súmula nº 353).

2. Nesse diapasão, não caberia, em tese, recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo regimental, por analogia à hipótese das Súmulas nºs 218 e 353 do TST. No entanto, como o art. 557 do CPC permite o trancamento do recurso por manifesta improcedência ou por confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, vedar o acesso ao TST seria convalidar eventual jurisprudência regional em confronto com a do TST, o que não se compatibiliza com o sistema de controle interpretativo pela Corte Superior Trabalhista.

3. Se, no agravo de instrumento para o TST e no agravo regimental para a Turma do TST, é possível discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, o mesmo não acontece com o agravo de instrumento para o TRT, que só versa sobre pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário.

4. Daí a imperfeição da analogia com as súmulas do TST referentes a agravo de instrumento e a conveniência de se admitir o recurso de revista contra o acórdão regional que julga o agravo regimental interposto contra despacho monocrático do Relator que tranca o recurso ordinário.

II) EMPREGADO CONCURSADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST segue no sentido de ser desnecessária a motivação do ato de dispensa do servidor celetista

concursado, empregado de sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-474.341/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGANTE : COSME RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar da parte dispositiva do acórdão, "condenar a reclamada ao pagamento de horas extras limitado até março de 1996", época em que o reclamante passou a trabalhar como gerente de loja, equiparando a gerente de filial. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ESCLARECIMENTO. Uma vez que o Tribunal Regional reformou a sentença, excluindo da condenação o pagamento de horas extras, o provimento do recurso de revista, para restabelecer, em parte, o pagamento de horas extras, deve ser expresso no sentido de condenar a reclamada ao pagamento da referida verba, revelando equívoco, quando consigna "limitar" a condenação, pois não mais subsistente a sentença nesse particular. Embargos declaratórios acolhidos para aclarar a parte dispositiva do acórdão.

PROCESSO : ED-A-RR-474.517/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-495.308/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DANIEL SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. Não se evidencia a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional analisa, de modo expresso e fundamentado, as matérias trazidas nas razões do recurso ordinário (no caso, denunciação da lide e horas extras). Tanto mais quando se observa que o objetivo do Reclamado, ao opor os declaratórios, era o de obter novo enquadramento jurídico dos fatos, mediante a análise de elementos fático-probatórios que, a seu ver, lhe seriam mais favoráveis. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541.022/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NORMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-541.883/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADILSON LÁZARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 - ASSISTÊNCIA SINDICAL E INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente do princípio da sucumbência (CF, art. 133 e CPC, art. 20), mas depende do preenchimento de dois requisitos, a saber, a assistência do Reclamante pelo Sindicato e a demonstração da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (Lei nº 5.584/70, art. 14). Essa última condição pode ser atenuada pela declaração de impossibilidade de arcar com o custo do processo sem comprometimento do próprio sustento, o que não houve na presente hipótese, em que os honorários advocatícios foram deferidos exclusivamente com lastro na sucumbência, independentemente do preenchimento dos requisitos legais. A hipótese é de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-545.895/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; MULTA DO ART. 477 DA CLT por violação ao § 6º do art. 477 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

Consignando o acórdão regional que impunha a multa do § 8º do art. 477 da CLT, por ter havido pagamento parcial das verbas rescisórias no prazo, sem especificar o quantum, nem discriminar as parcelas, infere-se que as diferenças pendentes são decorrente da repercussão parcelas da condenação nas verbas rescisórias já quitadas para aumentá-las, não caracteriza a mora de que cogita o § 6º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei, tendo por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Já quanto aos descontos previdenciários, dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93): "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18.8.1993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, são devidos os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com os arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-549.137/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL HONORATO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-550.181/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : LUIZ ANDRÉ MÜLLER NETTO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-552.026/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FRANCISCO MOURA
 ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para corrigir contradição, retificando a parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "hora extra - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional a acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-1 desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONFORMIDADE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. Consignando o acórdão embargado estarem ausentes pressupostos intrínsecos que viabilizam o conhecimento do recurso de revista, tanto que sequer há julgamento de mérito do apelo, porém, faz constar da sua conclusão, ou da parte dispositiva daquela decisão que o recurso foi conhecido e provido, há evidente contradição do julgado com ele mesmo, que reclama a sanção, para remove-la que, no caso, importou em alteração a conclusão do julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-553.966/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BIENVENIDO PAZOS NUNES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-554.589/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MANUEL DOMINGO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de tão-somente prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 1
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO IMOTIVADA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. Demissão imotivada superveniente à aposentadoria do empregado concursado de empresa paraestatal é aceita pela jurisprudência desta C. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-561.943/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAUL PAULO BOCCHESE
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-561.945/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-567.954/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MARIA REGINA SARTI MILANI
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, onde se lê "excluir da condenação o pagamento de comissões, em decorrência do exercício de função comissionada", leia-se "excluir da condenação o pagamento de comissões suprimidas, em decorrência do descomissionamento", mantida, porém, a mesma fundamentação em que se baseou a decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-568.135/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOANA DE LOURDES ROCHA BERESTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, por protelação.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER INFRINGENTE - MULTA POR PROTELAÇÃO. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissões e contradições na decisão embargada (CPC, art. 535), de forma a completar a prestação jurisdicional. A rediscussão da questão da base de cálculo dos descontos fiscais, trazida à baila pelo prisma de fontes normativas distintas daquelas veiculadas na revista, não empolga declaratórios, contribuindo sua oposição apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que torna o Embargante incurso na conduta apenas com a multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-570.658/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ERENIL DA SILVA GODINHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. O conhecimento do recurso de revista esbarrou no óbice do Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDII foram alçados à condição de requisitos negativos de sua admissibilidade, o que impede o exame dos demais pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Vale destacar que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. Corte, já é uma interpretação acerca da integração da gratificação nas férias na complementação de aposentadoria. Por conta disso é que o v. acórdão embargado não se pronunciou sobre eventual ofensa ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-572.777/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BRÍGIDA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração quanto aos temas: I) "EQUIPARAÇÃO COM FUNÇÃO DE DIGITADOR. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 OU 90 MINUTOS TRABALHADOS" apenas e tão-somente para esclarecer que matéria relativa ao não enquadramento da função da autora como digitadora foi suficientemente prequestionada, tanto que possibilitou pronunciamento de mérito pelo acórdão embargado; II) "INTERVALO INTRAJORNADA" com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para dar provimento ao recurso de revista, em face da violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem, para que julgue este ponto dos embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: Embargos de declaração. recurso de revista. omissão. efeito modificativo. possibilidade (Enunciado nº 278 TST). Verificandose do acórdão embargado omissão referente ao argumento recursal de que o Eg. Regional não se pronunciou acerca da confissão da ré, em defesa, no sentido de que a autora gozava de intervalo de trinta minutos e que foi admitido no acórdão regional o gozo de apenas quinze minutos, tendo a questão sido agitada tanto no recurso ordinário como nos embargos de declaração ao próprio acórdão regional, é de se acolher os embargos de declaração à decisão que apreciou o recurso de revista, para emprestar-lhes efeito modificativo, a fim de acolher a negativa de prestação jurisdicional, devolvendo os autos ao Eg. Regional para que se pronuncie sobre a questão, como entender de direito. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-576.797/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 EMBARGADO(A) : ETECMON EMPRESA TÉCNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO VERIFICAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. Não se verifica a ocorrência da omissão alegada nas razões recursais de embargos. O acórdão prolatado, em sede de julgamento do recurso de recurso de revista interposto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº. 119 e, em conformidade com o pilar de princípios animadores do sindicalismo brasileiro. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-579.325/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOSÉ ILTON MARTINS BORGES
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 15

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-583.826/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para arbitrar o acréscimo condenatório nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É de rigor a rejeição dos embargos interpostos visando a reapreciação do negado, mormente quando é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido. Embargos declaratórios acolhidos, apenas arbitrar o valor do acréscimo condenatório para fins recursais.

PROCESSO : ED-RR-585.982/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, deve adotar tese jurídica diversa da aplicada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Embargos declaratórios são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897, "a", da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte. Constatado que o único intento do embargante, com a oposição de seus declaratórios, é o de procrastinar o andamento do feito, devida é a aplicação de multa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-586.301/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, relativos à delimitação da jornada extraordinária praticada pelo Reclamante, para efeito de apuração das horas extras, e à previsão em norma regulamentar de pagamento da gratificação especial somente aos empregados que ocupassem cargos na alta administração da Empresa, enquanto estivessem lotados nesses cargos. Resta prejudicada a apreciação do restante da revista. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia devolvidos nos recursos ordinários das Partes (no caso, referentes à delimitação da jornada extraordinária praticada pelo Reclamante, para efeito de apuração das horas extras, e à previsão em norma regulamentar de pagamento da gratificação especial somente aos empregados que ocupassem cargos na alta administração da Empresa, enquanto estivessem lotados nesses cargos), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria de prova submetida à sua deliberação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.571/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ADEMAR MIGUEL RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Diárias para Viagens. Integração", por contrariedade ao Enunciado nº 101 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, no cômputo das horas extras e de sobreaviso, a integração ao salário dos Reclamantes, das diárias de viagem que excedam a 50% do seu salário básico mensal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS PARA VIAGENS. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 101 DO TST. Segundo o comando normativo insculpido no art. 457, § 2º, da CLT, não se incluem nos salários a ajuda de custo, assim como as diárias para viagem que não excederem de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado. Esta, também, é a diretriz que se extrai do Enunciado nº 101 desta Corte, segundo o qual, "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado". Referido entendimento restou consagrado, igualmente, no Enunciado nº 318 do TST, ao dispor que "Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.". Tendo o acórdão regional perfilhado o entendimento de que a integração da diárias somente ocorreria quando esta ultrapassasse o valor de 50% da remuneração total do empregado, resta configurada a contrariedade ao Enunciado nº 101 do TST, capaz de ensejar o conhecimento e provimento da revista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-590.180/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS SARMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-590.621/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhe efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final, a teor do preconizado na O.J. nº 228 da SDI-1 do TST. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. No âmbito desta Corte Especializada, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1. Por conta disso e de acordo com o Precedente nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-591.967/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILSON COSTA XAVIER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por reputar o embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar o mesmo a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. 35

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-592.250/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : NEY MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE EXAME DA OBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL E DO TETO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA. 1. A omissão justificadora dos embargos declaratórios, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, o Reclamado acena que a Turma não teria procedido à observância da média trienal e do teto no cálculo da complementação de aposentadoria, bem como que as parcelas AP e ADI não devem ser consideradas no âmbito do cargo efetivo para efeito de cálculo do teto. 3. Ocorre, todavia, que no apelo revisional o Reclamado não indicou, quanto às referidas questões, arrestos para confronto de teses ou dispositivos legais como violados, o que resultou na falta de fundamentação do recurso. 4. Destarte, a par da inexistência de omissão no acórdão turmário, prestam-se tais esclarecimentos a fim de propor a mais ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-597.619/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, sanar a omissão para manter a decisão de não conhecimento do apelo extraordinário, sem contudo emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de declaração. PRESSUPOSTOS. OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. O recurso de revista interposto com base em alegação da existência de dissenso jurisprudencial, anteriormente a edição da Lei nº 9.756 de 17/12/98, que alterou o art. 896 da CLT, comporta a análise do preenchimento dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Embargos acolhidos, apenas, para sanar a omissão apontada, sem contudo emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-597.673/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AJAX PINTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-608.704/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : IDE CHIES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-610.927/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS MORAES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES
EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa por protelação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REDISCUSSÃO DE PREMISSA FÁTICA - CARÁTER INFRINGENTE - MULTA POR PROTELAÇÃO. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissões e contradições na decisão embargada (CPC, art. 535), de forma a completar a prestação jurisdicional. A rediscussão da matéria, mormente de pressupostos fáticos ensejadores da conclusão jurídica e ainda mais em sede de recurso de revista, não empolga declaratórios, contribuindo sua oposição apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que torna o Embargante incurso na conduta apenas com a multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-611.373/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-616.812/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : RENATA PROCHNOW
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO PASSOLD (ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado acerca do alcance dos artigos 83, inciso V, e 112 da LC nº 75/93, não há omissão a ser sanada. 2. Merecem ser rejeitados os embargos opostos, quando as apontadas contradições, em verdade, não refletem o desacerto entre a fundamentação e a conclusão do julgado, mas sim o descontentamento do embargante com a decisão de mérito do recurso, o que, por óbvio, não se enquadra em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-623.166/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEY SANTOS ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-625.398/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : AGNALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-627.863/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato referido, a responsabilidade é exclusiva da Rede. No caso, o contrato de concessão de serviço público entrou em vigor em 01/09/96 e o Reclamante foi dispensado, pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. em data posterior ao contrato de arrendamento. Em face disso, revela-se correto o posicionamento do TRT no sentido de reputar a Ferrovia Centro-Atlântica responsável pelos débitos trabalhistas e a Rede Ferroviária Federal responsável subsidiária. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-628.553/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CLÉBIO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-629.267/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : NILSON GONÇALVES SCHUFFNER
ADVOGADO : DR. CIZINIO MIRANDA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito quanto ao pedido de indenização de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, facultando ao Reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento no Juízo Comum se assim entender necessário, ante a existência de outros pleitos apreciados e decididos nos limites da competência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar reclamação trabalhista na qual se postula indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.358/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UESLEY PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC em relação à multa dos embargos declaratórios e, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da sucessão de empregadores, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reduzir o valor da multa aplicada de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, negando provimento ao apelo quanto à sucessão de empregadores.

EMENTA: 1. MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REITERAÇÃO EM INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DO VALOR DA MULTA. A elevação do valor da multa, de 1% para 10%, somente tem lugar no mesmo grau de jurisdição, após a oposição dos segundos embargos declaratórios, quando os primitivos foram reputados protelatórios, não havendo que se falar em reiteração de embargos de declaração protelatórios quando esse remédio somente foi oposto uma única vez perante o TRT. No caso, a Reclamada havia sofrido a condenação em multa por embargos protelatórios perante a Vara do Trabalho e, após o julgamento do seu recurso ordinário, a Demandada opôs únicos embargos de declaração, tendo o Regional os rejeitado e aplicado, nessa oportunidade, a multa de 10%, sob o fundamento de que havia reiteração de embargos declaratórios, sendo que, como dito, não existe reiteração de embargos declaratórios em instâncias jurisdicionais distintas. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 225 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a Rede Ferroviária Federal é responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas após a entrada em vigor do contrato de concessão, e quanto aos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do referido contrato, a responsabilidade é exclusiva da Rede. No caso, embora o TRT não tenha feito alusão à data da extinção do contrato de trabalho, revela-se incontroverso que este ocorreu após a entrada em vigor do referido contrato, o que geraria a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, e não a solidária, como pretende a Recorrente. Todavia, não se declarará a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal porque o Reclamante ajuizou ação somente contra a Ferrovia Centro-Atlântica, pedindo a sua responsabilização direta, e a aludida Empresa procurou incluir a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da demanda, tendo as instâncias ordinárias rechaçado os termos da contestação, de modo que a RFFSA não integrou a lide e não cabe a sua denunciação na Justiça do Trabalho (OJ 227 da SBDI-1 do TST), tampouco a condenação de quem não fez parte no processo (CPC, art. 472). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-629.569/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHR-
RIST

ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A cerca do tema a Eg. SBDI-1, desta C. Corte Superior já firmou o seguinte entendimento: "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício." (TST-ERR-705.044/2000, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.05.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.327/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUI-
MARÃES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA E
OUTRO

ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA
DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO banco banerj s.a. e DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. O Eg. Regional, ao estabelecer que o Acordo Coletivo invocado aquiesceu o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, a serem ajustadas em negociação posterior, resta claro o nítido conteúdo programático da referida norma, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". No caso, a negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar, o que é inadmissível. É que, à época da pactuação, as "perdas do Plano Bresser" eram objeto de sérias divergências doutrinárias e pretorianas, vindo a ser, posteriormente, consideradas inexistentes pelo Eg. STF, entendimento que, fazendo prevalecer disposição do Decreto-Lei nº 2.335/87, ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 58, pela Eg. SBDI-1, desta C. Corte: "*Plano Bresser. IPC jun/1987. Inexistência de direito adquirido*" (*inserida em 10.03.1995*). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635.647/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WO-
TOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : NILVA ELIAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-635.830/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MARCELO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-637.663/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-
DA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-
RO

EMBARGADO(A) : SIDNEY COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADOS - REJEIÇÃO. Quando não se vislumbram presentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos declaratórios é decorrência natural do provimento jurisdicional. No caso, a Embargante pretendeu o reexame dos temas relativos à adesão ao PDV e ao vínculo empregatício, sendo que tais temas já tinham sido examinados no acórdão embargado, revelando o caráter infringente do expediente utilizado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-638.411/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ALESSANDRA MACHADO MENEZES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRA-
SIL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-
QUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, com objetivo de melhor definir os contornos jurídicos do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMPRESA INTERPOSTA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - EXCLUSÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INVIABILIDADE JURÍDICA DE O TOMADOR (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) RESPONDER SUBSIDIARIAMENTE. A reclamante foi contratada diretamente pela empresa Magna Engenharia Ltda., que foi excluída do processo em primeiro grau, com a sua concordância, uma vez que não recorreu, nesse ponto, para o Regional. O Regional, entendendo que a Corsan se beneficiou de seus trabalhos, por desvirtuado o contrato de prestação de serviços que firmou com a empresa Magna Engenharia Ltda. - terceirização fraudulenta -, manteve a r. sentença. Nesse contexto, em que a verdadeira empregadora foi excluída do processo, por força de sentença que transitou em julgado, inadmissível que se pretenda a permanência da Corsan no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária do débito, uma vez que, na verdade, será a única executada, fato que não se compatibiliza com o instituto da responsabilidade subsidiária. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-638.424/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ADMILSON MATTOS BARBOSA E OU-
TRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MI-
RANDA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - vantagens pecuniárias deferidas a empregados da ativa" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE" E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial das parcelas ora requeridas, uma vez que, quanto à "gratificação contingente", paga em 04.11.97, uma única vez, conforme firmado em acordo coletivo, foi esporádica, sem compensação e, sobretudo, porque não incorporada aos salários desses empregados, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. Outrossim, a participação nos resultados, somente para quem estivesse em efetivo exercício em 1º.9.97, por princípio insculpido no art. 7º, XI, da CF/88, é desvinculada da remuneração, sendo descabida a pretensão. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-638.425/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALDEMIR MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - vantagens pecuniárias deferidas a empregados da ativa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE" E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial das parcelas ora requeridas, uma vez que, quanto à "gratificação contingente", paga em 04.11.97, uma única vez, conforme firmado em acordo coletivo, foi esporádica, sem compensação e, sobretudo, porque não incorporada aos salários desses empregados, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. Outrossim, a participação nos resultados, somente para quem estivesse em efetivo exercício em 1º.9.97, por princípio insculpido no art. 7º, XI da CF/88, é desvinculada da remuneração, sendo descabida a pretensão. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-639.513/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ARAÚJO GOSLING
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas no tocante ao tema "multas convencionais", para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. A omissão do acórdão embargado em examinar expresso pedido formulado no recurso de revista, justifica a oposição de embargos de declaração com o objetivo de expurgar a prestação jurisdicional do vício que compromete sua inteligência e eficácia. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-640.630/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LICÍNIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos do Reclamante e do Reclamado e aplicar a este multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 49,44 (quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter prolatatório.

EMENTA: AGRAVOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do Reclamante versava, entre outros temas, sobre a necessidade de motivação da dispensa de servidor de sociedade de economia mista e o do Reclamado, sobre incompetência da Justiça do Trabalho, indenização por dano moral e honorários advocatícios. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo obreiro, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, e, ao patronal, com arrimo nas Súmulas nºs 126, 219, 297, 329 e 333 do TST. 3. Os agravos não trouxeram nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravos desprovidos, com aplicação de multa ao patronal.

PROCESSO : ED-RR-641.508/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando erro material, esclarecer que a alegação do reclamado, constante das razões do recurso de revista (fl. 485, primeiro parágrafo), é de que a reclamante exerceu cargo comissionado de 1º/4/89 até 1º/7/97.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. O contexto fático registrado pelo v. acórdão do Regional é de que a reclamante exerceu cargo em comissão por quase dez anos. Nesse contexto, não há que se falar em incorporação da gratificação de função, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I. Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para sanar erro material quanto ao período em que a reclamante exerceu cargo comissionado, nos exatos limites do alegado pelo reclamante em suas razões de recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

PROCESSO : RR-641.846/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. RENÊ ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Se não demonstrada a ofensa à lei, nem o conflito específico de teses, não prospera o recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.127/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada - Rede Ferroviária Federal S/A, apenas quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II) - julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, em que se verifica o atípico processo de privatização da RFFSA, materializado por meio do contrato de concessão acompanhado do contrato de arrendamento celebrado entre a RFFSA e a FSASA, cuja jurisprudência encaminhou-se no sentido de que, passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos arts. 10 e 448 da CLT, sendo do sucessor a responsabilidade pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante. Essa é a exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, verbis: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsidiariedade da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A Eg. SDI-1, desta C. Corte, examinando especificamente as escalas de trabalho dos ferroviários, firmou entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 274, verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Recurso de revista da rffsa conhecido e provido parcialmente e prejudicado o exame do recurso da FSASA.

PROCESSO : RR-643.242/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FREIRE DOS REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. FIXAÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras diárias, como extraordinárias; HORA NOTURNA REDUZIDA, por violação do § 1º do art. 73 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para que no cálculo das horas extras seja levado em conta a hora noturna reduzida.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. O disposto no § 1º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre trabalho em jornada prorrogada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, nem se o trabalho é em turno fixo ou em regime de turno ininterrupto de revezamento, quando fixa que a "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.773/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : OLGA CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. Inaplicabilidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por afronta ao inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que terceirizam serviços e que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inscrito no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.078/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsidiariedade da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-646.200/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SUZY GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "quitação extrajudicial" por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Registrado pelo Tribunal Regional que as partes celebraram acordo extrajudicial, com a presença do sindicato de classe da reclamante e que o recebido não contém ressalvas, mencionando as parcelas ali consignadas, deve ser excluído da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, pois tal parcela consta do referido recibo. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-647.158/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HIERARQUIA SALARIAL. PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE Tabela Salarial Unificada. CRITÉRIOS REGULAMENTARES. Tendo o Tribunal Regional concluído, com seguro aliecer no conjunto probatório dos autos, que "as regras do referido Plano em momento algum garantiu a permanência da proporcionalidade salarial entre os cargos que o compõem", e que "garantiu apenas essa proporcionalidade quando da implantação das tabelas por ele criadas", verificando, inclusive, que foi efetivamente observada em 1990, tudo a evidenciar o respeito à referida norma regulamentar - o recurso de revista mostra-se improsperável. É que, uma eventual reforma demandaria reexame das provas, mais precisamente do documento revelador do isonômico sistema seguido para enquadramento pelos respectivos níveis salariais, procedimento incompatível com o recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 deste c. TST, não havendo como se verificar a violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF, a contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, bem como a divergência jurisprudencial pelos paradigmas trazidos a confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.601/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
 RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A insalubridade pode ser constatada por engenheiro do trabalho e sua intermitência não afasta o direito ao adicional de insalubridade, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SDI-1 e o Enunciado nº 47 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se com a prova oral do reclamante e o depoimento do preposto é desconstituído o registro da jornada de trabalho trazido pela reclamada, não há mais que se falar em inversão do ônus da prova, mas sim em comprovação do trabalho extraordinário realizado à margem da prova documental apresentada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.604/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : GILSON DE CARVALHO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-647.883/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE CZAMARKA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 263, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 255-256, como entender de direito, enfrentando objetivamente o aspecto fático ventilado nos declaratórios do Reclamante. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE CARACTERIZADA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM MOEDA CORRENTE - ASPECTO FÁTICO NÃO ESCLARECIDO PELO TRT. Impõe-se a anulação do acórdão que não elucida dado fático relevante renovado nos embargos declaratórios da Parte. No caso, o Reclamante renovou a argumentação recursal de que o auxílio-alimentação era fornecido em moeda corrente, o que afastaria, no ver do Embargante, a tese da filiação do Empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Cobia ao TRT esquadriar tal aspecto fático, uma vez que a esta Corte não é dado reexaminar a prova dos autos (Súmula nº 126 do TST) nem trabalhar com dados que não foram expressamente consignados no acórdão (Súmula nº 297 do TST). Assim, a partir do momento em que o referido aspecto fático (forma de percepção da ajuda-alimentação) não foi esclarecido pelo TRT, apesar de ter sido provocado mediante a oposição de embargos declaratórios, resta caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, impondo-se o acolhimento do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.418/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BELMIRA DRUMOND MARTINS LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O não pagamento reiterado das horas extras, ante a ausência de previsão no ordenamento jurídico, não caracteriza, por si só, a ruptura indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-650.462/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROSA DE ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Sobre o tema: "horas extras, de minutos residuais" a Eg. SDI-1 do TST tem duas orientações jurisprudenciais que fixam entendimentos desta C. Corte em situações que não se confundem. Com efeito a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST refere-se à marcação de ponto que revela excessos de jornada não superior a cinco minutos que não enseja horas extras, se superior determina o pagamento integral. A Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST enfoca a questão do cartão de ponto revelar excessos em razão da troca de uniformes, higiene pessoal e lanches, quando determina que seja "remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada diária". Na hipótese, o quadro fático delineado pelo acórdão regional é de que após anotar o ponto no cartão o reclamante ia ao banco, ao restaurante e, para cooperar com o colega "rendido", recebia antecipadamente as instruções para iniciar a jornada, a fim de que o colega saísse mais cedo. Enfim, conclui o acórdão regional, "tratando de interesses pessoais". Este quadro fático encaixa-se perfeitamente na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.706/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como hora extraordinária integral, quando os minutos de antecedência foram superiores a cinco e segundo restar apurado na fase própria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS. Havendo prova, reconhecida na decisão impugnada, de que às vezes se chegava até 15 minutos antes do horário normal de entrada, a fim de passar o serviço, nessas ocasiões há de se considerar os minutos excedentes como trabalho extraordinário, diante do entendimento inserido na OJ nº 23/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.826/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ MODA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.957/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), quanto ao tema HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO, para não conhecer do recurso de revista, porque a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte. 3
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO (ENUNCIADO Nº 278 DO TST), MINUTOS RESIDUAIS. PERTINÊNCIA. Havendo omissão da decisão embargada quanto à apreciação pelo Eg. Regional, em sede de embargos de declaração ao seu respectivo acórdão, que o reclamante despendia tempo para a troca de roupa, tomar banho e bater cartão de ponto, em face do que considerava como extraordinários apenas os excessos a oito minutos diários, os embargos de declaração merecem provimento para sanar a omissão, admitindo-se-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), para não conhecer do recurso de revista do reclamante sobre o tema "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO", porque a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-655.271/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FÁVARES BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. MULTA DE 40% DO FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. 10



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.049/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme precedentes desta Corte envolvendo a própria Petrobrás e a Petros. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-663.302/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. “A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT” (Enunciado nº 287 do TST - Nova redação - Resolução 121/2002, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.906/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “DESCONTOS CONTRATUAIS. CASSI E PREVI”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. FIPS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em descompasso com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-I. DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. CASSI E PREVI. EXTIÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista do banco-reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-666.931/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BIANCHINI BONFIM
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista do banco.

EMENTA: EMPREGADO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BANCO - CONCESSÃO DE DIREITOS BANCÁRIOS AO EMPREGADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. O art. 2º da CLT não trata, especificamente, da controvérsia objeto do recurso de revista, ou seja, de concessão de direitos típicos de bancário a empregado de empresa prestadora de serviços, razão pela qual não autoriza o conhecimento da revista do reclamado. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e não conhecer do recurso de revista do banco.

PROCESSO : ED-RR-668.248/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-668.358/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALÉSSIO JOÃO SZCZEPANIK
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se constatando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado, não há como atribuir o efeito modificativo pretendido pela parte embargante, posto que fora das hipóteses legais permissivas (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-668.362/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILTON CEZAR GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTIOTTI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Tendo o Regional registrado que a tese perfilhada pelo único aresto trazido à colação encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, o que autoriza a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, com óbice ao conhecimento do apelo, não há qualquer omissão a ser sanada. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-674.851/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE BENTO FOSCHETTI SANTOS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: PROFORTE - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST, C/C O ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está centrada no fato de o Regional ter decidido que: “Ocorrendo a cisão de empresa no curso do contrato de trabalho, responde por crédito dele decorrente todo o patrimônio de todas as sociedades envolvidas na cisão. Aplicação pura e simples do disposto no art. 10 da CLT, atraindo situação de co-responsabilidade de terceiro eventualmente não incluído no título executivo, que não se confunde nem com a responsabilidade por sucessão, nem com a decorrente de grupo de empresas, absolutamente irrelevante tenha ou não a cisão se processado com intenção fraudulenta.” O agravante pretende demonstrar que o v. acórdão do TRT ofende de forma literal e direta os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal. Nos termos do que foi decidido pelo Regional, o exame da revista fica vedado a esta Corte, uma vez que, estando a matéria adstrita à interpretação de norma ordinária (arts. 61, 214, 267 e 472 do CPC, 229, caput e § 1º, e 233, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76 e 896 do Código Civil), eventual ofensa à Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-681.991/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FANY MASTER NICILOVITZ
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da ECT, como entender de direito.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69. PRAZO RECURSAL. Recentemente, o STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/2/69, é constitucional. Nesse sentido, vale citar ainda os seguintes precedentes: RE-220.699-SP; RE-220.907-R0; RE-229.444-CE; RE-229.961-MG; e RE-302.531-RS. Inclusive, o Tribunal Pleno recentemente excluiu a referência à ECT do tema 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. Conclui-se que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública, no tocante ao prazo e ao preparo recursal, previstos no Decreto-Lei 779/69, por força do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.200/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES SABINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. “Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.” (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM

À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-691.201/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ERNANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.502/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DAICIR BAVARESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-692.937/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que, à fl. 356 da decisão embargada onde consta agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, leia-se agravo em recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL EVIDENCIADO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Evidenciada a existência de erro material na decisão embargada consistente na alusão a agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes quando, na verdade, estes interpuseram agravo fundado no art. 557 do CPC, os declaratórios devem ser acolhidos para remover a incorreção. 2. Rejeitam-se embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pelos Embargantes. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo dos Reclamantes com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - limitação à data-base da categoria, do reajuste de 26,06% previsto em acordo coletivo - à Súmula nº 322 do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-693.670/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
RECORRIDO(S) : LÁZARO RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Não se conhece dos recursos de revista dos reclamados.

PROCESSO : RR-695.895/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONARDO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Decisão foi proferida com base na Orientação Jurisprudencial nº 124, o que impede o conhecimento do recurso nos termos do Enunciado TST-333, e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-695.980/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO DURANTE A JORNADA. INVALIDADE. A norma do *caput* do art. 71 da CLT que preconiza a obrigação de concessão, pelo empregador, de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, no mínimo de uma hora, em caso de trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, tem o caráter de norma cogente, na medida em que visa preservar a higidez física e mental do trabalhador, não se admitindo o seu fracionamento para concedê-lo por apenas dez minutos em diversos momentos durante a jornada de trabalho, porque desvirtua a finalidade do referido preceito legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.039/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-708.580/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FLEURI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. De plano, verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão à luz do artigo 85 do CC e nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos declaratórios. Operou-se a preclusão sobre a matéria conforme orientação contida no Enunciado nº 297/TST. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-708.581/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOISÉS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ul-



trapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-708.582/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ÉDIO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-710.380/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E SUA INCOMPATIBILIDADE COM ENUNCIADO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SBDI-I - IRRELEVÂNCIA. Enunciado e Orientação Jurisprudencial representam o entendimento do Corte sobre determinada questão ou matéria, decidida de maneira uniforme pelos seus órgãos. Não se confundem com norma legal, que tem sua origem no processo legislativo, possui caráter genérico e obriga todos aqueles que se identificam com seu conteúdo. Por isso mesmo, e atento ao que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, juridicamente inviável se falar em irretroatividade da orientação jurisprudencial, a pretexto de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e acabado e à coisa julgada, porque não se trata de norma legal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-710.679/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO. MULTA POR LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação do art. 18, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada à reclamada por litigância má-fé deverá incidir sobre o valor da causa, reajustado monetariamente, e não sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. A *ratio legis* do art. 18, *caput*, § 2º, do CPC é no sentido de que a multa e a indenização por litigância de má-fé terão sempre por base de incidência o valor dado à causa. Se a condenação imposta toma como base de cálculo o valor da condenação, e não da causa, inexorável o conhecimento por violação literal de preceito de lei, bem como o seu provimento para se determinar que a multa em questão seja apurada sobre o valor da causa, conforme entendimento pacífico nesta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.576/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SIRLAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-711.578/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICTOR PALMELA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-711.579/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERCI BRAZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-714.801/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SEHIAVON FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.197/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-715.199/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ NOVAES
ADVOGADO : DR. EDSON GALASSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, segundo o Precedente nº 177 da SDI1. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação para atingir a situação particular da continuidade da prestação de serviços, pelo empregado aposentado por tempo de serviço e cujo ingresso no serviço público fora regular. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Extra-se, do v. acórdão recorrido,

que a condenação restringiu-se a verbas resilitórias decorrentes do contrato de trabalho e não atingidas pela prescrição, além do que a multa deferida é aquela do § 8º do art. 477 da CLT e não a de 40% dos depósitos do FGTS, como pretende a recorrente, não se vislumbrando, em razão disso, a pretensa violação ao art. 453 da CLT, nem divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, cujas teses são de que a aposentadoria espontânea acarreta o jubileamento, sem necessidade de afastamento do emprego, e permitida a readmissão, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST. A tese defendida pela recorrente é nova, não tendo sido prequestionada no âmbito do Tribunal Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para confronto de teses, de acordo com a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação às alíneas do art. 896 da CLT. Os demais paradigmas, transcritos enfocando teses não prequestionadas na decisão impugnada, a teor do Enunciado nº 291 do TST. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Com relação à alegada ofensa do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, referida norma constitucional corresponde a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Revista não conhecida. VANTAGEM PESSOAL. Verifica-se, que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese defendida no Enunciado nº 277 do TST, o que atrai o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. Inexistência de interesse de agir da recorrente, no particular, tendo em vista que o v. acórdão regional mantendo a condenação no pagamento das verbas resilitórias não inclui a multa de 40% sobre o FGTS. Inaplicável o Enunciado nº 295/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.817/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VALTENCIR NÓBREGA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenara a reclamada - CEF, como responsável subsidiária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente reclamationária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta C. Corte Superior.

EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 deste C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.818/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : DEGUIMAR DE SOUZA LIMA E BRUGEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedente a reclamationária, com inversão do ônus de sucumbência e, em consequência, prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.820/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : ENIO SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedente a reclamationária, com inversão do ônus de sucumbência e, em consequência, prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.997/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : ALBINO LANDIN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Responsabilidade Subsidiária DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do Enunciado nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Não se conhece dos recursos de revista dos reclamados.

PROCESSO : RR-717.907/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária, com inversão do ônus de sucumbência.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. URV. CONVERSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, "ainda que o adiantamento do 13º tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.232/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALAN MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.582/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : MARIETA SILVA DABELA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. TRABALHADOR EM EFETIVO EXERCÍCIO. Não se discute nos autos a vigência temporal de ACT e sua consequente incorporação ao contrato de trabalho, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 277/TST, mas sim a validade ou não de norma coletiva que, pelo seu conteúdo, infringe preceito constitucional. Nesse sentido, denota-se que o indigitado Enunciado nº 277/TST não se encontra desrespeitado, simplesmente por não ser a hipótese de sua aplicação. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-734.949/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA SILVA GONÇALVES MARCA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. EMENTA: SUCESSOR - PRERROGATIVAS E ÔNUS - ALCANCE. A sucessão acarreta para o sucessor os ônus da relação de emprego, assim como os direitos que até então eram assegurados ao sucedido. Entretanto, não há fundamento nenhum em se reconhecer ao sucessor a condição de empresa em liquidação extrajudicial, para que possa se beneficiar do não-pagamento dos juros. Trata-se de situação pessoalíssima, que, por isso mesmo, não é transferida ao sucessor. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-734.968/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA BELLAVER
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.716/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.718/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WALTER AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-741.620/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ABRAÃO SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TOTALMENTE DIVORCIADOS DA REALIDADE DA LIDE SOLUCIONADA PELO REGIONAL. Em momento algum o Regional afirma que a Petrobras S.A. contratou outra empresa para lhe prestar serviços em obra de sua propriedade. Ao contrário, o que registra aquela Corte, o mesmo ocorrendo com a decisão ora embargada, é que a prestação de serviços se deu para execução de "atividade-meio" da Petrobras S.A. Por conseguinte, o conhecimento da revista, tendo em vista a má-aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST pela Corte regional, não apresenta nenhuma omissão ou qualquer outra irregularidade. A oposição de declaratórios, a pretexto de que a hipótese é a do Enunciado nº 191, denota típica e inconfundível litigância de má-fé. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-746.889/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DIVINO BARCELOS DE AREDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.255/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema MINUTOS RESIDUAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, afim de limitar o tempo gasto pelo empregado para a troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, seja remunerado como extra o período que ultrapassar no total a dez minutos da jornada diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS." Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". (OJ nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-751.889/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ERONI DA ROSA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 EMBARGADO(A) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-753.936/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : VÂNIA CARDOSO GUERRA
 ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO DE BANCO. CARGO DE CONFIANÇA. OJ Nº 222/SBDI-1/TST. A decisão que, escudada nas provas dos autos, defere, como extraordinárias, as 7ª e 8ª horas diárias, ao advogado que cumpre jornada de oito horas, no simples exercício de sua profissão, estando, ainda, submetido à subordinação hierárquica, está em perfeita sintonia com o entendimento inserido na OJ nº 222/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754.619/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIANO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado e acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta pelo reclamante. Embargos rejeitados. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-763.411/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MILTON FRANCISCO PISSETTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-763.446/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que ex-

ceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.545/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : CLARO ALVES CARDOSO NETO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não obstante tenha este Relator posicionamento idêntico à tese defendida no recurso de revista e nos embargos declaratórios patronais, no sentido de que consubstanciada a violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna pelo desprestígio à negociação coletiva havida para dilatação de jornada em turno ininterrupto de revezamento, posicionamento esse, aliás, que consona com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, curvou-se aos inúmeros precedentes reproduzidos no acórdão embargado, provenientes daquele mesmo órgão julgador, que não reconhecem a alegada violação constitucional e contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 desta Corte. Com efeito, o posicionamento adotado nos precedentes, inclusive com citação do mencionado preceito constitucional, segue no sentido de mitigar a flexibilização dos direitos trabalhistas por instrumento coletivo, somente sendo cancelado o ajuste coletivo quando houver contraprestação de vantagem para a classe trabalhadora, o que não ocorreu na hipótese, segundo o Regional. Assim, o posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte, consubstanciado nos três precedentes reproduzidos no acórdão embargado, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, que se ergue como óbice à revisão pretendida, ficando afastadas a alegação de violação constitucional, a contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 e a divergência jurisprudencial, ante a superação da matéria pelo órgão uniformizador da jurisprudência no TST. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-765.402/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : AYLTON MOTTA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao enunciado, no caso concreto. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Embargos de declaração do reclamante parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-768.204/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VANDERLEY GOMES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por contrariedade à O.J. nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês (e desde que ultrapassados os limites legais de isenção) e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-770.324/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JUVENAL JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - ADEÇÃO AO PDV - HORAS EXTRAS REQUERIDAS E DEFERIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - EFEITOS E ALCANCE DAS RESSALVAS CARIMBADAS E ESCRITAS NO TRCT - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho-agravado quanto à incidência das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST, no que concerne aos efeitos e alcance das ressalvas carimbadas e escritas de punho pelo Autor, relativamente às horas extras requeridas e deferidas administrativamente à época de sua adesão ao PDV, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-772.431/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE BISPO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LEÃO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-772.444/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. DANIEL HONORICH SCHENEIDER
EMBARGADO(A) : ALTAIR MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: APOSENTADORIA - EFEITOS - VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. A apontada contradição em que teria incorrido o v. acórdão embargado, a saber, a validade que se deu ao contrato, que se seguiu à aposentadoria, é equivocada, data maxima venia, pois parte da premissa de que, extinto o primeiro contrato, o segundo necessariamente há de ser nulo. Com efeito, foi consignado de forma explícita, no r. decisum embargado, que, das decisões liminares proferidas pelo excelso STF, nos autos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, infere-se que a continuação de empregados aposentados no serviço público implica a celebração de uma espécie peculiar de contrato de trabalho, estranha à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/04), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, para afastar a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, por força da liminar que concedeu, tendo ressaltado que o caput do dispositivo de

lei permanece válido, circunstância que evidencia a juridicidade da conclusão de que não se exige concurso público quando o empregado permanece trabalhando, sem solução de continuidade, após a jubilação, em empresas públicas e/ou sociedade de economia mista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-774.082/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (OJ nº 23 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão hostilizada está em inteira harmonia com a OJ nº 5 da SDI-1/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.537/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILDEON MANOEL DE PONTES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (OJ nº 23 da SDI-1/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.801/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1)- CONHECER do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos temas "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida em grupo e associação recreativa e para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. 2)- CONHECER do recurso de revista (adesivo) do reclamante quanto ao tema "GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir-lhe, numerus clausus, a isenção de custas, taxas judiciárias, selos, emolumentos e despesas processuais em geral (art. 3º, I, II e III, da Lei 1.060/1950).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 330 do TST, o termo de rescisão do contrato de trabalho não abrange as parcelas ali não consignadas, tendo caráter liberatório apenas quanto às descritas no recibo e sem ressalvas. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342 do TST - Res. 47/1995 DJ 20.04.1995). DESCONTOS FISCAIS. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista do banco-reclamado parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST - Inserido em 27.09.2002). Recurso de revista a que se dá provimento para conferir, numerus clausus, a isenção de custas, taxas judiciárias, selos, emolumentos e despesas processuais em geral (art. 3º, I, II e III, da Lei 1.060/1950). Recurso de revista (adesivo) do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-792.516/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo para alterar o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema REINTEGRAÇÃO, por divergência jurisprudencial, acrescentar, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 28 da Lei nº 8.212/91, os recolhimentos previdenciários e fiscais não incidem sobre a indenização correspondente ao período estável reconhecido no acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INOCORRÊNCIA. A exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 28 da Lei nº 8.212/91 induz à conclusão de que os recolhimentos previdenciários e fiscais não incidem sobre a indenização correspondente ao período estável provisório, em razão da natureza indenizatória da parcela. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-798.119/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NEIDA PACHECO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.



EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dúvida de que o recurso foi protocolizado no TRT, conforme carimbo apostado na petição, que contém data e hora, inviável o argumento da embargante de que se trata de protocolo integrado. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-800.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA RITA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-805.063/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 E TRANSAÇÃO COM EFEITOS DE COISA JULGADA (ARTIGOS 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É firme o entendimento da Corte, de que a quitação do contrato de trabalho, decorrente da adesão do empregado ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, abrange apenas as parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão e quitação. Não constitui, por isso mesmo, óbice ao conhecimento do recurso de revista, o fato de a reclamada, em contra-razões, alegar ofensa aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, que dispõem sobre a transação e a coisa julgada, porque os referidos dispositivos foram analisados no amplo contexto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-314/1998-201-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : JOÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-RECORRENTE(S)
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de normas coletivas ao contrato de trabalho do reclamante. Determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem que julgue os pedidos subsidiários, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Inteligência do Enunciado nº 277/TST. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-360/1998-291-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-RECORRENTE(S)
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de normas coletivas ao contrato de trabalho do reclamante. Determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem que julgue os pedidos subsidiários, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Inteligência do Enunciado nº 277/TST. Recurso conhecido e provido. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-673/1998-611-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-RECORRENTE(S)
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação do adicional de turno previsto em normas coletivas ao contrato de trabalho do reclamante. Determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem que julgue os pedidos subsidiários, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Inteligência do Enunciado nº 277/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo de instrumento desprovido, em razão do não conhecimento do recurso de revista patronal quanto ao tema das promoções bienais (pedido principal), ficando prejudicada a análise do pedido subsidiário debatido no recurso de revista adesivo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-674/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CLÁUDIO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, renovada no recurso de revista patronal.

PROCESSO : AIRR E RR-705/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Alternância em dois turnos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No tocante ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1, segundo a qual "o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Com relação à insalubridade, o recorrente não apresentou jurisprudência hábil ao conhecimento do

recurso, já que os paradigmas apresentados não possuem a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não delineiam a inteireza do quadro fático analisado pelo Regional. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM DOIS TURNOS. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento jornada de seis horas. Imperioso ressaltar, sem adentrar no reexame de fatos e provas, que o Tribunal de origem, ao concluir que a atividade do empregado não se realizava no sistema de turno ininterrupto, procedeu ao correto enquadramento jurídico dos fatos, pois dos elementos extraídos da fundamentação não há como vislumbrar a ocorrência do aludido sistema. Se há apenas dois turnos distintos de funcionamento da empresa, ao menos no setor onde o autor desempenha suas atividades não há falar em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque o enquadramento no sistema de revezamento pressupõe a atividade ininterrupta da empresa nas vinte e quatro horas do dia, com a adoção de quatro turnos de seis horas cada um. Recurso conhecido e desprovido. MINUTOS EXTRAS. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático apontado pelo Regional, pois tratam apenas do tempo para troca de uniforme, porém, na hipótese, a troca de roupa ocorria anteriormente à marcação do ponto. Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI foi atualizada pela Orientação Jurisprudencial nº 326, segundo a qual "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Mas não se caracteriza a contrariedade nem a uma nem a outra, haja vista que não foi quantificado pelo Regional o tempo entre a marcação do ponto e o início da jornada laboral. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.300/2002-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : CAROLINE GOSLING DO AMARAL RANCURA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.575/2002-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANUEL GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.590/2000-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-2.742/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA PIO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "Nulidade por negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 15ª Região, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios da Reclamante, no tocante ao tema "CASSI e PREVT", relativamente a exclusão da autorização de dedução da contribuição, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA. 1. A ausência de prequestionamento obsta a apreciação da afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 2. Não há como conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos apontados para o cotejo apresenta-se inespecífica e parte atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º, do artigo 896, da CLT. 3. Não se vislumbra a violação do artigo 74, § 2º, da CLT, quando o acórdão recorrido não deixa de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença como meio de controle da jornada de trabalho, mas apenas decide que o controle de jornada efetivado pelo trabalhador não reflete a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro. 4. Tendo o Regional sustentado a condenação, com arrimo na prova testemunhal colhida nos autos, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. 5. O art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pela Reclamante, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-6.029/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : D.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : OSIDNEY RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA. Não há registro de qualquer depósito nos autos efetuado pela segunda reclamada. Tanto que seu recurso ordinário não foi conhecido por deserção. Não lhe aproveita o depósito efetuado pela primeira reclamada, pois, como registra a decisão recorrida, não houve condenação solidária, tendo requerido, ainda, esta última sua exclusão da lide. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-23.579/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELÍDIO PEDRO NETO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-27.100/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOILSON RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao artigo 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 729 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rês dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-62.073/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da CGTEE e da CEEE por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (FLS. 758/763) E DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE (FLS. 765/776). DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-74.341/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL PORTO DANERIS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Sublinhe-se que a Lei nº 8.542/92, que dispõe em seu art. 1º, § 1º, que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.731/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARMANDO PISANI
 ADVOGADO : DR. DANIEL VAZ DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - FEPASA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-88.434/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : SIRLEI MARGARIDA PENNO RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER MERIDIONAL RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 96 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não vislumbro violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, mesmo porque o caráter interpretativo atrai a incidência do enunciado 221 do TST. O único aresto trazido para cotejo afigura-se inespecífico, visto que está baseado em convenção coletiva de trabalho que dispõe que "o Banco que apresentar prejuízo no exercício de 1997 estará isento do pagamento do PLR", desta determinação normativa extraiu que o ônus da prova era do reclamante. Ora, diversas as premissas, explica-se a diversidade de decisões, sem caracterizar a contrariedade de teses, a qual exige a análise das mesmas premissas fático-jurídicas e conclusões discrepantes. Além disso, na hipótese *sub judice* o Regional aplicou o princípio da aptidão para a prova, questão não abordada no paradigma. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Apesar da fugidia referência a ônus da prova, é certo que o Regional não enfrentou a controvérsia em torno da indenização pelo uso de veículo próprio, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fl. 537, a conclusão sobre a existência de tal direito foi extraída da prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e declaração de miserabilidade jurídica da Autora) e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários, lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-90.331/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S) E : ZILMAR VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FER- NANDES DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA. - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DESEMPREGO. Essa matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 211), que firmou o entendimento de o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego originar o direito à indenização. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Também não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NESTLÉ. Buscava-se discutir na revista matéria sumulada, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Tratando-se, pois, de matéria sumulada, não logra êxito a revista nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-109.862/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) E : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 331 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-805.742/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE NOVAES BASTOS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando-lhes, isoladamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório, no importe de R\$ 56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que deverão ser recolhidos por cada uma das Partes, na eventualidade de interpostos novos recursos.

EMENTA: AGRAVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - BASE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INCORPORAÇÃO SALARIAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTAS - PROTELAÇÃO. 1. O agravo obreiro volta-se contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista patronal, no sentido de que as deduções fiscais e previdenciárias devem incidir sobre o valor total da condenação e o do Reclamado, contra a denegação de seguimento de sua revista acerca da incorporação salarial da gratificação de função. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo do Reclamado, quanto à violação de dispositivo de lei elencado para o tema mencionado, com lastro na Súmula nº 297 do TST, e deu provimento ao recurso empresarial, acerca das contribuições fiscais e previdenciárias, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. 3. Os agravos não trouxeram nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição dos recursos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Mesmo ciente de que as multas aplicadas a ambas as Partes se compensam, elas incidem, pois constituem pressuposto de recorribilidade objetivo a ser observado na eventual interposição de recurso novo. Agravos desprovidos, com aplicação de multas.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1993-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : AMILTON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAM INDÚSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : TALES DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. MANUEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47/2000-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA HABITAT DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
AGRAVADO(S) : ELIZEU DA SILVA BRUM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Em relação às comissões deferidas, depreende-se da própria fundamentação recursal - "a prova do recorrido, a testemunhal, é frágil, tênue, e imprestável ao fim pretendido. Já a prova produzida pela Recorrente está em perfeita consonância com o conjunto probatório" (fl. 66) - a pretensão de revolvimento de provas, o que é vedado em sede de revista. Enunciado 126 do TST que se aplica. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

JUSTA CAUSA POR ABANDONO AFASTA RECONHECIMENTO DE QUE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO SE DEU POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NATUREZA DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. A recorrente alega que é incabível a aplicação da multa do art. 477 da CLT, em havendo discussão quando à forma do rompimento do vínculo. Nos termos do § 8º do art. 477 da CLT, somente quando o empregado der causa a mora é que não será devida a multa. O que gera tal direito é a rescisão contratual em nada importando a percepção que a reclamada tem dos fatos pois, ou seja, se houve rompimento por justa causa ou não, do contrário, a mera alegação de abandono de emprego, ainda que inconvicta alegação, sepultaria o direito transferindo ao alvedrio do empregador a paga ou não da referida multa. Ademais a sentença que declara que a dispensa ocorreu sem justa causa não cria e nem rompe relação jurídica, apenas reconstitui fatos pretéritos lhe dando roupagem jurídica, imputando os consectários, posto que declaratória e não constitutiva. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BUFFO
AGRAVADO(S) : ESTAPAR ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 05/04/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-77/2002-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : EMERSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, o acórdão regional, bem como a respectiva certidão de intimação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2001-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSMAIR MOTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Cumpre asseverar que o carimbo "CONFERE COM O ORIGINAL" lançado nas referidas cópias não tem o condão de torná-las autênticas, uma vez que se trata de carimbo desacompanhado de assinatura e que sequer informa o nome do responsável pela suposta autenticação. Ademais, também não se presta para comprovar a autenticidade das peças, nos termos do item IX da IN 16 do TST, a afirmação contida na inicial no sentido de que a agravante junta as peças nos termos da Resolução 113/2002. É indispensável que o advogado subscritor do agravo de instrumento declare textualmente a autenticidade dos documentos, responsabilizando-se por referida declaração. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-90/2002-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : KARINA GOFFREDO MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-94/2000-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
AGRAVADO(S) : LUIZ DANIEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados na petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-95/1998-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBSON LEITE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/1996-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 896, § 2º/CLT) - Mantido merece ser o despacho denegatório do apelo extraordinário, que afastou a violação ao art. 5º, XXXVI/CF, ante a consignação de observância, pelo Regional, do comando exequendo. En. 266/TST que se aplica. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-117/2003-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA SANCHES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 08/09/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-183/2002-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. SUCESSÃO. COISA JULGADA. Consta do acórdão recorrido que a agravante foi incluída no pólo passivo da ação principal em que se declarou a sucessão trabalhista, portanto, não detém legitimidade para ajuizar embargos de terceiro pretendendo desconstituir a penhora, dada a sua condição de devedora no título executivo. Nesse contexto, não cabe Recurso de Revista contra decisão transitada em julgado, nem é possível falar em ofensa direta e literal dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2003-082-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 04/12/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-198/2003-082-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VINÍCIUS TEIXEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 04/12/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-207/2003-046-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : HELENA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ALAN FONSECA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. A decisão do Regional está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, concluindo pela responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista, razão pela qual não se cogita da existência de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Decisão agravada denegatória que se mantém, eis que de acordo com o Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-002-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR PEDROZA BECERRAS
ADVOGADA : DRA. JOSELIA VALENTIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDEMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. O traslado



das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-257/1998-621-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILTON SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Decisão regional justificada na prova dos autos. Incabível pretender-se o exame de eventuais fatos impeditivos do direito do Reclamante não examinados pelo Tribunal Regional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Controvérsia decidida com base em elementos de fato relevantes à confirmação das horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-314/2001-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : AFONSO CESNIK
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do presente Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Restando impossibilitada a verificação do tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-seguimento do Agravo de Instrumento resultou de estrita observância das normas processuais vigentes, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/1997-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ NOLASCO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação, o que ocorreu nos autos. Aplicação dos artigos 830 e 897, § 5º, I, ambos da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST.

Registre-se, ainda, que não houve declaração dos patronos do agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-349/2003-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAFALDA MARIA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na OJ 320 da SDI-1 do TST, tendo em vista que o recurso de revista encontra-se intempestivo, eis que interposto fora da sede do Tribunal de origem.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista foi interposto no protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos de Juiz de Fora-MG, conforme autenticação de fl. 136, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-350/1995-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ARISTIDES SMANIOTTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELISANGELA FERNANDES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não ofende os princípios da legalidade e da coisa julgada decisão de Regional que fixa a liquidação da sentença nos exatos termos definidos na res judicata.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-370/2003-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JULIO MARCIO L. DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A decisão agravada arrimou-se na cancelada OJ 320 da SDI-1/TST, o que, "prima facie", animaria ao provimento do agravo. Contudo, invocando-se a OJ 282 da SDI-1/TST, vê-se que o Recurso de Revista encontra-se intempestivo, eis que o acórdão Regional foi publicado em 17 de julho de 2003 (fl.60), a revista foi interposta somente em 14 de agosto de 2003. Com efeito, embora haja notícia nas razões da revista de que houve oposição de Embargos Declaratórios após a publicação do julgado Regional, aqueles não vieram aos autos para possibilitar aferição da tempestividade, portanto, tem-se por intempestivo o apelo extraordinário. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-372/2001-551-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-394/1998-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSNI CREPALDI
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NET BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS 126 DO TST. O recorrente alega que restou comprovado que houve vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços. Correto o despacho denegatório, tendo em vista que o reclamante pretende, por meio do recurso de revista, revolver questão probatória, o que encontra óbice em face da natureza extraordinária e finalidades específicas deste apelo, conforme Enunciado 126 do TST. Não há como aferir a existência de subordinação, pessoalidade e demais requisitos da relação de emprego sem se reexaminar o conjunto probatório dos autos, tendo em vista que o acórdão recorrido afastou a caracterização do vínculo empregatício através da análise das provas apresentadas. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-411/2003-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARCANJO DE OLIVEIRA D'ÁVOLA
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento frente à sua intempestividade, pois, o termo final de interposição deu-se em 05.12.2003, conforme a certidão de fls. 123, e o agravo somente foi interposto em 11.12.2003, conforme protocolo de fls. 02. Note-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Registro ainda, que não consta dos presentes autos, nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional ou, ainda, qualquer outro evento ou circunstância que viesse justificar a dilação do prazo recursal (OJ 161 da SDI-1/TST). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-438/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PERES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : MARTINS E FERRAZ COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado das peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIOZINO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a procuração da agravada, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2002-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE ANÍSIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Frise-se que o Egrégio Regional proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Em. 214/TST)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-495/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante por conflito à Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégia SDI-1, e, no mérito, dar provimento, para restabelecer a respeitável decisão da Vara de origem que aplicou a referida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. DIVISOR 180. ENUNCIADOS Nºs 23, 296 e 297 DA SÚMULA DO TST.

Não se conhece do tema trazido na revista quando os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte, art. 896, alínea 'a', da CLT, bem como porque inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo TRT de origem, Enunciado nº 296 deste Tribunal. Pertinência do Enunciado nº 297/TST no que tange a afastar o conhecimento por violação de lei.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88.

O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST, o que afasta a análise do dispositivo constitucional reputado vulnerado e o exame da divergência jurisprudencial suscitada.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADOS Nºs 23 E 296/TST.

Não tem conhecimento tema de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial fora do padrão previsto nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Casa, bem como não prospera pela alegada violação do princípio constitucional cristalizado no artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que o Regional emprestou interpretação mais que razoável. Não demonstrado violação literal e inequívoca de dispositivo de lei nem comprovado divergência jurisprudencial válida e específica.

5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (PRECEDENTE Nº 2 SDI-1 e ENUNCIADO Nº 228). NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST.

O recurso de revista tem seu conhecimento adstrito aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade nos moldes do artigo 896 da CLT, bem como na jurisprudência iterativa e sumulada deste Tribunal, no caso ausentes. Pertine o Enunciado nº 333/TST.

6. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No particular, a decisão está em consonância com o Enunciado nº 219/TST, o que afasta o pretensão dissenso pretoriano, ao teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

7. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 359/CPC. JUNTADA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência Sumulada do Tribunal Superior do Trabalho - Enunciado nº 330 - o recurso de revista tem seu cabimento obstado ao teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

8. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA.

Decisão em consonância com a OJ nº 338 da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal. Enunciado nº 333/TST.

9. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 302/SDI-1 pacificou entendimento no mesmo sentido da decisão regional, ou seja, de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES.

Recurso de revista do reclamante não conhecido ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 221 da Súmula deste Tribunal.

Recursos de revistas não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AIRR-520/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 30/09/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-539/2002-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PAULO MORENO GOULART
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 86/91), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-540/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUÍS MÁRCIO PEREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO. FUNDAMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não constitui negativa de prestação jurisdicional a decisão do Tribunal Regional que não conhece de Agravo de Petição por falta de desfundamentação. De fato, deve a parte, ao recorrer, impugnar a decisão recorrida e não meramente repetir os argumentos de manifestação anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2002-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RÍZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E DRA. ERYKA FARIA DE NEGRÍ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. As peças trasladadas encontram-se inautênticas, tendo em vista que a declaração de conferência nelas aposta não atende aos termos do artigo 544, § 1º, do CPC (redação de acordo com a Lei 10.532/2001), vez que não declara a responsabilidade pessoal de seu subscritor, tornando-se inválida ao fim colimado. Inobservância ao art. 830/CLT e IN 16/99-TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-546/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : ABIUDE PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, adicional de risco portuário, salário complessivo, base de cálculo do adicional de risco portuário e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar os recorrentes do pagamento desta verba.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ficou evidenciada a prestação jurisdiccional pelo egrégio TRT quanto à análise do adicional de risco, motivo pelo qual deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

2. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO.

O conhecimento do recurso de revista não logra êxito, pois o apelo não se amolda às hipóteses do artigo 896 da CLT.

3. SALÁRIO COMPLESSIVO.

O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não abordam a questão de que a forma de remuneração complessiva adotada pela Reclamada revestia-se de legalidade, pois tal prática, adotada por vários anos, foi ratificada pela categoria em instrumento coletivo a partir de abril de 1999. Pertinente, portanto, o Enunciado 296 do TST.

Por contrariedade ao Enunciado 91 do TST, o apelo não merece conhecimento, pois tal Verbete não contempla a hipótese em que o salário complessivo é ajustado mediante norma coletiva.

4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO.

O recurso de revista não merece conhecimento, pois o Regional não emitiu tese sobre a base de cálculo do adicional de risco portuário, e os Reclamantes, mediante a oposição de dois embargos de declaração, não pleitearam a manifestação do egrégio TRT sobre a matéria. Incide, destarte, o Enunciado nº 297 do TST.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA

De acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 1.050/60, a assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Ademais, é inaplicável, no caso dos autos, o Enunciado nº 236 do TST, pois tal Verbete não trata da hipótese em que a parte é beneficiária da assistência judiciária.

Corrobora esse entendimento o artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, *in verbis*: "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não há na decisão regional tese sobre os honorários advocatícios, pois o exame da matéria foi considerado prejudicado, em face da improcedência dos pedidos do Autores. Pertinente o Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-550/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

RECORRIDO(S) : MIGUEL MORENO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. Julgado o recurso ordinário, ao qual a recorrente visava dar efeito suspensivo, opera-se a perda de objeto da presente ação, ensejando a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : AIRR-553/2002-133-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AURELIANO FÉLIX DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-571/2001-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ADIR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA
RECORRIDO(S) : BRASLAV - SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários de perito, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 3º, V e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-572/2003-051-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : JUSCELINO KUBISTHEC DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS, DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA (ÍNTGRA) E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, bem como o despacho denegatório do recurso de revista (íntgra) e respectiva certidão de intimação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALMIRIO INÁCIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-601/2003-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
AGRAVADO(S) : JÂNIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-615/1997-401-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/1999-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KEPLER & WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : CARLA DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. A reclamada, ora agravante, alega que a reclamante não comprovou a jornada de trabalho fixada pelo Regional e que a prova dos autos aponta a inexistência do direito à equiparação salarial deferida. Contudo, o que se depreende das razões recursais é o intuito de se proceder ao reexame das provas existentes nos autos. Impossível constatar, assim, a ocorrência das supostas afrontas legais apontadas, bem como a existência das divergências jurisprudenciais suscitadas, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme entendimento do Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2002-006-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2002-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERV - CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE. FALTA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. A SBDI-1 consolidou o entendimento de que "a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, desde que constante previsão de responsabilização pessoal, atende ao disposto no artigo 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo desnecessária a menção individualizada nas peças" (grifou-se). Assim, se o advogado elabora referida declaração única, porém sem se responsabilizar pessoalmente pela autenticidade das peças, não resta atendido o disposto no referido dispositivo do CPC, razão pela qual não se conhece do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-638/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELCIO MALCHER DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, devolve ao Tribunal Superior exclusivamente a matéria de direito. No caso concreto, o reclamante não quer um novo enquadramento jurídico dos fatos da causa, mas sim a valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto ao pedido de horas extras, calcado na prova oral produzida. Correto, portanto, o r. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. COMISSÕES PAGAS POR FORA.** Nesses dois temas, conforme ressaltado no r. despacho agravado, o recurso de revista interposto pela reclamada não se fundamenta em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, não sendo observado o pressuposto da regularidade formal da revista, que é um tipo de recurso de fundamentação vinculada. **DESCONTOS INDEVIDOS.** A Corte Regional examinou o pedido de devolução de descontos mediante a aplicação do disposto nos artigos 462 da CLT e 7º, incisos VI e X, da Constituição da República, consignando a ilegitimidade dos aludidos descontos, à falta de prova de procedimento doloso ou culposo do reclamante. Desse modo, para aferir se o reclamante agiu ou não com dolo ou culpa, só revolvendo a prova dos autos, operação não admitida em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654/2001-046-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
RECORRIDO(S) : JESUÍNO SANTANA BARROS
ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas in itinere - configuração, por contrariedade à Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 90 DO TST.

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho." (Orientação Jurisprudencial 90 da SDI)

Nesse passo, na hipótese de haver transporte público até a sede da empresa não é devido o pagamento de horas in itinere.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunscrição de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando as argumentações da recorrente baseadas no reexame do conjunto fático-probatório a incidência da Súmula 126 do TST, por si só, afasta o cabimento do Recurso por violação de lei.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES
AGRAVADO(S) : LETÍCIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Nor-

mativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 12/11/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-752/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO REIS VIANA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigado tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 13/10/03. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-758/2003-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MICHELL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : WALDOHETT BORGES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALACI JOSÉ DE FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, A PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, A PROCURAÇÃO DA AGRAVADA E A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-765/1998-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENTAL MORELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
AGRAVADO(S) : FABIANA FARO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: I - registrar a existência de acordo parcial relativamente à reintegração da reclamante a partir de 3/5/2004, que deverá ser apreciada pelo Juiz da execução; II - negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista quando não caracterizadas as ofensas a lei e à Constituição da República apontadas no recurso de revista.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791/2002-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERMELINDA DE LOURDES COSTA LAMBERTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BU-CK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1).

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-834/1998-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : VITOR FAION
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. O Agravo Regimental é incabível, por ter sido interposto contra decisão de órgão colegiado.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-840/2002-133-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTIM SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-845/2003-111-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ILSO GHERKE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
AGRAVADO(S) : GILSON DE ASSIS MORAIS
ADVOGADO : DR. WERLEY CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RODOGUEDES - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/1997-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : ALCIDES CAVALCANTE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2002-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEDEQUE LEÃO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-874/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E A PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2001-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA DOMINGOS CAMELLO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpra asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-884/2002-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA T. DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : RICHARD MARLON LISBOA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : VIP VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA.
AGRAVADO(S) : OPERAÇÕES DE RODOVIAS LTDA. - ORL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SÓCIO. Conforme exposto no r. despacho agravado, a questão da penhora de bens da terceira embargante ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio e a sucessão trabalhista. Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). Assim, não se vislumbra a ofensa direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-884/2002-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AIRR-885/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, o acórdão regional e respectiva certidão de intimação, petição do recurso de revista, bem como o despacho denegatório da revista e respectiva certidão de intimação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-891/2002-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 09/02/04. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-898/2000-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERBY GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EVANDRO COUTINHO XAVIER
ADVOGADO : DR. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
ADVOGADO : DR. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2002-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELEUZE MATOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-910/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIZEILA BRAGA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui o acórdão regional e respectiva certidão de intimação, bem como recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO XAVIER
ADVOGADO : DR. AILTON DE SOUSA GODINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a agravante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-916/2002-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARCELLOS SO-NEGHEZ CAETANO

AGRAVADO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão (fls. 60/67). Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre as partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/1999-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENARO NUNES FINAMOR
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 51/52), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-946/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SILÉZIA MARIA ZENÓBIO ALÍPIO
ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO TOTAL. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial antes do término do prazo prescricional, em junho de 2003, correta a decisão que não acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-949/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : TESE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação, o que ocorreu nos autos. Aplicação dos artigos 830 e 897, § 5º, I, ambos da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST.

Registre-se, ainda, que sequer houve declaração dos patronos do agravante atestando a autenticidade dos documentos necessários à formação do agravo, conforme alude o § 1º do art. 544/CPC. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-951/2001-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARINALVA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-951/2003-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIMAS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA PRESCRIÇÃO TOTAL. É entendimento adotado nesta Corte que o termo inicial do prazo prescricional, para a situação em foco, encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110 de 30 de junho de 2001. Assim, protocolada a inicial antes do término do prazo prescricional, em junho de 2003, correta a decisão que não acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PREQUESTIONAMENTO. O recorrente nas razões do recurso ordinário adesivo maneja tese no sentido de que teria cumprido com suas obrigações legais por ocasião da ruptura contratual, pois efetuou os depósitos devidos conforme as normas então em vigor. O Regional negou-lhe provimento, ao fundamento de que a pretensão do obreiro versa sobre o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência das diferenças fundiárias que foram deferidas ao Reclamante em ação ordinária proposta por ele (autor) na Justiça Federal e que decorre das perdas advindas da incorreta aplicação dos índices inflacionários no saldo do FGTS. Nesse passo, a Reclamada interpôs Recurso de Revista acusando ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como, aos artigos 58 e 59 do Código Civil e artigos 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90, na medida que o empregador tem obrigação apenas de depositar na conta vinculada 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior e a multa de 40% sobre o saldo depositado em caso de despedida imotivada. O regional não maneja a tese supra, por conseguinte, a revista não alcança o conhecimento, eis que carente do necessário prequestionamento a teor do Enunciado 297 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-968/2000-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO JACOBSEN
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE NIZA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. Não há violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal quando é assegurado à agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, consubstanciado no recebimento da citação inicial, no endereço da empresa, por funcionário desta, o que atende ao disposto no art. 841 da CLT, segundo o qual a citação inicial, no processo do trabalho, não é pessoal, sendo remetida, por via postal, para o endereço do reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/1989-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMBRAFILME)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN SÉRGIO FORTINHO DE MIRANDA SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-993/2001-083-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
RECORRIDO(S) : TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S) : RIKATAR SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade subsidiária das reclamadas abranja todas as parcelas devidas pelo real empregador, nos termos expressos no item IV da Súmula 331 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIRO DIVINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
PROCURADORA : DRA. RENATA FERREIRA MENDONÇA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.005/2002-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ROSALINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, porque não preenchido um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na prévia sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia nos moldes do artigo 625-D da CLT. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT.

O disposto no artigo 625-D da CLT conduz ao entendimento de que a submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação representa verdadeiro pressuposto de constituição e validade do processo trabalhista, tal é o exposto comando da lei. E isto não representa qualquer ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que o direito de ação não é absoluto, ao contrário, pois submete-se a determinados pressupostos e condições previstos na lei processual.

No caso, a Comissão de Conciliação Prévia, quando existente na localidade da prestação de serviços, constitui um pressuposto a ser cumprido por aquele que busca o acerto de direitos no âmbito da Justiça do Trabalho, sob pena de ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.013/2000-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR JANUÁRIO DE LAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT. Assim, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido, vez que encontra-se ilegível o protocolo do recurso de revista (fls. 135), impossibilitando, dessa forma, a verificação da tempestividade do apelo. Aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO PATRÍCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, e, bem assim, do despacho denegatório da revista, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OLIVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. O Regional firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Destarte, a decisão do Regional está em plena consonância com a OJ Nº 177 da SDI-1/TST, o que impede o conhecimento da Revista nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARGENTINO JOSÉ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANAEL CHAGAS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, e, bem assim, do despacho denegatório da revista, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-022-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218. Inviável o recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, conforme os termos do art. 896, caput, da CLT e do Enunciado nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BERTON
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LANTERNAY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2000-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONALDO APOSTÓLICO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
AGRAVADO(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ITEM III DA IN 16/TST. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fls. 105/107). Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST,

o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre as partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2000-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Não se conhece de recurso de revista quando não configurada a alegada contrariedade a Enunciado desta Corte, porque o TRT de origem proferiu decisão em consonância com o mesmo, no sentido de que: "o reclamado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331, item IV primeira parte, do TST, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações..." Incide também à espécie o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. ÔNUS DA PROVA. É improspéravel o apelo também nesse tema, uma vez que desfundamentado. Com efeito, o reclamado não apresentou arguições para a configuração de divergência nem apontou ofensa à lei ou à norma da Constituição, impossibilitando, com isso, o enquadramento do recurso de revista nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E UTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : EDSON BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Uma vez reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS é do Empregador. Não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, (art. 5º, inciso XXXVI, CF), ou contrariedade ao Enunciado 330/TST, eis que este somente tem eficácia liberatória acerca dos valores das parcelas constantes do recibo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALUNIC LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : WILMA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da procuração da agravante, bem como da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANILDO SABÓIA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
AGRAVADO(S) : SUELY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS CIVIS DE ICOARACI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.190/1999-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLEBER CAVALHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : CONDATA - ENGENHARIA DE TELE-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, as certidões de intimação do acórdão regional bem como as razões da revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÉRCEIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DAVI ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. DJALMA BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, da contraminuta e das contra-razões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE. FALTA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. A SBDI-1 consolidou o entendimento de que "a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, desde que constante previsão de responsabilização pessoal, atende ao disposto no artigo 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo desnecessária a menção individualizada nas peças" (grifou-se). Assim, se o advogado limita-se a declarar a autenticidade das cópias sem, entretanto, expressar sua responsabilidade pessoal pela declaração, não resta atendido o disposto na aludida norma processual, razão pela qual não se conhece do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.195/1999-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO E DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO.
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - Inobservando a parte juntar mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, este há de ser considerado inexistente, o que ocorreu nos autos.

Efetivamente, na fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para regularização de representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida no art. 13 do CPC, conforme inteligência da OJ nº 311 da SBDI-1/TST, restando incensurável o despacho Regional que denegou seguimento à Revista. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-1.210/1999-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : RICARDO PRIMO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de decretar a nulidade processual e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do débito trabalhista a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, com ressalva de ponto de vista do Exmº Ministro Gelson de Azevedo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. NULIDADE. Recurso de revista apreciado sob o fundamento de divergência jurisprudencial e violação de dispositivo infraconstitucional (CLT, art. 896, "a" e "c"), por não haver prejuízo ao direito de defesa do recorrente, ficando afastada a arguição de nulidade processual, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST e do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Decisão recorrida em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação do teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : DANILO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista (R\$ 3.500,00) não atinge o valor da condenação (R\$ 10.000,00), nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época (R\$ 6.970,05), implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : MILAUTINO EDSON BORGES
ADVOGADO : DR. LÍSLIE RODRIGUES BAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.303/2002-036-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS POLÍTICOS, JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS INTERPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GILBERTO LEMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 79, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios como entender de direito, emitindo pronunciamento expresse sobre a questão da nulidade de citação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Vislumbrada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para o regular processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Nulidade de citação não enfrentada. Recurso de revista provido para retorno dos autos à origem.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ BENDANDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.327/1998-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : GERSON MYLIUS
ADVOGADO : DR. ARGEU SEBEN

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-321-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TOMAZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE P. DE MELLO
AGRAVADO(S) : WANDERSON BAZETH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO PAULINO
AGRAVADO(S) : TRANSNARA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
AGRAVADO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. O traslado das peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.395/2000-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LIZIÁRIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.426/1998-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADROALDO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.429/1999-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BORDIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO(S) : ALEX ALVES PERES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, bem como os comprovantes de depósito e recolhimento das custas, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2001-531-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOREIRA SENA
ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irreversíveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2001-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BARRA BINGO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : ERONGLEUDES OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui a certidão de intimação do acórdão regional, bem como o comprovante de depósito do recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : SERGIO ANTONIO ROCHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 26/03/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.578/2001-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MICHELLE SOARES JACCOUD
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Inexiste o alegado cerceamento de defesa, pois o Regional somente dispensou a oitiva das testemunhas arroladas pela reclamada porque a autora afirmou que os controles de frequência retratavam a real jornada de trabalho, tornando-se, assim, desnecessária a prova testemunhal.

A decisão do egrégio TRT não implica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois, de acordo com o artigo 130 do CPC, "caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Deve, ainda, ser observada a norma do artigo 400, I, do CPC, no sentido de que: "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte."

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO.

É improsperável o apelo nesse tema, vez que desfundamentado. Com efeito, a reclamada não apresentou arestos para a configuração de divergência nem apontou ofensa à lei ou à norma da Constituição, impossibilitando, com isso, o enquadramento do recurso de revista nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.614/2001-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCOS VENÍCIO ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o reclamante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento nos termos do item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S) : JOANA MARA BORGES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá constar legível na cópia apresentada, cabendo à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. AGRAVO A QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PAULINO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - É entendimento adotado nesta Corte que o termo inicial do prazo prescricional, para a situação em foco, encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110 de junho de 2001. Tendo sido a presente ação interposta em 12.08.2003, resta prescrito o direito de ação do autor, nos termos do art. 7, XXIX da Constituição Federal, conforme consignado pelo Tribunal Regional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÉRICA FONSECA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Ressalta-se que a alusão de que as peças apresentadas para formação do agravo atendem aos termos do art. 544, § 1º/CPC, não supre a determinação de declaração da autenticidade das cópias das respectivas peças, posto que não declara a responsabilidade do declarante. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.658/1999-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERMANTINO CALIXTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS TEIXEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2002-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-1/TST. Restou definido no acórdão Regional que os minutos excedentes à jornada legal destinados à troca de uniforme, ao lanche, etc., se configuravam tempo a disposição da reclamada, devendo ser considerados como extras e assim contraprestados (fl. 67/68). Dessa forma, não há como se dar provimento ao presente Agravo, na medida em que a decisão do Regional encontra-se em plena consonância com a OJ nº 23, da SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Não se verifica, ainda, violação ao artigo 818, da CLT e ao art. 333, I, do CPC, na medida em que restou assente pelo Regional que: "No caso, com relação aos minutos residuais que antecedem a jornada padrão, a reclamada não se desincumbiu do seu encargo probatório. Nada afirmou a prova documental (registros de ponto);(...)" (fls. 68). Por fim, cumpre esclarecer, que eventual alegação de violação ao artigo 4º, da CLT, até poderia ser, em tese, suficiente para o provimento do agravo e para uma melhor análise ao Recurso de Revista no tocante à insurgência da reclamada, o que, no entanto, não ocorreu nos presentes autos. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEM
ADVOGADO : DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de Recurso de Revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do ocitório legal, o que ocorreu nos autos. Com efeito, a conclusão do acórdão regional foi publicada no Diário da Justiça do dia 17.10.2003, sexta-feira, conforme certidão de fls. 86. Neste caso, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 20.10.2003, segunda-feira, encerrando-se no dia 27.10.2003. Ora, conforme se constata na petição protocolada às fls. 87, o Recurso de Revista foi apresentado somente no dia 29.10.2003. Desse modo, inviável o provimento do agravo. Ademais, não merece prosperar a alegação da agravante acerca da aplicabilidade ao presente caso do artigo 1º, III, Decreto-lei nº 779/69, na medida em que referido dispositivo não abrange às sociedades de economia mista. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-1.704/1998-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : JACQUES GERREIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA - considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do oitídio legal, o que ocorreu nos autos.

Com efeito, a conclusão do acórdão regional foi publicada no dia 17.10.2003 (sexta-feira), conforme registrado na certidão de fls. 79 dos presentes autos, iniciando-se o prazo para interposição do apelo em 20.10.2003 (segunda-feira), a teor do art. 184, § 2º, do CPC.

Nos termos da Portaria GP/CR 11/2003 (fl. 15), não houve expediente forense no dia 27.10.2003, tendo em vista a antecipação da comemoração relativa ao dia do Servidor Público, previsto no art. 236, da Lei nº 8.112/90, restando suspenso os prazos processuais naquela data. Assim, o prazo final para interposição do presente Agravo foi 28.10.2003 (terça-feira).

Ora, conforme se constata na cópia da petição protocolada (fl. 80), o recurso de revista somente foi apresentado no dia 29.10.2003, quarta-feira.

Nessa esteira, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, segundo o qual o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revela-se intempestivo o apelo interposto fora do oitídio legal.

Desse modo, inviável o provimento do agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.809/2001-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO LAMBERT SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. EOLO YBERÊ LÍBERA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado, sendo que cabe à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO PINHEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. GASPAS CORREA GOMES
AGRAVADO(S) : SETA - SERVIÇOS TERMINAIS ADUANEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO DE MANDATO AOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Não legítima a atuação do advogado em um processo o instrumento de mandato juntado aos autos de outro processo que se encontram apensados ao primeiro, que dele tenha se originado ou que com ele corra junto. 2. A parte não pode se socorrer de um instrumento de mandato que se encontra juntado em autos diversos. É que os autos de um processo encerram relações processuais autônomas e distintas, de sorte que uma parte não se pode valer de documentos juntados em outros autos, sob pena de supreender a parte contrária ou mesmo desvirtuar o devido processo legal. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA DE ALMEIDA SÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2002-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DUARTE FONSECA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADELSON CARRERA FONSECA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 832 DA CLT. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS 126 DO TST. A reclamada, ora agravante, em razões de recurso de revista, alegou que o conjunto probatório comprovou que o reclamante não laborava sob sua subordinação e fiscalização, podendo-se extrair, de plano, a intenção recursal de se proceder ao reexame de prova. Impossível aferir, a violação dos artigos 3º e 832 da CLT e a divergência jurisprudencial apontada sem o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

FGTS. DEPÓSITOS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO TST. O acórdão regional, ao declarar a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, proferiu decisão em consonância com enunciado do TST - 362. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.982/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.002/2001-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : EUCLIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL CASCAVEL LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - BRULEC

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO 297/TST. A matéria posta em Recurso de Revista acerca da correta distribuição do ônus da prova no que concerne à existência ou não de transporte público regular até o local de trabalho, conforme salientado no despacho agravado, não foi analisada pelo regional, e nem deveria mesmo ser, eis que se julgou conforme a prova produzida nos autos. Incide, portanto, como óbice ao conhecimento da Revista o Enunciado 297/TST. Ademais, a alegação da reclamada no sentido de "ter sido comprovada a existência de transporte regular público nos locais onde o reclamante laborava(...)" (fls. 112), não merece prosperar na medida em que eventual reforma do acórdão neste aspecto encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.002/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES ROSSETTO

ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. ART. 245 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não ser cabível em face de decisões colegiadas, a teor do artigo 245, RITST c/c artigo 557, 1º-A, do CPC. Com efeito, o artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que o Agravo só é cabível quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, o que não é a hipótese dos autos. A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que foi utilizado sistema de protocolo integrado para recebimento de Recurso de Revista endereçado a esta Corte, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. Não se há falar, assim, em decisão monocrática, mas colegiada, incabível, portanto, a interposição do Agravo. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-2.019/2001-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : CARMO DAS VIRGENS DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.041/2000-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOÃO ANTÔNIO VOZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apenas quanto à prescrição referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-las da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO REFERENTE AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal prevê que, após a ruptura contratual, a ação relativa aos créditos trabalhistas prescreve em dois anos.

O art. 11, § 1º, da CLT exclui desse prazo prescricional as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

O pedido de reconhecimento de vínculo empregatício é de natureza declaratória, não sendo, portanto, suscetível de prescrição, conforme a inteligência do dispositivo acima citado, na medida em que não há pretensão, mas apenas persegue a declaração da existência de uma relação jurídica.

2. PRESCRIÇÃO REFERENTE AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, é indubitável que a decisão regional tem natureza condenatória, e não meramente declaratória, razão pela qual se torna inafastável o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assim sendo, como o contrato de trabalho foi extinto mais de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, a decisão regional que deixou de reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição e, por conseguinte, condenou o reclamado ao recolhimento da contribuição previdenciária, feriu a literalidade do citado dispositivo constitucional.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.072/2001-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS BARBALHO
ADVOGADA : DRA. JENNER P. DE AZEVEDO FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui o acórdão regional, bem como a certidão de intimação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2002-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.089/1999-093-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO(S) : ARI ALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com o Enunciado nº 287, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos durante o período compreendido entre 06/06/94 a 04/03/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 287, esclarece que: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Sendo incontroverso que o reclamante atuou como gerente geral, com amplos poderes de mando e gestão, deve ser enquadrado na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, estando, assim, excluído de qualquer controle de jornada que lhe permita o recebimento de horas extras, inclusive aquelas laboradas após a oitava diária. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2002-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do octídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AG-AIRR-2.135/2000-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. DELSON CHAVES DALTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O Agravo de Instrumento não conhecido por intermédio de decisão proferida em acórdão não pode ser atacado via Agravo Regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-2.180/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO VETTORAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a certidão de julgamento de fl. 94, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja prolatado decisão fundamentada, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1/TST. PROVIMENTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de que não se aplicam as normas relativas ao rito sumaríssimo às ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu aquele procedimento na Justiça do Trabalho, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.260/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE MELO SOUZA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.331/1988-006-05-43.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogou os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 10/12/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.365/1997-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE COELHO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. As peças trasladadas não receberam autenticação e carimbo aposto em todas as cópias dos autos não tem o condão de suprir a ausência de autenticação das peças que formam o agravo, pois tal declaração não se encontra assinada pelo subscritor do agravo de instrumento, o que a torna inválida para o fim colimado. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16 do TST que se aplicam. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.607/2002-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DO VALLE QUARESMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.747/2000-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO CAMPERA BASSO
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-2.796/1999-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEANE LOPES CARDOSO DOMICIANO
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 6º DA LICC, 2º DA LEI Nº 9.957/2000, 852-A E 852-B, I, II E III, DA CLT.

Pontua o artigo 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes." Portanto, se o Regional, apesar de haver convertido o rito, não se vale da prerrogativa do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, mas, ao contrário, expõe no acórdão todas as suas razões de decidir, não há nenhum prejuízo a ensejar a nulidade da decisão do egrégio TRT, devendo, apenas, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, ser restabelecido o rito ordinário, para que o recurso de revista seja analisado sem as limitações impostas pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, pois à reclamada foi dada oportunidade para manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais comple-mentares. O fato de não haver entendido o teor do despacho de fl. 347 não pode ser atribuído ao Juízo, até porque somente foi publicado após os esclarecimentos do expert.

3. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA.

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.837/1994-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.
AGRAVADO(S) : LUCIENE BARRETO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista da Agravante, frente a irregularidade de representação de seu subscritor, carente de poderes de mando (art. 3º/CPC). AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-3.037/2000-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE LIMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO - A decisão passível de ser atacada por Agravo Regimental, previsto no art. 243 do Regulamento Interno do TST, é aquela proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, conforme o caso dos autos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.000/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILSON COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE CONSIGNADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DOS ENS. 126 E 333/TST. A desconstituição da propriedade da transferência do obreiro, consignada pelo Regional (fl. 07), impenderia do reexame das provas constituídas nos autos, atraindo em seu óbice, a incidência do En. 126/TST. Neste prisma, não merece reparos o despacho agravado que assenta a consonância do acórdão recorrido com os termos da OJ 113-SDBI-1/TST, atraindo a incidência do 333/TST, em impeditivo ao processamento do apelo extraordinário. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-4.117/2003-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VILMAR HENN
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de intimação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.394/2003-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALUIZIO DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.459/2001-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : JAIME DE BORBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumprasse que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-5.570/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMÓS FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.646/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO EYER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84 1. Não incide o art. 9º da Lei nº 7.238/84 na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por adesão do empregado a programa de incentivo à demissão voluntária, visto que o desligamento nesse caso decorre de iniciativa do empregado, não se igualando à extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador.

2. A adesão do empregado ao programa de desligamento voluntário instituído pela empresa não caracteriza despedida, mas acordo de vontades entre empregador e empregado, porque atende a interesse de ambos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.013/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : SERMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, então, obviamente não emitiu julgamento sobre o mérito da controvérsia. Por isso, o recurso de revista, em que se busca discutir o mérito da lide, carece do necessário prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.138/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 12/08/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-8.238/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALTER LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DO CARMO MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.854/1998-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVADO(S) : JOSUÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266 DO TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que é indevido o levantamento do valor depositado por ocasião da interposição do



recurso ordinário, em favor da massa falida, sendo que o decreto falimentar é posterior à efetivação do depósito, fundando-se em texto infraconstitucional, o que, em sede de execução, impede o processamento da revista. Referida decisão não ofendeu de forma direta e literal os artigos 5º e 114, da CF/1988, sendo que eventual ofensa reflexa de dispositivos infraconstitucionais não enseja a admissibilidade da revista interposta contra acórdão proferido em processo de execução, conforme Enunciado 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-9.331/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUES SÁ DE MIRANDA PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Exequente; II) rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões ao recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado, por violação de dispositivo da Constituição Federal, no que concerne ao acréscimo de trinta minutos diários no cálculo de horas extraordinárias para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que no cálculo de horas extraordinárias sejam computados, a partir de 27 de junho de 1996, referentes aos trinta minutos diários de intervalos não usufruídos, tão-somente o respectivo adicional, consoante sentença de fls. 387.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR DESATUALIZADO. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Recurso de revista fundado em violação do inc. II do art. 5º da Constituição Federal e em dispositivos de lei ordinária. Inobservância da orientação contida no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACRÉSCIMO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OFENSA À COISA JULGADA. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. I. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não demonstrada. Ofensa à coisa julgada não caracterizada, porquanto na sentença exequianda não fora expressamente determinado que o adicional de função fosse excluído da base de cálculo de horas extraordinárias. Recurso de que não se conhece. 2. ACRÉSCIMO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão recorrida em que se condena o Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, enquanto na sentença exequianda a condenação restringe-se ao pagamento do respectivo adicional. Violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal caracterizada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9.740/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.560/2003-011-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELMA MARIA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido se constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado (Revista), sendo que cabe à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.908/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BJP COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDECIR DOS SANTOS COSTAMANA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832, da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal." OJ nº 115 da SBDI - 1. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE. CIPA. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos indicados para o cotejo emitem tese superada no atual ordenamento legal, inaugurado com a vigência da Carta de 1988. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-13.067/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : MANOEL COELHO LAPA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. As empresas públicas e as sociedades de economia mista possuem o poder potestativo de demitir imotivadamente seus empregados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-13.189/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-13.586/2002-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFISSIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.753/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE MARTINS DELFINO
ADVOGADO : DR. VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MORIDEZAM MANIPULAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 105/106, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 99/102, especialmente com relação à percepção do auxílio-doença acidentário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca do recebimento do auxílio-doença acidentário importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Os fatos e as provas de interesse para o deslinde da controvérsia devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16.553/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : GILENO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após o esaurimento do referido prazo recursal, o que ocorreu nos autos. Ademais, a reclamada não conseguiu provar que seu prazo recursal foi efetivamente prorrogado, na medida em que apenas colacionou aos autos a Portaria nº 22/2003, que estabelece a data do início dos prazos judiciais suspensos por uma outra Portaria, a qual não foi juntada aos autos, sendo, portanto, impossível se precisar quais eram os prazos que estavam suspensos e a quem ela se dirigia. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.226/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-18.068/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARIO SAID & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SUMÉIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRE-QUESTIONAMENTO. Inova a lide o pedido de aplicação do Enunciado nº 254 do TST, nas razões de embargos declaratórios opostos à decisão do Regional, quando não propugnada sua incidência nas razões de recurso ordinário e sequer na contestação, não lhe aproveitando desta forma o efeito devolutivo de que cogita o artigo 515 do CPC. Tratando-se de recurso de revista processado sob rito sumaríssimo, sua admissibilidade restringe-se à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a enunciados de Súmula do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-AIRR-18.180/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO. ART. 245 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não ser cabível em face de decisões colegiadas, a teor do artigo 245, RITST c/c artigo 557, 1º-A, do CPC. Com efeito, o artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que o Agravo só é cabível quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, o que não é a hipótese dos autos. A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, tendo em vista que foi utilizado sistema de protocolo integrado para recebimento de recurso endereçado a esta Corte, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Não se há falar, assim, em decisão monocrática, mas colegiada, incabível, portanto, a interposição do Agravo. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-AIRR-20.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : RONALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : AIRR-22.327/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENILZO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. No caso, não ficou demonstrada a ofensa ao artigo 7º, XIV, da Carta Magna, pois a ressalva à negociação coletiva nela tratada diz respeito à fixação da jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, e não para a fixação dos intervalos para repouso e alimentação, matéria esta tratada no artigo 71 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.892/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CLARA LÚCIA FELIPE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.489/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO AURÉLIO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópias das peças necessárias à instrumentalização do agravo, o apelo não será admitido, por deficiência em sua formação. Obice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-24.974/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARBOSA THEODORO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BASÍLIO ALVES
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.410/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO
AGRAVADO(S) : ISACO & SOUZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FORTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.972/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DIAS DE ARAÚJO DESLANDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, o acórdão regional e respectiva certidão de intimação, bem como a petição do recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-26.078/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por contrariedade à OJ nº 191, da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluindo a reclamada do pólo passivo da presente demanda, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA EG. SDI/TST. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI/TST atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista. E aqui o que se verifica é que o Regional imputou responsabilidade jurídica-patrimonial a dono da obra, entendimento que entra em rota de colisão com a OJ 191 SDI-1/TST Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA EG. SDI/TST. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Hipótese em que, não obstante a decisão da Vara do Trabalho de Cubatão, proferida no sentido de que (fl. 128): "Acolhe-se a alegação da segunda reclamada para declarar extinta a ação, quanto à ela, sem exame de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, devendo ser excluída do pólo passivo desta ação, uma vez que ausente a hipótese elencada pelo artigo 455 da CLT (subempreitada), sendo ela própria 'dona da obra', que contratou diretamente com a primeira reclamada a prestação de serviços alheios à sua atividade-fim", o Tribunal Regional concluiu pela aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST, à vertente trazida a exame nos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-29.463/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : DÉCIO DE SOUZA DANTAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O Agravo de Instrumento não conhecido por intermédio de decisão da Turma não pode ser atacado via Agravo, nos termos do art. 557, § 1º, CPC e art. 245 do Regimento Interno do TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-AIRR-32.557/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : CARLOS CAMPOS THEODORO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, o agravo e o agravo regimental não são apropriados para impugnar decisão proferida em acórdão turmário, ou seja, incabível a interposição da presente medida - agravo - contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.211/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GIACOMO FANTINELLI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-35.090/2002-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-36.841/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 170 DA SDI-1/TST DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DA REVISITA. O acórdão Regional e a Súmula do TST estão em consonância, nesse passo, o Recurso de Revista não pode ser conhecido por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º), nem por violação constitucional ou ordinária, visto ser o Enunciado fruto de acurada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. AGRAVO CONHECIDO IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-36.844/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO
AGRAVADO(S) : JACKSON XAVIER DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA S. DIAS VIVI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, aqui, os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, o acórdão regional e respectiva certidão de intimação, bem como a petição de recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.033/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : INGO RENATO RICHTER
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que visa liberar Recurso de Revista que, além de não preencher os pressupostos recursais previstos no art. 896 da CLT, encontra óbice nas Súmulas 297 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.190/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANALICE PROSCHNOW LEITÃO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; II - rejeitar o requerimento de imposição à reclamada da pena por litigância de má-fé, formulado em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado do Recurso de Revista, faltando, in casu, as últimas folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório.

PROCESSO : AG-AIRR-38.960/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HOPE DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. INCABÍVEL. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não ser cabível diante de decisões colegiadas, a teor do artigo 243, RITST c/c artigo 557, 1º-A, do CPC. Com efeito, o artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que foi utilizado sistema de protocolo integrado para recebimento de recurso endereçado a esta Corte, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Não se há falar, assim, em decisão monocrática, mas colegiada, incabível, portanto, a interposição do Agravo "interno" é incabível. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-AIRR-40.182/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA ROSA KOREN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-40.674/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADO(A) : LUIZ FUTAKA EGUCHI
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-AIRR-40.910/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : JSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-41.173/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : IZAIAS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
EMBARGADO(A) : FCF CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS CLARO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% do valor corrigido da causa, a reverter ao embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Quando os Embargos de Declaração não são conhecidos, por intempetividade, não interrompem o prazo para interposição de novos Embargos de Declaração, porque tidos como juridicamente inexistentes por este Tribunal, conforme ocorreu no presente caso. Embargos de declaração não conhecidos e imposta multa por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : AIRR-41.317/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO EDUARDO DESTRAOLE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIAS INAUTÉNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Ressalte-se que a aposição de declaração no verso de todas as fotocópias trasladadas para formação do agravo de instrumento, sem a devida identificação do declarante em inobservância aos termos do art. 14 da Lei 8.904/94, tornando-a inválida para o fim colimado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-43.846/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

AGRAVADO(S) : MARCELO ARMANDO KESSLER

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-44.022/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

AGRAVADO(S) : VALDENIÇO TEODORO DE LIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, o agravo e o agravo regimental não são apropriados para impugnar decisão proferida em acórdão turmário, ou seja, incabível a interposição da presente medida - agravo - contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-44.749/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ WASHINGTON ARAÚJO QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45.189/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-45.850/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOZART TELESFORO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para sanar omissão no acórdão de fls. 477-484 referente ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista" nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. PROVIMENTO. 1. A existência de omissão no julgado, referente à questão do empregado horista sujeito ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conduz ao provimento dos embargos declaratórios para saná-la, ficando consignada a inviabilidade do recurso de revista nesse aspecto, nos termos do Enunciado nº 333 e § 4º do artigo 896 da CLT, pela consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, que dispõe serem devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da sexta diária ao empregado horista submetido ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial para sanar omissão relativa ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista".

PROCESSO : ED-RR-48.058/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SYDNEY CARDOSO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : NEVADA PRAIA CLUBE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-49.021/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOEL DELFINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissonárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido que a define a doutrina e jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicável, no caso em foco, o entendimento do Enunciado nº 331/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-49.305/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSELY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS (TODAS). PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista trancado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O requerimento de processamento do presente apelo nos autos principais não acho abrigo tendo em vista os termos do Ato GDGCJ 162/2003, que revogam os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 26/09/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-49.736/2002-900-24-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SEGURA - SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL
RECORRIDO(S) : CÉSAR DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA.

O recurso não alcança conhecimento porque não há como avaliar o pretensão dissídio pretoriano e a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados sem incursionar sobre os fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Art. 818 da CLT.

O Colegiado a quo não tratou do tema das diferenças de horas extras sob o prisma do ônus da prova, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-51.874/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
AGRAVADO(S) : CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. ART. 245 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não ser cabível em face de decisões colegiadas, a teor do artigo 245, RITST c/c artigo 557, 1º-A, do CPC. Com efeito, o artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que o Agravo só é cabível quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática, o que não é a hipótese dos autos. A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, tendo em vista que foi utilizado sistema de protocolo integrado para recebimento de recurso endereçado a esta Corte, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Não se há falar, assim, em decisão monocrática, mas colegiada, incabível, portanto, a interposição do Agravo. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-54.213/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : J. N. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL EM DESFAVOR DA EMPRESA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O artigo 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e também para julgar os litígios originados no cumprimento de suas próprias decisões, somente quando se tratarem de dissídios entre trabalhadores e empregadores, individual ou coletivamente representados. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI - do TST: "É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-54.902/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA APARECIDA KRAUSS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : AIRR-56.133/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUÇARA MENEZES FLORES
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.311/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MALVINA MENEGUELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-57.335/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NANJI DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-58.593/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERARK.
AGRAVADO(S) : ENERITO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

À ausência de violação direta de preceitos da Constituição da República, não prospera recurso de revista interposto em fase de execução. (artigo 896, § 2º, da CLT)

Agravo de instrumento conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.562/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. NÃO CO-NHECIMENTO.

Não merece conhecimento o recurso de revista, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 314, que dispõe in verbis:

"Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984".

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : AG-AIRR-63.302/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PRAÇA DE ESPORTES GAROTÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-TO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA MATA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.624/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : PEDRO D'AGUSTINI
ADVOGADO : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Trata-se de agravo de instrumento visando desratar Recurso de Revista oposto em processo de execução. A executada alega violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF/1988, sustentando que a sentença não determinou a inclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, ao contrário, determinou expressamente a sua exclusão. Primeiramente, cumpre consignar que a sentença exequenda não determinou a exclusão da parcela gratificação de função da base de cálculo das horas extras, como pretende a agravante. Assim, correto o entendimento do acórdão recorrido, ao considerar que a sentença excluiu tão-somente a integração das horas extras na gratificação de função. No que tange à inexistência de determinação legal no sentido de proceder à incorporação da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, também não se vislumbra a ocorrência das afrontas constitucionais invocadas, eis que referida parcela possui nítida natureza salarial, conforme jurisprudência sumulada pelo TST, mediante o Enunciado 264 do TST. inexistente a afronta aos dispositivos constitucionais invocados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : A-ED-RR-68.722/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUARI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-68.922/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S) : JESUS CÉSAR SCHECK
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARANALDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-75.622/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : KENJI NAKAIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-76.128/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JANAÍNA DE MATOS LEÃO VELLOSO
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRAGA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da reclamante no art. 227 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." (Orientação Jurisprudencial 273 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-77.136/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DANTE
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERES ALMEIDA DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.442/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.597/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIGI GIACONI BONAGURO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES E DR. OS-MAR MENDES PAIXÃO CORTES.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-79.708/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-80.235/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELILIANE APARECIDA VENDITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO PETRAGLIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-80.247/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

AGRAVADO(S) : JESUINO GONÇALVES CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.587/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DORVALINO BINDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.497/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : WALTER PAIVA DA SILVA FREITAS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. 1

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA.

É improsperável o apelo nesse tema, porque a aplicação de multa em embargos de declaração, reputados protetatórios, decorre de autorização dada ao juiz ou Tribunal pela norma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Logo, se o Tribunal Regional aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, não há falar-se em violação literal e direta do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois o respeito e a observância ao princípio da ampla defesa não significa conferir às partes uma livre atuação sem a observância das regras insculpidas nas normas legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO.

Não é cabível recurso de revista quando a decisão do egrégio Regional resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese em que não é possível debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado determinado fato, ao teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, o que afasta a alegada violação de texto legal e a apontada divergência interpretativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : RR-89.198/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

"É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDII deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-89.372/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LEMOS FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da univocidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-90.106/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHET

AGRAVADO(S) : ALAIDES ALZIRA SARTORI PERIN

ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-109.625/2003-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

INTERESSADO(A) : LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

INTERESSADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação e declarar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-2682/1998-066-15-00-8, em que figuram como recorrentes LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTROS e recorrido HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Determinar, ainda, que, transitada em julgado esta decisão, se proceda à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original e encaminhando-se os autos ao relator.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCEDIMENTO LEGAL E REGIMENTAL. ELEMENTOS. PRODUÇÃO SATISFATORIA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DESAPARECIDO.

1. Restauração de autos efetuada de acordo com o procedimento previsto nos arts. 1.063 e seguintes do CPC e 280 a 284 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A produção de elementos suficientes para a apreciação do recurso de revista conduz à conclusão de que os autos desaparecidos foram refeitos de forma satisfatória.

2. Ação de restauração de autos declarada procedente.

PROCESSO : AIRR-118.698/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RUBIA ADRIANA DA SILVA BERNY

ADVOGADO : DR. SADI GOMES BENITES

AGRAVADO(S) : DERCY ANTUNES PINTO

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

AGRAVADO(S) : FRIGORIFICO RUBENS BERNY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.458/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : VERA REGINA MALMANN STOCHEIRO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-128.987/2004-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

INTERESSADO(A) : DEIZY MARA BOESEL SCHERER

ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-704.779/00-1, em que figuram como Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravada Deizy Mara Boesel Scherer. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-418.523/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES ROZENQ

ADVOGADO : DR. JORGE K HANASHIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.



PROCESSO : ED-RR-469.606/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-494.153/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILLIAM GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-523.464/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE GOES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
EMBARGADO(A) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante, para prestar esclarecimentos, e, acolher os Embargos Declaratórios das Reclamadas para, sanando a contradição apontada, excluir do dispositivo do v. acórdão embargado a referência feita à "15ª reclamada" e determinar a inclusão da empresa Indústrias Matarazzo de Papéis S/A, no rol das Recorridas, mencionadas no relatório do acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar contradição e corrigir erro material existente no acórdão embargado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-540.190/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI CARABIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : PEROBÁLCOOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária do procurador pela litigância de má-fé imputada ao autor, tudo nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROCURADOR. Se o juiz do trabalho, ao conduzir o processo, concluir, baseado na prova dos autos, que uma das partes litiga de má-fé, adotando uma das condutas vedadas pelo art. 17 do CPC, compete-lhe aplicar as sanções previstas no art. 18 do mesmo Código de Processo, de modo a prevenir ou reprimir conduta atentatória ao conteúdo ético do processo e ofensiva à dignidade da Justiça. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser defesa a condenação solidária do advogado que assistiu ao litigante de má-fé na ação trabalhista em que se constatou a lide temerária, o que deve ser apurado em ação própria e no foro competente (artigo 32 e parágrafo único da Lei nº 8.906/94). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-544.636/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROMEU EMÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tópico da compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PACTUAÇÃO NO RECIBO DE QUITAÇÃO FINAL. ANUÊNCIA SINDICAL. A gratificação espontânea, horas extras, adicional de insalubridade, além de outras, são prestações de mesma natureza jurídica (trabalhista) e, portanto, passíveis de compensação. Nesse contexto, é cabível a compensação de gratificação paga ao empregado no recibo de quitação final do contrato de trabalho, porque assim ficou acordado livremente entre as partes, com a chancela da entidade sindical da categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-546.224/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : WANNYR CHAVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pela reclamante e não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PENA DE CONFISCAÇÃO. O Tribunal Regional interpretou com razoabilidade os dispositivos apontados como violados quanto ao fundamento de que a sonegação de documentos à perícia revela descumprimento da determinação judicial (Súmula 221 do TST). Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não consignam a mesma tese adotada no acórdão recorrido. Óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Desfundamentada a preliminar quando a parte não explica quais aspectos da lide teria a Corte de origem deixado de examinar.

ISONOMIA. Tendo o Colegiado de origem se reportado ao fato de o reclamante não ter demonstrado que preenchia condições iguais aos paradigmas, não se configura a afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, inc. XXX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria se reveste de natureza fática, cuja análise está restrita ao âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A matéria se reveste de natureza fática, cuja análise está restrita ao âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da Súmula 126 do TST.

PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista obstado. Art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 329 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-553.371/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PROCOPENSE LRDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : ROQUE PAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE
DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-553.983/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO MATECKI
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "contribuições previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes dos créditos do reclamante oriundos da condenação judicial, incidentes sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional fundamenta sua decisão em sentido contrário ao interesse da parte. Recurso de revista não conhecido. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, como as horas extras devidas no curso do contrato de trabalho (Item I do Enunciado 330 do TST). Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Presentes os pressupostos para a condenação em honorários assistenciais, consoante estabelece a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 do TST, não merece reforma a decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do reclamante oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ 228 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.441/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : JORGE GERMANO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO EM QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO PRECISA DO ÓRGÃO JULGADOR, MAS DADOS CONFLITANTES. É inviável a configuração de dissenso jurisprudencial com o aresto em que não se pode identificar com precisão qual o órgão prolator do julgado dito divergente. Assim, não sendo possível identificar com precisão o órgão que julgou o aresto carreado, não resta configurado o conflito de teses nos exatos termos do art. 896, "a", da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O reclamante tem o ônus de demonstrar a igualdade de funções por ser fato constitutivo de seu direito, cabendo ao reclamado demonstrar a não observância de outros requisitos do art. 461 da CLT, que, na verdade, se constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do paragonado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-556.225/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO NETO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial, com ressalva do ponto de vista do Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Quando a discussão diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo ao salário pago no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de trinta anos, a teor da orientação expressa na antiga Súmula 95 do TST, agora contida na Súmula 362 desta Corte, pois está diretamente relacionada com o recolhimento do FGTS. Se o debate é sobre a percepção de determinada parcela trabalhista e o conseqüente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST. In casu, ficou bastante claro que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante é referente aos salários pagos no curso do contrato de trabalho, a despeito de o pedido ter sido nominado de "diferenças de FGTS".

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-572.507/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO

RECORRIDO(S) : BERTI GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência entre julgados e violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, nesse tema.

PROCESSO : RR-574.790/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

RECORRIDO(S) : UBIRATAN MARSAL SILVEIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Equiparação salarial. Diferenças salariais", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. AUSÊNCIA. A ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (art. 104 da Lei nº 8.078/1990), sobretudo quando são diversas as partes e distintos os pedidos das demandas em cotejo. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA, DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A declaração de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em substituição à solidária, encerra atividade jurisdicional nos limites objetivos da lide, fundada no inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, não sendo deferida coisa diversa da pedida. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre no vício de nulidade a decisão recorrida que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, contendo os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal Regional rejeitou o pedido de limite temporal para efeito da responsabilidade subsidiária e se pronunciou sobre as diferenças salariais, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. Recurso de revista não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, não se viabiliza recurso de revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. PARCELAS SALARIAIS. Ao pretender a exclusão das parcelas indenizatórias quanto à imputação da responsabilidade subsidiária, a recorrente não aponta a norma jurídica que teria sido contrariada, ou dissenso que autorize a apreciação das razões de recurso, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JURÍDICA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, presentes na espécie. Recurso de revista não conhecido. CEF. EQUIPARAÇÃO SALA-

RIAL. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Inviável o reconhecimento de equiparação salarial entre o prestador de serviços com vínculo de emprego com a empresa interposta e a tomadora dos serviços, ante a diversidade de empregadores, consoante estabelece o artigo 461, "caput", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-575.211/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : VIRGÍNIA LUPPI

ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-576.674/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA HELIENE PINHO GOMES DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "demissão imotivada - reintegração - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República e "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Resta prejudicado o exame de mérito do tema "honorários assistenciais".

EMENTA: DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte afirma a possibilidade de dispensa imotivada de servidor celetista concursado de empresa pública e de sociedade de economia mista.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-578.188/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADILTON MAIA CASCAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão recorrida que aprecia e rejeita o pedido de reintegração embasado em lei de anistia, ao fundamento de que os reclamantes não lograram provar o seu enquadramento em qualquer dos permissivos legais, faz atuar a atividade jurisdicional na exata medida em que provocada, nos limites objetivos fixados na lide, inexistindo julgamento fora do pedido. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não padece de nulidade o acórdão do Tribunal Regional que aprecia todas as matérias que lhe foram devolvidas, na exata dimensão em que houve provocação da jurisdição para tal fim, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. Recurso de revista não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Não adotada tese jurídica explícita a respeito da matéria na decisão recorrida, inviável o apelo, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. A anistia foi assegurada com as limitações legalmente impostas quanto a necessidade de pessoal e disponibilidade orçamentária e financeira, não constituindo, pois, direito dos reclamantes inoponível a tais restrições, intocável o teor do artigo 896 da CLT, não violadas as normas jurídicas invocadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.286/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EPAMINONDAS PEIXOTO

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A matéria carece de prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou a seu respeito, tampouco foi instado por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Não restaram configuradas as violações indicadas nem a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos citados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.900/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por má-aplicação da Súmula 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Banco reclamado da relação processual e, em conseqüência, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331 DO TST. APLICABILIDADE. O caso não é de aplicação da Súmula 331 desta Corte, pois o reclamado não se beneficiou da força de trabalho da reclamante, não podendo ser responsabilizado aquele que não é o tomador dos serviços.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-581.633/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MENIN

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamante, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. A SBDI-1 desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar essa matéria.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.366/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VILMAR CORRÊA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão recorrida conforme o Enunciado nº 85 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.697/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WELLINGTON APARECIDO GOMES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Decisão recorrida que dirimiu a controvérsia relacionada à existência de turnos ininterruptos de revezamento com apoio na prova dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Nesse tema, trata-se de matéria já pacificada pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1. Quanto aos intervalos, o acórdão está em consonância com o disposto no Enunciado nº 360 do TST. Incidência do Verbete nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Nesse tema, trata-se de matéria já pacificada pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria e não houve oposição de embargos de declaração a respeito do tema. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. Constatada a deserção do recurso. Aplicação da OJ nº 139 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-590.213/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO TELLES PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SELVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. LAUDO PERICIAL. Decisão do Tribunal Regional que, invocando a prova pericial produzida nos autos, concluiu que o reclamante trabalhava, permanentemente, em condições fáticas de risco por choques elétricos, em tensões variando de 110 a 3.800 volts, conforme a regra dos artigos 131 e 436, do CPC. Nesse contexto, é incabível o recurso de revista para reexame da prova, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, consoante a jurisprudência pacífica do TST, consagrada no Enunciado nº 191, parte final, e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1. Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.623/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOEL IVANDIR VITHOFT
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMANDA ANTERIAMENTE AJUIZADA. O Enunciado nº 268 do TST preconiza que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos contidos na demanda rejuizada. No caso concreto, o Tribunal Regional pronunciou a prescrição total da presente demanda, que contém pedido distinto da ação anterior (parcelas devidas após 29.11.89), por ter sido ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim sendo, não há contrariedade ao citado Verbetes Sumular, pois não houve rejuizamento de reclamatória arquivada, nem ofensa ao art. 173 do CCB ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.604/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÁRIOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 7

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do inciso LV do art. 5º da CF/1988 e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, ante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL AOS DOMINGOS. ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional decidiu que o funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos depende de acordo coletivo de trabalho, invocando a Convenção nº 14 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, bem como registrou que a Medida Provisória nº 1.539/97 teve suspensa a sua execução e aplicabilidade pelo STF ao conceder liminar na ADIN 1.675-0. Nesse contexto, não há falar em violação à literalidade do art. 7º, XV, da CF/88, seja porque tal dispositivo não trata dessa matéria, mas, sim, sobre o repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, seja porque a Corte de origem não emitiu tese a respeito do conteúdo dessa norma constitucional, e, portanto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, por inobservância do pressuposto específico do prequestionamento da matéria. Recurso de revista não conhecido.

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos honorários advocatícios quando o sindicato da categoria é parte na lide, na condição de substituto processual, por ausência de assistência jurídica sindical prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595.922/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. ALBERTO COUTO MACIEL.
RECORRIDO(S) : CARLOS CESAR RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A., em relação à matéria "Horas Extras. Intervalo Intra jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intra jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Os arestos transcritos não são específicos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicada a análise, tendo em vista o não conhecimento da matéria "Sucessão Trabalhista", presente no recurso de revista interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal S.A.
HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A inobservância do intervalo intra jornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada diária de trabalho, não gera direito a horas extras. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-596.732/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JAIBSON DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : A ESPERANÇA 44 E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO. Decisão regional que em seus fundamentos vale-se do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de reputar inviável o reconhecimento de vínculo de emprego entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, diante da ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas, por força dos arts. 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-596.884/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE ADVOGADA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdiccional. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Não se conhece de embargos de declaração, por falta de interesse recursal, quando o pedido de desistência do recurso de revista já foi homologado por despacho do Relator, havendo o trânsito em julgado.

PROCESSO : RR-598.426/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) ADVOGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, com ressalva de ponto de vista do Exmº Ministro Gelson de Azevedo, conforme a fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A pretensão recursal é contrária ao disposto no Enunciado nº 357 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333. Recurso de Revista de que não se conhece. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DO PEDIDO DE PASSIVO TRABALHISTA. Não houve impugnação do fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para não examinar a preliminar de inépcia do pedido de passivo trabalhista (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida apoiada na prova dos autos, sendo corretamente distribuído o ônus da prova. Recurso de Revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA. É admissível a utilização de outros meios de prova material, que não a pericial, para a caracterização da prestação de serviços em condições insalubres, desde que sejam específicas (art. 427 do CPC). Recurso de Revista a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-608.857/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) ADVOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) ADVOGADO : EDMAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. O Tribunal Regional mandou observar a prescrição quinquenal das parcelas periódicas vencidas e não a bienal como pretendeu a reclamada, adequando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em decorrência da integração da gratificação percebida, aos termos da Constituição Federal. Nesse contexto, não se vislumbra a afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o contido no Enunciado nº 327 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. Incabível o recurso de revista quando: a) os arestos paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; b) não se verifica a violação direta e literal do art. 1090 do CCB de 1916, nem foi a matéria prequestionada sob esse enfoque; c) a decisão impugnada aplicou ao caso concreto o que preconiza a OJ nº 45 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.318/1999.1 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZENITE TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pela recorrente nenhum dos referidos dispositivos legais, não se conhece do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O acórdão recorrido levou em conta a perícia realizada, no sentido de que a reclamante trabalhava de forma habitual com linhas elétricas energizadas ou passíveis de energização acidental (no período de junho/92 a julho/95), bem como os equipamentos de proteção não possuem a capacidade de eliminar completamente os riscos oriundos da execução de atividades próximas às linhas passíveis de energização acidental. Nesse contexto, resta evidenciado o caráter fático da questão, sendo certo que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca de a atividade da reclamante ser integrante de sistema elétrico de potência ou de consumo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.753/1999.6 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : HUDSON JOSÉ COUTINHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de isonomia salarial com os empregados da CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional fundamenta sua decisão, no tema da equiparação salarial, em sentido contrário ao interesse da parte. Recurso de revista não conhecido. LITISPENDÊNCIA. A ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (art. 104 da Lei nº 8.078/1990), sobretudo quando são diversas as partes e distintos os pedidos das demandas em cotejo. Além desse óbice, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal no item IV do Enunciado 331 do TST, sendo óbice o contido no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O único aresto trazido ao confronto não traz a fonte da qual foi extraído, consoante preconiza o item I do Enunciado 337 desta Corte, e é proveniente de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. Inespecífico o único aresto paradigma validamente transcrito, porque não trata do tema à luz do disposto no art. 120 do Código Civil de 1916, conforme fez o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. CEF. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Inviável o reconhecimento de equiparação salarial entre o prestador de serviços com vínculo de emprego com a empresa interposta e a tomadora dos serviços, ante a diversidade de empregadores, consoante estabelece o artigo 461, "caput", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.776/1999.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SORAIA MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. PERTINÊNCIA DE SUA PERQUIRIFICAÇÃO. Somente é importante indagar a quem cabe o ônus da prova quando não há prova sobre o fato invocado por qualquer das partes. Assim, quando a assertiva restou provada, como asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento a seu respeito. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

INTEGRAÇÃO DE GORJETA. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a orientação contida na Súmula 354 desta Corte, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.954/1999.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : LUZIA PELAN BOVONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional concluiu que houve fraude na contratação e que os reclamantes são empregados rurais e não cooperados, porquanto restaram configurados os requisitos previstos no art. 2º da Lei 5.889/73, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido sem o reexame do conjunto probatório, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.757/1999.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BERNARDI BENINI
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema descontos fiscais, por violação de disposição de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. No caso dos autos, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e sob assistência sindical, são devidos os honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 219 do TST. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-1 DO TST. O recolhimento dos descontos legais, resultantes do crédito do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.430/2000.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO FERREIRA VERONEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Justificasse o acolhimento dos embargos de declaração, para emissão de entendimento a respeito de dispositivo constitucional indicado no recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-636.434/2000.5 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.938/2000.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO WOWK PEN-
TEADO
RECORRENTE(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GIMENEZ MEIS-
TER
RECORRIDO(S) : VALDENIR PAULINO
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-657.553/2000.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VASCO DA VEIGA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado, e não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Pessoa jurídica que não faz parte da relação processual. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.790/2000.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
**REDATOR DE-
SIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação à aplicação de norma constante em acordo coletivo e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação trabalhista; conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, quanto à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. Previsão por meio de acordo coletivo de majoração da jornada de trabalho. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Possibilidade, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-660.019/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-664.111/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FALCÃO BRAGA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: por unanimidade: I - não conhecer da contraminuta por intempestividade; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-689.437/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ANTONIO CALDAS DE CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : RR-693.163/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERMANBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO
RECORRIDO(S) : ROSILENE CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. Violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Inviável a análise de contrariedade a enunciado desta Corte cancelado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-693.768/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRA DE JESUS CORREA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-699.524/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LAUREANO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ENUNCIADO 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando as preliminares de nulidade do acórdão regional e de incompetência da Justiça do Trabalho suscitadas, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ARGUIDA PELA SEGUNDA. O Regional deu contornos fáticos suficientes ao deslinde da controvérsia, em cumprimento à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que saiu ileso da decisão. Não conheço.

OUTROS ASPECTOS DE INSURGÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O pleito de diferenças da complementação de aposentadoria, por força do reflexo da parcela participação nos lucros (PL-DL 1971), tem origem no vínculo empregatício mantido entre autores e antiga empregadora (Petrobrás), ainda que se trate de matéria pós-contratual, consoante a jurisprudência emanada da Egrégia Subseção I de Dissídios Individuais. Insere-se, assim, a causa na competência da Justiça do Trabalho, nos limites do art. 114 da Constituição da República de 1988. Precedentes: "E-RR-684.465/2000, DJ 21-03-2003, relatado pelo Min. Milton de Moura França; e E-RR-359.044/1997, DJ 05-10-2001, relatado pelo Min. Wagner Pimenta". Não conheço.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327/TST. Considerando-se que, nos termos do acórdão recorrido, pleiteiam-se "diferenças" nos proventos dos autores e, não, a consecução pura e simples do benefício, a decisão do Regional no sentido da aplicação da prescrição parcial deve ser mantida, porquanto seu teor se harmoniza com o texto do Enunciado nº 327 desta Corte, que, pacificando a questão, assenta que, "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Revistas de que não se conhece.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PL-DL 1971). O Regional asseverou que se trata de verba sobre a qual incidiam as contribuições previdenciárias, reconhecidamente, e que foi inclusive desmembrada em percentuais fixos, dando ensejo ao entendimento de não haver vinculação dessa parcela com os resultados da empresa, e determinou sua integração, por incorporar-se à remuneração dos obreiros, o que tem amparo legal, diga-se, no art. 457, § 1º, da CLT, que confere caráter salarial a uma tal verba. Outrossim, é pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, como é o caso, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Como exemplo, encontram-se os precedentes: "SBDI-1, E-RR-556.328/1999, DJ 05-12-2003, Relator Ministro João Batista Brito Pereira; e RR-2896-2002-900-03-00, DJ 30/08/2002, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho". Incidência da Súmula 333 do TST. Incidência, também, do óbice do Enunciado 126 e da Súmula nº 297/TST. Não conheço.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS RECLAMANTES COMO FONTE DE CUSTEIO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 187. O apelo, no particular, encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida, fls. 475, encontra-se em harmonia com a Súmula nº 187/TST, para quem "a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante". Não conheço.

PROCESSO : RR-701.186/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais - critério de recolhimento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, sendo que os descontos de imposto de renda devem ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada pelo pagamento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O reclamado logrou demonstrar divergência específica quanto ao critério de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os débitos trabalhistas. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não demonstrada a alegada omissão quanto à aplicação dos Enunciados nºs 253 e 283 do TST e em relação ao reconhecimento dos reflexos das horas extras no sábado do bancário. Incólume o artigo 93, IV, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. Patente a sucumbência recíproca, pressuposto principal para a admissibilidade do recurso adesivo.

Incólume o artigo 500 do CPC. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tema não discutido pelo egrégio Regional e sequer foi objeto das razões de embargos declaratórios interpostos pelo reclamado. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A condenação no pagamento de horas extras está de acordo com o pedido formulado na exordial, de modo que a decisão do Regional não extrapola os limites da lide. Revista não conhecida.

SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI - 1 do TST. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

Quanto à pertinência dos Enunciados nºs 45, 63, 113, 151 e 172 do Tribunal Superior do Trabalho, temos que a circunstância do direito requerido está previsto em instrumento normativo, o que afasta de pronto a incidência dos referidos verbetes, em razão da força legal conferida aos acordos e convenções coletivos. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. o Tribunal não aplicou a disposição contida no Enunciado nº 253 do TST porque a hipótese é de reflexos das horas extras no cálculo da gratificação semestral, disciplinada no Enunciado nº 115 do TST. A tese fixada no verbete 253 é da não integração da gratificação semestral, pelo seu duodécimo, no cálculo das horas extras. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. (OJ nº 228 da SBDI - 1 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.466/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O recorrente alega que o pagamento de adicional de periculosidade restringe-se apenas aos empregados que exercem suas atividades no setor de eletricidade, excluindo aqueles que trabalham no ramo de telefonia. Demonstra divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Com efeito, o artigo 2º, "caput", do Decreto nº 93.412/86 dispõe que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse passo, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 desta Corte. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-709.820/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCULINO LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
RECORRIDO(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO ROSA DE OURO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO. Decisão regional que em seus fundamentos vale-se do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de reputar inviável o reconhecimento de vínculo de emprego entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, diante da ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas, por força dos arts. 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720.042/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ALICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes (OJ 177 da SDI-1, desta Corte), à reclamatória trabalhista ajuizada quatro anos após o jubileamento, aplica-se a prescrição bienal. Recurso não conhecido.

2. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. Tratando-se de parcelas que foram suprimidas durante o primeiro contrato de trabalho - ao qual foi aplicado a prescrição bienal - aos adicionais por tempo de serviço, igualmente se estende o instituto prescricional. Recurso não conhecido.

3. ABONO CONSTANTE NO ACORDO COLETIVO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO NOS MOLDES DA ALÍNEA B DO ART. 896 DA CLT. Inviabiliza-se a demonstração de divergência jurisprudencial, nas hipóteses em que a decisão regional sedimentou o seu entendimento com base em interpretação de norma convencional, cuja observância obrigatória não extrapola a área territorial da jurisdição do próprio Tribunal. Inteligência da alínea b do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

4. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se viabiliza o apelo recursal na hipótese em que não houve o necessário prequestionamento do artigo legal apontado como violado, pois para se pronunciar acerca de determinado dispositivo necessário se faz um cotejo das teses em confronto, sendo invidiosa a incidência, in casu, do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.118/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - montante da indenização, por ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé ao equivalente a 20% do valor atualizado da causa, nos exatos termos do art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

ÔNUS DA PROVA. PERTINÊNCIA DE SUA PERQUIRÇÃO. Em termos processuais, somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova sobre o fato alegado por qualquer das partes. Assim, quando a assertiva restou provada, como asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento a seu respeito. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIMITAÇÃO. TETO. O art. 18, § 2º, do CPC estabelece que o valor da indenização em decorrência de prejuízos sofridos em face da litigância de má-fé será fixado em "quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento" (grifou-se). Assim, é inviável a condenação ao pagamento de valores superiores ao estabelecido na disposição processual civil. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-726.935/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILMA BRANDANI
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-730.962/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELMIRA CAROLINA FERREIRA SCANNAVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. O excelso STF firmou jurisprudência pacífica, no sentido de que a violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, em regra, somente ocorre de forma reflexa. Na hipótese, não restou demonstrado violação de dispositivo da Constituição Federal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, ao teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733.061/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIOFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : VALDECI PEDRO SAIBRO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO BERGER
RECORRIDO(S) : STEPS SERVIÇO TÉCNICO DE EXPORTAÇÃO PARA SAPATOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja liberada a penhora que recaiu sobre os bens indicados no auto de penhora de fls. 13.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SOCIEDADE ALHEIA À RELAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 5º, INCS. LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Direito do Trabalho, permite que o patrimônio particular dos sócios seja alcançado. Por se tratar de regra de exceção, de aplicação restrita, portanto, não se pode estender o enunciado para atingir patrimônio de outras empresas em que o sócio majoritário da executada também figure como sócio, máxime como no caso vertente, em que essa outra empresa sequer integrou a relação jurídica. Ou seja, desconsidera-se a pessoa jurídica para alcançar tão-somente o sócio, consoante regra do art. 50 do CCB/2002, ao dispor que o juiz pode determinar que os efeitos de certas obrigações "sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica" executada, vedando, assim, que sejam estendidos a bens de outras pessoas.

PROCESSO : RR-737.428/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SOSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO EM HARMONIA COM A OJ Nº 177/SBDI-1/TST E EN/TST Nº 363. NÃO-CONHECIMENTO.

Não enseja recurso de revista decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com o En. nº 363/TST, cujos termos são no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços pelo aposentado à empresa pública somente se mostra legítima após prévia aprovação em concurso público. (art. 453 da CLT e art. 37, II, § 2º, da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-748.203/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MANTARAZZO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CERRI
ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-750.267/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : ORDÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-750.268/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RODRIGO PEREIRA VIDAL
ADVOGADA : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-751.697/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, mesmo que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Aplicação do disposto na Súmula 333 do TST.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.275/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IONE APARECIDA BOTOSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-759.694/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COSTA CINTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista tem natureza extraordinária e somente é admitido na hipótese de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. O parágrafo 2º do referido dispositivo estabelece que somente é cabível recurso de revista, na fase de execução, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Para tanto é necessário que o Tribunal a quo emita tese a respeito da aplicação do dispositivo da Constituição. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-759.972/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
ADVOGADA : DRA. DANIELA ESTEVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO LUIS DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO R. O. SILVA

DECISÃO: à unanimidade: Conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela CONDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento De Petrópolis, por atrito com o Enunciado 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão Regional, declarando a nulidade do contrato de trabalho, já reconhecida pelo Regional, e limitar o pagamento da contraprestação pactuada com o obreiro ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA CONDEP.

CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363/TST.

O Regional reconheceu por nulo o contrato de emprego mas, invocando a boa-fé, emprestou efeitos "ex nunc" condenando a reclamada em parcelas salariais e indenizatórias.

Revista conhecida por divergência ao En. 363/TST e provida para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores dos depósitos do FGTS na forma do Enunciado acima aludido

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-761.267/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ VITÓRIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FRIGO ORSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, ao declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-766.082/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HEITOR CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE EMPREGADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. Consoante o despacho agravado, o caso concreto versa sobre empregado cedido pela Rede Ferroviária Federal S.A. para prestar serviços em favor do DERSA, ora agravado, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, o qual postula equiparação salarial com empregado cedido pela SABESP. Nos termos do v. acórdão recorrido, o reclamante manteve a contagem de seu tempo de serviço no órgão de origem e permaneceu recebendo os salários e vantagens de seu cargo, sendo o cedente ressarcido pelo cessionário. Nesse contexto, incabível o recurso de revista, por haver na decisão recorrida um juízo valorativo da instância ordinária acerca do conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a revisão do decidido encontra curso obrigatório no reexame das provas, atividade vedada nesta oportunidade, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. Além disso, os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), e não há violação dos dispositivos legais que tratam do ônus da prova e da confissão judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-769.970/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MAURO MANUEL NUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-773.025/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAILTON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Nos termos em que foi consignado pelo Tribunal Regional, não se sustenta a argüição de nulidade processual por restrição ao direito de ampla defesa, porque, após exarado o despacho, mediante o qual o Juízo encerrou a instrução processual, o reclamante não se manifestou na primeira oportunidade em que lhe coube se pronunciar nos autos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-775.138/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS TREMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : ANDREA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-775.145/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA PACHECO BRUM
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1). Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir. Incidência da disposição contida na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-777.382/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLANS BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-777.383/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL ARNALDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-779.925/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ LIMA DUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: 1. EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO - INEXIGÊNCIA. O artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta Corte Superior era no sentido de que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000, que define o que é pequeno valor, era plenamente aplicável ao processo do trabalho e que, portanto, a execução cujo valor se enquadrasse no montante previsto nesta lei deveria ser processada de forma direta e não por precatório. Cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o artigo 87 ao ADCT, o qual estabelece o montante que se deve entender como obrigação de pequeno valor de que trata o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, até que os entes da Federação publiquem leis próprias, sendo, no caso dos municípios, trinta salários mínimos, valor superior ao da presente execução. Assim sendo, não se configurou violação literal e direta da Constituição da República, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.289/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELLEN HASS OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO. Não merece reforma o r. despacho agravado por ser incabível o recurso de revista quando: I) a controvérsia não se encontra prevista no art. 159 do Código Civil, vez que o caso concreto versa sobre a interpretação de regulamento de fundo de previdência privada quanto à integração de verbas judiciais na base de cálculo do salário de contribuição; II) o pretenso dissenso entre julgados não se formou, considerando que o aresto transcrito refere-se ao conflito de normas e respectiva aplicação do princípio da norma mais favorável, não se ajustando à especificidade da matéria tratada nos autos. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nesse tema, o recurso de revista não encontra fundamento em qualquer das condições especiais do art. 896 da CLT, estando correto o r. despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-783.462/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NILZA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-785.656/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGANTE : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante. Acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-786.251/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CLARA WELTER BASTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIELE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que sujeita-se ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Nesse caso, o juízo não tem que conceder prazo para a parte recorrente comprovar sua legitimidade. Na espécie, afigura-se, inaplicável o disposto no art. 13 do CPC: em primeiro lugar, porque esse dispositivo não se aplica na fase recursal (OJ 149, da SDI-1); em segundo, porquanto não se trata aqui de incapacidade processual nem de irregularidade de representação, mas de ilegitimidade de parte, quando a recorrente, tendo nova denominação, interpôs recurso sem, ao menos, informar sobre a alteração. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-789.661/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXAMINADA DE OFÍCIO. Embargos que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-790.718/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS

ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : ED-A-AIRR-794.291/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERALDO LEITE WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-794.814/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ADRIANA FRANÇA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477 da CLT traduz uma pena imposta ao empregador que dispensa o empregado sem justo motivo e atrasa o pagamento das verbas devidas. Não pode ser aplicado o empregador quando existe controvérsia em torno de verba rescisória - saldo de salário, ainda mais quando se discute a ausência do empregado por motivo de doença.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-795.342/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÓ CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROMI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-



trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.582/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ELIAS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOVATO

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-797.932/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JONISON SENA BATISTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-799.586/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BENEDITA MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-AIRR-799.590/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : LUCIANO JONAS MARINOVIC SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUCIMARA POZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-800.067/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCISCO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.646/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NARCISO MIGUEL FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.751/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA CORREIA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.752/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA CORREIA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-803.365/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-804.707/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-804.744/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

AGRAVADO(S) : MARINALVA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.200/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

AGRAVADO(S) : JOSELITO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.316/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS OSVALDO RISSATO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.363/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : VALENTIN SCATAMBURLO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.427/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VILSON DO AMARANTE

ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.432/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILLIAMS MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.534/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : WILLIAM APOLÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.609/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - rejeitar o requerimento de imposição à reclamada da pena por litigância de má-fé, formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-806.688/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.287/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANUTO CORREIA
ADVOGADO : DR. NEWTON BARROSO FERNANDES
AGRAVADO(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.666/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : JOÃO AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROXANA INES SANHUEZA DIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.765/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : APARECIDA BENEVENUTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.941/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDREA DEL CARMEN ARCE CABRERA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.942/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOANA ANNETE LOPES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.947/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIENE DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ESCOLA MUNDO MELHOR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.136/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDILSON SANTOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.142/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA SANTOS DANIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA
AGRAVADO(S) : CRISTAL ICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.148/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808.692/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : WILLIAN CAMPAGNANI
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-808.756/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELÍSIO CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-809.725/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-811.150/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : IVO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-815.030/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARISA FUNCIA BENDE
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE D. FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. Não ficou demonstrada a contrariedade à Súmula 314 desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-815.076/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação relativa ao pagamento da indenização do período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS antecedente à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-815.117/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÉLIO APARECIDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.